

**PODER  
EXECUTIVO**

Governador do Estado  
**Gustavo Krause  
Gonçalves Sobrinho**

**DECRETO Nº 12.255 DE 09 DE MARÇO DE 1987**

EMENTA: Consolida a Legislação Fiscal do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo nº 69, inciso II, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que dispõe o artigo 212, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

D E C R E T A:

Art. 1º As normas legais e regulamentares do Estado de Pernambuco que tratam do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias-ICM, do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos-ITBI, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos-TFUSP, inclusive do respectivo processo fiscal administrativo, ficam consolidadas pelo presente Decreto.

LIVRO I  
DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICM

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O ICM tem como fato gerador:

- I - a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, inclusive de cooperativa;
- II - o fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias nos restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;
- III - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- IV - a saída de mercadorias, na hipótese de prestação de serviços:
  - a) quando o serviço não for especificado na lista própria do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, constante de norma geral de direito tributário, expedida pela União (Anexo 1)
  - b) quando a lista referida na alínea anterior estabelecer, expressamente, a incidência do ICM sobre o fornecimento das mercadorias.

§ 1º Equipara-se à saída:

- 1 - a transmissão da propriedade de mercadoria, decorrente de alienação onerosa ou gratuita de título que a represente;
- 2 - a transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento do importador;
- 3 - a transmissão da propriedade de mercadoria, quando efetuada em razão de qualquer operação, antes de sua entrada no estabelecimento alienante.

§ 2º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, considera-se ocorrido o fato gerador:

- 1 - no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;

§ 3º O disposto no inciso III aplica-se, inclusive, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de bens importados do exterior por seu titular, com destino ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Art. 3º Para efeito de incidência do ICM, considera-se saída:

- I - a mercadoria constante do estoque final à data do encerramento da atividade do contribuinte;
- II - a carne ou subproduto de gado abatido, em matadouro público ou particular, não pertencente este a quem promoveu a matança, desde que destinado ao consumo ou industrialização.

Art. 4º Considera-se mercadoria qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de avaliação econômica, inclusive os semoventes.

Art. 5º Considera-se local da operação:

- I - aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;
- II - o estabelecimento do alienante nas hipóteses do § 1º, do artigo 2º;
- III - o estabelecimento do remetente, nas hipóteses do § 2º, do artigo 2º;
- IV - a sede social do Banco do Brasil S.A., na primeira operação com trigo importado por este Banco, como executor do monopólio de importação.

Art. 6º É irrelevante para a caracterização da incidência:

- I - a natureza jurídica da operação de que resulte a saída da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade;
- II - o título jurídico pelo qual o contribuinte se encontrava na posse da mercadoria que efetivamente tenha saído do seu estabelecimento;
- III - o fato de uma mesma pessoa atuar, simultaneamente, como produtor, industrial ou comerciante e como construtor.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 7º O ICM não incide sobre:

- I - a saída de jornais, revistas, publicações periódicas e livros impressos, assim como o papel destinado à sua impressão, exceto os livros em branco, pautados ou não, e artigos de papelaria;
- II - a saída para o exterior de produto industrializado;
- III - a saída de mercadoria, promovida pelo prestador de serviços especificados na lista referida no inciso IV, do artigo 2º, ressalvados os casos de incidência ali previstos;
- IV - a saída de mercadoria que tenha entrado em estabelecimento de empresa transportadora, exclusivamente para fins de transporte desde que tenha sido enviada para o destinatário indicado na documentação fiscal que a acompanhe;
- V - a saída de mercadoria decorrente de alienação fiduciária em garantia:
  - a) do estabelecimento do devedor para o do credor ou para depósito em nome deste;
  - b) do estabelecimento do credor para o do devedor, em restituição, como decorrência da extinção da garantia;
  - c) do estabelecimento do credor para terceiros, em operação posterior ao vencimento do contrato de financiamento, em razão do inadimplemento do devedor;
- VI - a saída de veículos, novos ou usados, do estabelecimento do contribuinte, desde que decorrente de operação de simples agenciamento ou corretagem, devidamente comprovada na forma do artigo 438;

- VII - a saída de mercadoria em decorrência de sua locação ou comodato, para e simplesmente, contratados por escrito;
- VIII - a saída de combustíveis, lubrificantes e substâncias minerais.

CAPÍTULO III  
DA ISENÇÃO

Art. 8º São isentas do ICM:

- I - as saídas de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimento industrial, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;
- II - as saídas, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadoria adquirida de terceiro e destinada às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;
- III - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amônia e de suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia, fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos fabricantes ou importadores para:
- a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, e fertilizantes;
  - b) estabelecimento produtor agrícola;
  - c) qualquer estabelecimento com fim exclusivamente de armazenagem;
  - d) outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se tiver processado a industrialização;
- IV - as saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos nas alíneas do inciso anterior, bem como as saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fim de armazenagem;
- V - as saídas de produto industrializado para fim de exportação, do estabelecimento fabricante ou de seus depósitos, com destino:
- a) a empresas comerciais que operem exclusivamente no ramo de exportação;
  - b) a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;
  - c) aos entrepostos industriais de que trata o Decreto-Lei Federal nº 37, de 18 de novembro de 1966;
  - d) a empresas comerciais exportadoras, localizadas neste Estado, em decorrência de operação realizada na forma e condições previstas no Decreto-Lei Federal nº 1248, de 29 de novembro de 1972;
  - e) a empresas exportadoras, desde que atendido o disposto nos §§ 3º a 6º;
- VI - as saídas de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, observado o disposto nos artigos 465 a 470;
- VII - as saídas de açúcar e álcool, de cana, com destino ao Instituto do Açúcar e do Alcool-IAA, para fim de exportação, quando promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa;
- VIII - as saídas e os retornos do açúcar e do álcool recebidos pelo IAA, nas condições do inciso anterior, remetido a outro estabelecimento para fim de industrialização, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado;
- IX - as saídas de açúcar e álcool promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa, para estabelecimento industrializador, desde que o produto resultante seja destinado ao IAA para exportação;
- X - as saídas de produto confeccionado em casa residencial, sem utilização do trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

- XI - as saídas de amostra grátis, de diminuto ou nenhum valor comercial, a título de distribuição gratuita, em quantidade necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e utilização, inclusive o retorno da referida mercadoria ao estabelecimento de onde tenha saído, desde que contenha a indicação em caracteres bem visíveis da expressão: distribuição gratuita;
- XII - as saídas decorrentes de compra realizada por missão diplomática, repartição consular, representação de órgão internacional e seus integrantes, desde que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- a) a aquisição se efetue em substituição ao direito de importar mercadorias com a isenção prevista no artigo 15, do Decreto-Lei Federal nº 37, de 18 de novembro de 1966;
  - b) a saída esteja isenta de IPI;
- XIII - as saídas dos seguintes produtos destinados exclusivamente ao uso na pecuária, avicultura e agricultura:
- a) ração, concentrado e suplemento para animais;
  - b) adubo, simples ou composto, e fertilizantes;
  - c) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, sarnicida, parasiticida, carrapaticida, germicida, desinfetante e produto farmacêutico destinado a uso veterinário;
  - d) muda de planta;
  - e) sêmen congelado ou resfriado;
- XIV - as saídas dos seguintes produtos:
- a) nas operações internas e interestaduais: sementes certificadas ou fiscalizadas, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob o controle de entidade certificadora ou fiscalizadora, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 6507, de 19 de dezembro de 1977, regulamentada pelo Decreto Federal nº 81.771, de 07 de junho de 1978, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios que mantiverem convênio com aquele Ministério;
  - b) semente não limpa ou não beneficiada do campo de produção com destino a Unidades de Beneficiamento de Sementes localizadas em outra Unidade da Federação, desde que venha a ser identificada como semente a que se refere a alínea anterior;
- XV - as saídas de flores naturais;
- XVI - as saídas de tratores classificados nos códigos 87.01.02.00 a 87.01.09.00, bem como de máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropelida, classificada no código 84.22.99.01, todos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NEM;
- XVII - as saídas de máquinas e implementos agrícolas produzidos no país, conforme relação constante do Anexo 2;
- XVIII - as saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais de produção nacional, que estejam relacionados para gozar de crédito relativo ao IPI, conforme relação constante do Anexo 3, excluídas em qualquer hipótese:
- a) máquinas e aparelhos de uso doméstico;
  - b) partes e peças que não estejam citadas nominalmente no referido anexo;
- XIX - as saídas de aeronaves, peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e materiais de uso ou consumo, empregados na sua fabricação e manutenção, promovidas por empresas nacionais da indústria aeronáutica e por sua rede de comercialização, integrada exclusivamente por pessoas jurídicas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica, desde que fabricados no país e destinados a:
- a) proprietário de aeronave, identificado como tal pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

- b) empresa de transporte e serviços aéreos, e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;
- c) outra empresa nacional da indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;
- d) oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e seus motores e turbinas, homologados pelo Ministério da Aeronáutica;
- XX - as saídas de produto típico de artesanato regional, quando confeccionado na residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;
- XXI - as saídas de obra de arte, como tal considerada o objeto resultante de processo artesanal, assinado pelo autor e não reproduzido em série, quando efetuadas por este ou por estabelecimento que a tenha recebido, diretamente dele em consignação;
- XXII - as saídas de mercadorias destinadas a Itaipu Binacional, desde que a entrega fique efetivamente comprovada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída, através de apresentação do "Certificado de Recebimento", emitido pela mencionada entidade ou por qualquer outro documento que por ela venha a ser instituído para o mesmo fim, contendo tal documento, no mínimo, referência ao número, data e valor da Nota Fiscal;
- XXIII - as saídas de produto industrializado de origem nacional, para embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no país, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, podendo destinar-se ao consumo da tripulação ou passageiro, ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, observadas as seguintes condições:
- a) que a operação seja efetuada ao amparo de guia de exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Comércio Exterior-CONCEX, devendo constar do documento, como natureza da operação, a indicação: "Fornecimento para consumo ou uso de embarcação e aeronave de bandeira estrangeira";
- b) que o adquirente tenha a sede de seus negócios no exterior;
- c) que haja comprovação do embarque pela autoridade competente;
- d) que o pagamento seja efetuado em moeda estrangeira conversível, através de uma das seguintes formas:
- 1 - pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco devidamente autorizado;
  - 2 - pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador, adquirente do produto;
- XXIV - as saídas de mercadorias, em decorrência de doação às entidades governamentais ou às entidades assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública e que atendam aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional, para assistência às vítimas de calamidade pública, declarada está por ato expresso da autoridade competente;
- XXV - as saídas de produto siderúrgico importado para complementar a produção nacional, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 2215, de 21 de agosto de 1974, do Conselho de Política Aduaneira, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 2249, de 24 de setembro de 1974, quando promovidas pelo respectivo importador, com destino a empresa que tenha obtido isenção do imposto sobre a importação do mesmo produto, nos limites das quantidades constantes dos projetos aprovados pelo órgão governamental próprio;
- XXVI - as saídas, internas e interestaduais, dos seguintes produtos hortifrutícolas em estado natural:
- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;
  - b) batata-doce, berinjela, bertaíha, beterraba, brócolis, broto de bambu, broto de feijão, broto de samambaia;
  - c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalionha, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couve, couve-flor, cogumelo, cominho;
  - d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
  - e) folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países-membros da Associação Latino Americana de Integração-ALADI, exclusive tomate, funcho, amêndoa, avelã, castanha, noz, pera, maçã;
  - f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló, lesna;
  - g) mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira, mostarda;
  - h) nabo, nabiça, palmito, pepino, pimentão, pimenta;
  - i) quiabo, rabanete, repolho, repolho chinês, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;
  - j) taioba, tampala, tomilho, vagem;
- XXVII - as saídas, internas e interestaduais, de ovos, aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente resfriados;
- XXVIII - as saídas de peixe fresco, desde que promovidas por produtor, quando destinado diretamente a consumidor final, observado o disposto nos artigos nºs. 407 a 411;
- XXIX - as saídas de rapadura para dentro do Estado, bem como para os Estados das Regiões Norte e Nordeste, quando destinada diretamente a consumidor final;
- XXX - as saídas dos seguintes insumos:
- a) farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue, nas operações internas e interestaduais;
  - b) farelo e torta de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona, nas operações internas e interestaduais;
  - c) milho e sorgo, quando destinados à fabricação de ração ou alimentação animal, nas operações internas;
- XXXI - as saídas, para dentro do Estado, de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final, e para fora do Estado, quando engarrafado ou envasado em embalagem inviolável;
- XXXII - as saídas, para dentro do Estado, do caroá, rami, malva, uácima, kenaf e respectivas fibras;
- XXXIII - as saídas, para o exterior, dos seguintes produtos:
- a) abóbora, alcachofra, batata-doce, berinjela, cebola, cogumelo, gengibre, inhame, pepino, pimentão, quiabo, repolho, salsão, vagem;
  - b) abacate, ameixa, banana, caqui, figo, laranja, limão, mamão, manga, melão, melancia, morango, nectarina, pomelo, tangerina, uvas finas de mesa;
  - c) pescado;
  - d) planta ornamental;
  - e) ovos, pintos de um dia e perus de um dia;
- XXXIV - as saídas de reprodutor ou matriz de animal vacum, ovino, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruzamento, desde que possuam registro genealógico oficial, quando destinados a estabelecimento agropecuário devidamente registrado nos Cadastros de Contribuintes dos Estados;
- XXXV - as saídas de produto farmacêutico realizadas entre órgãos ou entidades, inclusive fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, bem como

- destes órgãos ou entidades para consumidor final, por preço não superior ao custo do produto;
- XXXVI - as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica:
- a) de bem destinado a utilização em suas próprias instalações ou guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) de bem destinado a utilização por outra empresa concessionária dos mesmos serviços públicos de energia elétrica, desde que o mesmo bem ou outro de natureza idêntica devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente;
- XXXVII - as saídas de embarcação não recreativa ou não esportiva, construída no país;
- XXXVIII - a aplicação de peças, partes e componentes utilizados no reparo, conserto e reconstrução de embarcação não recreativa ou não esportiva;
- XXXIX - as saídas dos produtos a seguir relacionados quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil - CMB ou devolvidos após industrialização por terceiros:
- a) disco de aço inoxidável de cupro-níquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moeda;
- b) papel utilizado exclusivamente na fabricação de papel-moeda;
- XL - as saídas interestaduais de caju in natura, embalado e acondicionado;
- XLI - as saídas de leite em pó importado, realizadas a partir de 1º de novembro de 1977, destinado à reidratação, cuja importação estiver vinculada à Política Nacional de Abastecimento;
- XLII - as saídas, internas e interestaduais, realizadas pela Legião Brasileira de Assistência-LBA, dos seguintes produtos:
- a) So 03 - mistura enriquecida para sopa;
- b) GH 3 - mistura láctea enriquecida para mamadeira;
- c) M 02 - mistura láctea enriquecida com minerais e vitaminas;
- XLIII - as saídas de mercadorias de produção própria promovidas por instituição de assistência social ou de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais no País, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas, no ano anterior, não tenham ultrapassado o equivalente a 5.000 (cinco mil) OTN's pelo valor vigente no mês de janeiro desse mesmo ano;
- XLIV - as saídas de vasilhame, recipiente e embalagem, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionam, desde que retornem ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;
- XLV - as saídas de vasilhame, recipiente e embalagem, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou depósito em seu nome;
- XLVI - o fornecimento de refeição por preço inferior ao custo, em refeitório próprio de:
- a) estabelecimento industrial, comercial ou produtor, diretamente aos empregados;
- b) agremiação estudantil, instituição de educação ou assistência social, sindicato e associação de classe de assalariados, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o caso;
- XLVII - as saídas de produtos manufaturados de fabricação nacional, quando promovidas por fabricantes e destinados às empresas nacionais exportadoras dos serviços relacionados na forma do artigo 1º, do Decreto-Lei Federal nº 1633, de 09 de agosto de 1978, observando-se o disposto no inciso IV, do artigo 36, e, ainda:
- a) a isenção somente se aplica aos produtos a serem exportados em decorrência de contratos de prestação de serviços no exterior e que constem da relação a que alude o inciso II, do artigo 10, do mencionado Decreto-Lei;
- b) as empresas nacionais exportadoras de serviços são as registradas, a esse título, junto aos Estados e ao Distrito Federal, que comprovem o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 7º, do referido Decreto-Lei;
- XLVIII - as saídas de automóveis de passageiros com motor a álcool destinados à utilização na categoria de aluguel, observado o disposto nos artigos 426 a 436;
- XLIX - as saídas de impressos personalizados promovidas por estabelecimento gráfico com destino a usuário final;
- L - as saídas de cartões de natal e respectivos envelopes, produzidos no Estado de São Paulo, sob encomenda da Fundação Legião Brasileira de Assistência-LBA, e a comercialização subsequente desses cartões, efetuada pela própria LBA ou por terceiros em seu nome;
- LI - as saídas de algaroba promovidas dentro do Estado;
- LII - as transferências de equipamentos, maquinarias, ferramentas, peças sobressalentes, materiais de andaime e de construção, de propriedade de empreiteiros de obras hidráulicas e de construção civil; de entidades, inclusive cooperativas, que se dediquem à construção de sistemas de produção, transformação, transmissão ou distribuição de energia elétrica, provenientes de almoxarifado e destinados à respectiva obra e vice-versa, ou de obra para obra, desde que não se destinem a incorporar-se à referida obra e sejam acompanhadas do respectivo documento fiscal;
- LIII - as transferências para estabelecimento da mesma natureza e pertencentes à mesma empresa, de matérias-primas, importadas por estabelecimento industrial, cuja entrada seja isenta nos termos dos incisos LVII e LVIII, condicionada, nas operações interestaduais, à reciprocidade de tratamentos nos Estados de destino, constante de norma legal vigente;
- LIV - as transferências de bem do ativo fixo de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, dentro do Estado;
- LV - as transferências de material de uso ou consumo de um estabelecimento para outro do mesmo titular, desde que esse material não se destine à utilização ou consumo em processo de comercialização ou de industrialização;
- LVI - a incorporação, ao ativo fixo de pessoa jurídica, de máquinas, equipamentos, instalação, móveis e utensílios, desde que em pagamento de capital social subscrito ou em decorrência de incorporação ou fusão de sociedade e proveniente do ativo fixo da pessoa jurídica subscritora, incorporada ou fusionada;
- LVII - as entradas de mercadorias cuja importação estiver isenta do Imposto sobre a Importação;
- LVIII - as entradas, em estabelecimento importador, de mercadoria importada do exterior sob o regime de draw back;
- LIX - as entradas, em estabelecimento comercial ou produtor, de animal importado do exterior pelo titular do estabelecimento, de reprodutor ou matriz de animal vacuno, suíno ou bufalino, puros de origem ou por cruzamento, desde que tenham condições de obter no País registro genealógico oficial;
- LX - as entradas de pescado, em estado natural, eviscerado ou descascado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que a importação do exterior seja cumulativamente:
- a) promovida por estabelecimento industrial para utili-

zação como matéria-prima, ainda que a saída do produto fabricado esteja isenta ou não sujeita ao ICM;

b) feita com alíquota zero do Imposto sobre a Importação;

- LXI - as entradas de mercadorias em estabelecimento importador, quando importadas do exterior, destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contra pagamento com recurso proveniente de divisa conversível, oriunda de financiamento a longo prazo de instituição financeira internacional ou entidade governamental estrangeira;
- LXII - as entradas realizadas a partir de 17 de março de 1983, em estabelecimento do importador, de 60.000.000 (sessenta milhões) de doses de vacinas contra poliomielite, a serem importadas pela PETROBRÁS - Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS e as subseqüentes saídas para a CEME - Central de Medicamentos do Ministério da Previdência e Assistência Social, desde que destinadas a campanhas de vacinação pública;
- LXIII - as entradas, em estabelecimento do importador, de ácido fosfórico e fosfato natural bruto, provenientes do Marrocos;
- LXIV - as entradas decorrentes de importação das seguintes mercadorias:
- frisa, filme, chapas e demais matérias-primas e produtos intermediários importados do exterior por empresas jornalísticas e editoras de livros, quando destinados a emprego no processo de industrialização de livros, jornais e periódicos;
  - matérias-primas e demais insumos destinados à fabricação de papel de imprensa.

§ 1º Relativamente aos produtos estrangeiros, a isenção de que tratam os incisos III e IV só se aplica se a respectiva importação estiver isenta do Imposto sobre a Importação.

§ 2º O estabelecimento fabricante deverá recolher o ICM relativo à saída de que trata a alínea "d", do inciso V, acrescido de juros de mora e atualização monetária cabível, observado, quanto à base de cálculo, o disposto no inciso I, do artigo 13, na hipótese de a exportação não se efetivar:

- após decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data do depósito;
- em razão de revenda do produto no mercado interno;
- em virtude de perda do produto, qualquer que seja a causa.

§ 3º A isenção de que trata a alínea "e", do inciso V, aplica-se também, na saída do produto de filial do estabelecimento fabricante para empresa exportadora, observado o seguinte:

- quando a saída for promovida por filial situada na mesma Unidade da Federação onde se localize o estabelecimento fabricante, será dispensado o estorno do ICM creditado por ocasião da entrada das mercadorias;
- quando a filial estiver situada em Unidade da Federação diversa daquela onde se localize o estabelecimento fabricante, será exigido o estorno do ICM creditado por ocasião da entrada das mercadorias, devendo o fabricante, por sua vez, estornar o imposto debitado quando da transferência das mercadorias para filial;
- nas hipóteses deste parágrafo, o estabelecimento fabricante efetuará, quando for o caso, o estorno de que trata o inciso VI, do artigo 33;
- o disposto nos itens anteriores aplicar-se-á também, às exportações efetuadas pela filial do fabricante.

§ 4º Para aplicação do disposto na alínea "e", do inciso V e no parágrafo anterior, a empresa exportadora estabelecida neste Estado deverá:

- obter regime especial junto à Diretoria Geral da Receita, da Secretaria da Fazenda, para efeito de controle das operações efetuadas;
- entregar, ao fornecedor das mercadorias, dentro de um ano contado do respectivo recebimento, documentos comprobatórios da efetiva exportação, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas no regime especial de que trata o item anterior.

§ 5º A falta de comprovação da exportação no prazo fixado no item 2, do parágrafo anterior, ou a reintrodução da mercadoria no mercado interno, implica em cassação do benefício fiscal, exigindo-se dos contribuintes o recolhimento do imposto, reajustado monetariamente e com os acréscimos previstos na legislação, sujeitando-se, ainda, às sanções cabíveis se não ficar caracterizada a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, admitir-se-á efeito liberatório ao pagamento efetuado pela empresa exportadora a favor dos Estados aos quais seja devido o imposto.

§ 7º Relativamente a operações interestaduais, a aplicação das normas contidas na alínea "e", do inciso V, e nos §§ 3º a 6º, dependerá da celebração, entre os Estados interessados, de protocolo, o qual poderá, inclusive, condicionar a concessão do benefício ao exame de cada caso concreto.

§ 8º Nos casos dos incisos VIII e IX, em que houver modificação da destinação final do açúcar e do álcool, a isenção deixará de subsistir, exigindo-se, porém, a recomposição, apenas, da última operação isenta, com emissão de Nota Fiscal complementar, com destaque do ICM calculado pela alíquota aplicável à hipótese sobre o valor total desta operação da qual decorreu a reintrodução da mercadoria para consumo interno.

§ 9º Nas operações interestaduais, a isenção de que trata a alínea "a", do inciso XIII, quanto a concentrado e suplemento para animais, vigorará até 31 de dezembro de 1988.

§ 10. Nas operações com os produtos de que trata o parágrafo anterior em que figurem como Estados remetentes, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, a isenção ficará condicionada à celebração de protocolo entre o Estado de origem e o de destino das mercadorias.

§ 11. Quanto ao disposto no inciso XIX é de se observar o seguinte:

- nas operações interestaduais, a isenção não prevalecerá se a semente não satisfizer aos padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente ou, ainda que, atendendo ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semente;
- a fruição do benefício previsto na alínea "b" fica condicionada à celebração de Protocolo entre os Estados interessados, no qual serão definidas as condições para a concessão do favor.

§ 12. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal ou o recolhimento do imposto diferido ou suspenso, relativamente às entradas, em Unidades de Beneficiamento de Sementes - UBS, de sementes não limpas ou não beneficiadas produzidas em campos próprios ou de cooperantes, localizados na mesma Unidade de Federação, que vierem a ser aprovadas como sementes referidas no inciso XIV.

§ 13. As isenções de que tratam os incisos XVI a XVIII não se aplicam às saídas com destino aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, observado o disposto no inciso XXVII, do artigo 13.

§ 14. As isenções de que tratam os incisos XXVI, XXVII e XXXI não se aplicam aos produtos neles relacionados, quando destinados ao exterior e à industrialização, ressalvados, quanto à exportação, aqueles relacionados no inciso XXXII e observado, ainda, no que couber, o disposto nos incisos IX e X, do artigo 12.

§ 15. Nas operações interestaduais, as isenções de que tratam as alíneas "a" e "b", do inciso XXX vigorarão até 31 de dezembro de 1988, observado o disposto no § 10.

§ 16. Não será exigido o recolhimento do imposto quando diferido ou suspenso, relativamente às matérias-primas empregadas na produção dos produtos referidos no inciso XXX.

§ 17. A isenção mencionada no inciso XXX não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que se exigirá o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito do tributo, limitado, para os produtos mencionados nas alíneas "a" e "b", ao estabelecido nos §§ 3º e 4º, do artigo 33, assegurada a faculdade ali prevista.

§ 18. A isenção prevista no inciso XXXIX aplica-se, também, às saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil - CMB, quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador.

§ 19. A isenção prevista no inciso XLIII abrange a transferência da mercadoria do estabelecimento que a tenha produzido para o estabelecimento verejista da mesma entidade.

§ 20. O contribuinte que se beneficiar da isenção prevista no inciso XLVI está obrigado a manter registro das operações realizadas, nas colunas próprias dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, fazendo remissão, na coluna "Observações", ao dispositivo citado, sendo-lhe facultado:

1. emitir uma única Nota Fiscal de Entrada, quando couber, correspondente às entradas verificadas no respectivo período fiscal;
2. emitir uma única Nota Fiscal - modelo 1, totalizando o valor correspondente ao fornecimento de refeições ocorrido no respectivo período fiscal.

§ 21. Para efeito do inciso XLIX, considera-se usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquira, sob encomenda, diretamente do estabelecimento gráfico, o produto personalizado, para seu uso exclusivo.

§ 22. O disposto no inciso XLIX não se aplica à saída de impressos destinados à comercialização, à industrialização ou à distribuição a título gratuito.

§ 23. A isenção prevista no inciso L é limitada ao número de 10 (dez) milhões de cartões por ano, que conterão, obrigatoriamente, em lugar bastante visível, a indicação de que se trata de promoção da LBA.

§ 24. A isenção prevista no inciso LIII poderá, a critério do Secretário da Fazenda, ser estendida às saídas de matérias-primas importadas em regime de consórcio autorizado pelo Conselho de Política Aduaneira com destino a estabelecimento de empresas integrantes do consórcio.

§ 25. O disposto no inciso LVII não se aplica às mercadorias importadas livres do Imposto sobre a Importação.

§ 26. A isenção prevista no inciso LX estende-se às saídas dos eventuais excedentes de matéria-prima, com destino a outro estabelecimento industrial, desde que situado neste Estado.

§ 27. Caracterizado, a qualquer tempo, o emprego das mercadorias referidas no inciso LXIV em finalidade outra daquela ali prevista, tornar-se-á devido o ICM, a ser cobrado com reajuste monetário e demais acréscimos legais cabíveis, tomando-se como referência a data do fato gerador.

§ 28. Nas hipóteses de isenção decorrente de exportação para o estrangeiro, caso os respectivos produtos sejam reintroduzidos no mercado interno do País, o ICM será devido a partir do ato da reintrodução.

Art. 9º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Empresa Nacional de Indústria Aeronáutica - aquela relacionada em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, onde constem, em relação a cada uma, os produtos, cujas saídas gozarão de isenção, quando tiverem a destinação indicada no inciso XIX, do artigo anterior;

II - ração - qualquer mistura de ingredientes capazes de suprir os requisitos alimentares necessários à manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

III - concentrado - mistura de ingredientes de reconhecido valor biológico que, adicionado a um ou mais elementos, devidamente especificados pelo fabricante do concentrado, constitua uma ração animal, de acordo com o inciso anterior;

IV - suplemento - ingrediente ou mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado em substâncias, tais como: vitaminas, aminoácidos, minerais e antibióticos;

V - ingrediente - qualquer matéria-prima simples e livre de mistura utilizada na alimentação animal;

VI - industrialização - qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:

a) transformação - a que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova;

b) beneficiamento - a que importe em restaurar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;

c) montagem - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma;

d) acondicionamento - a que importe em alterar a apresentação do produto quanto ao seu acondicionamento, mediante colocação de embalagem ou substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas, ao transporte da mercadoria;

e) renovação ou recondicionamento - a que, exercida sobre partes remanescentes de produtos deteriorados ou inutilizados, os renove ou lhes restaure a utilização;

VII - farelo de milho - os produtos classificados nos códigos 23.02.01.01 a 23.04.10.01 da Nomenclatura Brasileira de mercadorias - NBM.

Parágrafo Único. Não se deve considerar industrializado, ainda que submetido a qualquer forma de acondicionamento, o produto resultante dos seguintes processos:

1. abate de animais e preparação de carnes;
2. resfriamento e congelamento;
3. secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;
4. desfibramento de produtos agrícolas;
5. abate de árvores e desdobramento de toras;
6. descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas;
7. salga ou secagem de produtos animais.



Art. 10. A isenção de que trata este Capítulo não desobriga os contribuintes do cumprimento das obrigações acessórias, salvo nas hipóteses dos incisos XXVI a XXIX do artigo 8º.

Parágrafo Único. A dispensa prevista neste artigo não se aplica às operações realizadas com frutas frescas provenientes dos países-membros da ALADI.

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO

Art. 11. Fica suspensa a exigência do ICM:

- I - na saída de mercadoria destinada a frigorífico, armazém geral ou depósito fechado, este pertencente ao mesmo contribuinte, quando situados dentro do Estado, desde que retorne ao estabelecimento que a tiver depositado;
- II - na saída de gado destinado a exposição realizada em outro Estado, desde que retorne ao estabelecimento de origem;
- III - na saída de mercadoria remetida a outro estabelecimento do mesmo contribuinte ou de terceiro, dentro do Estado, inclusive com destino a trabalhador autônomo ou avulso que preste serviço pessoal, para fim de industrialização, desde que o produto final retorne ao estabelecimento de origem;
- IV - na saída interestadual de mercadoria, quando promovida por órgão da administração pública, empresa pública, sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviços públicos, para fim de industrialização, desde que o produto retorne ao remetente;
- V - na saída interestadual de produto destinado a conserto, reparo ou industrialização, desde que o mesmo retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se, excepcionalmente, uma segunda prorrogação de igual prazo, a critério da autoridade fiscal competente, sendo atribuído o valor que conste da contabilidade do remetente, na hipótese de bem do ativo fixo;
- VI - na saída de produto destinado a conserto ou reparo, dentro do Estado, desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da saída e prorrogável, a critério da autoridade competente, por até 90 (noventa) dias, sendo atribuído ao mesmo o valor que conste da contabilidade do remetente, na hipótese de bem do ativo fixo;
- VII - na saída de bem integrado ao ativo fixo, de um estabelecimento para outro, a fim de ser utilizado exclusivamente na elaboração de produto encomendado pelo remetente e desde que retorne ao estabelecimento de origem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída;
- VIII - na saída de máquina, veículo, ferramenta ou utensílio, para serem utilizados pelo remetente no fornecimento de trabalho a usuário ou consumidor final, desde que retornem ao estabelecimento de origem;
- IX - na saída de produto primário, em bruto ou submetido a beneficiamento elementar, remetido de um para outro estabelecimento produtor, do mesmo contribuinte ou de terceiro localizado no Estado, desde que retorne ao estabelecimento de origem no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade fiscal competente;
- X - na saída de mercadoria com destino a exposição, feira ou demonstração a não contribuinte, exclusiva

belecimento de origem, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da saída, prorrogável a critério da repartição fiscal competente;

- XI - na saída de mercadoria de que tratam os incisos I e III a X, em retorno ao estabelecimento de origem, ressalvado o disposto nos incisos VI a VIII, do artigo 13.

§ 1º Não ocorrendo o retorno nos prazos estabelecidos neste artigo, o contribuinte deverá recolher o imposto correspondente à operação, no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno.

§ 2º Na saída de que trata o inciso II, deverá ser lavrado termo de responsabilidade na repartição fiscal do domicílio do remetente.

§ 3º O disposto no inciso V não se aplica à saída de sucata de produtos primários de origem animal e vegetal, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de Protocolos celebrados entre os Estados interessados.

#### CAPÍTULO V DO DIFERIMENTO

Art. 12. Fica diferido o recolhimento do ICM:

- I - na transferência de estoque de mercadorias, em virtude de fusão e incorporação de empresas ou de transferência de propriedade de estabelecimento, a critério da Diretoria Geral da Receita;
- II - na saída de mercadoria do estabelecimento produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situada dentro do Estado;
- III - na saída de mercadoria de estabelecimento de cooperativa de produtores, para estabelecimento dentro do Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte;
- IV - na saída de cana do estabelecimento produtor, nos termos dos artigos 276 a 280;
- V - na saída de gado bovino, suíno, caprino ou ovino, nos termos dos artigos 382 a 385;
- VI - na saída de trigo de produção nacional, nos termos dos artigos 420 a 425;
- VII - na saída de algodão em rama, bagas de mamona e sisal, nos termos dos artigos 302 a 311;
- VIII - na saída de sucata, nos termos dos artigos 417 e 419;
- IX - na saída de leite destinado à industrialização, dentro do Estado, nos termos do artigo 397;
- X - na saída, para dentro do Estado, dos produtos de que tratam os incisos XXVI e XXVII do artigo 8º, quando destinados à industrialização;
- XI - na saída, para dentro do Estado, de tomate quando destinado à industrialização;
- XII - na saída de lingotes e tarugos de metais não ferrosos, nos termos dos artigos 417 a 419;
- XIII - na saída de mercadoria destinada a estabelecimento da mesma natureza, pertencente ao mesmo titular, dentro do mesmo Município;
- XIV - a saída de mercadoria de estabelecimento industrial para estabelecimento comercial, pertencente ao mesmo titular, dentro do mesmo Município, desde que este último comercialize exclusivamente os produtos de fabricação do primeiro;

XV - na saída de milho em grão destinado à industrialização, nos termos dos artigos 443 a 451

§ 1º Nas hipóteses dos incisos XIII e XIV, o contribuinte poderá optar, em cada exercício fiscal, pelo pagamento do ICM quando da saída a que se referem estes dispositivos, configurando-se como sistema de recolhimento, independentemente de qualquer comunicação, aquele adotado no primeiro período fiscal do exercício, o qual só poderá ser alterado mediante autorização da Diretoria Geral da Receita.

§ 2º O imposto devido pelas saídas mencionadas neste artigo será recolhido pelo destinatário:

1 - na hipótese do inciso VIII quando da entrada da mercadoria no estabelecimento;

2 - nas demais hipóteses, quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Decreto.

§ 3º Interrompe o diferimento a saída da mercadoria com destino a consumidor ou usuário final.

#### CAPÍTULO VI

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - nas operações a título oneroso, o valor de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas acessórias cobradas ao destinatário ou comprador;

II - nas operações a título gratuito, o valor da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;

III - na hipótese de saída de mercadoria, juntamente com a prestação de serviços não especificados na lista de serviços sujeitos ao ISS, o valor total da operação, compreendendo, inclusive, o preço das mercadorias empregadas e dos serviços prestados;

IV - na hipótese de saída de mercadoria, juntamente com a prestação de serviços especificados na lista referida no inciso anterior e quando essa lista estabelecer expressamente a incidência do ICM sobre a saída da mercadoria, o valor desta;

V - na execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público, o valor do material empregado, quando de produção própria do executor;

VI - o valor agregado à mercadoria, durante o processo de industrialização, nas seguintes hipóteses:

a) na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tenha remetido para industrialização, nas condições dos incisos III e V, do artigo 11;

b) na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento situado em outro Estado da federação que a tenha remetido para industrialização sem destaque do ICM;

c) na saída de mercadoria industrializada com destino ao adquirente, na hipótese dos artigos 273 e 274;

VII - na saída de produtos em retorno ao estabelecimento que os tenha remetido para conserto ou reparo nas condições dos incisos V e VI, do artigo 11, desde que tenha havido emprego de materiais, o preço cobrado ao remetente pelo fornecimento dos mesmos, nos termos da alínea b, do inciso IV, do artigo 2º;

VIII - não ocorrendo o retorno a que se refere o inciso anterior, o valor de que tenha decorrido a saída, ressalvada a hipótese de bens do ativo fixo em que se observará o valor mencionado nos incisos V e VI, do artigo 11, levando-se em conta o prazo ali estabelecido;

IX - na saída de máquinas, móveis e roupas usados, adquiridos de particulares para comercialização, e cujas entradas estejam regularmente registradas em livro próprio do estabelecimento, 20% (vinte por cento) do valor da operação;

X - na saída de mercadoria integrada ao ativo fixo de estabelecimento comercial ou industrial, desde que comprovadamente adquirida há mais de 6 (seis) meses, 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XI - na saída de veículo usado, pertencente ao estabelecimento comercial responsável pela operação, independentemente da procedência do mesmo, 20% (vinte por cento) do valor da operação;

XII - na saída de obra de arte, de estabelecimento inscrito no CACEPE e legalmente estabelecido no ramo de comércio de arte, 40% (quarenta por cento) do valor da operação, observado o disposto no inciso XXI, do artigo 8º;

XIII - nas operações de produtor inscrito no CACEPE na condição de microempresa, bem como de produtor que não for pessoa jurídica ou que não tiver organização administrativa e comercial considerada pela autoridade fiscal como adequada ao atendimento das obrigações tributárias, o valor do produto na pauta oficial ou seu preço no mercado atacadista da praça do remetente, na hipótese de não existir pauta;

XIV - na hipótese de mercadoria adquirida para comercialização, industrialização ou aplicação em obras de construção civil ou congêneres, por administração ou empreitada, quando desacompanhada de documentação fiscal, o valor total da operação, compreendidos o preço e despesas acessórias cobradas ao destinatário ou comprador;

XV - na entrada de mercadoria conduzida por contribuinte de outro Estado, sem destinatário certo, o valor da mercadoria por atacado na praça do remetente, com o pagamento antecipado, exigível no primeiro Posto Fiscal do Estado por onde ingressar a mercadoria, observado, para fim de abatimento, o respectivo crédito fiscal;

XVI - na entrada de mercadoria importada do exterior, o valor constante dos documentos de importação convertido em cruzado, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada hipótese, acrescido do valor do imposto sobre a importação e do IPI e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

XVII - na saída de produto não industrializado, destinado à exportação para o exterior, o valor líquido faturado, a ele não se adicionando o frete auferido por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima;

XVIII - na exportação do café cru para o exterior, até 30 de junho de 1987, a diferença entre o preço mínimo de registro e o valor da quota de contribuição, convertidos em cruzados, à taxa aplicada na data do embarque do café para o exterior, observado o seguinte:

a) o imposto será recolhido, através do DAE-03, código 036, até o 15º (décimo quinto) dia após o embarque do café;

b) alternativamente ao disposto na alínea anterior, poderá o contribuinte antecipar o pagamento do imposto, convertendo em cruzados o valor indicado no caput, à taxa cambial de compra vigente no dia do referido pagamento;

c) na hipótese da alínea anterior, se o contribuinte efetuar o pagamento até o 15º (décimo quinto) dia





após a emissão da guia de exportação, a conversão será feita mediante a aplicação da taxa cambial de compra vigente no dia daquela emissão;

d) até o dia 31 de dezembro de 1986, da base de cálculo, apurada nos termos deste inciso, deduzir-se-á a parcela equivalente ao Imposto de Exportação;

XIX - nas operações interestaduais com café cru, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XX e XXI, o valor equivalente ao preço mínimo de registro deduzido do valor da quota de contribuição referida no inciso anterior, convertido em cruzados à taxa cambial de compra vigente na data da ocorrência do fato gerador, observado o disposto na alínea "a", do inciso anterior, bem como o seguinte:

a) o disposto neste inciso aplicar-se-á, também, às remessas com destino a Estado desprovido de porto exportador de café;

b) quando houver diversificação de preços mínimos de registro em função de portos de embarque, adotar-se-á, para efeito de aplicação do disposto na alínea anterior, o menor preço de registro fixado para o tipo de café objeto da operação;

c) se da aplicação do disposto neste inciso resultar acúmulo de crédito do ICM, a sua absorção far-se-á na forma estabelecida na legislação estadual ou em protocolo dos Estados envolvidos nas operações;

d) até o dia 31 de dezembro de 1986, da base de cálculo, apurada nos termos deste inciso, deduzir-se-á a parcela equivalente ao Imposto de Exportação;

e) o imposto de que trata este inciso será recolhido através do DAE-03, código 036, antes de iniciada a remessa da mercadoria;

f) tratando-se de café em coco, o cálculo será feito, observado o valor apurado nos termos deste inciso, pela conversão de 03 (três) sacas de 40 (quarenta) quilos de café em coco para uma de café em grão;

g) quando a fixação do preço mínimo de registro ou da quota de contribuição se efetivar diariamente, adotar-se-ão, para as operações realizadas durante cada período de segunda-feira a domingo, os valores do primeiro preço mínimo de registro e da primeira quota de contribuição fixados na semana anterior e demais elementos considerados na apuração da base de cálculo;

XX - nas operações que destinem café cru diretamente às indústrias de torrefação e moagem de café solúvel, localizadas neste ou em outros Estados, o valor da operação, na forma estabelecida neste capítulo, considerando-se o seguinte:

a) o contribuinte deverá mencionar, nos documentos fiscais, que o café se destina à industrialização;

b) os valores mencionados se entendem exatos e líquidos, vedado qualquer acréscimo, desconto ou redução;

XXI - nas operações que destinem café ao Instituto Brasileiro do Café-IBC, o preço mínimo de garantia fixado pela referida autarquia;

XXII - na saída de mercadoria decorrente de operações de venda aos encarregados de execução da política de garantia de preços mínimos, o valor mínimo fixado pela autoridade federal competente;

XXIII - na saída de mercadoria, posta de conta ou à ordem por anulação de venda, quando posteriormente destinada a eventual comprador, o valor constante da Nota Fiscal de origem, acrescido das despesas acessórias, inclusive frete, seguro e IPI, quando houver, observado, para fim de abatimento, o respectivo crédito fiscal;

XXIV - na saída de bens de capital de origem estrangeira, promovida pelo estabelecimento que os houver adquirido do exterior com isenção do Imposto sobre a Importação, a

diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens;

XXV - na saída de mercadoria destinada a estabelecimento pertencente ao próprio remetente ou seu representante, localizado neste ou em outro Estado, o preço da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente, observando-se:

a) na impossibilidade de determinação do preço da mercadoria, a base de cálculo será:

1. o preço FOB estabelecimento industrial, à vista, se o remetente for industrial;

2. o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em venda a outro comerciante ou industrial, se o remetente for comerciante;

3. 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento comercial remetente, na hipótese de o mesmo somente realizar vendas a varejo;

b) para efeito de determinação dos preços de que trata a alínea anterior, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente no segundo mês anterior ao da remessa, atribuindo-se a todas as mercadorias os descontos acaso concedidos sobre os valores globais constantes das Notas Fiscais;

c) quando a transferência tiver por objeto produto recém-lançado ou o remetente for estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a base de cálculo será o preço da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista da praça do remetente ou, transitoriamente, o preço FOB à vista cobrado em venda a comerciante ou industrial, no próprio mês em que ocorrer a remessa, adotando-se, tão logo seja possível, o critério previsto na alínea anterior;

d) quando a mercadoria não deva sofrer no estabelecimento de destino qualquer alteração, salvo reacondicionamento, e a remessa for efetuada por preço de venda a consumidor, uniforme em todo o País, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) daquele preço;

e) o disposto na alínea anterior não se aplica aos produtos que possuam, apenas, preço máximo de venda;

XXVI - na saída das mercadorias de que tratam os incisos IX a XI, com relação às peças, partes, acessórios e equipamentos nelas aplicados, o preço de venda no varejo ou o seu valor estimado, que será equivalente ao preço de aquisição, incluídas despesas e IPI, acrescido de 30% (trinta por cento);

XXVII - na saída dos produtos referidos nos incisos XVI a XVIII, do artigo 8º, com destino aos Estados das Regiões Sul e Sudeste, o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

a) 50% (cinquenta por cento) durante o período de janeiro de 1986 a 30 de julho de 1987;

b) 70% (setenta por cento) durante o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 1987;

c) 100% (cem por cento), a partir de 1º de janeiro de 1988.

§ 1º Entendem-se como usados, para efeito de aplicação dos incisos IX a XI:

1. móveis e máquinas com mais de 06 (seis) meses de uso, comprovados pelo documento de aquisição;

2. veículos com mais de 06 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, para efeito de comprovação da carência ali referida, a cada transmissão da propriedade do bem, o alienante deverá identificar a Nota Fiscal relativa à primeira aquisição, indicando data, número, série, subsérie, nome e endereço do emittente.

§ 3º O disposto nos incisos IX a XI não se aplica:

1. às mercadorias, cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;
2. às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores à sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador;
3. às peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados sobre as mercadorias ali referidas, observado o disposto no inciso XXVI.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso XXIV, consideram-se bens de capital, as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos capítulos 84 a 90, da tabela anexa ao regulamento do IPI, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 5º Não serão deduzidos do preço, os descontos e abatimentos condicionais, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

Art. 14. O montante do ICM integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, quando exigido pela legislação tributária, mera indicação para fim de controle e não cumulatividade do imposto.

Art. 15. O montante do IPI integra a base de cálculo do ICM, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.

Art. 16. Quando o industrial ou o comerciante for também responsável pelo ICM, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto será calculado sobre:

- I - o preço máximo de venda no varejo, no caso de mercadoria que tenha preço de venda fixado por deliberação do fabricante ou em razão de medida de ordem econômica e social;
- II - o preço de venda do industrial ou comerciante atacadista, nele computado, se incidente na operação, o IPI e despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre o total.

Art. 17. Quando a responsabilidade pelo ICM, na qualidade de contribuinte substituto, for:

- I - do transportador, com relação à mercadoria desacompanhada de documento fiscal, a base de cálculo é o preço corrente da mercadoria ou sua similar, na praça do remetente, e, na falta de indicação de origem, o preço corrente na praça em que se der a apreensão, ou o da pauta, se houver;
- II - do leiloeiro, com relação à mercadoria que vender por conta alheia, a base de cálculo é o preço de venda ou, em se tratando de comprador inscrito sob o regime forte e não obrigado à escrituração fiscal, o valor da venda acrescido de 30% (trinta por cento);
- III - do responsável por armazém geral, inclusive frigorífico, com relação à saída de mercadoria depositada, procedente de outro Estado, a base de cálculo é o valor constante do documento fiscal de saída, emitido pelo depositário da mercadoria, aplicável, ainda, a última parte do inciso anterior, se for o caso;
- IV - do possuidor, com relação à mercadoria, cuja posse mantiver para fim de comercialização ou industrialização, desacompanhada da documentação fiscal, a base de cálculo é o valor da aquisição ou, se este não puder

ser apurado, o preço corrente da praça onde se der a apreensão, ou o da pauta, se houver.

Art. 18. Havendo comprovadas razões de que o valor expresso no documento fiscal não representa o valor real da matéria-prima a ser utilizada no processo de produção de bens destinados à exportação, a base de cálculo do imposto é, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor da matéria-prima no mercado atacadista da praça a que se destina, cabendo ao respectivo possuidor, como contribuinte substituto, realizar o recolhimento da complementação do ICM devido.

Art. 19. Na saída de mercadoria para outro Estado, destinada a contribuinte diferente do remetente, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, deverá o estabelecimento deste Estado recolher a complementação do ICM relativamente à diferença, no período fiscal subsequente àquele em que ocorrer o reajuste.

Art. 20. Quando a fixação do preço ou apuração do valor depender de fato ou condição verificáveis após a saída da mercadoria, tais como pesagem, medição, análise ou classificação, o ICM será calculado, inicialmente, sobre o valor da cotação do dia da saída da mercadoria, ou, na sua falta, sobre o estimado pelo Estado.

Art. 21. O imposto será calculado sobre o valor estimado das saídas, obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos no artigo 22, sempre que ocorrer uma das seguintes circunstâncias, impossibilitando a verificação do valor exato das operações:

- I - omissão de operações tributárias nos livros fiscais;
- II - extravio de livros, talões de notas fiscais e outros documentos relacionados com a escrita fiscal do contribuinte.

Art. 22. O ICM devido por contribuinte, cujo volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério do Secretário da Fazenda, poderá ser estimado:

- I - quando o contribuinte realizar operações tributáveis de valor total mensal inferior a vinte vezes o maior salário mínimo em vigor no Estado;
- II - quando, pela natureza das operações realizadas, valor das vendas, quantidades vendidas ou condições em que se efetuar o negócio, seja impraticável a emissão de Nota Fiscal;
- III - quando, a juízo da autoridade fiscal, for conveniente à defesa do interesse do Fisco e desde que seja possível a verificação, por formas previstas na legislação, das saídas ou vendas;
- IV - quando o contribuinte só operar por períodos determinados, tais como durante o dia de feriados, festas natalinas, juninas, carnavalescas e outras em estabelecimento provisório, inclusive o instalado em lugar destinado a recreação, esporte, exposição e outras atividades semelhantes.

Parágrafo Único. Na apuração da base de cálculo, para efeito de estimativa, a autoridade fiscal levará em conta:

1. o período mais significativo para o tipo da atividade do contribuinte;
2. o valor médio das mercadorias adquiridas para revenda ou emprego, no período anterior;
3. a média das despesas fixas, no período anterior;



4 - o lucro estimado, calculado sobre os valores constantes dos itens 2 e 3.

CAPÍTULO VII  
DAS ALÍQUOTAS

Art. 23. As alíquotas do ICM são as seguintes:

- I - nas operações internas e interestaduais: 17% (dezesete por cento);
- II - nas operações de exportação: 13% (treze por cento);
- III - nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização: 12% (doze por cento).

Parágrafo Único. Nas operações mencionadas no inciso III, promovidas pelos Estados das regiões Sudeste e Sul, excetuado o do Espírito Santo, com destino a Pernambuco, a alíquota aplicável é 9% (nove por cento).

Art. 24. A alíquota do ICM será uniforme para todas as mercadorias, tanto nas operações internas quanto nas interestaduais.

CAPÍTULO VIII  
DO CRÉDITO FISCAL  
SEÇÃO I  
DO DIREITO AO CRÉDITO

Art. 25. O ICM é não cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante recolhido nas anteriores, neste ou em outro Estado.

Art. 26. Para efeito de aplicação do artigo anterior, constituirá crédito fiscal do contribuinte o ICM incidente:

- I - sobre a mercadoria que tenha efetivamente entrado no seu estabelecimento;
- II - sobre a mercadoria, cuja propriedade haja sido transferida antes de sua entrada no estabelecimento adquirente;
- III - na hipótese de venda à ordem ou para entrega futura prevista no artigo 271.

Art. 27. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para fim de abatimento do ICM que vier a ser devido:

- I - o valor do imposto relativo à mercadoria recebida no mesmo período fiscal para comercialização;
- II - o valor do imposto relativo à matéria-prima, produto intermediário e embalagem, recebidos no mesmo período fiscal, para emprego no processo de produção ou industrialização;
- III - o saldo credor apurado em um período fiscal e transportado para o subsequente;
- IV - o valor do imposto relativo à aquisição de embalagem a ser utilizada na saída de mercadoria sujeita ao ICM;
- V - o valor de outros créditos, de conformidade com a legislação.

§ 1º Para efeito de crédito fiscal, considera-se apenas o valor do imposto, desprezado qualquer acréscimo.

§ 2º Não será permitida a dedução do imposto não destacado na Nota Fiscal.

§ 3º Na hipótese de cálculo do imposto em desacordo com as normas legais de incidência, se for comprovado cálculo maior, somente será admitido o crédito do valor do imposto legalmente exigido.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, se for verificado cálculo

lo a menor, o contribuinte deverá creditar-se do valor do imposto destacado no documento fiscal.

§ 5º Ocorrendo o disposto no inciso XIII, do artigo 13, constituirá crédito fiscal do contribuinte o montante do ICM incidente sobre as mercadorias adquiridas no período fiscal correspondente, para emprego na produção, o que será comprovado por lançamento na escrita ou pela simples apresentação, à repartição fiscal, de quitações ou dos documentos fiscais relativos a compras de mercadorias acompanhadas de comprovantes do recolhimento do imposto.

§ 6º Poderá ser deduzido o imposto relativo à mercadoria desenvolvida, observadas as normas de controle estabelecidas neste Decreto.

§ 7º Na transferência de mercadoria, qualquer que tenha sido a base de cálculo adotada para o recolhimento do ICM devido pelo estabelecimento remetente, não será admitido crédito superior ao valor do tributo calculado com a observância, conforme o caso, do disposto no inciso XXV, do artigo 13.

§ 8º O estabelecimento poderá beneficiar-se, antecipadamente, do abatimento do imposto ainda não recolhido, que deva como contribuinte substituto, sob a condição de que o recolhimento venha a ser efetuado no prazo legal, desde que a operação não esteja sujeita a diferimento do recolhimento do ICM, quando este for efetuado através do mesmo documento de arrecadação do imposto relativo a operações normais.

§ 9º Somente poderá beneficiar-se do crédito fiscal proveniente do recolhimento do ICM, o contribuinte deste imposto.

§ 10. Nas operações interestaduais entre contribuintes, o crédito fiscal relativo às mercadorias recebidas para comercialização ou industrialização somente poderá ser utilizado, para fins de abatimento do imposto, quando resultante da aplicação das alíquotas previstas em Resolução do Senado Federal.

Art. 28. O saldo credor do ICM existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento não é restituível ou transferível para outro estabelecimento.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do inciso I, do artigo 12.

Art. 29. O valor do ICM que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário não será restituível ou compensável.

Art. 30. A escrituração da Nota Fiscal, referente à entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, de que resulte crédito do imposto, somente poderá ser feita fora do prazo previsto neste Decreto quando precedida de comunicação escrita à repartição fiscal do contribuinte, independentemente de manifestação desta ou em decorrência de reconstituição de escrita, pela fiscalização.

§ 1º Será permitida a utilização de crédito fiscal fora do prazo, na hipótese prevista no caput, e ainda:

- 1 - quando houver escrituração da Nota Fiscal, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento, sem o lançamento do respectivo crédito;
- 2 - quando, por equívoco, não for utilizado, no período fiscal de direito, o saldo de crédito fiscal oriundo do período anterior.

§ 2º Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, a utilização do crédito será precedida de comunicação escrita à repartição fiscal do contribuinte, independentemente de manifestação desta.

§ 3º A utilização de crédito fiscal sem a comunicação prévia prevista neste artigo sujeitará o contribuinte à penalidade de que trata o inciso XXIII, do artigo 510.

## SEÇÃO II DA VEDAÇÃO DO CRÉDITO

Art. 31. Não constituirá crédito fiscal do contribuinte, o ICM relativo à operação de aquisição da mercadoria, quando esta:

- I - tiver por finalidade:
  - a) integrar o ativo fixo do estabelecimento;
  - b) ser utilizada ou consumida no próprio estabelecimento, excetuada aquela que se integrar no processo de comercialização ou industrialização;
  - c) integrar o processo de industrialização ou nele ser consumida, quando o produto resultante não seja sujeito ao imposto na saída, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II, do artigo 7º e I, V e VI do artigo 8º, observado o disposto no inciso VI, do artigo 33;
  - d) ser comercializada, na hipótese de a respectiva saída não estar sujeita ao imposto;
- II - estiver acompanhada de documentação fiscal, inidônea ou que indique, como destinatário, estabelecimento diverso daquele que a tenha registrado, salvo na hipótese do inciso XXIII, do artigo 13, ou de estabelecimento pertencente ao mesmo contribuinte, da mesma natureza e situado no mesmo município, mediante autorização da repartição fiscal competente;
- III - enquadrar-se na hipótese dos incisos IX e XI, do artigo 13.

Parágrafo Único. Uma vez comprovado que a mercadoria mencionada na alínea "d", do inciso I, tenha ficado sujeita ao imposto por ocasião da saída ou que a mercadoria referida na alínea "c", do mesmo inciso, tenha sido empregada no processo de industrialização de que resultou produto sujeito ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do ICM relativo à entrada da mercadoria, na mesma proporção da saída tributada.

Art. 32. Caso as mercadorias referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I, do artigo anterior e inciso II, do artigo 33, sejam desviadas de suas finalidades, sujeitam-se à incidência do ICM na saída, podendo o contribuinte creditar-se do valor do imposto constante do documento fiscal relativo à aquisição das respectivas mercadorias, respeitados os limites legais admitidos para a alíquota e para a base de cálculo do tributo.

§ 1º Se o imposto incidente na saída das mercadorias de que trata este artigo for inferior ao respectivo crédito, o saldo deste, em hipótese alguma, poderá ser utilizado pelo contribuinte.

§ 2º O disposto no caput somente se aplica aos bens do ativo fixo na hipótese de os mesmos terem sido comprovadamente adquiridos há menos de 6 (seis) meses.

§ 3º Na hipótese do inciso X, do artigo 13, é vedado ao contribuinte creditar-se do imposto pago relativamente à mercadoria que tenha entrado em seu estabelecimento para integrar o ativo fixo.

## SEÇÃO III DO ESTORNO DO CRÉDITO

Art. 33. O contribuinte procederá ao estorno do imposto, quando a mercadoria que tenha entrado em seu estabelecimento para comercialização ou industrialização:

- I - for integrada ao ativo fixo;
- II - for utilizada para consumo do próprio estabelecimento ou para locação a terceiros;
- III - perecer ou, quando deteriorada, se tornar inaproveitável para qualquer finalidade da qual resulte fato gerador do imposto;
- IV - for objeto de saída não sujeita ao imposto, por isenção, não incidência ou imunidade, sendo essa circunstância imprevisível à data da entrada, inclusive no caso de mercadoria isenta que goze de crédito fiscal;
- V - for objeto de saída tributada, com redução da base de cálculo, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;
- VI - for de origem vegetal ou animal e represente, individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do custo industrial do produto resultante de sua industrialização, destinado à exportação para o exterior ou nas hipóteses previstas nos incisos V e VI, do artigo 8º.

§ 1º Quando uma mesma matéria-prima for utilizada na fabricação de produtos tributados e não tributados, o contribuinte deverá estornar o crédito relativo à matéria-prima empregada no produto não tributado.

§ 2º O imposto a estornar, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, será calculado mediante a aplicação da alíquota, vigente à data em que o contribuinte tenha se creditado, sobre o preço da mercadoria no mercado onde se encontrar localizado o estabelecimento.

§ 3º Entende-se, também, como redução da base de cálculo, para efeito do inciso V, a saída de mercadoria por preço inferior ao custo.

§ 4º Na hipótese de, em decorrência da aplicação do disposto no inciso XIX, do artigo 13, resultar acúmulo de crédito de ICM, será exigido o respectivo estorno.

§ 5º Nas saídas de que trata o inciso VII, do artigo 8º, será exigido o estorno do crédito fiscal ou o pagamento diferido do imposto relativamente às entradas de matérias-primas, observado o disposto nos artigos 275 a 296.

§ 6º Nas saídas de impressos personalizados na forma do inciso XLIX, do artigo 8º, deverá o estabelecimento gráfico proceder ao estorno do crédito fiscal relativo aos insumos neles utilizados.

§ 7º Na saída para o exterior dos produtos abaixo relacionados, será exigido o estorno a que se refere o inciso VI, correspondente aos seguintes percentuais sobre o valor do imposto incidente sobre a matéria-prima empregada na sua fabricação:

1. farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue, farelo e torta de amendoim, de algodão, de milho, de trigo e de babaçu: 50% (cinquenta por cento);
2. café descafeinado, café solúvel, milho degerminado, óleo de soja, suco de laranja ou maracujá: 100% (cem por cento).

§ 8º Como alternativa de cálculo do estorno de que trata o parágrafo anterior, poderá o contribuinte aplicar os seguintes percentuais sobre o valor FOB, constante da guia de exportação, para os produtos adiante discriminados:

## SEÇÃO IV

DA MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO  
COMO BENEFÍCIO FISCAL

1. farelo e torta de amendoim, de algodão, de milho e de trigo: 5% (cinco por cento);
2. farelo e torta de babaçu: 6% (seis por cento);
3. farelo e torta de soja: 11,1% (onze inteiros e um décimo por cento);
4. milho degerminado: 6% (seis por cento);
5. óleo de soja: 8% (oito por cento);
6. suco de laranja ou maracujá: 8,5% (oito e meio por cento) ou 6% (seis por cento), respectivamente, quanto à matéria-prima oriunda deste ou de outro Estado.

§ 9º Na saída para o exterior de milho degerminado, quando houver diferimento ou suspensão do imposto, será exigido o pagamento do ICM, no percentual previsto para o estorno no § 7º ou § 8º, conforme a hipótese.

§ 10. No que se refere ao café solúvel, em substituição ao disposto no § 7º, o contribuinte poderá efetuar o estorno em importância equivalente à aplicação de 9% (nove por cento) sobre o preço mínimo do registro.

§ 11. Para efeito do disposto no parágrafo 7º, relativamente ao café solúvel, óleo de soja e milho degerminado, quando não for conhecido o valor exato da matéria-prima, será considerado o valor médio das aquisições mais recentes em quantidades suficientes para produzir o volume exportado no período.

§ 12. Relativamente ao café solúvel, para efeito do disposto no § 7º será considerado, ainda, o valor do custo de produção industrial pertinente aos gastos feitos para industrializar a matéria-prima.

§ 13. Nas saídas isentas de óleo de soja para os estabelecimentos a que se referem as alíneas "a" e "d", do inciso V, do artigo 8º, poderá o contribuinte efetuar o estorno dos créditos fiscais ou o pagamento do ICM diferido, incidente na aquisição dos insumos, na proporção de 8% (oito por cento) do valor FOB apurado com base na média das cotações da penúltima semana, à taxa de câmbio vigente na data da emissão da Nota Fiscal.

§ 14. Nas saídas de produtos industrializados para o exterior em que incida a regra do estorno de crédito ou o pagamento do imposto diferido ou suspenso incidente sobre as matérias-primas utilizadas na fabricação das mercadorias exportadas, quando houver opção para cálculo sobre o valor FOB da exportação, será este convertido em cruzados, à taxa cambial vigente na data do embarque da mercadoria para o exterior.

§ 15. Quando houver fechamento antecipado do contrato de câmbio, o contribuinte poderá, também, antes da data do embarque, antecipar o estorno ou pagamento previstos no parágrafo anterior, efetuando-se a conversão, para esse efeito, pela taxa cambial vigente na data do efetivo pagamento ou da realização do estorno.

Art. 34. O contribuinte deverá estornar o crédito fiscal relativo ao imposto incidente sobre a mercadoria que tenha entrado em seu estabelecimento, quando o respectivo imposto houver sido devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por outra entidade tributária, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo.

Art. 35. O disposto no artigo anterior não se aplica à mercadoria cuja industrialização seja objeto de incentivo, prêmio ou estímulo fiscal, resultantes de reconhecimento ou concessão por ato administrativo anterior a 31 de dezembro de 1968, baseado em lei estadual promulgada até a mesma data.

- Art. 36. Não se exigirá o estorno do crédito de ICM relativo:
- I - às matérias-primas e outros bens utilizados na fabricação e embalagem de produto industrializado, quando destinado à exportação para o exterior, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do artigo 8º, ressalvado o disposto no inciso VI, do artigo 33;
  - II - às matérias-primas empregadas na fabricação dos produtos referidos nas alíneas "a" e "b", do inciso XXX, do artigo 8º;
  - III - às mercadorias entradas para utilização, como matéria-prima, material secundário e material de embalagem, na fabricação e acondicionamento dos produtos mencionados no inciso I, do artigo 8º;
  - IV - às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem empregados na fabricação dos produtos de que tratam os incisos XVIII e XLVII, do artigo 8º, respectivo, relativamente a este último, o disposto no inciso VI, do artigo 33;
  - V - à entrada das mercadorias ou dos respectivos insumos, objeto das saídas a que se refere o inciso XXIV, do artigo 8º;
  - VI - ao leite procedente de outro Estado ou ao leite em pó utilizado na reidratação, nas saídas isentas de que trata o inciso XXXI, do artigo 8º, excetuando a hipótese em que o leite retorne ao Estado de origem para consumo final;
  - VII - à entrada de produto agrícola destinado à produção de sementes a que se refere o inciso XIV, do artigo 8º;
  - VIII - ao material de embalagem utilizado no acondicionamento de banana exportada para o exterior com a condição prevista na alínea "b", do inciso XXXIII, do artigo 8º;
  - IX - à mercadoria que tenha entrado no estabelecimento para industrialização, na hipótese prevista no inciso VI, do artigo 33, quando da saída para o exterior dos seguintes produtos:
    - a) óleo de algodão, de amendoim e de milho;
    - b) produtos da indústria têxtil;
    - c) fécula e farinha de mandioca;
  - X - às matérias-primas, material secundário e de embalagem empregados na fabricação dos produtos de que trata o inciso XXVII, do artigo 13, nas saídas ali mencionadas, observada, para efeito da não exigência do estorno, a mesma proporção das reduções de base de cálculo.

Parágrafo Único. O eventual acúmulo de crédito decorrente do disposto no inciso VI poderá ser utilizado na forma prevista na legislação vigente.

Art. 37. Consideram-se insumos, as matérias-primas, materiais secundários e demais bens intermediários utilizados durante o processo de industrialização de um determinado produto.

Art. 38. Na entrada para abate, em estabelecimento de contribuinte situado neste Estado, e na saída interestadual de suíno, fica assegurado, no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1987, um crédito presumido que:

- I - será calculado sobre o resultado da aplicação da alíquota cabível sobre o valor da operação, mediante o emprego do percentual de 35% (trinta e cinco por cento);
- II - terá por limite o valor específico para tal fim obtido de acordo com os preços fixados, periodicamente, em Portaria expedida pela Secretaria da Fazenda, com base no mercado regional de suínos;

III - será concedido mediante a observância, pelo beneficiário, das instruções expedidas sobre a matéria pela Secretaria da Fazenda.

§ 1º O crédito presumido de que trata este artigo não poderá ser acumulado com idêntico benefício já concedido em operações anteriores.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo, a saída interestadual de reprodutor e matriz suínos de que trata o inciso XXXIV, do artigo 8º.

§ 3º Na entrada para abate de suíno procedente diretamente de outro Estado, fica assegurado ao abatedor, como complementação do incentivo previsto neste artigo, um crédito presumido equivalente à diferença entre o ICM destacado na Nota Fiscal de aquisição e o valor resultante da aplicação da alíquota do imposto vigente no Estado de origem, sobre o valor da operação, sem redução de base de cálculo.

§ 4º O percentual de crédito a que se refere o inciso I, absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos ao insumos.

Art. 39. As boates, restaurantes, hotéis e casas de diversões, que apresentarem espetáculos artísticos ao vivo, poderão utilizar um crédito fiscal presumido correspondente ao valor da remuneração efetivamente paga a título de "cachet", a artistas nacionais ou estrangeiros, domiciliados no País.

§ 1º O crédito de que trata este artigo não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do imposto a ser pago no respectivo período fiscal, ficando vedado o transporte da parcela excedente para o período seguinte.

§ 2º Para gozo do incentivo previsto neste artigo, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

1. o contribuinte não poderá excluir, do valor da operação, importância cobrada a título de "couvert" artístico ou de permissão para ingresso ou permanência no recinto do estabelecimento;
2. o artista deve ser contratado pelo estabelecimento beneficiário, cumprindo, para esse fim, as disposições constantes do Convênio firmado, em 08 de abril de 1976, entre a Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Federal e a Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtos Fonográficos - SOCINPRO;
3. o estabelecimento deverá apresentar prova, sempre que solicitada, do registro junto à Empresa Brasileira de Turismo S.A.-EMBRATUR;
4. o estabelecimento deverá estar em dia com as suas obrigações tributárias estaduais, no ato da efetivação do gozo do benefício.

§ 3º Perderá o direito ao estímulo de que trata este artigo, a empresa que não recolher crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Art. 40. Fica assegurado à Legião Brasileira de Assistência-LBA, o direito de creditar-se, em conta gráfica, do valor do ICM destacado nos documentos fiscais relativos às aquisições dos produtos abaixo relacionados, quando a ela destinados para serem distribuídos gratuitamente pelo Programa de Complementação Alimentar:

- I - S003 - Mistura Enriquecida para Sopa;
- II - GH 3 - Mistura Láctea Enriquecida para Mamadeira;
- III - MO 2 - Mistura Láctea Enriquecida com Minerais e Vitamina;

IV - leite em pó adicionado de gordura vegetal hidrogenada enriquecido com vitaminas "A" e "O".

§ 1º O crédito de que trata este artigo será utilizado como parte de pagamento de novas aquisições junto ao mesmo fornecedor, podendo ser transferido, quando inexisterem as mencionadas aquisições, para outro fornecedor situado no mesmo Estado em que se encontre aquele.

§ 2º Para a transferência do crédito a que se refere o parágrafo anterior, será utilizada Nota Fiscal Avulsa à vista da Nota Fiscal extraída pelo fornecedor.

§ 3º Fica assegurada à LBA a manutenção do crédito do ICM relativo às saídas de que trata o inciso XLII, do artigo 8º.

Art. 41. Fica dispensado, nas saídas de pescado para o exterior, o pagamento do ICM diferido ou o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso VI, do artigo 33.

Parágrafo Único. A dispensa de estorno do crédito fiscal de que trata este artigo será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto destacado no documento fiscal de aquisição, relativamente a pescados oriundos de outras Unidades da Federação.

Art. 42. Na saída de sacaria de juta, promovida pelo respectivo fabricante, é concedido ao remetente um crédito presumido do ICM equivalente ao valor do imposto devido, considerando-se nele incorporados os créditos fiscais relativos às matérias-primas e outros insumos.

§ 1º O disposto neste artigo é aplicável, também, aos manufaturados de caroá, rami, malva, uácima, kenaf e à sacaria em cuja elaboração sejam empregadas outras matérias-primas, desde que as fibras têxteis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento) em quantidade e valor.

§ 2º O crédito presumido de que trata este artigo será gradualmente extinto e equivalerá, a partir de 1º de janeiro de 1985, aos seguintes percentuais:

1. 75% (setenta e cinco por cento) no exercício de 1985;
2. 50% (cinquenta por cento) de 1º de janeiro de 1986 a 30 de junho de 1987;
3. 25% (vinte e cinco por cento) de 1º de julho a 31 de dezembro de 1987.

Art. 43. O estabelecimento revendedor, na entrada de bem de capital de que trata o inciso XXIV, do artigo 13, adquirido de estabelecimento importador, creditar-se-á de valor correspondente à diferença entre o ICM devido na operação de saída do importador e o que seria devido na mesma operação sem redução de base de cálculo.

Art. 44. Será concedido crédito presumido relativamente aos seguintes produtos:

- I - batata, cebola e tomate adquiridos de outro Estado, com isenção;
- II - açúcar e álcool, cujas saídas estejam sujeitas ao adicional instituído pelo Decreto-Lei nº 1952, de 15 de julho de 1982, igual ao valor do ICM que tenha incidido sobre o referido adicional;
- III - tratores, máquinas e implementos agrícolas, bem como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de que tratamos incisos XVI a XVIII, do artigo 8º, nas saídas tributadas de estabelecimentos revendedores cujas entradas tenham decorrido de operações isentas ou contempladas com redução de base de cálculo, observado o disposto no § 4º;



IV - butter oil, carne bovina, farinha de carne, fosfato de cálcio, leite em pó, manteiga, milho e óleo de soja de origem estrangeira, que tenham o seu desembaraço aduaneiro efetuado até 30 de junho de 1987, nas saídas tributadas promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação, vinculada à Política de Abastecimento do Governo Federal aprovada pelo Conselho Interministerial de Preços-CINAB e isenta do Imposto de Importação;

V - nas saídas tributadas de couro bovino de origem estrangeira que tenham seu desembaraço efetuado até 31 de junho de 1987, promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação aprovada pelo Conselho Monetário Nacional e isenta do Imposto de Importação.

§ 1º O crédito presumido relativo aos produtos mencionados no inciso I corresponderá ao valor da aplicação da alíquota para as operações interestaduais.

§ 2º O crédito presumido de que trata o inciso II fica concedido, a partir de 16 de julho de 1982, em valor equivalente ao ICM que tenha incidido sobre o adicional mencionado nesse inciso.

§ 3º Na hipótese do inciso II, relativamente às saídas decorrentes de operações interestaduais, será concedido ao adquirente, como complementação, um crédito presumido equivalente à diferença entre o crédito concedido pela saída interestadual e o previsto no Estado de origem para as operações internas.

§ 4º O crédito presumido de que trata o inciso III será calculado, utilizando-se a alíquota aplicável à operação de que decorreu a entrada das mercadorias existentes em estoque, sobre os seguintes percentuais:

1. 20% (vinte por cento) do estoque de 30 de junho de 1987;
2. 30% (trinta por cento) do estoque de 31 de dezembro de 1987.

§ 5º O crédito presumido, de que tratam os incisos IV e V, será calculado sobre o valor a que se refere o inciso XVI, do artigo 13, observado o seguinte:

1. na hipótese de importação realizada por estabelecimento que venha a promover a comercialização da mercadoria, tal crédito será apropriado por ocasião da primeira saída tributada, utilizando-se a alíquota aplicável a essa saída;
2. na hipótese de importação realizada por estabelecimento que venha a promover a industrialização da mercadoria, tal crédito será apropriado por ocasião da entrada decorrente da importação, utilizando-se a alíquota vigente para as operações internas.

§ 6º Para efeito do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

1. quando a saída de que trata o item 1 estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito será calculado com igual redução;
2. quando a saída dos produtos resultantes da industrialização referida no item 2 estiver contemplada com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo, será obrigatório o estorno integral do crédito presumido nas duas primeiras hipóteses e proporcional à redução da base de cálculo, na última.

§ 7º No caso de diferimento do imposto com relação a qualquer um dos produtos referidos nos incisos IV e V, o crédito presumido será apropriado por ocasião da primeira saída sujeita ao imposto ou, se esta for do produto resultante da industrialização, por ocasião da entrada.

§ 8º Para efeito do parágrafo anterior, nas Notas Fiscais emitidas para documentar as operações ao abrigo do diferimento, deve ser informado tratar-se de mercadoria importada dentro da Política de Abastecimento do

Governo Federal, bem como o valor do desembaraço aduaneiro, assim considerado o valor a que se refere o inciso XVI, do artigo 13.

§ 9º Relativamente ao inciso IV, será observado o seguinte:

1. consideram-se incluídos nos conceitos da carne bovina, os demais produtos resultantes do abate;
2. o crédito presumido nas hipóteses ali mencionadas não se aplica a:
  - a) carne bovina e demais produtos resultantes do abate, importados para fins de industrialização;
  - b) butter oil e manteiga, cuja importação não for promovida pela Petrobrás Comércio Internacional - INTERBRÁS.
3. O disposto no item 2, do § 5º e no item 2, do § 6º, não se aplica a carne bovina.

Art. 45. A empresa produtora de disco fonográfico e de outros materiais de gravação de som poderá abater, do montante do ICM devido, o valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos pela empresa, no mesmo período, aos autores e artistas nacionais ou domiciliados no País, assim como a seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem.

Art. 46: A indústria consumidora de minerais do País poderá abater do ICM a pagar 90% (noventa por cento) do IUM, previsto no inciso IX, do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, efetivamente recolhido aos cofres federais.

#### SEÇÃO V DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO

Art. 47. Serão utilizados, na forma prevista nesta seção, os créditos acumulados referentes às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem, empregados na fabricação de:

- I - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, cuja saída seja isenta do ICM, nos termos do inciso XVIII, do artigo 8º;
- II - produtos industrializados, exportados para o estrangeiro, não sujeitos ao ICM na respectiva saída, nos termos do inciso II, do artigo 7º, combinado com o inciso I, do artigo 36, mantido o estorno previsto no inciso VI, do artigo 33.

Parágrafo Único. O valor dos créditos acumulados, utilizados no período fiscal, na forma desta seção, deverá ser registrado no Livro Registro de Apuração do ICM-RAICM, no quadro "Detalhamento - outros débitos", na linha 15.

Art. 48. Os créditos acumulados, de que trata o artigo anterior, poderão ser utilizados para pagamento, a este Estado, de débito do ICM, do contribuinte ou de terceiros, apurado em procedimento fiscal de ofício ou em confissão de dívida.

§ 1º A utilização do crédito fiscal, nos termos deste artigo, fica condicionada a deferimento do Secretário da Fazenda, em pleito do contribuinte, contendo minucioso demonstrativo relativo ao crédito acumulado.

§ 2º O deferimento do pedido mencionado no parágrafo anterior dependerá de prévia verificação fiscal da efetiva existência e regularidade do crédito acumulado.

§ 3º Na hipótese de crédito ajuizado, o contribuinte, para usufruir do benefício previsto neste artigo, deverá comprovar o pagamento em dinheiro e de uma só vez, das custas judiciais devidas.

Art. 49. Para efeito de determinação do valor do crédito acumulado considerar-se-á o montante do saldo existente em 31 de

dezembro de cada ano, conforme registrado na escrita fiscal, deduzidos os valores que tenham sido compensados até aquela data, de acordo com a legislação específica vigente.

## CAPÍTULO IX

## DA APURAÇÃO E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO

Art. 50.º O ICM a recolher corresponde à diferença a maior entre débitos e créditos lançados no mesmo período fiscal.

§ 1º Ocorrendo saldo credor num período fiscal, poderá o mesmo ser transportado para o seguinte.

§ 2º O sistema referido neste artigo poderá ser substituído pela dedução, em cada operação, do imposto comprovadamente pago na operação anterior com relação à mesma mercadoria, na forma disposta em Portaria do Secretário da Fazenda.

§ 3º A adoção do sistema previsto no parágrafo anterior dependerá de autorização do Secretário da Fazenda, em petição fundamentada do contribuinte interessado.

§ 4º Considera-se período fiscal aquele compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Art. 51.º O recolhimento do imposto far-se-á, observadas as disposições relativas aos Sistemas Especiais de Tributação de que tratam os artigos 275 a 470, nos seguintes prazos:

- I - estabelecimento comercial-até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;
- II - estabelecimento comercial varejista, quanto ao imposto relativo ao período fiscal de dezembro, em duas parcelas iguais e consecutivas, vencíveis, respectivamente, nos meses de janeiro e fevereiro do ano subsequente;
- III - estabelecimento produtor inscrito no CACEPE - até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;
- IV - estabelecimento produtor não inscrito no CACEPE - antes da saída da mercadoria;
- V - estabelecimento industrial de bebida, fumo, cimento, café torrado e moído e automóveis-até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;
- VI - estabelecimento industrial, exceto os mencionados no inciso anterior-até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;
- VII - estabelecimento adquirente, quando o remetente não emitir Nota Fiscal, em relação à parcela complementar do imposto, na hipótese em que a mercadoria dependa de fixação de preço final ou de apuração do valor, pesagem, medição, análise, classificação ou fato equivalente até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;
- VIII - estabelecimento remetente, quando emitir Nota Fiscal, em relação à parcela complementar do imposto, na hipótese prevista no inciso anterior-no prazo estabelecido para a sua categoria;
- IX - estabelecimento sujeito à prévia estimativa de venda por período-na forma estabelecida pela autoridade competente;
- X - estabelecimento de contribuinte substituto, relativamente a fato gerador ocorrido antes da entrada da mercadoria em seu estabelecimento-até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a respectiva entrada;
- XI - estabelecimento de contribuinte substituto, nos casos de retenção do ICM na fonte, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

XII - estabelecimento que promover a exportação de café cru a que se refere o inciso XVIII, do artigo 13-até o 15º (décimo quinto) dia após o embarque da mercadoria para o exterior;

XIII - estabelecimento que promover as operações com café cru referidas nos incisos XIX e XX, do artigo 13-quando da saída da mercadoria;

XIV - estabelecimento inscrito no regime Fonte, relativamente à mercadoria adquirida em outro Estado-quando da passagem da mercadoria pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso XIV, serão observadas as seguintes normas:

1. quando a mercadoria não transitar por Posto Fiscal deste Estado, o recolhimento do correspondente ICM será efetuado no domicílio fiscal do contribuinte, até o primeiro dia útil subsequente ao da respectiva entrada;
2. na hipótese de emissão de Aviso de Retenção, o recolhimento do respectivo ICM será efetuado no prazo indicado no referido documento.

§ 2º Quando a legislação não fixar prazo de pagamento, este será efetuado até o último dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

§ 3º Quando o término do prazo de recolhimento do ICM recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento deverá ocorrer:

1. no dia útil imediatamente anterior, quando o término do prazo for estabelecido para final de mês;
2. no primeiro dia útil subsequente, quando o término do prazo não for estabelecido para final de mês.

Art. 52.º O ICM será recolhido através dos documentos de arrecadação previstos nos artigos 607 a 616.

Parágrafo Único. Na hipótese dos incisos XII e XIII, do artigo anterior, o correspondente recolhimento do ICM será efetuado, em separado, através do respectivo documento de arrecadação.

Art. 53.º O recolhimento irregular do ICM não implicará em novo pagamento, ressalvado o relativo às diferenças que vierem a ser apuradas e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de o recolhimento ser efetuado a pessoa física ou jurídica, não autorizada ou credenciada, nos termos da legislação vigente.

## CAPÍTULO X

## DO SUJEITO PASSIVO

## SEÇÃO I

## DO CONTRIBUINTE

Art. 54.º Contribuinte do ICM é o comerciante, o industrial ou o produtor que promova a saída de mercadoria ou lhe transmita a propriedade, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquira em concorrência, promovida pelo Poder Público, mercadoria importada ou apreendida.

§ 1º Consideram-se também contribuintes:

1. as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações relativas à circulação de mercadorias;
2. as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem com habitualidade venda de mercadorias que para esse fim adquirirem;
3. os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada cate



goria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem;

4. as pessoas naturais ou jurídicas que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;
5. as categorias instituídas pela União através de Lei Complementar.

§ 2º Considera-se:

1. comerciante - pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que pratique a intermediação de mercadoria, incluído como tal o fornecimento desta no caso de prestação de serviços não discriminados na lista de serviços ou, quando especificados na mesma, esta estabeleça expressamente a incidência do ICM sobre o fornecimento da mercadoria;
2. industrial - pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que realize operações de que resultem alterações de natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como transformação, beneficiamento e restauração, com objetivo de revenda;
3. produtor - pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa e às operações de tratamento de substâncias minerais.

Art. 55. Considera-se contribuinte autônomo, cada estabelecimento, permanente ou temporário, comercial, industrial ou produtor, do contribuinte, inclusive veículo utilizado por estes no comércio ambulante.

Parágrafo Único. Entende-se como estabelecimento, o local onde o contribuinte exerce a atividade geradora da obrigação tributária, observando-se o seguinte:

1. quando o imóvel rural estiver situado no território de mais de um Município, considera-se o contribuinte domiciliado, para os efeitos fiscais, no Município em que se encontrar localizada a sede da propriedade, entendendo-se como tal o lugar onde se encontrem instaladas as maquinarias ou, inexistindo estas, as principais benfeitorias;
2. caso ainda não seja possível determinar-se a sede, considera-se o contribuinte domiciliado no Município onde o estabelecimento tiver maior área territorial.

SEÇÃO II

DO RESPONSÁVEL

Art. 56. Considera-se responsável pelo ICM, na qualidade de contribuinte substituto:

- I - o transportador, com relação à mercadoria que conduzir desacompanhada de documentação fiscal;
- II - o leiloeiro, com relação à saída de mercadoria de terceiros, arrematada em leilão;
- III - o responsável por armazém geral, inclusive frigorífico, com relação à saída de mercadoria procedente de outro Estado;
- IV - qualquer possuidor, com relação à mercadoria cuja posse mantiver para fim de venda ou industrialização, desacompanhada de documentação fiscal;
- V - o comerciante ou industrial, em relação à venda efetuada a estabelecimento comercial varejista inscrito no regime Fonte, inclusive feirante e ambulante;
- VI - as cooperativas de industriais do açúcar e do álcool e derivados, conforme o disposto nos artigos 275 a 301;
- VII - o comerciante, o industrial e o produtor, em relação à venda aos órgãos referidos no item 3, do § 1º, do

produção, quanto tenha saído para contribuinte inscrito no regime Fonte;

- VIII - o estabelecimento comercial, atacadista ou industrial, inclusive depósito, filial ou distribuidor autorizado em relação à venda de farinha de trigo, refrigerante, cerveja, chope, extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante, nos termos dos artigos 352 a 381;
- IX - o estabelecimento industrial, suas filiais ou agentes depositários, deste Estado, que operem com cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarro, inclusive em relação à venda a comerciante varejista domiciliado no território de outro Estado das regiões Norte e Nordeste;
- X - os estabelecimentos de que tratam as alíneas do inciso V, do artigo 8º, quando situados neste Estado, na hipótese de os produtos a eles remetidos serem reintroduzidos no mercado interno;
- XI - o comerciante ou industrial, na aquisição de mercadoria a produtor que não seja pessoa jurídica ou não tenha escrita fiscal que o habilite ao atendimento das obrigações tributárias, bem como na aquisição de mercadoria a qualquer contribuinte não legalizado;
- XII - o contribuinte que adquirir mercadoria nos termos do artigo 12.

CAPÍTULO XI

DO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CACEPE

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 57. Serão inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CACEPE, os contribuintes e responsáveis referidos nos artigos 54 a 56, inclusive o responsável por qualquer obra hidráulica, de construção civil ou congêneres.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no item 3, do § 1º, do artigo 54, serão inscritos voluntariamente ou de ofício.

§ 2º Na hipótese de o mesmo titular possuir mais de um estabelecimento, cada um deles terá um número de inscrição no CACEPE.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica àquele que apenas promova as saídas previstas nos incisos XX e XXVI à XXIX, do artigo 8º.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, relativamente ao inciso XX ali mencionado, a dispensa somente se aplica quando a saída for promovida pelo próprio artesão.

§ 5º A imunidade, a não-incidência ou a isenção não desobrigam as pessoas referidas no caput de se inscreverem no CACEPE.

Art. 58. A inscrição é intransferível, exceto nas seguintes hipóteses, ouvido, previamente, o competente Departamento Regional da Receita:

- I - fusão, transformação, sucessão ou incorporação;
- II - transmissão de acervo do estabelecimento, nos casos não compreendidos no inciso anterior.

Art. 59. A saída de mercadoria de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, que deva ser, por sua natureza, quantidade ou qualidade, comercializada ou utilizada em processo de produção ou industrialização, somente poderá ser promovida se destinada a pessoa inscrita no CACEPE.

Art. 60. É vedado ao contribuinte:

I - que não estiver inscrito no CACEPE:

- a) realizar o pagamento do ICM com base em escrituração fiscal e mediante a apresentação do DAF-08;
- b) obter autorização para impressão de documentos fiscais e imprimir talonários de Notas Fiscais;

II - que tenha a sua inscrição no CACEPE bloqueada ou cancelada:

- a) obter autorização para impressão de documentos fiscais;
- b) imprimir documentos fiscais com base em autorização anterior ao bloqueio;
- c) autenticar documentos fiscais.

Art. 61. Ao se inscrever no CACEPE, cada estabelecimento receberá um número de inscrição.

Parágrafo Único. O número de inscrição concedido ao estabelecimento constará, obrigatoriamente:

1. dos papéis apresentados às repartições estaduais;
2. dos atos e contratos firmados no País;
3. das Notas Fiscais, faturas, Notas Fiscais-Fatura, livros fiscais, documentos de recolhimento de receita e demais efeitos fiscais exigidos pela legislação fiscal;
4. de quaisquer outros documentos fiscais que a pessoa inscrita emitir ou subscrever.

Art. 62. A prova da inscrição far-se-á mediante a apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral-FIC.

§ 1º Em caso de extravio, destruição ou perda da FIC, deverá o contribuinte requerer segunda via, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Encontrada a FIC em poder de outrem, que não o seu titular, será apreendida, respondendo este último pelos danos e efeitos fiscais resultantes da irregularidade.

§ 3º A fiscalização deverá apreender a FIC sempre que houver prova ou suspeita de falsificação ou adulteração total ou parcial da mesma, iniciando o procedimento fiscal com indicação das características da ficha apreendida e dos motivos da apreensão.

Art. 63. Quando da inscrição do contribuinte no CACEPE, serão observados os seguintes regimes:

- I - normal;
- II - fonte;
- III - microempresa.

§ 1º Será inscrito no regime Fonte:

1. o contribuinte sujeito ao desconto do ICM na fonte, quando da aquisição da mercadoria, como tal entendido o estabelecimento comercial varejista, cujo movimento de entrada da mercadoria não vá atingir, no semestre posterior, ou não tenha atingido, no semestre anterior, a quantia correspondente a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado;
2. o ambulante ou feirante que explorem a atividade em seu nome civil completo;
3. qualquer contribuinte que não se enquadre nas hipóteses dos itens anteriores, desde que convenha ao interesse do Fisco.

§ 2º Ao nome ou razão social do contribuinte não fixo, enquadrado no regime Fonte, será acrescentada a palavra ambulante ou feirante, conforme o caso.

Art. 64. A pessoa sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CACEPE preencherá o DOCUMENTO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL-DAC (Anexo 4), quando do pedido de inscrição inicial, de altera-

ção de dados cadastrais, de segunda via da Ficha de Inscrição Cadastral-FIC e de baixa de inscrição no CACEPE, observando-se, nas circunstâncias abaixo, o procedimento a seguir indicado:

I - inscrição inicial - o início das atividades deve ser precedido do deferimento do pedido;

II - alteração cadastral relativa a endereço:

- a) a mudança de endereço deve ser precedida do deferimento do pedido;
- b) na hipótese de despejo, desabamento, incêndio e demais sinistros decorrentes de força maior, desde que devidamente comprovados, o pedido de alteração cadastral para mudança de endereço, se for o caso, deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§ 1º O verso do DAC somente deverá ser preenchido nas seguintes hipóteses:

1. pedido de inscrição inicial;
2. alteração cadastral que implique em alterações de dados do titular ou desócios e entrada ou retirada de sócios.

§ 2º Na hipótese do item 1, do parágrafo anterior, o contribuinte deverá preencher cartão de autógrafa conforme modelo constante do Anexo 14 entregando-o à repartição fiscal, juntamente com o respectivo DAC.

§ 3º Na hipótese do item 2, do parágrafo primeiro, o cartão de autógrafa somente será preenchido quando houver alteração da pessoa autorizada pelo contribuinte para atender aos fins previstos no mencionado documento.

§ 4º Após alteração nos dados cadastrais, os talonários e os livros fiscais existentes no estabelecimento do contribuinte poderão ser utilizados, apondo-se carimbo, desde que tenha sido requerido, na repartição fiscal, tal procedimento.

§ 5º O documento mencionado neste artigo, devidamente instruído, deverá ser apresentado à repartição fiscal do domicílio do contribuinte.

§ 6º O DAC será assinado:

1. pelo próprio interessado ou procurador com poderes para tal, tratando-se de pessoa física;
2. pelo seu representante legal ou procurador legalmente habilitado, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 7º A verificação de que o documento foi preenchido com informações inverídicas ou instruído com documentos adulterados, ressalvadas as informações prestadas com relação ao ramo de negócios explorado, implicará, conforme o caso:

1. na aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 510;
2. no encaminhamento do respectivo processo administrativo ao Procurador Geral da Justiça;
3. no cancelamento, do ofício, da inscrição no CACEPE.

§ 8º A Diretoria Geral da Receita expedirá instruções complementares quanto ao preenchimento do DAC e sobre a documentação a ser exigida, em cada caso, para instruí-lo.

§ 9º O documento de que trata este artigo poderá, a critério do Secretário da Fazenda, ser utilizado na hipótese de renovação de inscrição.

Art. 65. Procedida a inscrição do estabelecimento, o contribuinte poderá continuar a exercer as suas atividades, sem solução de continuidade, nos anos subsequentes.

§ 1º A inscrição mencionada neste artigo terá validade definitiva, ressalvadas as hipóteses de revalidação que se fizerem necessárias, a critério do Secretário da Fazenda.

§ 2º A inobservância da revalidação de que trata o parágrafo anterior implica em suspensão automática da respectiva inscrição e aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 510.

§3º Fica instituído o carimbo padronizado do Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CAECEPE, com as características indicadas em portaria do Secretário da Fazenda, a ser utilizado nas hipóteses exigidas pela legislação fiscal.

§4º A Diretoria Geral da Receita expedirá instruções sobre os procedimentos a serem observados pela repartição fiscal e pelo contribuinte para a consecução da revalidação da inscrição.

## SEÇÃO II

### DA BAIXA E DO CANCELAMENTO

Art.66. No pedido de baixa de inscrição, será preenchido o DOCUMENTO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL-DAC de que trata o artigo 64.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, à repartição fiscal do seu domicílio, o documento devidamente inscrito, observado o disposto nos §§6º a 8º, do artigo 64 e, ainda, receber, ao mencionado órgão, as Notas Fiscais impressas e não utilizadas.

Art.67. A repartição fiscal informará, no pedido de baixa sobre:

- I - a existência de débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa, nos últimos 05(cinco) anos;
- II - o talonário fiscal autorizado, autenticado e devolvido sem utilização.

§ 1º O documento mencionado neste artigo, devidamente instruído, será encaminhado para parecer fiscal ao competente Departamento Regional da Receita, cuja diretoria proferirá o despacho final.

§ 2º Não será deferido pedido de baixa de inscrição de contribuinte em débito com a Fazenda Estadual.

§ 3º A concessão de baixa, ainda que em caráter definitivo, não implicará em quitação de imposto ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal para com a Fazenda Estadual.

§ 4º Quando o pedido de baixa decorrer de transferência de propriedade de estabelecimento, além da assinatura do alienante, exigir-se-á a do comprador ou cessionário, que ficará, mediante termo, responsável pelo débito fiscal porventura existente.

§ 5º A baixa de inscrição concedida em desacordo com as exigências deste artigo, não terá validade, ficando o funcionário ou autoridade fiscal que a conceder, solidariamente responsável por qualquer débito que venha a ser levantado contra o contribuinte.

Art. 68. A inscrição do contribuinte no CAECEPE poderá ser cancelada e revalidada nas hipóteses e formas estabelecidas em Portaria do Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO XII

### DA NATUREZA DO ESTABELECIMENTO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 69. O estabelecimento, quanto à natureza, pode ser:

- I - produtor;
- II - industrial;
- III - comercial;
- IV - prestador de serviços e outros.

§ 1º É vedada a concessão de uma única inscrição a estabelecimentos de natureza diversa, ainda quando situados num mesmo local.

§ 2º É irrelevante, para efeito de autonomia de cada estabelecimento, o fato de uma pessoa atuar simultaneamente com estabelecimentos de natureza diversa, em um mesmo local.

Art. 70. O estabelecimento, obedecendo o Código de Atividade Econômica (Anexo 5), será enquadrado em uma das seguintes classes:

- I - cultura ou produção extrativa (exceto mineral);
- II - produção extrativa mineral;
- III - indústria de transformação;
- IV - indústria de beneficiamento;
- V - indústria de montagem;
- VI - indústria de acondicionamento e reacondicionamento;
- VII - comércio atacadista;
- VIII - comércio varejista;
- IX - serviços e outros.

§ 1º Na classificação do contribuinte, de acordo com o Código de Atividade Econômica, serão obedecidas as seguintes regras:

1. Se o contribuinte for, simultaneamente, classificado em duas ou mais classes da mesma natureza, na forma do artigo anterior, será considerada a classe preponderante;
2. se o contribuinte se dedicar, simultaneamente, a duas ou mais atividades econômicas, dentro de uma mesma classe, será considerada a atividade preponderante.

§ 2º A preponderância a que se referem os itens 1 e 2, do parágrafo anterior, será determinada adotando-se, como critério básico, o faturamento.

## CAPÍTULO XIII

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS NOTAS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 71. Serão emitidas e acompanharão a mercadoria, de acordo com a operação realizada, as seguintes Notas Fiscais:

- I - Nota Fiscal - Modelo 1 e 1-A (Anexos 6 e 7);
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal Simplificada - Modelos 2 e 2-A (Anexos 8 e 9);
- III - Nota Fiscal de Entrada - Modelo 3 (Anexo 10);
- IV - Nota Fiscal de Produtor - Modelo 4 (Anexo 11);
- V - Nota Fiscal Avulsa - Modelo 5 (Anexo 12).

Parágrafo Único. A emissão da Nota Fiscal poderá ser dispensada, a critério da Diretoria Geral da Receita-DGR, nas seguintes hipóteses:

1. quando se tratar de produtos imunes de tributação;
2. quando, em casos especiais, se referir a operações realizadas por estabelecimento não contribuinte do IPI.

Art. 72. Os documentos fiscais referidos no artigo anterior serão extraídos por decalque, a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos à máquina ou manuscritos a tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias.

§ 1º É considerada inidônea, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, a Nota Fiscal que:

1. omita indicações;
2. não seja legalmente exigida para a respectiva operação;
3. não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Decreto;
4. contenha declarações inexatas, esteja preenchida de forma ilegível ou apresente emendas e rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 2º Relativamente aos documentos referidos, é permitido:

1. o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;

- 2 . o acréscimo de indicações de interesse do emitente, desde que não lhe prejudiquem a clareza;
- 3 . a supressão das colunas referentes ao controle do IPI, no caso de utilização de documento em operações não sujeitas a esse tributo.

§ 3º Fica dispensada a autenticação de Nota Fiscal, salvo na hipótese do artigo 90.

Art. 73. As diversas vias das Notas Fiscais não se substituirão em suas respectivas funções.

§ 1º Ocorrendo extravio ou qualquer outro fato que torne o documento fiscal inaproveitável para qualquer finalidade indicada pela legislação tributária, a sua substituição poderá ser efetuada através de fotocópia de qualquer de suas vias, desde que a parte interessada apresente requerimento à repartição fazendária do seu domicílio fiscal, no qual:

- I - declare os motivos da substituição;
- II - assuma a responsabilidade por qualquer efeito que a via substituída venha a produzir.

§ 2º A critério da Diretoria Geral da Receita, o número de vias exigido para a Nota Fiscal poderá ser alterado.

Art. 74. Quando a operação não comportar lançamento do ICM, da respectiva Nota Fiscal deverá constar, mediante carimbo ou qualquer outro meio, as seguintes indicações:

- I - "Imunidade ICM", "Não-Incidência ICM", "Isenção ICM", "Base de Cálculo Reduzida", "Suspensão ICM", "Diferimento ICM", "Recolhimento Antecipado ICM - Livre de Cobrança", conforme o caso;
- II - dispositivo legal relativo à hipótese.

Parágrafo Único. Para cada circunstância mencionada neste artigo, será emitida uma Nota Fiscal distinta.

Art. 75. As Notas Fiscais, quando for o caso, serão numeradas por espécie, em ordem crescente de 000.001 a 999.999 e enfileiradas em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) jogos, salvo as impressas em formulários contínuos.

§ 1º Em substituição aos blocos, as Notas Fiscais ou Notas Fiscais - Fatura poderão ser confeccionadas em formulários contínuos ou jogos soltos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 2º Os contribuintes que utilizam os documentos referidos no caput deverão optar pela quantidade de jogos a adotar em cada série ou subsérie de seus talonários.

§ 3º Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 4º A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 5º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

§ 6º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 7º A Nota Fiscal poderá ser emitida através dos seguintes processos:

- 1 . manuscrito, datilográfico e mecanizado, independentemente de autorização fiscal, desde que, quando for utilizado formulário contínuo ou jogos soltos:

- a) os formulários ou jogos sejam numerados tipograficamente;
- b) uma das respectivas vias seja copiada em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, ou reproduzida em microfilme, que ficará à disposição do Fisco;
- 2 . por processamento de dados, desde que haja prévia autorização fiscal, nos termos do artigo 152.

§ 8º Na hipótese da alínea "b", do item 1, do parágrafo anterior, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos, destinadas à exibição ao Fisco, poderão, em substituição à microfilmagem ou à adoção de copiador, ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos.

§ 9º Feita a opção por um dos processos previstos no § 7º, exceto no caso do manuscrito, o contribuinte poderá emitir Nota Fiscal por qualquer outro dos mencionados processos nas seguintes hipóteses:

- 1 . no impedimento de utilização do processo escolhido;
- 2 . paralelamente ao processo escolhido, em casos especiais, a critério da Diretoria Geral da Receita.

§ 10 Em caso de comprovada necessidade, a Diretoria Geral da Receita poderá autorizar a utilização de Notas Fiscais enfileiradas em blocos uniformes de quantidade diversa daquelas estabelecidas no caput.

Art. 76. As Notas Fiscais referidas nos incisos I a IV, do artigo 71, serão utilizadas com observância das seguintes séries, conforme a hipótese:

- I - "A" - Notas Fiscais - Modelos 1 e 1-A, na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, em que couber lançamento do IPI;
- II - "B" - Notas Fiscais - Modelos 1 e 1-A, na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado ou no exterior, nesta hipótese, ainda que a exportação se efetive através de porto de outro Estado, em ambos os casos quando não couber lançamento do IPI;
- III - "C" - Notas Fiscais - Modelo 1 e 1-A, na saída de mercadoria para destinatário localizado em outra Unidade da Federação, com ou sem lançamento do IPI;
- IV - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Nota Fiscal Simplificada - Modelos 2 ou 2-A, quando autorizado que esta substitua aquela, nas operações de venda a consumidor final, entendido como tal, a pessoa física do adquirente, exclusivamente quando as mercadorias forem retiradas pelo próprio comprador;
- V - "E" - Nota Fiscal de Entrada - Modelo 3, na entrada de mercadoria no estabelecimento;
- VI - "P-1" - Nota Fiscal de Produtor, na saída de mercadoria de estabelecimento produtor para destinatário localizado neste Estado ou no exterior;
- VII - "P-2" - Nota Fiscal de Produtor, na saída de mercadoria de estabelecimento produtor para destinatário localizado em outro Estado;
- VIII - "Única" - Nota Fiscal de Produtor, em qualquer caso, quando emitida pela repartição fiscal.

§ 1º As Notas Fiscais deverão conter o algarismo designativo da subsérie, em ordem crescente a partir de 1, que será apostado à letra indicativa da série.

§ 2º É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries.

§ 3º Ao contribuinte, exceto o produtor agropecuário, é permitido o uso:

1. de Nota Fiscal sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações a que se referem os incisos I a III, devendo constar a designação "Série Única";
2. das séries "A", "B", "C" ou "E", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 4º No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

1. poderá o contribuinte utilizar subsérie, devendo a Nota Fiscal conter o algarismo designativo daquela, em ordem crescente a partir de 1 (um), após a palavra "Única";
2. deverá o contribuinte separar, ainda que por meio de código, os impostos que incidem sobre a operação e as hipóteses em relação às quais são exigidas subséries distintas.

§ 5º Ressalvado o estabelecimento produtor agropecuário e o disposto no § 3º, o contribuinte deverá utilizar Nota Fiscal de subsérie distinta, sempre que realizar operações:

1. em que a respectiva Nota Fiscal contenha destaque do IPI e do ICM;
2. em que a respectiva Nota Fiscal contenha destaque apenas do IPI ou do ICM;
3. em que a respectiva Nota Fiscal não contenha destaque do IPI nem do ICM;
4. de vendas fora do estabelecimento, sendo uma subsérie para as operações de remessa e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda;
5. com produtos estrangeiros de importação própria;
6. com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;
7. de saída de mercadoria, armazenada em depósito fechado ou armazém geral, que não deva transitar pelo estabelecimento depositante;
8. de transferência de crédito do ICM;
9. com farinha de trigo, refrigerante, cerveja, chope, extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerantes, em decorrência das operações interestaduais quando houver desconto do imposto na fonte.

§ 6º A critério da Diretoria Geral da Receita, o elenco de operações com subsérie obrigatória poderá ser alterado.

Art. 77. Quando a Nota Fiscal for cancelada, conservar-se-ão todas as suas vias presas ao talão ou enfileiradas, conforme a hipótese, declarando-se em todas elas os motivos que determinaram o cancelamento e indicando-se, se for o caso, a nova Nota Fiscal emitida.

Parágrafo Único. No caso de Nota Fiscal copiada, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

Art. 78. A Nota Fiscal, com todos os requisitos legais, deverá ser exigida pelo destinatário da mercadoria sempre que houver obrigatoriedade de emissão do referido documento fiscal.

Art. 79. Os transportadores não poderão aceitar despachos ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas da Nota Fiscal própria.

Art. 80. Os documentos fiscais referidos nos incisos I a IV, do artigo 71, inclusive os aprovados através de regime especial, só poderão ser impressos mediante prévia autorização da repartição competente do Fisco.

Parágrafo Único. Caberá autorização prévia, ainda quando a impressão das Notas Fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 81. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, será preenchida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais- AIDF (Anexo 13), que conterá as seguintes indicações mínimas:

- I - denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- II - número de ordem;
- III - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento gráfico;
- IV - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do usuário das Notas Fiscais a serem impressas;
- V - espécie de Nota Fiscal, série e subsérie e, quando for o caso, número, inicial e final, dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;
- VI - identidade do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;
- VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizou a impressão, além do carimbo da repartição;
- VIII - data da entrega das Notas Fiscais impressas, número, série e subsérie da Nota Fiscal do estabelecimento gráfico correspondente à operação, bem como a identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita a entrega.

§ 1º A iniciativa, solicitando autorização para impressão de Notas Fiscais, caberá ao estabelecimento gráfico, devendo as indicações constantes dos incisos II e III serem impressas tipograficamente e as indicações do inciso VIII constarem apenas da terceira via.

§ 2º Mediante autorização da repartição competente, poderão ser impressas Notas Fiscais em gráficas situadas em outro Estado, caso em que a iniciativa da solicitação caberá ao contribuinte usuário.

§ 3º As gráficas situadas neste Estado, que recebam encomenda de impressão de Notas Fiscais pertencentes a contribuintes domiciliados em outros Estados, somente poderão efetuar sua impressão após autorização da repartição competente deste Estado, devendo ser extraída uma via suplementar da referida autorização para ser remetida à repartição do Fisco do Estado onde estiver situado o estabelecimento encomendante.

§ 4º O formulário será preenchido, no mínimo, em 03 (três) vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente a que estiver subordinado o estabelecimento usuário, terão o seguinte destino:

1. 1ª via: repartição fiscal;
2. 2ª via: estabelecimento usuário;
3. 3ª via: estabelecimento gráfico;

§ 5º A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais também será utilizada para confecção de documento próprio da entidade binacional Itaipu, denominado Guia de Transferência, o qual conterá numeração tipograficamente impressa e se destinará a acompanhar a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos da Itaipu.

§ 6º A guia de que trata o parágrafo anterior poderá ser utilizada nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne à empresa remetente.

§ 7º Na hipótese de utilização de subsérie, deverá constar da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, ainda que no verso, a destinação de cada subsérie.

Art. 82. O pedido de autorização para impressão de Notas Fiscais deverá ser dirigido ao respectivo Departamento Regional da Receita.

Art. 83. O contribuinte que emita Nota Fiscal deverá preencher cartão de autógrafa (Anexo 14), que será entregue ao respectivo Departamento Regional da Receita, onde permanecerá arquivado.

Parágrafo Único. A autorização para impressão de Notas Fiscais somente será concedida depois de conferida a assinatura do requerente com a constante do respectivo cartão de autógrafa.

Art. 84. É vedada a concessão de autorização para impressão de Notas Fiscais ao contribuinte inscrito no CACEPE sob o regime Fonte.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, à Nota Fiscal Simplificada e ao Cupom de Máquina Registradora.

Art. 85. O pedido de autorização para impressão de Notas Fiscais somente será atendido se o contribuinte interessado, apresentar, juntamente com a petição, a última autorização concedida para impressão da série correspondente.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica quando o talonário, cuja impressão é solicitada, se referir a início da série.

Art. 86. Os pedidos de autorização para impressão de Notas Fiscais depois de atendidos pela autoridade competente, não poderão sofrer quaisquer rasuras, emendas ou borrões.

Art. 87. É vedada a concessão de autorização para impressão de Notas Fiscais em quantidade superior a 50.000 (cinquenta mil) jogos para cada série.

Parágrafo Único. O Secretário da Fazenda, através de Portaria, poderá estabelecer quantidade diversa da indicada no caput.

Art. 88. Para a adoção de modelo de Nota Fiscal diverso do que consta deste Decreto, o contribuinte deverá submeter ao respectivo Departamento Regional da Receita;

- I - o modelo pretendido, para aprovação;
- II - um jogo da Nota Fiscal impressa, após aprovação do modelo, para a respectiva averbação.

Art. 89. Quando o contribuinte substituir, nos termos da legislação vigente, a Nota Fiscal que adota por outra de aspecto diverso na forma ou no conteúdo, deverá apresentar à repartição fiscal de seu domicílio, para inutilização, as unidades não usadas.

Parágrafo Único. A Diretoria Geral da Receita poderá autorizar a utilização das unidades mencionadas no caput.

Art. 90. A Diretoria Geral da Receita, quando entender necessário ao controle da fiscalização, poderá exigir, mediante Portaria, autenticação de documentos fiscais.

Art. 91. É proibida a emissão de documentos extra-fiscais com denominação ou cor iguais ou semelhantes às previstas neste capítulo.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA NOTA FISCAL - MODELOS 1 e 1-A

Art. 92. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários e de inscritos no regime Fonte, emitirão Nota Fiscal - Modelos 1 e 1-A:

- I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;
- II - na transmissão da propriedade da mercadoria, quando esta não deva transitar pelo estabelecimento transmitente;

- III - no caso de mercadoria cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto deva incidir sobre o todo;
- IV - no reajustamento de preço em virtude de contrato escrito de que decorra acréscimo do valor da mercadoria;
- V - na regularização em virtude de diferença de preço, peso ou de quantidade da mercadoria, quando efetuada no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal original;
- VI - para lançamento do IPI e do ICM, não pagos nas épocas próprias em virtude de erro de cálculo ou de classificação fiscal, quando a regularização ocorrer no período de apuração dos respectivos impostos em que tenha sido emitida a Nota Fiscal original;
- VII - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário pelas repartições do Fisco Federal, para aplicação em seus produtos;
- VIII - para estorno do crédito, nas hipóteses previstas no incisos I, II e III, do artigo 33;
- IX - no caso de perda ou inutilização de mercadoria segurada.

§ 1º Na hipótese do inciso III, serão observadas as seguintes normas:

- 1 - como o preço da venda se estende para o todo, sem indicação do correspondente a cada peça ou parte, a Nota Fiscal especificará o todo, com o lançamento do ICM, devendo constar que a remessa será feita em peças ou em partes;
- 2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do ICM, mencionando-se o número, a série, subsérie e a data da Nota Fiscal inicial;
- 3 - cada nota parcial mencionará o valor correspondente à parte da mercadoria que sair do estabelecimento, de forma que a soma dos valores das remessas parceladas não seja inferior ao valor total da nota inicial;
- 4 - se a soma dos valores das remessas parceladas exceder ao da nota inicial, será feito o reajustamento do valor na última nota, com lançamento da diferença do imposto que resultar;
- 5 - quando se tratar de mercadoria não tributada, constante de uma mesma Nota Fiscal e cujo transporte exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar em comboio ou de qualquer outro modo que possibilite serem fiscalizados em comum;
- 6 - a Nota Fiscal referida no item anterior deverá acompanhar o primeiro veículo, constando, do manifesto de cada uma, a quantidade e as características da mercadoria transportada e o número, a série e a data da Nota Fiscal de origem.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a Nota Fiscal será emitida dentro de 03 (três) dias da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º Na hipótese do inciso V, quando a Nota Fiscal originária indicar valor maior do que o preço avençado ou quantidade de mercadoria superior à efetivamente recebida pelo destinatário, este emitirá Nota Fiscal relativa à diferença, com identificação do documento Fiscal original e destaque do ICM e do IPI, se for o caso, condição para que o primeiro emitente utilize o respectivo crédito.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos V e VI, se a regularização não se efetuar dentro dos prazos mencionados, a Nota Fiscal será também emitida, sendo que as diferenças do imposto devido serão recolhidas através do DAE-03, sob o código 06-94 e, se couber multa, através do DAE-07, devendo constar na via da Nota Fiscal presa ao talonário, essa circunstância.

§ 5º Para efeito de emissão de Nota Fiscal, na hipótese do inciso VII:



- 1 - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão de Nota Fiscal e sem o pagamento do ICM;
- 2 - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem o pagamento do ICM.

§ 6º A emissão de Nota Fiscal, na hipótese do inciso V, somente será efetuada antes de qualquer procedimento do Fisco.

§ 7º Na hipótese de mudança de endereço do estabelecimento, dentro do mesmo município, fica dispensada a emissão de Nota Fiscal, mediante prévia autorização do respectivo Departamento Regional da Receita.

Art. 93. A Nota Fiscal conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação Nota Fiscal;
- II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via;
- III - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração, de industrialização ou outra qualquer;
- IV - a data da emissão;
- V - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- VI - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
- VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;
- VIII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- IX - a classificação fiscal dos produtos prevista pela legislação do IPI, quando for o caso;
- X - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor da operação;
- XI - a alíquota e o valor do IPI, quando for o caso;
- XII - a base de cálculo do IPI e do ICM, quando diferente do valor da operação, e o preço de venda no varejo ou no atacado, quando a eles estiverem subordinados os cálculos dos impostos referidos;
- XIII - a importância do ICM devido sobre a operação, inclusive o desconto na fonte, que deverá ser lançado em destaque, dentro do retângulo a este fim destinado;
- XIV - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;
- XV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes;
- XVI - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota Fiscal impressa e respectiva série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- XVII - o Código de Atividade Econômica, quando se tratar de estabelecimentos comerciais, atacadistas e varejistas;
- XVIII - a via de transporte;
- XIX - as despesas acessórias cobradas pelo remetente ao destinatário (frete, seguro e total);
- XX - os dados relativos ao recibo da entrega da mercadoria na parte destacável (rodapé da Nota Fiscal).

§ 1º As indicações dos incisos I, II, V e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º A Nota Fiscal só mencionará produtos de mais de um inciso ou posição constante da tabela anexa ao regulamento do IPI, se houver separação

de valores, de modo que fique demonstrado o IPI devido em cada inciso ou posição.

§ 3º O contribuinte poderá deixar de fazer, na Nota Fiscal, as indicações do inciso VIII, nas seguintes hipóteses:

1. quando as referidas indicações constarem de romaneio, emitido com os requisitos mínimos dos incisos II, IV, V, VI, VII, X e XIV, que constituirá parte inseparável da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionará, nesta, o número, a série e a data do romaneio, e, neste, o número, a série, a subsérie e a data daquela;
2. quando for adotado código de mercadoria, que deverá constar da Nota Fiscal, de acordo com portaria do Secretário da Fazenda;
3. quando for adotado o sistema de "kit" - conjunto de mercadorias contidas numa única embalagem - hipótese em que a discriminação poderá referir-se ao mencionado "kit", conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

§ 4º A indicação do inciso IX é obrigatória para o contribuinte do IPI.

§ 5º É vedada a indicação do inciso XI quando o emitente não seja obrigado ao recolhimento do IPI.

§ 6º A indicação prevista no inciso XIII fica dispensada na hipótese de vendas a varejo.

§ 7º A indicação prevista no inciso XVII deverá ser feita pelo contribuinte, por qualquer meio indelével, tipográfico ou não.

§ 8º As indicações previstas neste artigo, que não sejam de uso necessário para o contribuinte, poderão ser dispensadas, a critério da Diretoria Geral da Receita.

§ 9º Na Nota Fiscal emitida relativamente à saída de mercadorias em retorno ou em devolução, deverão ser, ainda, indicados o número, a data da emissão e o valor da operação do documento original.

§ 10. A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 x 21cm, em qualquer sentido.

§ 11. A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 12. A Nota Fiscal destinada a operações sujeitas ao desconto do imposto na Fonte (Anexo 7) conterá as indicações impressas tipograficamente dessa circunstância.

§ 13. Nas saídas de mercadorias em decorrência de vendas efetuadas a Itaípu, o contribuinte deverá indicar na Nota Fiscal:

1. que sobre a operação não incide ICM, por força do artigo XII, do Tratado, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;
2. o número da Ordem de Compra, emitida pela Itaípu.

Art. 94. Fora dos casos previstos nas legislações do IPI e do ICM, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

Art. 95. A Nota Fiscal será emitida:

- I - antes de iniciada a saída da mercadoria;
- II - no momento do fornecimento da alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares;
- III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:
  - a) nos casos de transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmitente;

b) nos casos de ulterior transmissão da propriedade da mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem o pagamento do ICM, em decorrência de locação ou de remessa para armazéns gerais ou depósito fechado.

§1º Na Nota Fiscal, emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista na alínea "b" do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e a subsérie e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§2º No caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, seja por estes remetida a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

§3º Na hipótese de aquisição por não contribuinte, de mercadoria a ser especificada posteriormente e em momentos sucessivos, será facultado ao contribuinte emitir Nota Fiscal antes da tradição real da mesma, desde que o imposto seja destacado sobre o valor total da operação e que sejam atendidas as seguintes exigências:

1. indicação, no corpo da Nota Fiscal, da seguinte expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do §3º, do artigo 95, do Decreto nº /87";
2. emissão, a cada tradição real, de Nota Fiscal, sem destaque do imposto, na qual deverão ser indicados o número, a série e subsérie da Nota Fiscal inicialmente emitida nos termos deste parágrafo.

Art.96. A Nota Fiscal será extraída, no mínimo, em 03(três) vias ou, em se tratando de saída de mercadoria para outro Estado, no mínimo, em 05 (cinco) vias.

Parágrafo Único. As vias destinadas ao Fisco serão de cor rosa, a via presa ao talão, parda e as demais, de cor branca.

Art.97. Na saída de mercadoria para destinatário localizado neste Estado, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

- I - a 1ª via acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via acompanhará, também, a mercadoria, ficando em poder do primeiro Posto Fiscal por onde passar o veículo condutor ou em mãos da fiscalização externa, se destinada a estabelecimento localizado no perímetro urbano;
- III - a 3ª via ficará fixa ao talão, para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único. Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

Art.98. Na saída para outra Unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

- I - a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
- II - a 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:
  - a) no caso de remessa por vias internas, à agência municipal de estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da emissão;
  - b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho à repartição aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva Unidade da Federação, arquivando a cópia;
- III - a 3ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao controle da Unidade da Federação do destinatário;
- IV - a 4ª via acompanhará também a mercadoria, ficando em poder do primeiro Posto Fiscal por onde passar o veículo condutor;

V - a 5ª via ficará fixada ao bloco, para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único. Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

Art.99. Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

- I - se a mercadoria for embarcada na Unidade da Federação do remetente, na forma prevista no artigo 97 ;
- II - se o embarque se processar em outra Unidade da Federação, será emitida uma via adicional, que será entregue ao Fisco Estadual do local do embarque.

Art.100. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca, a Nota Fiscal será emitida em 06(seis) vias, de acordo com os artigos 465 a 470.

#### SUBSEÇÃO III

#### DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, DA NOTA FISCAL SIMPLIFICADA E DO CUPOM FISCAL

Art.101. Nas vendas à vista, a consumidor final, em que a mercadoria for retirada pelo comprador, poderá ser autorizada, em substituição à Nota Fiscal - Modelo 1, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor - Modelo 2.

Parágrafo Único. O vendedor que for também contribuinte do IPI deverá atender à legislação própria.

Art.102. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- II - o número de ordem, a série e o número da via;
- III - a data da emissão;
- IV - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente;
- V - a discriminação da mercadoria, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VI - os valores, unitário e total, da mercadoria e o valor total da operação;
- VII - o nome, o endereço e o número da inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento fiscal impresso e a respectiva série, bem como o número e a data da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e o nome da repartição que a concedeu.

§1º As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§2º A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 x 10,5cm, em qualquer sentido.

Art.103. A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída, no mínimo, em 02(duas) vias, sendo a 1ª via entregue ao comprador e a 2ª via presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art.104. Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, poderá ser autorizada a emissão de Nota Fiscal Simplificada ou de Cupom Fiscal emitido por máquina registradora.





§ 1º O Secretário da Fazenda, quando entender conveniente, poderá suspender a utilização da Nota Fiscal Simplificada em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, inclusive de forma individualizada, por contribuinte.

§ 2º A Nota Fiscal Simplificada conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

1. a denominação Nota Fiscal Simplificada e o número de ordem;
2. a natureza da operação: venda a consumidor;
3. a data da emissão: dia, mês e ano;
4. o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do emittente;
5. o valor total da operação;
6. o nome, o endereço, o número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento fiscal impresso e a respectiva série e subsérie, bem como o número e a data da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e o nome da repartição que a concedeu.

§ 3º As indicações dos itens 1, 2, 4 e 6, do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

§ 4º A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 x 10,5cm, em qualquer sentido.

§ 5º É vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal Simplificada e Cupom Fiscal, sempre que o valor da mercadoria exceda quantia correspondente a 12(doze) vezes o valor do salário mínimo vigente no Município do Recife.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte emitirá Nota Fiscal-Modelo 1, observado o disposto no artigo 76.

§ 7º Relativamente ao Cupom Fiscal, serão observadas as normas específicas contidas neste Decreto.

Art.105. As Notas Fiscais de Venda a Consumidor ou as Notas Fiscais Simplificadas poderão ser totalizadas diariamente em Nota Resumo de Venda.

§ 1º A Nota Resumo de Venda conterá as seguintes indicações mínimas:

1. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emittente;
2. número e série da Nota Resumo de Venda;
3. denominação Nota Resumo de Venda;
4. nome, endereço e inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento fiscal, quantidade de talões e de documentos, número do primeiro e do último documento fiscal impresso, mês/e ano da impressão, número e data da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e nome da repartição que a concedeu;
5. número de ordem, por série, das Notas Fiscais de Venda a Consumidor ou das Notas Fiscais Simplificadas emitidas e respectivos valores;
6. valor total das Notas Fiscais de Venda a Consumidor ou das Notas Fiscais Simplificadas constantes da Nota Resumo de Venda;
7. valor do imposto devido;
8. número das Notas Fiscais de Venda a Consumidor ou das Notas Fiscais Simplificadas canceladas.

§ 2º A Nota Resumo de Venda será impressa segundo o modelo constante do Anexo 15.

§ 3º As indicações referidas nos itens 1,2,3 e 4 serão impressas tipograficamente.

§ 4º A emissão da Nota Resumo de Venda não desobriga o contribuinte do arquivamento das correspondentes Notas Fiscais de Venda a Consumidor

das Notas Fiscais Simplificadas.

Página do Diário Oficial emitida pela Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, CNPJ: 10.921.252/0001-07

A CEPE atesta a autenticidade do presente documento na data de 22/05/2005

NUMERO DO PROTOCOLO: A653046969964 - diario.cepe.com.br | Série do certificado digital: 165640197508178107944589834000446575623

## SUBSEÇÃO IV

## DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

Art.106. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários e os inscritos no regime Fonte, emitirão Nota Fiscal de Entrada sempre que, no estabelecimento, entrar mercadoria, real ou simbólica - mente:

- I - nova ou usada, remetida a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;
- II - em retorno, quando remetida por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenha sido enviada para industrialização;
- III - em retorno de exposição ou feira, para as quais tenha sido remetida exclusivamente para fim de exposição ao público;
- IV - em retorno de remessa feita para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
- V - estrangeira, importada diretamente, bem como a arrematada em leilão ou adquirida em concorrência promovida pelo Poder Público;
- VI - no trânsito de mercadoria feito parceladamente, pelo transportador, do local da descarga para o destinatário;
- VII - em retorno, quando a mercadoria não for entregue ao destinatário, nos termos dos artigos 349 e 350;
- VIII - em outras hipóteses previstas na legislação.

§ 1º O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emittente, nas seguintes hipóteses:

1. quando o estabelecimento destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar a mercadoria, a qualquer título, remetida por particulares ou por produtores agropecuários, do mesmo ou de outro Município;
2. nos retornos a que se referem os incisos II e III;
3. nos casos dos incisos V e VI.

§ 2º Na hipótese do item 3, do parágrafo anterior, o transporte da mercadoria do local do desembarço ao estabelecimento do importador ou arrematante será acompanhado pelo documento de desembarço expedido pela repartição competente do Fisco Federal e pela Nota Fiscal de Entrada.

§ 3º Se o transporte referido no parágrafo anterior for feito parceladamente, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembarço e por Nota Fiscal de Entrada, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada original, bem como a declaração de que o ICM, se devido, foi recolhido.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser utilizada uma única Nota Fiscal de Entrada, desde que:

1. a mercadoria seja da mesma espécie;
2. no local onde se encontrar a mercadoria, esteja presente uma autoridade fiscal;
3. a partir da segunda operação, a referida Nota Fiscal de Entrada contenha, no verso, a indicação da quantidade e valor da mercadoria, hora e data do carregamento e visto da respectiva autoridade fiscal;
4. após o último carregamento, sejam somadas as quantidades e valores das mercadorias transportadas, registrando-se os totais na via fixa.

Art.107. A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

- I - a denominação Nota Fiscal de Entrada;
- II - o número de ordem, a série e a subsérie e o número da via;
- III - a data da emissão;

- IV - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- V - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada à inscrição;
- VI - a discriminação da mercadoria que tenha entrado: quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VII - o valor unitário e o valor total da mercadoria;
- VIII - o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento fiscal impresso e a respectiva série e subsérie, bem como o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e nome da repartição que a concedeu;
- IX - a natureza da operação de que decorreu a entrada.

§1º As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas tipograficamente.

§2º Na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, as seguintes indicações:

1. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
2. o valor das operações realizadas fora do estabelecimento, em outra Unidade da Federação;
3. os números e respectivas série e subsérie das Notas Fiscais emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

§3º Na hipótese do inciso V, do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§4º A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 x 21cm, em qualquer sentido.

Art.108. A Nota Fiscal de Entrada será emitida, conforme o caso:

- I - no momento em que a mercadoria entrar no estabelecimento;
- II - no momento da aquisição da propriedade, quando a mercadoria não deva transitar pelo estabelecimento do adquirente;
- III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no §1º, do artigo 106.

§1º A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do item I, do §1º, do artigo 106, não exclui a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Produtor.

§2º Ocorrendo o disposto na parte final do artigo 20, quando o remetente não estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal, o adquirente emitirá, no prazo de 03(três) dias, contados da entrada do produto em seu estabelecimento, Nota Fiscal de Entrada, a fim de complementar o imposto devido, fazendo nela expressa remissão à Nota Fiscal original.

§3º Poderá ser emitida uma única Nota Fiscal de Entrada:

1. no final do dia, para corresponder à entrada geral de mercadorias, no mesmo período, desde que acompanhadas da respectiva Nota Fiscal Avulsas;
2. no final da quinzena, nos termos do artigo 284.

Art.109. A Nota Fiscal de Entrada será emitida em 3(três) vias, com a seguinte destinação:

- I - nas hipóteses dos incisos I, II e VI, do artigo 106:
  - a) a 1ª via, de cor branca, servirá para acompanhar a mercadoria e para lançamento no livro Registro de Entradas e ficará arquivada;

b) a 2ª via, de cor branca, será entregue ao remetente da mercadoria, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 403;

c) a 3ª via, de cor parda, ficará fixada ao bloco, para exibição ao Fisco;

II - nas hipóteses dos incisos III, IV e V, do artigo 106:

a) a 1ª via servirá para lançamento no livro Registro de Entradas e ficará arquivada;

b) a 2ª e a 3ª vias ficarão presas ao talão, ressalvada a hipótese do §1º, do artigo 403;

III - no caso do inciso VII, do artigo 106, serão aplicadas as hipóteses dos incisos anteriores, quando cabíveis.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art.110. Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor-Modelo 4:

- I - sempre que promoverem a saída de mercadoria;
- II - na transmissão de propriedade de mercadoria;
- III - em outras hipóteses previstas na legislação.

§1º A Nota Fiscal de Produtor será confeccionada e utilizada com observância das seguintes séries:

1. série P-1 - nas saídas para o Estado ou para o exterior;
2. série P-2 - nas saídas para outro Estado;
3. série única - quando emitida pela repartição fiscal.

§2º Quando se tratar de estabelecimento de produtor agropecuário não obrigado à inscrição no CACEPE ou que não possua organização administrativa considerada pela autoridade fiscal como adequada ao atendimento das obrigações tributárias, a Nota Fiscal de Produtor deverá ser emitida pelo órgão fiscal competente.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Nota Fiscal de Produtor deverá ser acompanhada do respectivo documento de arrecadação, sempre que se tratar de operação tributada, ressalvada a hipótese de mercadoria sujeita a diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto, caso em que o fato será mencionado no corpo da Nota Fiscal.

§4º A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

1. denominação Nota Fiscal de Produtor;
2. número de ordem, série e número da via;
3. nome, endereço, número de inscrição, estadual e no CGC, quando exigidos, do remetente;
4. data da emissão;
5. data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente;
6. nome, endereço, número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, ou sua qualificação, se não inscrito;
7. natureza da operação de que decorra a saída (venda, consignação, remessa para beneficiamento, remessa para fim de demonstrações, etc);
8. discriminação da mercadoria por quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
9. preço unitário da mercadoria, seus valores parciais e o valor total da operação, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;
10. destaque do ICM, quando for o caso;
11. nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;
12. número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento;



13. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do documento fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento fiscal impresso e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e o nome da repartição que a concedeu.

§5º As indicações dos itens 1, 2, 3 e 13, do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

§6º A indicação do item 10, do §4º, só será exigida nas operações em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja do remetente da mercadoria.

§7º Na hipótese do §2º, fica dispensada a impressão tipográfica dos dados constantes do item 3, do §4º.

Art.111. A Nota Fiscal de Produtor será emitida:

- I - em 03(três) vias, que terão as mesmas cores e destinação previstas nos artigos 96 e 97, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado neste Estado ou no exterior;
- II - em 05(cinco) vias, que terão as mesmas cores e destinação previstas nos artigos 96 e 98, quando a mercadoria se destinar a estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação.

§1º No caso de saída para o exterior, se o embarque se processar em outra Unidade da Federação, deverá ser emitida uma via adicional, que será entregue ao Fisco do local do embarque.

§2º Na hipótese do §2º, do artigo 110, a Nota Fiscal de Produtor será emitida em 05(cinco) vias, com as seguintes cores e destinação:

1. a 1ª via, de cor branca, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário;
2. a 2ª via, de cor branca, ficará em poder do emitente, anexa ao respectivo DAE-12, e quando se tratar de mercadoria destinada a outro Estado, esta via, após conferência do citado DAE, será remetida ao IBGE;
3. a 3ª via, de cor rosa, permanecerá presa ao talão, nas saídas para o Estado, acompanhando, porém, a mercadoria, para ser entregue:
  - a) ao Fisco da Unidade da Federação do destinatário, nas saídas para outro Estado;
  - b) ao Fisco da Unidade da Federação do local de embarque, se este se processar noutro Estado, nas saídas para o exterior;
4. a 4ª via, de cor branca, ficará em poder do remetente da mercadoria;
5. a 5ª via, de cor parda, ficará em poder do órgão da Secretaria da Fazenda através do qual foi emitida.

§3º Fica facultado ao Secretário da Fazenda, mediante portaria, exigir maior número de vias.

#### SUBSEÇÃO VI DA NOTA FISCAL AVULSA

Art.112. A Nota Fiscal Avulsa será emitida através da repartição fiscal da Secretaria da Fazenda que jurisdicione o Município onde se encontrar a mercadoria, nas seguintes hipóteses:

- I - na circulação de mercadoria, que não configure operação tributada, quando realizada por não-contribuinte;
- II - para efeito de simples regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;
- III - na hipótese do §2º, do artigo 40;
- IV - nas hipóteses a serem definidas pela Diretoria Geral da Receita.

§1º A Nota Fiscal Avulsa conterá as seguintes indicações:

1. denominação Nota Fiscal Avulsa;

2. número de ordem e número da via;
3. nome e endereço do remetente;
4. data da emissão;
5. data da saída efetiva da mercadoria;
6. nome e endereço do destinatário;
7. natureza da operação;
8. discriminação da mercadoria por quantidade, unidade, espécie, qualidade, marca, tipo e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
9. valor da operação;
10. nome e endereço da empresa transportadora ou do transportador autônomo;
11. número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento.

§2º Serão impressas tipograficamente as indicações dos itens 1 e 2, do parágrafo anterior.

§3º Na hipótese de operação tributada, a Nota Fiscal Avulsa somente produzirá seus efeitos fiscais se acompanhada do DAE-07 ou do DAE-12 que a ela faça explícita referência, exigida, ainda a devida autenticação pelo arrecadador, no caso de utilização do DAE-07.

§4º A Nota Fiscal Avulsa será emitida em 05(cinco) vias, com a destinação e cores previstas no §2º, do artigo 111.

#### SEÇÃO II

##### DOS DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

##### SUBSEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.113. O subsistema de informações econômico-fiscais é constituído dos seguintes documentos:

- I - Guia de Informação e Apuração do ICM-GIA (Anexo 16);
- II - Guia de Informação e Apuração do ICM(Mensal e Anual)-GIM: (Anexo 17 e 17-A)
- III - Guia de Informação das Operações do Município - GIOM (Anexo 18);
- IV - Relação de Saída de Mercadorias - Modelos 1 e 2 (Anexos 19 e 20);
- V - Relação das Operações por Município - Contribuintes Substituídos - ROM (Anexo 21);
- VI - Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72) (Anexo 22);
- VII - Desenbaraço de Mercadorias Importadas - DMI (Anexo 23).

Parágrafo Único. O Secretário da Fazenda baixará instruções complementares quanto às características gráficas e ao uso dos documentos referidos nos incisos II, III, V, VI e VII.

##### SUBSEÇÃO II

##### DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM - GIA

Art. 114. Será exigido dos contribuintes do ICM, excetuados os produtores agropecuários, os inscritos no regime fonte e as microempresas que não possuem escrita fiscal, a Guia de Informação e Apuração das Operações Interestaduais-GIA, conforme modelo (Anexo 16) contendo os dados de entrada e saída de mercadorias tributadas, não tributadas, isentas e outras, por Unidade da Federação.

§ 1º A GIA deverá constituir-se no resumo das operações interestaduais, por Unidade da Federação, lançadas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do estabelecimento dos contribuintes.



§ 2º A GIA será de periodicidade anual, compreendendo as operações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício e entregue pelo contribuinte, até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

§ 3º A GIA será preenchida, no mínimo, em duas vias, com a seguinte destinação:

- a) a 1ª via, para a repartição fiscal competente;
- b) a 2ª via, ao contribuinte, como prova de entrega ao fisco.

#### SUBSEÇÃO III

##### DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM - GIAM

Art. 115. A GUIA de Informação e Apuração do ICM-GIAM será apresentada por contribuinte inscrito no CACEPE, nos prazos e nas condições previstas em portaria do Secretário da Fazenda.

§1º A GIAM deverá conter o valor das operações lançadas no livro Registro de Apuração do ICM - RAICM, bem como a apuração do imposto e a discriminação dos respectivos valores.

§2º O contribuinte beneficiado com o incentivo fiscal da dedução para investimento, que também fabrique produto não incentivado, deverá apresentar uma GIAM relativa às operações com produtos incentivados e outra relativa às demais operações.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo o disposto no §12, do artigo 123, deverá ser apresentada, para cada caso, uma GIAM distinta.

§4º O disposto nos parágrafos 2º e 3º aplica-se ao contribuinte beneficiado com o incentivo financeiro denominado "Programa de Apoio ao Setor Industrial-PASI" ou outro que implique em procedimento idêntico.

Art. 116. Ressalvada a hipótese prevista no artigo 514, a não apresentação da GIAM no prazo a que se refere o artigo anterior ensejará a aplicação da penalidade prevista no inciso VIII, do artigo 510.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA GUIA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 117. A Guia de Informação das Operações do Município-GIOM (Anexo 18) será preenchida exclusivamente pela repartição fiscal nas hipóteses previstas em Portaria do Secretário da Fazenda.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS

Art. 118. Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICM, excluídos os produtores agropecuários e os inscritos no regime Fonte, deverão apresentar, anualmente, a Relação de Saída de Mercadorias, conforme modelos 1 e 2 (Anexos 19 e 20).

Art. 119. Na Relação de Saída de Mercadorias - Modelo 1, serão indicadas as saídas a título de venda a contribuintes deste Estado, efetuadas no ano civil anterior.

§1º As informações a que se refere este artigo deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário e declaradas pelos totais dos valores contábeis.

§2º A identificação do estabelecimento destinatário, além da denominação da firma ou razão social, será feita mediante a indicação do número de inscrição estadual.

§3º A Relação de Saída de Mercadorias será apresentada em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

1. a 1ª via - repartição fiscal;
2. a 2ª via - contribuinte.

Art. 120. Na Relação de Saída de Mercadorias - Modelo 2, serão indicadas as saídas destinadas a contribuintes, a título de venda e transferência, para outra Unidade da Federação, efetuadas no ano civil anterior.

§1º As informações a que se refere este artigo deverão ser agrupadas por estabelecimento destinatário e declaradas pelos totais dos valores contábeis.

§2º A identificação do estabelecimento destinatário, além da denominação da firma ou razão social, será feita mediante a indicação do número de inscrição no CGC.

§3º A Relação de Saída de Mercadorias será apresentada em 3 (três) vias, que terão o seguinte destino:

1. a 1ª via - repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte;
2. a 2ª via - repartição fiscal a que estiver subordinado o contribuinte, para posterior remessa à Unidade da Federação de destino da mercadoria;
3. a 3ª via - contribuinte.

§4º Serão utilizados tantos formulários quantas forem as Unidades da Federação dos destinatários.

§5º O Estado poderá substituir a 2ª via referida no §3º por listagens, cartões perfurados ou fitas magnéticas ou perfuradas, desde que contenham:

1. o número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente;
2. o número de inscrição no CGC do estabelecimento destinatário;
3. o total dos valores contábeis das operações.

Art. 121. Para fim de preenchimento da Relação de Saída de Mercadorias, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal serão identificados em conformidade com o seguinte código numérico:

Acre .....	01
Alagoas .....	02
Amapá .....	03
Amazonas .....	04
Bahia .....	05
Ceará .....	06
Distrito Federal .....	07
Espírito Santo .....	08
Fernando de Noronha .....	09
Goiás .....	10
Maranhão .....	12
Mato Grosso .....	13
Mato Grosso do Sul .....	28
Minas Gerais .....	14
Pará .....	15
Paraíba .....	16
Paraná .....	17
Pernambuco .....	18
Piauí .....	19
Rio Grande do Norte .....	20
Rio Grande do Sul .....	21
Rio de Janeiro .....	22
Rondônia .....	23
Roraima .....	24
Santa Catarina .....	25
São Paulo .....	26
Sergipe .....	27

Art.122. As remessas da Relação de Saída de Mercadorias às demais Unidades da Federação serão feitas até o dia 31 de agosto de cada exercício.

Parágrafo Único. No caso do §5º do artigo 120, as remessas serão feitas até 31 de dezembro do exercício respectivo.

Art.123. A Relação de Saída de Mercadorias, modelos 1 e 2, deverá ser apresentada pelo contribuinte até o dia 15 de abril de cada ano.

#### SUBSEÇÃO VI

##### DA RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR MUNICÍPIO - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS

Art.124. A Relação das Operações por Município - Contribuintes Substituídos - ROM, Modelo 1 (Anexo 21) será apresentada por período fiscal:

- I - por contribuinte substituto inscrito no CACEPE;
- II - por qualquer contribuinte que adquirir mercadoria ou aliená-la a microempresa dispensada de escrita fiscal.

§1º A ROM será preenchida com o valor das operações de entrada ou de saída definidas neste artigo, a partir das Notas Fiscais emitidas no período, e apresentada à repartição fiscal do domicílio do contribuinte, juntamente com a GIAM do período a que se referir.

§2º Aplica-se à ROM a disposição contida no artigo 116.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA RELAÇÃO DO ICM RETIDO NA FONTE

Art.125. A Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72 - Anexo 22) será apresentada pelo contribuinte substituto inscrito no CACEPE sob o regime normal, sempre que o mesmo efetuar operações de saída de mercadoria destinada a contribuinte de outro Estado, em que seja exigida a retenção do ICM na fonte, nos termos dos artigos 352 a 381.

Parágrafo Único. Na hipótese do artigo 369, a relação mencionada no caput será apresentada na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, sem o preenchimento do respectivo DAE.

Art.126. A Relação do ICM Retido na Fonte será preenchida, por Estado favorecido, a partir das Notas Fiscais emitidas no período, e apresentada ao órgão arrecadador até o dia 15(quinze) de mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador, ocasião em que será recolhido o ICM retido na fonte e destinado a outro Estado, através do DAE-03 constante da parte inferior da aludida relação.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DO DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS IMPORTADAS

Art.127. O Desembaraço de Mercadorias Importadas - DMI (Anexo 23) será apresentado pelo contribuinte no I Departamento Regional da Receita, para efeito de liberação de mercadoria importada, inclusive quando isenta ou destinada a outro Estado.

Parágrafo Único. O DMI será preenchido por Estado destinatário, a partir dos documentos de importação, cujas cópias serão a ele anexadas juntamente com o DAE-03 respectivo.

#### CAPÍTULO XIV

##### DOS LIVROS FISCAIS

#### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.128. Aquele que estiver obrigado à inscrição no CACEPE deverá manter escrita fiscal, atendidas as normas específicas fixadas neste Decreto.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

1. varejista inscrito sob o regime fonte;
2. microempresa, nos termos dos artigos 287 a 292;
3. produtor agropecuario, quando não emitir Nota Fiscal de produtor;
4. qualquer contribuinte que apenas promova saída das mercadorias indicadas nos incisos XX e XXVI a XXIX, do artigo 8º, nas condições ali estabelecidas;
5. qualquer contribuinte substituído na obrigação principal, relativamente a todas as operações que realizar, a critério da Diretoria Geral da Receita.

§2º A repartição fiscal poderá, a qualquer tempo, exigir a utilização de escrita fiscal ou qualquer dos seus livros, desde que o volume de operações, o porte do estabelecimento e os interesses do Fisco assim o aconselhem.

Art.129. O estabelecimento deverá manter os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizar:

- I - Registro de Entradas-Modelo 1 (Anexo 24);
- II - Registro de Entradas-Modelo 1-A (Anexo 25);
- III - Registro de Saídas-Modelo 2 (Anexo 26);
- IV - Registro de Saídas-Modelo 2-A (Anexo 27);
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque-Modelo 3 (Anexo 28);
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais-Modelo 5 (Anexo 29);
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-Modelo 6 (Anexos 30 e 31);
- VIII - Registro de Inventário-Modelo 7 (Anexo 32);
- IX - Registro de Apuração do ICM-Modelo 9 (Anexo 33);
- X - Registro de Veículos-Modelo 10 (Anexo 34).

§1º Os livros Registro de Entradas-Modelo 1 e Registro de Saídas-Modelo 2 serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICM.

§2º Os livros Registro de Entradas-Modelo 1-A e Registro de Saídas-Modelo 2-A serão utilizados pelos contribuintes não sujeitos à legislação do IPI.

§3º O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais, ou a eles equiparados pela legislação federal, e pelos atacadistas, podendo, a critério do Fisco, ser exigido de estabelecimento de contribuinte de outros setores com as adaptações necessárias.

§4º O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelo estabelecimento que confeccionar documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§5º O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos obrigados à emissão de documentos fiscais.

§6º O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos, observado o disposto no §1º do artigo 128.

§7º O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do ICM, exceto aquele que não esteja obrigado a efetuar a apuração do ICM.

§8º O livro Registro de Veículos será utilizado por todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

§9º Relativamente aos livros fiscais de que trata este artigo, o contribuinte poderá acrescentar outras indicações de seu interesse, sem prejuízo da disposição gráfica e das informações constantes dos modelos oficiais.

§10. O contribuinte deverá adotar escrituração distinta, relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICM, nas seguintes hipóteses:

1. quando, beneficiado com incentivos fiscais ou financeiros, fabricar também produtos não-incentivados;
2. quando promover a saída de produtos com prazos diversos de recolhimento do ICM.

§11. Ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo anterior, cada estabelecimento somente poderá adotar uma única escrituração fiscal.

§12. Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte fabricar produtos cujo incentivo venha a corresponder a percentuais diferentes do imposto a ser recolhido, para cada produto ou grupo de produtos com o mesmo percentual, será mantida uma escrituração distinta.

§13. O disposto nos parágrafos 11 e 12 aplica-se ao contribuinte beneficiado com o incentivo financeiro denominado "Programa de Apoio ao Setor Industrial-PASI" ou outro que implique em procedimento idêntico.

Art.130. Os livros fiscais serão impressos, terão suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente e só serão usados depois de visados pela repartição fazendária do domicílio fiscal do contribuinte.

§1º Por solicitação do contribuinte e a critério da autoridade competente, poderão ser visados outros livros considerados como elementos elucidativos da escrituração fiscal e sem prejuízo desta.

§2º Os livros fiscais terão suas folhas costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição.

§3º O visto será gratuito e apostado em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte e, quando não se tratar de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

§4º Os livros encerrados serão exibidos à repartição competente do Fisco dentro de 30(trinta) dias após se esgotarem.

Art.131. Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10(dez) dias, reservados os livros a que forem atribuídos prazos especiais.

§1º Os livros não poderão conter emendas ou rasuras e seus lançamentos serão somados nos prazos estipulados.

§2º Quando não houver período expressamente previsto, os livros fiscais serão encerrados no último dia de cada mês.

§3º Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização do Fisco.

§4º O Secretário da Fazenda baixará instruções complementares quanto à escrituração dos livros fiscais.

Art.132. Os contribuintes que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão, para cada estabelecimento, escrituração em livros fiscais distintos, vedada a sua centralização.

§1º No caso de agente depositário, este deverá ter, em separado, para cada representado, os livros e documentos fiscais necessários, sendo obrigatória a inscrição individual para cada um deles.

§2º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, excetuando a hipótese de depósito fechado, para serem exibidos, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referem, salvo se se impuser a sua apresentação para diligências fiscais.

§3º Nos casos de transferência de propriedade de estabelecimento ou de local, feitas as necessárias anotações, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, salvo motivo especial, a critério da repartição fiscal.

§4º O prazo previsto no §2º interrompe-se por qualquer exigência fiscal, relacionada com as operações a que se referem os livros ou os documentos, ou com os créditos tributários deles decorrentes.

§5º Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, sem prévia autorização do Fisco, salvo para serem levados à repartição fiscal.

§6º Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

§7º Os agentes do Fisco arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, adotando-se, no ato da devolução, as providências cabíveis.

Art.133. Os contribuintes ficam obrigados a apresentar à repartição competente do Fisco, dentro de 30(trinta) dias, contados da data da cessação da atividade para cujo exercício estiverem inscritos, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo Único. Após a devolução dos livros fiscais pela fiscalização estadual, os contribuintes os encaminharão ao Fisco Federal, nos termos da legislação própria.

Art.134. Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição competente do Fisco, no prazo de 30(trinta) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição à autoridade fazendária.

Parágrafo Único. A repartição competente do Fisco poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriormente em uso.

Art.135. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral, o Copiador de Faturas, o livro de Registro de Duplicatas, as Notas Fiscais, os documentos de arrecadação estadual - DAEs e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte.

Art.136. Quando ocorrer extravio de qualquer livro fiscal ou seu desaparecimento em consequência de incêndio, roubo ou outro motivo de força maior, somente poderá ser autenticado novo livro depois de comprovada a ocorrência, sujeitando-se seu proprietário às penalidades cabíveis, se apurada sua responsabilidade, sem prejuízo do imediato recolhimento do imposto devido.

Parágrafo Único. Cabe ao contribuinte, em qualquer das hipóteses, comunicar, dentro do prazo de 10(dez) dias, contados de sua ocorrência, o fato à repartição fiscal, para as necessárias providências, considerando-se agravante da pena a que estiver sujeito, a demora na comunicação ou seu silêncio.

## SEÇÃO II

### DO REGISTRO DE ENTRADAS

Art.137. O livro Registro de Entradas-Modelos 1 ou 1-A destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadorias a qualquer título, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento adquirente.

Art.138. Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou, no caso do parágrafo único, do artigo anterior, da data de aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Art.139. Os lançamentos serão feitos, documento por documento, das dobra

dos em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações (Anexo 35), nas colunas próprias, da seguinte forma:

- I - coluna Data da Entrada: data da entrada efetiva da mercadoria ou de sua aquisição, no caso de compra para entrega futura, ou, ainda, data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese de aquisições de mercadoria que não transitar pelo estabelecimento do adquirente;
- II - coluna Documento Fiscal: espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seu número de inscrição, estadual e no CGC, podendo ser dispensada, a critério da Diretoria Geral da Receita, a escrituração das duas últimas colunas referidas neste inciso;
- III - coluna Procedência: abreviatura de outra Unidade da Federação, se for o caso, onde se localiza o estabelecimento emitente;
- IV - coluna Valor Contábil: valor total constante do documento fiscal;
- V - coluna Codificação:
- coluna Código Contábil: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;
  - coluna Código Fiscal: o previsto no Código Fiscal de Operações;
- VI - colunas ICM - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:
- coluna Base de Cálculo: valor sobre o qual incide o ICM;
  - coluna Alíquota: a alíquota do ICM que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
  - coluna ICM Normal Creditado: montante do imposto destacado no documento fiscal de responsabilidade do remetente;
  - coluna Contribuinte Substituído - ICM na Fonte: montante do imposto descontado pelo vendedor;
  - coluna Contribuinte Substituído - ICM pela Entrada: montante do imposto pago na aquisição de mercadoria a contribuinte não inscrito ou na aquisição de mercadoria cujo recolhimento do ICM tenha sido diferido para o momento da entrada;
- VII - colunas ICM Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto:
- coluna Isentas ou Não-Tributadas: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICM ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, quando for o caso;
  - coluna Outras: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria, cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do ICM;
- VIII - colunas IPI - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:
- coluna Base de Cálculo: valor sobre o qual incide o IPI;
  - coluna Imposto Creditado: montante do imposto creditado;
- IX - colunas IPI - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto:
- coluna Isentas ou Não-Tributadas: valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
  - coluna Outras: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de

mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria, cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;

- X - coluna Observações: anotações diversas.

§1º Os lançamentos efetuados no livro Registro de Entradas serão encerrados no último dia do período fiscal, não se admitindo o atraso da escrituração por mais de 10(dez) dias.

§2º Quando da aquisição de substância minerais, sujeitas ao IUM, os lançamentos deverão ser realizados da seguinte forma:

- coluna ICM - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:
  - coluna Base de Cálculo: a parcela correspondente a 90%(noventa por cento) do valor da aquisição das substâncias minerais sujeitas ao IUM;
  - coluna Alíquota: alíquota do IUM aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
  - coluna ICM Normal Creditado: montante do IUM apurado e calculado sobre a base de cálculo indicada na alínea "a";
- colunas ICM - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto, na coluna Isentas ou Não-Tributadas: a parcela correspondente a 10%(dez por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais;
- colunas IPI - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:
  - coluna Base de Cálculo: a parcela correspondente a 10%(dez por cento) do valor da aquisição das substâncias minerais sujeitas ao IUM;
  - coluna Imposto Creditado: montante do IUM creditado, apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
- colunas IPI - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto, na coluna Isenta ou Não-Tributada: a parcela correspondente a 90%(noventa por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais;
- coluna Observações: anotar a expressão "Crédito do Imposto Único sobre Minerais do País".

§3º Os documentos fiscais relativos às entradas de materiais de uso, consumo ou ativo fixo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§4º As Notas Fiscais de Entrada poderão ser totalizadas, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global diário.

### SEÇÃO III

#### DO REGISTRO DE SAÍDAS

Art.140. O livro Registro de Saídas-Modelo 2 ou 2-A destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento.

Art.141. No livro Registro de Saídas, serão escrituradas:

- as saídas, a qualquer título, de mercadoria própria ou de terceiros;
- os documentos de transmissão de propriedade de mercadoria, mesmo quando esta não transite pelo estabelecimento ou dele tenha anteriormente saído sem o pagamento do imposto, nos casos previstos neste Decreto;
- qualquer diferença apurada em relação aos valores indicados nos documentos emitidos, em virtude da saída de mercadoria;
- as Notas Fiscais ou faturas expedidas relativamente às empreiteiras e obras hidráulicas ou de construção civil e congêneres, contratadas com pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado ou público;

V - a soma das fitas de máquinas registradoras, quando permitido o seu uso;

VI - o valor do imposto incidente;

VII - o valor do crédito fiscal a ser estornado, quando determinado por este Decreto.

§1º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações (Anexo 35), sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna Documento Fiscal: espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;
2. coluna Valor Contábil: valor total constante dos documentos fiscais;
3. coluna Codificação:
  - a) coluna Código Contábil: o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil;
  - b) coluna Código Fiscal de Operações: o previsto no Código Fiscal;
4. colunas ICM - Valores Fiscais e Operações com Débito do Imposto:
  - a) coluna Base de Cálculo: valor sobre o qual incide o ICM;
  - b) coluna Alíquota: alíquota de ICM aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
  - c) coluna ICM Normal Debitado: montante do imposto debitado;
  - d) coluna Contribuinte Substituído - para o Estado: montante do imposto a recolher recebido por antecipação, do comprador, na saída para dentro do Estado;
  - e) coluna Contribuinte Substituído - para outros Estados: montante do imposto a recolher recebido por antecipação, do comprador, na saída de mercadoria destinada a outro Estado;
5. colunas ICM - Valores Fiscais e Operações sem Débito do Imposto:
  - a) coluna Isentas ou Não-Tributadas: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria, cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção de ICM ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
  - b) coluna Outras: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria, cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do ICM;
6. colunas IPI - Valores Fiscais e Operações com Débito do Imposto:
  - a) coluna Base de Cálculo: valor sobre o qual incide o IPI;
  - b) coluna Imposto Debitado: montante do imposto debitado;
7. colunas IPI - Valores Fiscais e Operações sem Débito do Imposto:
  - a) coluna Isentas ou Não-Tributadas: valor da operação, quando se tratar de mercadoria, cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela correspondente à redução de base de cálculo, quando for o caso;
  - b) coluna Outras: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria, cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão do recolhimento do IPI;
8. coluna Observações: anotações diversas.

§3º Os lançamentos efetuados no Registro de Saídas serão encerrados no

último dia do período fiscal, não se admitindo o atraso da escrituração por mais de 10(dez) dias.

## SEÇÃO IV

## DO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

Art.142. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas, às saídas e à produção, bem como às quantidades referentes aos estoques de mercadoria.

Parágrafo Único. Os lançamentos serão feitos, operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

Art.143. Os lançamentos de que trata o parágrafo único, do artigo anterior, serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

- I - quadro Produto: identificação da mercadoria como definida no parágrafo único, do artigo anterior;
- II - quadro Unidade: especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia, etc.), de acordo com a legislação do IPI;
- III - quadro Classificação Fiscal: indicação da posição, inciso, subinciso e alíquota previstos pela legislação do IPI;
- IV - coluna Documento: espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento correspondente a cada operação;
- V - coluna Lançamento: número e folha do livro Registro de Entradas ou do Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;
- VI - coluna Entradas:
  - a) coluna Produção - No próprio Estabelecimento: quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;
  - b) coluna Produção - Em outro Estabelecimento: quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, com mercadoria anteriormente remetida para esse fim;
  - c) coluna Diversas: quantidade de mercadoria não classificada nas alíneas anteriores, inclusive a recebida de outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna Observações;
  - d) coluna Valor: base de cálculo do IPI, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;
  - e) coluna IPI: valor do imposto creditado, quando de direito;
- VII - coluna Saídas:
  - a) coluna Produção - No próprio Estabelecimento: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto acabado, a quantidade que tenha saído, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;
  - b) coluna Produção - Em outro Estabelecimento: em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento;



mento da mesma empresa ou de terceiros; quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente, em se tratando de produto acabado, a quantidade que tenha saído, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimento de terceiros;

- c) coluna Diversas: quantidade de mercadoria que tenha saído, a qualquer título, não compreendida nas alíneas anteriores;
- d) coluna Valor: base de cálculo do IPI; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído à mercadoria;
- e) coluna IPI: valor do imposto, quando devido;

VIII - coluna Estoque: quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída;

IX - coluna Observações: anotações diversas.

§1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a", do inciso VI, e na primeira parte da alínea "a", do inciso VII.

§2º Não serão escrituradas neste livro, as entradas de mercadoria a ser integrada ao ativo fixo ou destinada ao uso do estabelecimento.

§3º O disposto no inciso III não se aplica a estabelecimento comercial não equiparado a industrial.

§4º Autorizado pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de produtos da mesma posição da Tabela anexa ao Regulamento do IPI, poderá o industrial, ou o estabelecimento a ele equiparado, agrupá-los numa mesma folha.

Art.144. O livro referido nesta seção poderá, a critério da autoridade competente do Fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

- I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;
- II - numeradas tipograficamente, observando-se quanto à numeração, o disposto no artigo 75;
- III - prévia e individualmente autenticadas pelo Fisco.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, deverá, ainda, ser previamente visada pela repartição competente do Fisco, a ficha-índice, que obedecerá modelo próprio (Anexo 36), em que, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Art.145. A escrituração do livro mencionado nesta seção ou das fichas referidas no artigo anterior não poderá atrasar-se por mais de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único. No último dia de cada mês, deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas Entradas e Saídas, acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art.146. A escrituração do livro de que trata esta seção dependerá de ato normativo da Secretaria da Fazenda.

#### SEÇÃO V

##### DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art.147. O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais-Modelo 5

dos nos artigos 71 e 152 a 190, para terceiros ou para o próprio estabelecimento impressor.

§1º Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelos próprios estabelecimentos.

§2º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna Autorização de Impressão - Número: número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
2. coluna Comprador:
  - a) coluna Número de Inscrição: número de inscrição estadual e número de inscrição no CGC;
  - b) coluna Nome: nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;
  - c) coluna Endereço: identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;
3. coluna Impressos:
  - a) coluna Espécie: espécie de documento fiscal confeccionado: (Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor);
  - b) coluna Tipo: tipo de documento fiscal confeccionado (talonário, folhas soltas, formulários contínuos, etc);
  - c) coluna Série e Subsérie: série e subsérie correspondentes ao documento fiscal confeccionado;
  - d) coluna Numeração: números dos documentos fiscais confeccionados e, no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna Observações;
4. coluna Entrega:
  - a) coluna Data: dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;
  - b) coluna Notas Fiscais: série e subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à saída dos documentos fiscais confeccionados;
5. coluna Observações: anotações diversas.

§3º Em casos especiais, poderão ser dispensados neste livro os registros relativos à impressão dos documentos referidos no item 4, do parágrafo único, do artigo 71, e nos artigos 152 a 190.

§4º A escrituração do livro de que trata este artigo não poderá atrasar-se por mais de 10(dez) dias.

#### SEÇÃO VI

##### DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

Art.148. O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-Modelo 6 destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

§1º Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

§2º Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

1. quadro Espécie: espécie de documento fiscal confeccionado (Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal de Entrada);
2. quadro Série e Subsérie: série e subsérie correspondente ao documento fiscal confeccionado;
3. quadro Tipo: tipo de documento fiscal confeccionado (talcoário, folhas soltas, formulários contínuos ou qualquer outro tipo autorizado);
4. quadro Finalidades da Utilização: fins a que se destina o documento fiscal (venda a contribuinte, venda a não-contribuinte, venda a contribuinte de outra Unidade da Federação ou qualquer outra hipótese);
5. coluna Autorização de Impressão: número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
6. coluna Impressos - Numeração: os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna observações;
7. coluna Fornecedor:
  - a) coluna Nome: nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;
  - b) coluna Endereço: a identificação do local do estabelecimento impressor;
  - c) coluna Inscrição: número da inscrição estadual e número da inscrição no CGC do estabelecimento impressor;
8. coluna Recebimento:
  - a) coluna Data: dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos confeccionados;
  - b) coluna Nota Fiscal: série, subsérie e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;
9. coluna Observações: anotações diversas, inclusive:
  - a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;
  - b) supressão da série e subsérie;
  - c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição, para serem inutilizados.

§3º Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências, as quais, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o Anexo 31 e incluídas no final do livro.

§4º Serão consignados, também, os documentos fiscais em uso no estabelecimento à data em que se tornar obrigatória a escrituração do livro referido neste artigo.

§5º Será dispensado do uso do livro referido neste artigo, o estabelecimento que não estiver obrigado à emissão dos documentos fiscais mencionados no artigo 147.

#### SEÇÃO VII

##### DO REGISTRO DE INVENTÁRIO

Art.149. O livro Registro de Inventário-Modelo 7 destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§1º No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:

1. as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

2. as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

§2º O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da tabela prevista na legislação do IPI.

§3º Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1. coluna Classificação Fiscal: posição, inciso e subinciso em que as mercadorias estejam classificadas na tabela anexa ao Regulamento do IPI;
2. coluna Discriminação: especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como espécie, marca, tipo e modelo;
3. coluna Quantidade: quantidade em estoque à data do balanço;
4. coluna Unidade: especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia, etc.), de acordo com a legislação do IPI;
5. coluna Valor:
  - a) coluna Unitário: valor de cada unidade da mercadoria pelo custo da aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo e, no caso de matéria-prima ou produto em fabricação, o valor de seu preço de custo;
  - b) coluna Parcial: valor correspondente ao resultado da multiplicação da quantidade pelo valor unitário;
  - c) coluna Total: valor correspondente ao somatório dos valores parciais constantes da mesma posição, inciso e subinciso referidos no item 1;
6. coluna Observações: anotações diversas.

§4º Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no caput e no §1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§5º O disposto no §2º e no item 1, do §3º, não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.

§7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60(sessenta) dias, contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

#### SEÇÃO VIII

##### DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM

Art.150. O livro Registro de Apuração do ICM-Modelo 9 destina-se a registrar, conforme o período fiscal do contribuinte, de acordo com o modelo, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais relativos ao ICM, das operações de entradas e saídas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações.

§1º No livro a que se refere este artigo, serão registrados também os débitos e os créditos fiscais, a qualquer título, a apuração dos saldos e as obrigações a recolher, relativos ao ICM.

§2º Os lançamentos efetuados no livro Registro de Apuração do ICM serão encerrados no último dia do período fiscal, não se admitindo o atraso da escrituração por mais de 10(dez) dias.

#### SEÇÃO IX

##### DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art.151. O livro Registro de Veículos-Modelo 10 é obrigatório para todas as pessoas que interfiram habitualmente no processo de intermediação de veículos, inclusive como simples depositários ou expositores.

§1º No livro Registro de Veículos deverão ser escrituradas, diariamente, as entradas e saídas de veículos, próprios ou de terceiros.

§2º O livro Registro de Veículos conterá as seguintes indicações mínimas:

1. nome do proprietário do veículo;
2. marca, modelo e ano de fabricação do veículo;
3. número do motor e da placa do veículo;
4. procedência do veículo;
5. dia, mês e ano da entrada e da saída do veículo no estabelecimento;
6. natureza da operação a ser realizada com veículo;

§3º O livro Registro de Veículos também é obrigatório para as oficinas de conserto de veículos e estabelecimentos similares.

## TÍTULO II

### DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

#### CAPÍTULO I

##### DA UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

#### SEÇÃO I

##### DO PEDIDO PARA UTILIZAÇÃO OU ALTERAÇÃO DO SISTEMA

Art.152. O uso do sistema de processamento de dados será autorizado pela Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria Geral da Receita, mediante requerimento denominado "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO", conforme modelo constante deste Decreto (Anexo 37).

§1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, observando-se:

1. quando se tratar de contribuinte do IPI, o pedido será formulado em três vias, que terão a seguinte destinação:
  - a) 1ª via - processo;
  - b) 2ª via - contribuinte, para entrega à Secretaria da Receita Federal;
  - c) 3ª via - contribuinte;
2. nos demais casos, o pedido será formulado em duas vias, que terão a seguinte destinação:
  - a) 1ª via - processo;
  - b) 2ª via - contribuinte.

§2º Na hipótese de alteração ou desistência do sistema, observar-se-á o seguinte:

1. o requerimento será aquele referido no caput;
2. quando se tratar de alteração, além de anexar ao pedido o modelo anterior e o pretendido, o contribuinte deverá indicar, no verso do requerimento:
  - a) o número dos processos e respectivos despachos anteriores;
  - b) a alteração pretendida;
3. quando se tratar de desistência, serão indicados, no verso do requerimento, o número dos processos e respectivos despachos anteriores.

#### SEÇÃO II

##### DAS CONDIÇÕES PARA USO DO SISTEMA

Art.153. O contribuinte usuário de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa

sa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, lay-out (o barito de registro) dos arquivos, listagens dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 185.

Art.154. A emissão de Notas Fiscais-Modelos 1 e 1-A e 2, por processamento de dados, sujeita o estabelecimento às seguintes exigências:

- I - se industrial, ou a ele equiparado pela legislação federal, ou atacadista:
  - a) escrituração, pelo mesmo sistema, de livros Registro de Entradas e Registro de Saídas;
  - b) manutenção de arquivo magnético com registro de dados dos documentos fiscais, pelo prazo de 1(um) ano, contado da data da efetiva escrituração da totalidade das operações realizadas pelo contribuinte durante o respectivo exercício de apuração;
- II - se varejista:
  - a) escrituração, pelo mesmo sistema, do livro Registro de Saídas;
  - b) manutenção de arquivo magnético com registro de dados dos documentos fiscais correspondentes à entrada de mercadoria, pelo prazo de 1(um) ano, contado da data da efetiva escrituração da totalidade das operações realizadas pelo contribuinte durante o respectivo exercício de apuração.

§1º A exigência prevista neste artigo não se aplica ao estabelecimento cujo valor contábil anual de saídas, no exercício de apuração, seja inferior a 360.000 (trezentos e sessenta mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's), hipótese em que:

1. o estabelecimento indicado no inciso I fica obrigado a escriturar, por processamento de dados, apenas o livro correspondente ao documento fiscal emitido pelo mesmo sistema;
2. o prazo previsto na alínea "b", dos incisos I e II, fica reduzido para 6(seis) meses.

§2º O valor contábil anual de saídas a que se refere o parágrafo anterior corresponde ao total indicado nas colunas respectivas dos livros próprios, o qual será transformado em OTN, com base no valor nominal da mesma, estabelecido para o mês de dezembro do exercício de apuração.

§3º O estabelecimento que, enquadrado na situação prevista no §1º, adotar o procedimento ali indicado e que, no período de apuração, ultrapassar o limite estabelecido no mencionado dispositivo, terá o prazo de 01(um) ano para adaptar-se às exigências contidas no caput, observando-se:

1. o prazo de adaptação será contado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o limite tenha sido ultrapassado;
2. após a adaptação referida no item anterior, na hipótese de o contribuinte permanecer enquadrado na situação do §1º, poderá, opcionalmente, adotar o procedimento contido no caput ou aquele de que trata o referido §1º.

Art.155. A Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria Geral da Receita, poderá, a seu critério, dispensar, no todo ou em parte, as condições impostas no artigo anterior.

#### SEÇÃO III

##### DAS NOTAS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.156. As vias dos documentos fiscais que devam ficar em poder do estabelecimento emitente serão enfileiradas em grupos de até 500(quinhetas), obedecida sua ordem numérica seqüencial.

Art.157. Quando ocorrer impossibilidade técnica para a emissão da Nota Fiscal por processamento de dados, poderá, em caráter excepcional e transitório, ser o documento preenchido datilograficamente, hipótese em que deverá ser retomado no sistema, no sentido de ser processado, para efeito de arquivo magnético e/ou de registro de mercadorias.

## SUBSEÇÃO II

## DA NOTA FISCAL - MODELOS 1 E 1-A

Art.158. A Nota Fiscal-Modelos 1 e 1-A, emitida por processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 93, concentrando, em campo próprio, na parte inferior do documento e em ordem seqüencial, as seguintes indicações:

- I - data da emissão;
- II - CGC do estabelecimento emitente;
- III - inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- IV - unidade da federação do estabelecimento emitente;
- V - código fiscal de operações (C.F.O.);
- VI - CGC do estabelecimento destinatário;
- VII - inscrição estadual do estabelecimento destinatário;
- VIII - unidade da federação do estabelecimento destinatário;
- IX - série e número de ordem da Nota Fiscal;
- X - base de cálculo do IPI;
- XI - valor do IPI;
- XII - base de cálculo do ICM;
- XIII - valor do ICM;
- XIV - data da efetiva saída.

Parágrafo Único. As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente, poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

Art.159. Ressalvadas as hipóteses disciplinadas especificamente neste Decreto, a Nota Fiscal referida no artigo anterior será emitida, no mínimo, em 3(três) vias; com a seguinte destinação:

- I - a 1ª e a 2ª vias acompanharão a mercadoria e serão entregues, pelo transportador, ao destinatário;
- II - a 3ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único. O Fisco poderá, ao interceptar a mercadoria em sua movimentação, reter a 2ª via da respectiva Nota Fiscal, visando a 1ª via, ou ainda recolher a 2ª via em poder do destinatário.

Art.160. Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

- I - se o embarque se processar na Unidade da Federação do remetente, na forma prevista no artigo 159;
- II - se o embarque se processar em outra Unidade da Federação, com uma via adicional, que será entregue ao Fisco estadual do local do embarque, observado, quanto às demais, o disposto no artigo 159.

Art.161. Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, o contribuinte apresentará, ao Departamento Regional da Receita do seu domicílio fiscal, a 1ª e a 2ª vias da Nota Fiscal, juntamente com 2(duas) vias adicionais, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª e a 2ª vias, visadas pelo Departamento Regional da Receita, acompanharão a mercadoria e serão entregues, pelo transportador, ao destinatário;

II - uma via adicional, igualmente visada, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, na forma e para os fins do artigo 467;

III - uma via adicional será retida pelo Departamento Regional da Receita, que tenha visado o documento fiscal referido no caput.

Art.162. As vias adicionais previstas nos artigos 160 e 161 poderão ser substituídas por cópias reprográficas da 1ª via da Nota Fiscal.

Art.163. O contribuinte entregará, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até o dia 10(dez) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mês anterior, emitida de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único. A listagem de que trata este artigo poderá ser substituída por via da Nota Fiscal.

Art.164. O contribuinte remeterá, às Secretarias de Fazenda ou de Finanças das Unidades da Federação destinatárias da mercadoria, até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de cada trimestre civil, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no trimestre anterior, facultado ao Estado de origem exigir uma via da mencionada listagem.

§1º Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, Código de Endereçamento Postal-CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

1. número, série e data da emissão da Nota Fiscal;
2. nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário;
3. valores totais das mercadorias;
4. valores do IPI e do ICM;
5. valor da operação.

§2º Na elaboração da listagem, será observada a ordem:

1. crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;
2. crescente de CGC, dentro de cada CEP;
3. crescente de Nota Fiscal, dentro de cada CGC.

§3º Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria por não ter sido entregue ao destinatário, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora de fato, que será remetida juntamente com a relativa ao trimestre em que se verificar o retorno.

§4º A listagem remetida a cada Unidade da Federação restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

Art.165. Na hipótese de operações realizadas fora do estabelecimento, relativamente às Notas Fiscais emitidas quando da entrega da mercadoria, poderá ser adotado o disposto no artigo 272.

## SUBSEÇÃO III

## DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

Art.166. A Nota Fiscal de Entrada-Modelo 3, emitida por processamento de dados, deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 107, concentrando em campo próprio, na parte inferior do documento e em ordem seqüencial, as seguintes indicações:

- I - data da emissão;
- II - CGC do estabelecimento emitente;
- III - inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- IV - Unidade da Federação do estabelecimento emitente;

- V - código fiscal de operações (C.F.O.);
- VI - CGC do estabelecimento remetente;
- VII - inscrição estadual do estabelecimento remetente;
- VIII - Unidade da Federação de estabelecimento remetente;
- IX - série e número de ordem da Nota Fiscal de Entrada;
- X - base de cálculo do IPI;
- XI - valor do IPI;
- XII - base de cálculo do ICM;
- XIII - valor do ICM;
- XIV - data da efetiva entrada.

Parágrafo Único. As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e à data da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével.

#### SEÇÃO IV

##### DOS FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art.167. Sem prejuízo do disposto no § 3º, do artigo 76, o formulário destinado à emissão de Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor e Nota Fiscal de Entrada será numerado por impressão tipográfica, em ordem numérica seqüencial de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§1º O formulário deverá ser impresso tipograficamente, facultada a impressão, por processamento de dados, das seguintes indicações relativas ao emitente:

1. endereço do estabelecimento;
2. número de inscrição no CGC;
3. número de inscrição estadual.

§2º O número do documento fiscal deverá ser impresso por processamento de dados, em ordem numérica seqüencial por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário.

§3º O formulário deverá conter o nome, o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e último formulário impressos e os números das Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais.

§4º Os formulários inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais serão enfileirados em grupos uniformes de até 50 (cinquenta), em ordem numérica seqüencial, permanecendo em poder do estabelecimento em comendante, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato.

Art.168. Havendo vários estabelecimentos de uma mesma empresa, é permitido o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de documentos fiscais da mesma espécie.

§1º O controle de utilização do formulário será exercido nos estabelecimentos do comendante e dos usuários.

§2º Na hipótese de emissão de documento fiscal centralizada nesta ou em outra Unidade da Federação, cada estabelecimento deverá indicar, ao Departamento Regional da Receita de seu domicílio fiscal, a quantidade de formulários fiscais, bem como as correspondentes seqüências numéricas.

§3º Quando da instalação de novos estabelecimentos, o interessado fará comunicação prévia à Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria Geral da Receita, da utilização de formulário cuja impressão já tenha sido autorizada.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE FORMULÁRIOS DESTINADOS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art.169. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar formulários destinados à emissão de documentos fiscais mediante prévia autorização do Departamento Regional da Receita a que estiver vinculado o estabelecimento usuário.

§1º Na hipótese do artigo anterior, serão solicitadas tantas autorizações quantos forem os estabelecimentos usuários, nelas se indicando os dados cadastrais de todos eles, bem como a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum.

§2º Será permitida a solicitação de autorização única ao contribuinte que mantiver mais de um estabelecimento no mesmo Estado.

§3º Relativamente às confecções subseqüentes à primeira, a respectiva autorização somente será concedida mediante a apresentação da 2ª via do formulário da autorização imediatamente anterior, oportunidade em que a repartição fiscal anotarà, nessa via, a circunstância de que foi autorizada a confecção dos impressos fiscais, em continuação, bem como os números correspondentes.

#### SEÇÃO V

##### DA ESCRITA FISCAL

#### SUBSEÇÃO I

##### DO REGISTRO FISCAL

Art.170. Entende-se por registro fiscal, a informação gravada em meio magnético e referente aos elementos contidos nos documentos fiscais.

Art.171. O armazenamento do registro fiscal em meio magnético será disciplinado pelo Manual de Orientação, aprovado pelo Protocolo ICM 13/84, e alterações posteriores.

Art.172. O arquivo de registro de registro fiscal, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, de que trata o artigo anterior, conterá as seguintes informações:

- I - identificação do registro;
- II - data da operação;
- III - CGC do emitente e do destinatário;
- IV - inscrição estadual do emitente e do destinatário;
- V - Unidade da Federação do emitente e do destinatário;
- VI - data da emissão;
- VII - código fiscal de operações (C.F.O.);
- VIII - código de classificação da mercadoria segundo a tabela do IPI;
- IX - referência (código que discrimine os produtos por marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação);
- X - quantidade da mercadoria;
- XI - unidade de medida segundo o Regulamento do IPI;
- XII - valor da mercadoria;
- XIII - outros valores;
- XIV - valor do IPI;
- XV - valor do ICM;

XVI - série e número de ordem da Nota Fiscal;

XVII - código de situação tributária da operação.

§1º A informação de que trata o inciso XVII será exigida a partir da publicação da Lista de Códigos de Situação Tributária que o Estado adotar.

§2º Tratando-se de estabelecimento varejista, as informações aludidas neste artigo poderão ser agrupadas a nível de total do documento fiscal, exceto, relativamente às operações de entrada, as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

§3º O estabelecimento de que trata o parágrafo anterior e enquadrado no §1º, do artigo 154, relativamente às saídas documentadas pelas substituições legais da Nota Fiscal-Modelo 2, poderá registrar as informações referidas neste artigo a nível de total diário.

§4º As informações correspondentes ao ativo imobilizado e material de consumo poderão ser agrupadas pelo total do documento fiscal ou pelo total mensal, segundo a natureza da operação.

Art.173. O prazo de retenção do arquivo do registro fiscal para os estabelecimentos que emitem Notas Fiscais-Modelos 1 e 2 será de:

I - 1(um) ano, contado da data da efetiva escrituração da totalidade das operações realizadas pelo contribuinte durante o respectivo exercício de apuração, para os estabelecimentos enquadrados nas disposições contidas no caput do artigo 154;

II - 6(seis) meses, contados da data da efetiva escrituração da totalidade das operações realizadas pelo contribuinte durante o respectivo exercício de apuração, para os demais estabelecimentos.

Art.174. O registro fiscal não poderá atrasar-se por mais de 5(cinco) dias úteis, contados da data da operação a que se referir.

Art.175. Fica o contribuinte autorizado a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, para o registro de que trata o artigo 170, devendo a ele retornar dentro do prazo de 10(dez) dias úteis, contados do encerramento do período fiscal.

## SUBSEÇÃO II

### DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art.176. Os livros fiscais a seguir discriminados, quando escriturados por processamento de dados, obedecerão aos modelos anexos a este Decreto:

- I - Registro de Entradas (Anexos 38 a 40);
- II - Registro de Saídas (Anexos 41 e 42);
- III - Registro de Controle da Produção e do Estoque (Anexo 43);
- IV - Registro de Inventário (Anexo 44).

§1º É permitida a utilização de formulários contínuos em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos sejam impressos por processamento.

§2º Obedecida a independência de cada livro, os formulários serão numerados, por processamento de dados, em ordem numérica seqüencial de 1 a 999.999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§3º Os formulários referentes a cada livro fiscal deverão ser enfileirados, por exercício de apuração, em grupos de até 500(quinhetas) folhas.

§4º Relativamente aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, fica facultado o enfilei-

xamento mensal dos formulários e o reinício mensal ou anual da numeração.

§5º Relativamente ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, sua escrituração dependerá de ato normativo da Secretaria da Fazenda, ficando facultada a utilização, também por processamento de dados, de controle quantitativo nos termos do Ajuste SINIEF 02/72, de 23 de novembro de 1972.

Art.177. Por ocasião do enfileiramento dos livros fiscais, o contribuinte deverá observar as seguintes normas:

- I - solicitar, à repartição fiscal, no prazo de 60(sessenta) dias da data do enfileiramento, o respectivo visto;
- II - observar o disposto no § 3º, do artigo 130;
- III - fazer constar do Registro de Entradas, como primeira folha, a Lista de Códigos de Emitentes, quando adotada;
- IV - fazer constar do Registro de Inventário e do Registro de Controle da Produção e do Estoque, como primeira folha, a Lista de Códigos de Mercadorias, quando adotada.

Art.178. O contribuinte poderá escriturar os livros fiscais previstos no artigo 176, por processamento de dados, independentemente da emissão da Nota Fiscal pelo mesmo processo.

Art.179. É facultada a escrituração de todo o período fiscal através de emissão única.

§1º Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre o período fiscal do IPI e do ICM, tomar-se-á por base o menor.

§2º Os livros fiscais escriturados por processamento deverão estar disponíveis no estabelecimento do contribuinte, decorridos 10 (dez) dias úteis, contados do encerramento do período fiscal.

Art.180. Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulários autônomos para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadorias.

§1º O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de a Secretaria da Fazenda, por meio da Diretoria Geral da Receita, exigir, em emissão específica de formulário autônomo, a apuração dos estoques, bem como as entradas e as saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadoria.

§2º No formulário de que cuida este artigo, a utilização da coluna "Número de Lançamento" restringir-se-á ao correspondente número do lançamento relativo à entrada da mercadoria.

Art.181. É facultada a utilização de códigos:

- I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do Livro Registro de Entradas, elaborando-se "Lista de Códigos de Emitentes", conforme modelo constante do Anexo 45, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema;
- II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos dos livros Registro de Inventário e Registro de Controle da Produção e do Estoque, elaborando-se "Lista de Códigos de Mercadorias", conforme modelo constante do Anexo 46, que deverá ser mantida em todos os estabelecimentos usuários do sistema.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão manter à disposição do Fisco, em meio magnético, a tabela correspondente à lista de código aludida no inciso II, conforme especificação e modelo previstos no Manual de Orientação, de que trata o artigo 171.

Art.182. Os lançamentos constitutivos do Livro Registro de Entradas serão feitos e numerados em ordem cronológica de entrada.

Art.183. Ao contribuinte que utilizar o sistema previsto neste capítulo é permitida a escrituração em apartado, manual, datilográfica ou por processamento de dados, das operações correspondentes a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado e material de consumo, bem como assidas nessas mesmas condições.

§1º Tratando-se de entradas de materiais de consumo, os documentos fiscais poderão ser totalizados, segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§2º Ao final do período de apuração, os totais do livro auxiliar serão trasladados para as colunas próprias do livro principal, escriturado por processamento de dados, indicando-se os totais gerais do período.

#### SEÇÃO VI

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art.184. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e os registros fiscais gravados em meios magnéticos de que trata este capítulo, no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data da exigência.

Art.185. O contribuinte que escriturar livros fiscais por processamento de dados fornecerá ao Fisco, quando exigido, através da emissão específica de formulário autônomo, os registros ainda não impressos.

§1º O prazo para o cumprimento da exigência fiscal a que se refere o caput não será inferior a 10(dez) dias.

§2º A emissão específica de formulário autônomo não elide a obrigação prevista no artigo 173.

#### SEÇÃO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.186. Para os efeitos deste capítulo, entende-se como exercício de apuração o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

Art.187. Aplicam-se ao sistema de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento de dados, as disposições dos artigos 71 a 112 e 128 a 151, no que não tiver este capítulo exceção ou disposto de forma diversa.

Art.188. A Secretaria da Fazenda, quando entender necessário ao controle da fiscalização, poderá restringir a utilização do sistema de processamento de dados disciplinado neste capítulo.

Art.189. O Secretário da Fazenda, mediante Portaria, expedirá as instruções que se fizerem necessárias à aplicação das normas deste capítulo, podendo, inclusive, detalhar a documentação a ser apresentada pelo contribuinte, nos termos do artigo 153.

Art.190. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 1987, a exigência de manutenção dos arquivos magnéticos prevista neste capítulo, relativamente às "Tabelas de Códigos de Mercadorias" e ao "Item de Documento Fiscal".

#### CAPÍTULO II

##### DA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

##### SEÇÃO I

##### DAS CARACTERÍSTICAS DA MÁQUINA REGISTRADORA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191. Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o comerciante varejista, exclusivamente nas vendas que realizar no varejo, desde que autorizado pela Diretoria Geral da Receita-DGR da Secretaria da Fazenda e atendidas as normas específicas previstas neste capítulo, poderá utilizar Cupom Fiscal emitido por máquina registradora.

Parágrafo Único. É vedada a emissão do cupom referido neste artigo na hipótese de o valor da mercadoria exceder importância correspondente a 12(doze) vezes o valor do salário mínimo vigente no município do Recife.

Art.192. A máquina registradora a ser utilizada deverá oferecer condições de segurança e controle das operações, para o que conterá, no mínimo, as seguintes características:

- I - visor do registro de operação;
- II - totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis, com capacidade mínima de acumulação de 06(seis) dígitos, quando se tratar de máquina mecânica e eletromecânica, e de 08(oito) dígitos, quando se tratar de máquina eletrônica;
- III - contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 03(três) dígitos;
- IV - numerador de ordem de operação, irreversível, com o mínimo de 03(três) dígitos;
- V - número de fabricação seqüencial estampado em baixo relevo, diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em placa metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;
- VI - emissor de cupom;
- VII - emissor de fita detalhe;
- VIII - capacidade de impressão, no cupom e na fita detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, ou, se for o caso, nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z", assim como definidas nos incisos I e II, do artigo 230;
- IX - bloqueio automático de funcionamento em decorrência da perda do valor acumulado no totalizador geral;
- X - dispositivo assegurador da inviolabilidade da máquina (lacre) destinado a denunciar qualquer intervenção que porventura o equipamento sofra, sem observância das demais normas específicas estabelecidas neste capítulo;
- XI - dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo nos casos de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, impureza do ar, inclusive com fonte energética própria que impeça a variação ou falta de energia;
- XII - contador de reduções, irreversível, dos totalizadores parciais;
- XIII - dispositivo que assegure as funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII, por, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas;
- XIV - dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da Fita Detalhe;
- XV - número de ordem seqüencial da máquina, em algarismo árabe, atribuído pelo estabelecimento e fixado em lugar visível ao público.

§1º É dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10(dez) dígitos, podendo, neste caso, o valor acumulado ser impresso em duas linhas.

§2º O registro de operação relativa a saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deve ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§3º No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais devem ser reduzidos a zero, diariamente.

§4º O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplica às máquinas eletrônicas.

§5º O dispositivo de segurança estabelecido no inciso X somente poderá ser fabricado mediante prévia autorização da DGR, devendo a referida autorização:

1. ser solicitada pela empresa fabricante, através do preenchimento de formulário próprio (Anexo 47), em três vias, as quais terão a seguinte destinação:

- 1ª via - Arquivo/controle DGR;
- 2ª via - Empresa credenciada;
- 3ª via - Empresa fabricante;

2. conter 12(doze) dígitos alfanuméricos, correspondendo os sete primeiros à expressão AUT/DGR; o 8º, ao número do Departamento Regional da Receita-DRR sob cuja jurisdição está localizada a empresa credenciada; o 9º, o 10º, o 11º, o 12º, ao número de ordem da autorização de aquisição de lacre.

§6º O dispositivo de segurança mencionado no parágrafo anterior obedecerá ao modelo constante do Anexo 48 e conterá, em alto relevo, gravados pelo fabricante:

1. em uma das faces da cápsula, o número da autorização prevista no parágrafo anterior, nos termos do seu item 2;
2. na outra face, o logotipo da empresa credenciada para efeito de intervenção em máquina registradora, que tenha sido informado no respectivo processo de credenciamento;
3. em uma das faces da lingueta, o número de ordem dos lacres, obedecida a numeração autorizada.

§7º Para os efeitos do §5º, o fabricante deverá assinar "Termo de Acordo" com a Secretaria da Fazenda, conforme modelo fornecido pela DGR.

§8º A remoção do dispositivo a que se refere o §5º apenas será feita nas seguintes hipóteses:

1. para efeito de manutenção, reparo ou adaptação, ou instalação de dispositivos que impliquem nessas medidas;
2. para outros efeitos, mediante prévia autorização da DGR;
3. por determinação da DGR.

§9º O modelo de máquina registradora a ser utilizada pelo contribuinte será previamente submetido à aprovação da DGR, observando-se:

1. o pedido de aprovação deverá ser formulado pelo credenciado, acompanhado da respectiva máquina e instruído com as informações e elementos indispensáveis ao seu perfeito conhecimento, conforme portaria da DGR;
2. a aprovação ou não do modelo será efetuada mediante Ato Declaratório da DGR.

§10. A máquina registradora não manterá tecla, dispositivo ou função que:

1. impeça a emissão de cupom e a reimpressão dos registros na Fita Detalhe;
2. impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo a operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais;

3. possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confundam com o fiscal;

4. possibilite qualquer interferência nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

§11. Deverá ser retirado da máquina, o dispositivo cujo bloqueio não seja suficiente para a garantia do controle fiscal.

§12. O fabricante deverá adotar a medida de que trata o parágrafo anterior antes da entrega da máquina.

§13. A DGR poderá determinar que o lacre, previsto no inciso X, deva ser colocado na presença do Fisco.

## SEÇÃO II

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

#### SUBSEÇÃO I

##### DO CUPOM FISCAL, DO CUPOM DE LEITURA, DA FITA DETALHE E DO MAPA RESUMO DE CAIXA

Art.193. O Cupom Fiscal, a ser entregue ao consumidor final, no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, conterá, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

- I - denominação Cupom Fiscal;
- II - nome e número de inscrição, estadual e no CGC, do emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica;
- V - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina;
- VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VIII - valor total da operação.

Parágrafo Único. As indicações dos incisos I e II poderão ser impressas tipograficamente, inclusive no verso do cupom.

Art.194. Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido Cupom de Leitura do totalizador geral ou, se for o caso, dos totalizadores parciais, observado o seguinte:

- I - quando se tratar de máquinas eletrônicas em uso, será emitido o cupom de redução em "Z" ou, quando fora de uso, em "X";
- II - quando se tratar de máquinas mecânicas e eletromecânicas, será emitido o Cupom de Leitura em "X".

§1º Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deve ser aposto, manuscritamente, no verso do cupom de que trata o caput, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§2º O Cupom de Leitura, emitido na forma deste artigo, servirá de base para preenchimento do Mapa Resumo de Caixa, previsto no artigo 196, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica, e mantido à disposição do Fisco, pelo prazo de (cinco) anos.

Art.195. A Fita detalhe conterá, no mínimo, as seguintes indicações, impressas pela própria máquina:

- I - denominação Fita Detalhe;



- II - número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;
- III - data da emissão: dia, mês e ano;
- IV - número de ordem de cada operação, obedecida a seqüência numérica;
- V - número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;
- VI - sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;
- VII - valor de cada unidade de mercadoria saída ou produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;
- VIII - valor total da operação;
- IX - leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais, ao fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§1º. Relativamente aos incisos I e II, para qualquer máquina, e III e V, apenas para máquina mecânica, o contribuinte poderá utilizar carimbo contendo as respectivas indicações, que deverá ser apostado no início e no final de cada Fita Detalhe ou parte desta, nas hipóteses previstas no §3º, observando-se:

1. no caso dos incisos III e V, o carimbo conterá, além das indicações neles previstas, os respectivos espaços para serem preenchidos manualmente;
2. no caso do inciso III, o respectivo espaço será preenchido, no começo da fita, com a data do início da utilização desta, e, no final, com esta data e a do encerramento da sua utilização.

§2º. Será efetuada a leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§3º. A bobina da Fita Detalhe deve ser arquivada inteira, em ordem cronológica, pelo prazo de 05(cinco) anos, permitindo-se o fracionamento da referida bobina:

1. quando se tratar da última bobina relativa a cada mês, se utilizada parcialmente;
2. quando se tratar da hipótese prevista no §3º, do artigo 213.

Art. 196. O Mapa Resumo de Caixa, conforme modelo constante do Anexo 49, será preenchido, diariamente, pelo contribuinte, para efeito de lançamento no Livro Registro de Saídas, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - denominação Mapa Resumo de Caixa;
- II - numeração, em ordem seqüencial, de 1 a 999.999, reiniciada quando atingido esse limite;
- III - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento que utiliza a máquina;
- IV - data: dia, mês e ano;
- V - número de fabricação da máquina e número de ordem da máquina, atribuído pelo estabelecimento que a utiliza;
- VI - número de ordem, inicial e final, das operações por dia;
- VII - grande total do início e do fim do dia;
- VIII - valor dos cancelamentos do dia;
- IX - valor das saídas do dia;
- X - número do contador de redução dos totalizadores parciais, no caso de máquina eletrônica;
- XI - total geral do dia;
- XII - observações;
- XIII - assinatura do responsável pelo estabelecimento.

§ 1º. O Mapa Resumo de Caixa deve ser conservado pelo prazo de 5 (cinco)

anos, juntamente com os respectivos cupons de leitura, em ordem cronológica.

§ 2º. A impressão do Mapa Resumo de Caixa observará as mesmas normas específicas estabelecidas para a Nota Fiscal.

§ 3º. Com base no Mapa Resumo de Caixa, o contribuinte apresentará, mensalmente, à Secretaria da Fazenda, informações relativas a cada máquina, que estarão contidas em documento específico, conforme o disposto em Portaria do Secretário da Fazenda.

Art.197. É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- I - omita indicação;
- II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
- III - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste capítulo;
- IV - contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- V - seja emitido por máquina registradora, sem autorização para uso;
- VI - seja emitido por máquina registradora que, embora autorizada para uso, se encontre funcionando em estabelecimento diverso daquele indicado na respectiva autorização;
- VII - seja emitido por máquina sem o lacre ou com este violado.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso VI, o valor acumulado no totalizador geral será havido como relativo a saídas promovidas pelo estabelecimento que estiver utilizando efetivamente a máquina.

Art.198. A bobina destinada à emissão dos cupons e da Fita Detalhe previstos neste capítulo deve conter, em destaque, ao faltar um metro, no mínimo, para seu término, indicação alusiva ao fato.

Art.199. Relativamente aos documentos emitidos pela máquina, é permitido o acréscimo de indicações de interesse do emitente que não lhes prejudiquem a clareza.

Art.200. O contribuinte usuário de máquina registradora deverá emitir Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, nos seguintes casos, conforme a hipótese:

- I - saída de mercadoria para contribuinte;
- II - saída de mercadoria durante os períodos de conserto da máquina;
- III - saída de mercadoria quando não retirada pelo comprador;
- IV - para fins de estorno, na forma do artigo 228.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA ENTREGA A DOMICÍLIO

Art.201. É permitida a entrega a domicílio de mercadorias acobertadas por Cupom Fiscal, nas operações internas, no mesmo município, indicando-se, por qualquer meio indelevel, o endereço do emitente e o nome e endereço do destinatário.

Parágrafo Único. Na hipótese de se emitir Cupom Fiscal para operações internas, entre municípios diferentes, adotar-se-á, também, o disposto no artigo 204, além de:

1. fazer constar, da respectiva Nota Fiscal, a expressão: "Entrega a domicílio";
2. indentificar a operação, através de código, quando o emitente da Nota Fiscal utilizar série única.

## SUBSEÇÃO III

## DO CANCELAMENTO DO CUPOM FISCAL OU DE ITEM DESTA

Art.202. Na hipótese de cancelamento de Cupom Fiscal, imediatamente após sua emissão, em decorrência de erro de registro, de não entrega, parcial ou total, das mercadorias ao consumidor ou de cancelamento de item em condições diversas das estabelecidas no artigo seguinte, o contribuinte deverá:

- I - fazer constar, do verso do Cupom Fiscal cancelado, a assinatura conjunta do operador, do gerente ou do proprietário do estabelecimento;
- II - emitir, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;
- III - emitir, diariamente, Nota Fiscal de Entrada, globalizando todos os Cupons Fiscais cancelados, nela indicando os números e valores destes, devendo o respectivo ICM ser calculado utilizando-se a alíquota relativa às operações internas;
- IV - anexar cada Cupom Fiscal cancelado à Nota Fiscal de Entrada respectiva, prevista no inciso anterior.

Art.203. É permitido o cancelamento de item lançado no Cupom Fiscal, ainda não totalizado, desde que:

- I - o cancelamento seja registrado imediatamente após o respectivo lançamento;
- II - a máquina registradora:
  - a) disponha de totalizador específico para acumulação dos valores dessa natureza, que deverá ser reduzido a zero diariamente;
  - b) disponha de função inibidora de cancelamento de item diverso do previsto no inciso I;
  - c) imprima, na Fita Detalhe, o valor de cada unidade de mercadoria que tenha saído ou o produto da multiplicação daquela pela respectiva quantidade objeto de saída.

## SUBSEÇÃO IV

## DOS CASOS ESPECÍFICOS DE EMISSÃO, PARA A MESMA OPERAÇÃO, DE CUPOM E DE NOTA FISCAL

Art. 204. Na hipótese de, após a emissão do Cupom Fiscal, o adquirente solicitar que, para a mesma operação seja emitida Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o contribuinte poderá fazê-lo, desde que adote o seguinte procedimento:

- I - fazer constar, no corpo da Nota Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, o número de fabricação da máquina, o número da máquina, atribuído pelo estabelecimento; a data de emissão e o número do respectivo Cupom Fiscal;
- II - anexar, à via da Nota Fiscal ou Nota de Venda a Consumidor, o respectivo Cupom Fiscal;
- III - escriturar os valores das operações de que trata este artigo no livro Registro de Saídas, com base no Cupom de Leitura, emitido na forma do artigo 194, cujo valor se encontra inserido no total diário do Mapa Resumo de Caixa;
- IV - indicar, na coluna "observações" do Registro de Saídas, o número de ordem do Cupom Fiscal e o da respectiva máquina, bem como número, série e data da correspondente Nota Fiscal.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal e a Nota Fiscal de Venda a Consumidor referidas neste artigo serão de subsérie distinta, na hipótese de o emitente não utilizar série única.

## SUBSEÇÃO V

## DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

Art. 205. Na hipótese do artigo 347, quando a devolução for decorrente de venda a consumidor, efetuada através de máquina registradora, se não observadas, além das normas ali previstas, as seguintes:

- I - a Nota Fiscal de Entrada deverá conter:
  - a) discriminação da mercadoria devolvida, para o que serão adotados, pelo vendedor, controles que permitam a perfeita identificação da mencionada mercadoria;
  - b) indicação do Cupom Fiscal referente à respectiva venda;
- II - a Nota Fiscal de Entrada de que trata o inciso anterior deverá ser de subsérie distinta ou, na hipótese de utilização de série única, conterá o código indicativo da operação;
- III - o contribuinte poderá emitir uma única Nota Fiscal de Entrada diária para corresponder às devoluções relativas a cada dia.

## SUBSEÇÃO VI

## DAS OPERAÇÕES COM VASILHAMES E/OU ENGRADADOS

Art.206. Na hipótese de saída de bebidas, com a entrega prévia, pelo adquirente, dos respectivos vasilhames e/ou engradados, em substituição ao sistema normal, poderá o contribuinte destinar uma máquina para o registro dos referidos recipientes, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

- I - emitir Cupom Fiscal, quando da entrada dos mencionados recipientes, que deverá conter os respectivos valores;
- II - emitir, diariamente, uma Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICM, englobando os Cupons Fiscais referidos no inciso anterior, relativos a cada dia, indicando-se, no corpo da Nota Fiscal de Entrada, o número da máquina, atribuído pelo estabelecimento, e número e valor dos mencionados Cupons Fiscais;
- III - registrar o valor relativo ao líquido, quando da saída da bebida referente aos recipientes previstos no inciso I;
- IV - anexar, à Nota Fiscal de Entrada citada no inciso II, os Cupons Fiscais de que trata o inciso I.

## SEÇÃO III

## DA ESCRITURAÇÃO

Art.207. A escrituração, no livro Registro de Saídas, das operações realizadas através de máquina registradora, deve ter como base o Mapa Resumo de Caixa, de que trata o artigo 196, consignando-se as indicações seguintes:

- I - coluna Documento Fiscal:
  - a) espécie: sigla do Mapa Resumo de Caixa-MRC;
  - b) série e subsérie: não preencher;
  - c) número: número do MRC;
- II - coluna Valor Contábil e Base de Cálculo: montante das operações realizadas no dia, que deve ser igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no grande total, constante do Mapa Resumo de Caixa.

Art.208. A Nota Fiscal de Entrada, prevista no inciso III do artigo 202 será lançada no Registro de Entradas, observando-se as normas gerais de escrituração.

Art.209. A Nota Fiscal de Entrada referida no inciso II do artigo 206 deverá ser lançada, no Registro de Entradas, apenas nas colunas relativas a Documento Fiscal.

Art.210. Serão anotadas, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFTO do estabelecimento usuário, os



seguintes elementos referentes a cada máquina, conforme disposto em Portaria do Secretário da Fazenda.

- I - quando da aquisição:
- número da máquina, atribuído pelo estabelecimento;
  - marca, modelo e número de fabricação;
  - número, data e emitente da Nota Fiscal;
  - número e data da autorização para uso;
  - número e data de cessação de uso, quando for o caso;
  - capacidade de acumulação do totalizador geral irredutível, do contador de redução e do contador de ultrapassagem, este último, quando for o caso;
  - valor do grande total correspondente à data de autorização, precedido, quando for o caso e entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem, em se tratando de aquisição de máquina usada;
  - número de ordem da última operação e do contador de redução, em se tratando de aquisição de máquina usada;
  - número do lacre colocado na máquina.

- II - quando da intervenção:
- número da máquina, atribuído pelo estabelecimento;
  - número de ordem e número de fabricação;
  - número de ordem da última operação;
  - capacidade de acumulação do totalizador geral ou dos totalizadores parciais, conforme o caso;
  - valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso e entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;
  - identificação do credenciado: nome, endereço, inscrição estadual;
  - data, nome por extenso e assinatura do usuário e do credenciado;
  - motivo da intervenção;
  - número do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora e do lacre colocado;

- III - quando da cessação de uso:
- indicação do valor do grande total, precedido, quando for o caso e entre parênteses, do número indicado no contador de ultrapassagem;
  - número de ordem da última operação e do contador de redução.

§1º O termo relativo à aquisição de máquina deverá ser lavrado pelo estabelecimento usuário.

§2º Na hipótese do inciso II, as anotações serão consignadas sob a forma de termo, cuja terminologia será a da legislação fiscal específica ou aquela adotada no pedido para uso ou para cessação de uso, devendo o referido termo ser assinado pelo estabelecimento usuário e pelo credenciado.

§3º Quando, para a intervenção, a máquina for retirada do estabelecimento, o termo previsto no inciso II será lavrado antes de sua saída e por ocasião do seu retorno, mencionando-se as respectivas Notas Fiscais.

§4º Antes da intervenção, deverá ser emitido um Cupom de Leitura, conforme previsto no artigo 194.

Art.211. Os valores registrados em máquina registradora, salvo disposição expressa em contrário, são considerados tributados.

#### SEÇÃO IV

##### DO CREDENCIAMENTO, DA SUSPENSÃO, DO DESCREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

##### SUBSEÇÃO I

##### DO CREDENCIAMENTO

Art.212. As empresas que operam no ramo de fabricação, comercialização, assistência técnica e conserto de máquinas registradoras ou praticam

atividades similares deverão ser credenciadas, junto à Secretaria da Fazenda, para efeito de venda ou intervenção nas referidas máquinas, especialmente para efetuar o correspondente laque e deslaque.

§ 1º A solicitação para o credenciamento de que trata o caput será formulada à DGR.

§ 2º Somente será credenciado o contribuinte que:

- tenha domicílio tributário neste Estado;
- esteja regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco - CACEPE;
- não mantenha um ou mais sócios que tenham participado de empresa descredenciada pelo cometimento das irregularidades previstas no artigo 219;
- apresentar atestado de capacitação técnica fornecido pelo fabricante para a empresa e seus técnicos, quando o credenciamento se referir à intervenção em máquinas registradoras eletrônicas.

Art. 213. É da responsabilidade do credenciado, relativamente à máquina registradora:

- I - quando do credenciamento para efeito de intervenção:
- atestar o funcionamento da máquina, de conformidade com as exigências previstas neste capítulo;
  - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas neste capítulo, remover dispositivo que evidencie eventual violação da máquina;
  - realizar manutenção, reparos e intervenção similares;
  - manter, sob sua guarda, o dispositivo de segurança previsto no inciso X, do artigo 192;
- II - quando do credenciamento para efeito de venda, entregar a máquina diretamente ao credenciado responsável pela intervenção, conforme indicação do usuário.

§ 1º Para realização das intervenções previstas neste capítulo poderá a máquina ser retirada do estabelecimento pelo credenciado ou pelo usuário, mediante autorização da DGR.

§2º Qualquer intervenção na máquina deve ser imediatamente precedida e sucedida da emissão de Cupom de Leitura dos totalizadores.

§3º Na impossibilidade de emissão do primeiro Cupom de Leitura de que trata o parágrafo anterior, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes do último Cupom de Leitura emitido e das importâncias posteriormente registradas na Fita Detalhe.

§4º Na hipótese de defeito na máquina que importe em perda total ou parcial dos registros acumulados, estes devem recomeçar de zero, somando-se os valores do dia constantes da Fita Detalhe, para efeito de lançamento no Mapa Resumido de Caixa.

§5º Qualquer estabelecimento, credenciado ou não, que contribuir para o uso indevido de máquina responderá solidariamente com o usuário relativamente às operações realizadas através da referida máquina.

Art.214. É de responsabilidade do usuário da máquina manter, em cada uma das máquinas com autorização para uso, etiqueta adesiva, conforme modelo constante do Anexo 50, a qual será afixada na máquina, em local visível ao público.

Parágrafo Único. Na hipótese em que a etiqueta prevista neste artigo seja danificada, de tal forma que fique prejudicada a leitura de algum dos dados nela contidos, o contribuinte deverá, imediatamente e por escrito, comunicar o fato ao Departamento Regional da Receita-DRR de sua jurisdição, solicitando reposição da referida etiqueta.

Art.215. O credenciado deve emitir, em formulário próprio, de acordo com o modelo constante do Anexo 51, o documento denominado Atestado de Intervenção em Máquina Registradora, nos seguintes casos:

I - quando da instalação do dispositivo assegurador da inviolabilidade, na hipótese de início de utilização da máquina;

II - quando houver remoção do mencionado dispositivo.

Art.216. O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora deve conter, no mínimo:

I - denominação Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

II - número de ordem e número da via;

III - data da emissão;

IV - nome do credenciado e endereço e número de inscrição, estadual, municipal e no CGC, do estabelecimento emitente do atestado;

V - nome do titular, endereço, Código de Atividade Econômica e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento usuário da máquina;

VI - marca, modelo e capacidade de acumulação do totalizador geral ou dos totalizadores parciais, se for o caso, e número de fabricação e de ordem da máquina, este atribuído pelo estabelecimento usuário, além da data do último cupom emitido;

VII - importância acumulada em cada totalizador, bem como o número indicado no contador de ultrapassagem, e grande total, conforme o caso;

VIII - motivo da intervenção e discriminação dos serviços executados na máquina;

IX - datas, inicial e final, da intervenção na máquina;

X - número dos lacres, retirados e/ou colocados, em razão da intervenção efetuada na máquina, se for o caso;

XI - nome do credenciado que tenha efetuado a intervenção imediatamente anterior, bem como número e data do respectivo Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;

XII - termo de responsabilidade, prestado pelo credenciado, de que a máquina atende às exigências previstas na legislação que disciplina a matéria;

XIII - nome e assinatura do credenciado que tenha efetuado a intervenção na máquina, bem como espécie e número do respectivo documento de identidade;

XIV - declaração do usuário quanto ao recebimento da máquina em condições que satisfaçam os requisitos legais;

XV - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do impressor do atestado, data e quantidade da impressão, número de ordem do primeiro e do último atestado impresso e número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais.

§1º As indicações dos incisos I, II, IV, XII, XIV e XV devem ser impressas tipograficamente.

§2º O credenciado poderá acrescentar, no atestado, quaisquer outras informações de seu interesse, relativas aos serviços por ele efetuados, desde que em campo específico, ainda que no verso.

§3º Os formulários do atestado devem ser numerados por impressão tipográfica, em ordem consecutiva, de 1 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido o limite.

§4º O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar o formulário previsto no artigo anterior mediante prévia autorização do Fisco, nos termos previstos no Convênio celebrado em 15 de dezembro de 1970, que instituiu Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais.

Art.217. O Atestado de Intervenção em Máquina Registradora será emitido em 03(três) vias, no mínimo, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: estabelecimento usuário, para entrega ao Fisco;

II - 2ª via: estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;

III - 3ª via: estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco.

Parágrafo Único. A 1ª e a 2ª vias do atestado serão apresentadas, pelo usuário, até o dia 10(dez) de mês subsequente ao da intervenção, ao I DRR, na Capital ou, no Interior, à Agência da Receita Estadual - ARE a que o mesmo estiver vinculado, que reterá a 1ª via e devolverá a 2ª como comprovante de entrega.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO

Art.218. A suspensão do credenciamento será efetuada pela DGR sempre que a empresa credenciada:

- I - deixar de manter técnico especializado em máquina registradora;
- II - deixar de cumprir qualquer formalidade necessária à segurança e ao controle fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, a suspensão terá o prazo de 30(trinta) dias, prorrogável por igual período.

#### SUBSEÇÃO III

##### DO DESCREDCIAMENTO

Art.219. O descredenciamento será efetuado pela DGR sempre que a empresa credenciada:

- I - entregar, ao usuário, máquina que não atenda aos requisitos previstos na legislação;
- II - contiver um ou mais sócios que participem ou tenham participado de empresa descredenciada pelo cometimento das irregularidades previstas neste artigo, circunstância detectada pela Secretaria da Fazenda após o credenciamento;
- III - colaborar com o usuário para o cometimento de infração à legislação tributária que importe no não recolhimento do imposto;
- IV - deixar de recolher débito tributário constituído em razão do que dispõe o §5º, do artigo 213.

Parágrafo Único. A DGR poderá efetuar o descredenciamento quando ocorrer fato que constitua hipótese para uma segunda suspensão do credenciamento.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DO RECREDCIAMENTO

Art.220. O recredenciamento somente será concedido uma vez, observado, quando for o caso, o seguinte:

- I - recolhimento do débito tributário constituído em razão do que dispõe o §5º, do artigo 213;
- II - saneamento das irregularidades que motivaram o descredenciamento;
- III - extinção do crédito tributário, em decorrência de prescrição ou decadência;
- IV - não imposição da penalidade cabível no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data da infração à obrigação acessória.

#### SEÇÃO V

##### DO PEDIDO PARA USO OU PARA CESSAÇÃO DE USO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Art.221. A autorização para uso de máquina registradora deve ser solicitada, na capital, ao I DRR e, no interior, à respectiva Agência da Re

## SEÇÃO VI

ceita Estadual, através do preenchimento do formulário Pedido para Uso ou Cessação de Uso de Máquina Registradora, conforme modelo constante do Anexo 52, emitido em 3(três) vias e instruído, em relação a cada máquina, com os seguintes elementos:

- I - 1ª via do Atestado de Intervenção em Máquina Registradora;
- II - cópia da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal de Entrada ou do contrato, conforme o caso, relativamente à entrada da máquina no estabelecimento;
- III - demonstrativo acompanhado de:
  - a) Cupom Fiscal com o valor mínimo da capacidade registrado em cada totalizador parcial;
  - b) cupom de redução a zero dos totalizadores parciais, se for o caso;
  - c) Cupom de Leitura após redução, visualizando o grande total irreduzível;
  - d) Fita Detalhe impressa com todas as operações citadas, as quais devem ser sempre registradas, consecutivamente e com o carimbo previsto no §1º, do artigo 195;
  - e) indicação de todos os símbolos utilizados na máquina, com o respectivo significado;
  - f) indicação de todos os tipos de leitura possíveis de serem realizados na máquina e os respectivos procedimentos;
- IV - cópia reprográfica do Pedido para Uso ou para Cessação de Uso de Máquina Registradora, apresentado por ocasião da última cessação de uso, quando se tratar de máquina usada;
- V - valor do grande total correspondente à data da autorização, precedido, quando for o caso e entre parênteses, pelo número indicado no contador de ultrapassagem;
- VI - finalidade de utilização da máquina.

§1º As vias do pedido de que trata este artigo terão a seguinte destinação:

1. 1ª via: repartição fiscal;
2. 2ª via: contribuinte, juntando-se a Fita Detalhe devidamente revisada;
3. 3ª via: contribuinte, para comprovação de entrega.

§2º Na hipótese do contrato previsto no inciso II, dele constará, obrigatoriamente, cláusula segundo a qual a máquina só poderá ser retirada do estabelecimento após anuência do Fisco.

§3º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá o prazo máximo de 30(trinta) dias para a apreciação do pedido.

§4º O contribuinte somente poderá utilizar a máquina após o deferimento de respectivo Pedido para Uso ou para Cessação de Uso de Máquina Registradora.

Art.222. Na hipótese de cessação do uso de máquina registradora, o usuário deverá:

- I - fazer leitura, dos totalizadores da máquina;
- II - apresentar, ao I DRR, na capital, ou à respectiva Agência da Receita Estadual, no interior, Pedido para Uso ou para Cessação de Uso de Máquina Registradora, com a indicação do valor do grande total, precedido, quando for o caso e entre parênteses, do número indicado no contador de ultrapassagem.

Art.223. Ocorrendo transferência de máquina de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular, serão adotados os respectivos procedimentos de cessação e uso, devendo ser conservados os valores contidos na mencionada máquina.

DO SISTEMA DE DEDUÇÃO RELATIVAMENTE ÀS SAÍDAS DE MERCADORIA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU COM RECOLHIMENTO DO ICM ANTECIPADO SEM COBRANÇA POSTERIOR

Art.224. Fica assegurado, ao estabelecimento que utiliza Cupom Fiscal, deduzir, do débito de ICM, relativamente a cada período fiscal, importância determinada na forma dos artigos seguintes desta seção, nas saídas de:

- I - mercadoria isenta;
- II - mercadoria não tributada;
- III - mercadoria cujo ICM tenha sido recolhido antecipadamente, ficando sua circulação não mais sujeita a posterior recolhimento deste imposto.

Parágrafo Único. A utilização do sistema de dedução referido neste artigo somente poderá ser adotado pelo contribuinte que faça a opção de não separar, por meio de máquina registradora, as operações de saída de mercadorias tributadas daquelas mencionadas nos incisos deste artigo.

Art.225. A importância a ser deduzida, nos termos do artigo anterior, corresponderá ao valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre o valor das mercadorias mencionadas no caput daquele artigo, adquiridas no mesmo período fiscal e destinadas à comercialização, acrescido de 20%(vinte por cento).

§1º Na hipótese de entrada de produto hortifrutigranjeiro, o percentual estabelecido neste artigo será aplicado sobre o preço de aquisição, que não poderá ser superior, para efeito de cálculo, ao preço máximo no atacado, fixado pelo Sistema Nacional de Informação de Mercado Agrícola-SIMA ou por órgão equivalente.

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, será considerado como preço máximo no atacado aquele fixado em tabela vigente em cada sexta-feira, produzindo seus efeitos a partir da segunda-feira subsequente.

Art.226. A transferência das mercadorias referidas nos incisos I a III, do artigo 224, será feita pelo preço de aquisição, devendo ser observado, na hipótese de produtos hortifrutigranjeiros, o preço máximo de que tratam os parágrafos do artigo anterior, ou, não sendo isto possível, aquele pelo qual a mercadoria possa ser reposta no mercado, mediante compra.

Parágrafo Único. Na dedução do ICM a ser efetuada quando da comercialização das mercadorias objeto da transferência de que trata este artigo, será observada a norma do caput do artigo anterior.

Art.227. Para a fixação e o lançamento do valor a ser deduzido na forma dos artigos 224 a 226, o contribuinte deverá:

- I - indicar, no documento fiscal de entrada das mercadorias mencionadas nos incisos I a III do artigo 224;
  - a) o valor utilizado como base para o cálculo do ICM agregado;
  - b) o valor agregado, observado o percentual fixado no artigo 225;
  - c) a soma dos valores referidos nas alíneas anteriores;
  - d) o valor resultante da aplicação da alíquota interna do ICM sobre aquele de que trata a alínea anterior.
- II - lançar, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, na linha correspondente ao documento da entrada, o valor do ICM a ser deduzido;
- III - transportar, em cada período fiscal, o total dos valores escritos na forma do inciso anterior para o livro Registro de Apuração do ICM - Outros Créditos, declarando "Mercadorias não sujeitas a recolhimento de ICM - artigos 224 a 226.

Art.228. O contribuinte deverá proceder ao estorno do valor apurado nos termos dos artigos 224 a 226 para dedução do ICM, relativamente a:

- I - mercadoria cuja saída seja acompanhada apenas de Nota Fiscal;
  - II - mercadoria extraviada e inutilizada, perecida ou deteriorada, quando se tornarem imprestáveis;
  - III - mercadoria desviada para uso ou consumo do estabelecimento;
  - IV - mercadoria cuja saída ocorra com redução do valor utilizado como base de cálculo do ICM a ser deduzido nos termos desta seção.
- §1º Na hipótese do inciso IV, o estorno efetuar-se-á no mesmo percentual da redução do valor utilizado como base de cálculo.

§2º Para a fixação e o lançamento do valor a ser estornado na forma deste artigo, o contribuinte deverá:

1. emitir Nota Fiscal, declarando, nas hipóteses dos incisos II a IV: "Para fins de estorno - artigo 228 do Decreto nº /87";
2. lançar, na coluna "Observações" do livro Registro de Saídas na linha correspondente à Nota Fiscal relativa à saída, o valor a ser estornado nos termos deste artigo;
3. transportar, em cada período fiscal, o total dos valores escriturados na forma do inciso anterior, para o livro Registro de Apuração do ICM - Estorno de Crédito, declarando: "Mercadoria sem lançamento do ICM na máquina registradora - artigo 224 do Decreto nº /87".

#### SEÇÃO VII

##### DA MÁQUINA REGISTRADORA DE USO NÃO FISCAL

Art.229. A máquina registradora poderá ser utilizada com a finalidade extrafiscal, desde que:

- I - o usuário tenha obtido a autorização de que trata o artigo 221;
- II - na hipótese de emissão de cupom, contenha este a expressão: "Sem Valor Fiscal";
- III - a expressão "máquina utilizada para fins não - fiscais" seja afixada, na máquina, em local visível ao público.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.230. Para os efeitos deste Decreto, entende-se:

- I - leitura em "X", o subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe na eliminação ou na diminuição desses valores;
- II - redução em "Z", a totalização dos valores acumulados, importando na eliminação desses valores;
- III - grande total:
  - a) o valor acumulado no totalizador geral irreversível;
  - b) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis ou o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando houver totalizadores parciais reversíveis;
- IV - irreversível, o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima, quando, então, será reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos resultantes de soma algébrica.

§1º Com referência à redução em "Z" de que trata o inciso II:

1. é permitida nas máquinas eletrônicas, em relação aos totalizadores parciais, e vedada, quanto ao totalizador geral ou grande total;
2. é vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

§2º Para efeito de determinação do valor que representa o grande total será sempre considerado aquele indicado no contador de ultrapassagem.

Art.231. Constatado o uso de máquina registradora em desacordo com as disposições deste capítulo será adotado, pelo Fisco, um dos seguintes procedimentos, sucessivamente:

- I - considerar os valores registrados na máquina como decorrentes de operações realizadas pelo estabelecimento onde for encontrada a referida máquina e vencido o prazo de recolhimento do respectivo ICM;
- II - fixar, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o Fisco poderá fazer a retenção da máquina, lavrando-se o competente termo, conforme o disposto em Portaria da DGR.

Art.232. O estabelecimento que destinar máquina registradora no uso final deverá comunicar o fato à DGR até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da operação, protocolizando a correspondente petição no DRR a que estiver vinculado o alienante, contendo a referida comunicação:

- I - denominação "Comunicação de Entrega de Máquina Registradora";
- II - mês e ano de referência;
- III - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CCC, do estabelecimento emitente;
- IV - nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CCC, do estabelecimento destinatário;
- V - em relação a cada destinatário:
  - a) número da Nota Fiscal do emitente;
  - b) marca, modelo e número de fabricação da máquina;
  - c) finalidade de utilização.

Art.233. Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a impor restrições ao uso ou a impedir a utilização de máquina registradora, inclusive em relação a determinados códigos de atividades econômicas.

Art.234. O contribuinte que já utiliza máquina registradora e o estabelecimento já credenciado deverão adequar-se às disposições deste capítulo até o dia 30 de abril de 1987.

§1º A adequação a que se refere este artigo, relativamente ao contribuinte já credenciado, inclui o recredenciamento, sendo este vedado àquele que tenha cometido, na vigência da legislação anterior, qualquer das irregularidades previstas neste capítulo para descredenciamento.

§2º, A critério da DGR, poderá ser concedido regime especial relativamente a máquina registradora, desde que solicitado pelo interessado, em requerimento específico e mediante expressa autorização daquele órgão.

Art.235. Sem prejuízo da observância das demais normas constantes deste capítulo, desde que devidamente autorizadas, poderão continuar a ser utilizadas:

- I - as máquinas eletrônicas que não atendam, apenas, às exigências dos incisos IX e XIV, do artigo 192;
- II - as máquinas eletromecânicas que não atendam, apenas, às exigências do inciso VII, do artigo 193 e do inciso VII, do artigo 195.

Art.236. A microempresa que, nos termos da legislação pertinente, estiver obrigada à escrituração dos livros fiscais, deverá também observar o

disposto neste capítulo e suas alterações, especialmente no que se refere à escrituração do Mapa Resumo de Caixa.

CAPÍTULO III  
DA MICROEMPRESA

SEÇÃO I  
DO ENQUADRAMENTO

Art.237. São consideradas microempresas, para os efeitos da Lei nº 9656, de 05 de junho de 1985, aquelas que tenham obtido receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN's, apurada entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano base, ressalvado o disposto no § 4º, do artigo 238.

Art.238. Para os efeitos deste capítulo, considera-se:

I - receita bruta, aquela de qualquer natureza, auferida por até 02 (dois) estabelecimentos do mesmo titular, localizados neste ou noutro Estado, decorrente de apurações com mercadorias ou outros bens, tributados ou não, de prestação de serviços ou, ainda, as operações financeiras e outras;

II - ano base, o ano civil imediatamente anterior ao da fruição da isenção de ICM de que trata este capítulo.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, deverá ser considerado o valor das transferências interestaduais de mercadorias, se houver.

§2º Na apuração da receita bruta anual, tomar-se-á como referência o valor da OTN de janeiro do ano base, mesmo que neste a empresa tenha iniciado suas atividades, em mês diverso daquele.

§3º Quando o contribuinte não estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal, o valor das operações referidas no inciso I será calculado a partir do valor das entradas, adotando-se o seguinte procedimento:

1. tomar o valor total das entradas do exercício e adicionar ao valor do estoque inicial do mesmo exercício, se houver;
2. subtrair, do resultado obtido de acordo com o item anterior, o valor do estoque final do exercício de competência;
3. multiplicar o valor final, obtido na forma do item anterior, por 1,3 (um inteiro e três décimos).

§4º Na hipótese de a empresa ter iniciado suas atividades no ano base, o limite da receita bruta será proporcional ao número de meses decorridos entre o da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desde que este período corresponda, no mínimo, a 6(seis) meses.

Art.239. Não será objeto de enquadramento, a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o sócio seja pessoa jurídica ou pessoa física domiciliada no exterior;
- III - que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 9656/85;
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o valor de 5.000 (cinco mil) OTN's;
- V - que realize operações relativas a:
  - a) importação de produtos estrangeiros;
  - b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- VI - que possua mais de 02(dois) estabelecimentos.

Parágrafo Único. O disposto nos incisos III e IV não se aplica à participação da empresa em Centrais de Compras, Bolsas de subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

Art.240. Relativamente ao enquadramento como microempresa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco-CAECEPE, serão observadas as seguintes normas:

- I - o interessado deverá formular requerimento à Diretoria Geral da Receita da Secretaria da Fazenda, instruindo o pedido com a prova de estar inscrito no CAECEPE há, no mínimo, 6(seis) meses;
- II - somente poderá ocorrer o enquadramento a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao ano base;
- III - a prova do enquadramento será a Ficha de Inscrição Cadastral-FIC que contenha a indicação da condição de microempresa do contribuinte.

§1º A FIC referida no inciso III terá validade até 31 de dezembro do ano da respectiva emissão.

§2º A fruição da isenção de que trata este capítulo somente poderá ocorrer a partir do recebimento, pelo contribuinte, da FIC que contenha a indicação da sua condição de microempresa.

SEÇÃO II

DO REGIME FISCAL

Art.241. São isentas do ICM as saídas de mercadoria e o fornecimento de alimentação e bebidas promovidas pela microempresa.

Art.242. A isenção do ICM a que se refere este capítulo não beneficia os contribuintes enquadrados como microempresas, quando, sujeitos ao regime de substituição tributária, na forma da legislação aplicável, realizarem operações com os seguintes produtos:

- I - algodão em rama, bagas de mamona e sisal;
- II - cana-de-açúcar;
- III - carne bovina, caprina, ovina e suína e produtos resultantes do respectivo abate;
- IV - cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante;
- V - cigarro, fumo desfiado ou picado e papel para cigarros;
- VI - farinha de trigo;
- VII - leite destinado à industrialização;
- VIII - peixe fresco ou frigorificado;
- IX - produtos hortifrutícolas, em estado natural, destinados à industrialização;
- X - sorvete;
- XI - sucata, lingote e tarugos de metais não ferrosos.

Art.243. A fruição da isenção de que trata este capítulo não desobriga o contribuinte, enquadrado como microempresa, a proceder à retenção do imposto devido pelos contribuintes inscritos no regime de pagamento na fonte.

Art.244. A partir do enquadramento como microempresa, o contribuinte deverá observar as seguintes normas:

- I - o ICM devido, referente ao período anterior ao enquadramento, será recolhido no prazo da respectiva categoria;
- II - o crédito fiscal existente no estabelecimento, referente aos produtos cuja saída estiver beneficiada com a isenção decorrente da condição de microempresa do contribuinte, será estornado;
- III - quando se tratar das operações referidas no artigo 242 ou realizadas por estabelecimento industrial, os livros deverão ser man

tidos e escriturados, emitindo-se os documentos fiscais, nos termos da legislação pertinente;

- IV - até o 15º (décimo quinto) dia do mês de janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará, à repartição fiscal do seu domicílio, a Declaração de Informações de Receita Bruta-DIRB, contendo os valores das apurações realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art.245. O estabelecimento comercial ou produtor agropecuário, após o enquadramento como microempresa, poderá encerrar os livros fiscais, ficando dispensado da respectiva escrituração, e recolher, à repartição fiscal do seu domicílio, os documentos não utilizados, ou manter e es- criturar os livros, emitindo os documentos nos termos da legislação per- tinentes.

§1º Ao estabelecimento comercial que não mantiver escrita fiscal, se- rá permitida apenas a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, No- ta Fiscal Simplificada e Cupom de Máquina Registradora.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando o estabelecimento for produtor agropecuário, a ele será permitido somente o uso da Nota Fiscal de Produtor, série única, emitida pela repartição fiscal.

§3º A dispensa de escrituração referida no caput não se aplica quando o contribuinte realizar as operações mencionadas no artigo 242.

Art.246. Os livros e os documentos fiscais que serviram de base à sua escrituração, no período anterior ao enquadramento da microempresa, se- rão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários de- correntes das operações a que se referem.

Art.247. O contribuinte que regularizar a situação no CACEPE, com o objetivo de obter o respectivo enquadramento como microempresa, deverá:

- I - solicitar emissão de Nota Fiscal Avulsa relativa ao estoque de mercadorias existentes na data do pedido de inscrição no CACEPE;
- II - recolher o ICM incidente sobre o estoque mencionado no inciso an- terior, até o último dia do mês subsequente ao referido pedido de inscrição, o que será efetuado sem os acréscimos legais, desde que o valor do estoque não ultrapasse 5.000 (cinco mil) OTN's, to- mando-se por base o valor da OTN de janeiro do ano anterior;
- III - cumprir as obrigações tributárias, principal e acessórias, nos termos da legislação fiscal em vigor.

#### SEÇÃO III

#### DO DESENQUADRAMENTO

#### SUBSEÇÃO I

#### DA PERDA DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA

Art.248. O contribuinte perderá, automaticamente, a sua condição de microempresa, considerando-se revogada a isenção de que trata o artigo 241, sempre que:

- I - auferir receita bruta superior ao valor de 5.000 (cinco mil) OTN's;
- II - incorrer em qualquer das hipóteses de exclusão de enquadramento como microempresa previstas nos incisos I a VI, do artigo 239.

Parágrafo Único. Para aferição do disposto no inciso I, tomar-se-á co- mo referência a OTN vigente no mês de janeiro do exercício em que ocor- rer a revogação da isenção.

Art.249. Ocorrendo a perda da condição de microempresa, o contribuín- te deverá:

- I - comunicar o fato à repartição fiscal do seu domicílio, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele de sua verificação, solicitando a respectiva alteração da FIC;
- II - recolher, sem os acréscimos legais, até o último dia do mês sub- sequente àquele em que se tenha verificado a ocorrência, o ICM incidente sobre:
  - a) a parcela excedente do limite da receita bruta, em se tratand- do do inciso I, do artigo anterior;
  - b) toda a receita auferida a partir da ocorrência do disposto no inciso II, do artigo anterior;
- III - iniciar a apuração regular de seus créditos e débitos, recolhendo o ICM devido no prazo de sua categoria, devendo, ainda:
  - a) iniciar a escrituração dos livros e a emissão dos documentos fiscais no período fiscal subsequente à perda da condição de microempresa;
  - b) utilizar as Notas Fiscais impressas antes da mencionada perda desde que as alterações cadastrais dela decorrentes sejam apos- tas, mediante carimbo, no documento fiscal;
  - c) creditar-se do ICM correspondente ao estoque, existente no fi- nal do período em que houver ocorrido o desenquadramento, re- lativamente às mercadorias tributadas.

§1º Salvo prova em contrário, as parcelas indicadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II, presumem-se decorrentes de operações internas e tri- butadas do ICM.

§2º Para efeito de ressarcimento do crédito fiscal relativo a mercadorias adquiridas pelo contribuinte, dos valores referidos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, será deduzido o respectivo custo, a ser calculado conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

#### SUBSEÇÃO II

#### DO CANCELAMENTO DE OFÍCIO E DEMAIS PENALIDADES

Art.250. O contribuinte que mantiver a sua inscrição no CACEPE na con- dição de microempresa, sem observância dos requisitos previstos neste capítulo, fica sujeito:

- I - ao cancelamento, de ofício, de sua inscrição no CACEPE como mi- croempresa;
- II - ao pagamento de todos os tributos devidos, como se isenção algu- ma houvesse existido, com a atualização monetária e os juros mo- ratórios cabíveis, contados desde a data em que tais tributos de- veriam ter sido pagos;
- III - à multa, quando apurada em procedimento fiscal administrativo, e- quivalente a:

- a) 200%(duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devi- do, em caso de dolo, fraude ou simulação, especialmente falsi- dade de declarações ou informações prestadas pelo contribuín- te às autoridades competentes, independentemente de estarem lançadas ou não as respectivas operações;
- b) 50%(cinquenta por cento) do valor das operações, quando houver omissão de entradas ou saídas de mercadorias isentas, não tri- butadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária;
- c) 30%(trinta por cento) do valor das operações, quando, na hipó- tese da alínea anterior, a omissão for apenas de lançamento nos respectivos livros fiscais;
- d) 60%(sessenta por cento) do valor atualizado do tributo, nos de- mais casos.

#### SEÇÃO IV

#### DO REENQUADRAMENTO

Art.251. Revogada a isenção prevista no artigo 241, em face do que dis- põe o artigo 248, o contribuinte somente poderá ser reenquadrado na condi- ção de microempresa:





- I - a partir de 1º de janeiro do ano subsequente a quele em que tenha readquirido a condição prevista no artigo 237, na hipótese do inciso I, do artigo 248;
- II - a partir do 1º período fiscal subsequente àquele em que tenha ocorrido a cessação da causa, na hipótese do inciso II, do artigo 243.

Parágrafo Único. Para o reenquadramento de que trata este artigo, adotar-se-á o procedimento previsto nos artigos 240 e 244 a 246.

#### SEÇÃO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.252. Os contribuintes inscritos no CACEPE, enquadrados como micro empresa, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom de Máquina Registradora, na forma prevista no capítulo próprio.

Parágrafo Único. Excetua-se da obrigatoriedade de que trata este artigo, o produtor agropecuário que não for pessoa jurídica ou que não possua organização administrativa e comercial considerada como adequada pela Administração Fazendária ao atendimento das obrigações tributárias.

#### TÍTULO III

##### DAS OPERAÇÕES E DOS SISTEMAS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### DAS OPERAÇÕES COM DEPÓSITO FECHADO

Art.253. Na saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado, será emitida Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da mercadoria;
- II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito fechado";
- III - dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do ICM.

Parágrafo Único. Considera-se depósito fechado, o armazém pertencente ao contribuinte, situado no Estado e destinado à recepção e movimentação de mercadoria própria, com a simples função de guarda e proteção, podendo o contribuinte manter, no Estado, quantos depósitos fechados necessitar.

Art.254. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da mercadoria;
- II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";
- III - dispositivos legais que prevêm a suspensão do recolhimento do ICM.

Art.255. Na saída de mercadoria armazenada em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do ICM, se devido;
- IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do depósito fechado, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC.

§1º Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
2. natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadorias depositadas";
3. número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante;
4. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§2º O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§3º A Nota Fiscal a que alude o §1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da saída da mercadoria do depósito fechado.

§4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

§5º Na hipótese do §1º, poderá ser emitida Nota Fiscal de retorno simbólico, constando resumo diário das saídas mencionadas neste artigo, à vista da via adicional de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que permanecerá arquivada no depósito fechado, dispensada a obrigação prevista no item 4, do parágrafo mencionado.

Art.256. Na saída de mercadoria para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e indicando:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do depósito fechado.

§1º O depósito fechado deverá:

1. registrar a Nota Fiscal que tenha acompanhado a mercadoria, na coluna própria do Registro de Entradas;
2. apor, na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§2º O estabelecimento depositante deverá:

1. registrar a Nota Fiscal, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no depósito fechado;
2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrega efetiva da mercadoria no depósito fechado, na forma do artigo 253, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;
3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao depósito fechado, dentro de 5(cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§3º O depósito fechado deverá acrescentar, na coluna Observações do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do §1º, o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

## CAPÍTULO II

## DAS OPERAÇÕES COM ARMAZÉNS GERAIS

Art.257. Na saída de mercadoria para depósito em armazém geral, localizado neste Estado, o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da mercadoria;
- II - natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";
- III - dispositivos legais que prevêem a suspensão do recolhimento do ICM.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art.258. Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da mercadoria;
- II - natureza da operação: "Outras saídas - retorno de mercadoria depositada";
- III - dispositivos legais que prevêem a suspensão do recolhimento do ICM.

Art.259. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do ICM, se devido;
- IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
2. natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do caput;
4. nome, endereço e número da inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento a que se destinar a mercadoria.

§2º O armazém geral indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, que deverão acompanhar a mercadoria, a data de sua efetiva saída, o número, série e subsérie da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§3º A Nota Fiscal a que alude o §1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§4º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art.260. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - indicação, quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:
  - a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICM;
  - b) da data do DAE e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICM;
  - c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;
  - d) da declaração de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do caput;
2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput, pelo produtor agropecuário, bem como nome deste e seu endereço e número de inscrição estadual;
4. data do DAE referido na alínea "b", do inciso III, e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor referida no caput e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do caput, pelo próprio produtor agropecuário;
2. data do DAE referido no inciso III, quando for o caso;
3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal, emitida na forma do §1º, pelo armazém geral, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição estadual e no CGC.

Art.261. Na saída de mercadoria depositada em armazém geral, situado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do caput, não será efetuado o destaque do ICM.

§2º Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá:

1. Nota Fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:



- a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante na forma do caput;
- b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
- c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante, bem como nome deste, seu endereço e número de inscrição estadual e no CGC;
- d) destaque do ICM, se devido, com a declaração: "O recolhimento do IPI e do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

2. Nota Fiscal, em nome do estabelecimento depositante, sem destaque de ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- b) natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
- c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição, estadual e no CGC;
- d) nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário, e número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§3º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pelas Notas Fiscais referidas no caput e no item 1, do parágrafo anterior.

§4º A Nota Fiscal a que se refere o item 2, do §2º, será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da saída efetiva da mercadoria do armazém geral.

§5º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, lançará, no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal a que se refere o caput, acrescentando, na coluna Observações, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1, do §2º, bem como nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral e registrando, nas colunas próprias, quando for o caso, os créditos dos impostos pagos pelo armazém geral.

Art.262. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - declaração de que o ICM, se devido, será recolhido pelo armazém geral;
- IV - circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º O armazém geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá Nota Fiscal, em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário na forma do caput;
2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput, pelo produtor agropecuário, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição estadual;
4. destaque do ICM, se devido, com a declaração: "O recolhimento do ICM é de responsabilidade do armazém geral";

§2º A mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota Fiscal de Produtor referida no caput e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§3º O estabelecimento destinatário, ao receber a mercadoria, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. número e data da Nota Fiscal emitida, na forma do caput, pelo produtor agropecuário;
2. número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do §1º, pelo armazém geral, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição, estadual e no CGC;
3. valor do ICM, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do §1º.

Art.263. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - valor da operação;
- III - natureza da operação;
- IV - local da entrega, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- V - destaque do ICM, se devido.

§1º O armazém geral deverá:

1. lançar a Nota Fiscal, que tenha acompanhado a mercadoria, no livro Registro de Entradas;
2. apor, na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrega efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§2º O estabelecimento depositante deverá:

1. lançar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral;
2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do artigo 257, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;
3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5(cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§3º O armazém deverá acrescentar, na coluna Observações do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do §1º, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art.264. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - valor da operação;
- III - natureza da operação;
- IV - local da entrega, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;
- V - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:
- a) dos dispositivos legais que prevêm a imunidade, não-incidência ou isenção do ICM;
- b) da data e do número do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICM;

c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;

d) da declaração de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§1º O armazém geral deverá:

1. lançar a Nota Fiscal de Produtor, que tenha acompanhado a mercadoria, no livro Registro de Entradas;

2. apor, na Nota Fiscal de Produtor, referida no item anterior, a data da entrada efetiva da mercadoria, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§2º O estabelecimento depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput.

b) número e data do documento de arrecadação referido na alínea "b", do inciso V, quando for o caso;

c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição, estadual e no CGC;

2. emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, na forma do artigo 257, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§3º O armazém geral deverá acrescentar, na coluna Observações do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do §1º, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§4º Todo e qualquer crédito do ICM, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art.265. Na saída de mercadoria para entrega em armazém geral localizado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e número da inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) destaque do ICM, se devido;

II - emitir Nota Fiscal para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas para depósito, por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§1º O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação;

2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";

3. destaque do ICM, se devido;

4. circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I, do estabelecimento remetente, bem como o nome deste, o endereço e número de inscrição, estadual e no CGC.

§2º A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§3º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no §1º, anotando, na coluna Observações, número, série, subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art.266. Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) como destinatário, o estabelecimento depositante;

b) valor da operação;

c) natureza da operação;

d) local da entrega, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do armazém geral;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICM;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICM;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - emitir Nota Fiscal de Produtor, para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte da mercadoria, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras saídas para depósito, por conta e ordem de terceiros";

c) nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

d) número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

e) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICM;

f) indicação, quando for o caso, do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICM;

g) indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;

h) declaração, quando for o caso, de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§1º O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do inciso I;

b) número e data do documento de arrecadação do ICM referido na alínea "f", do inciso I, quando for o caso;

c) circunstância de que a mercadoria foi entregue no armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC;



2. emitir Nota Fiscal para o armazém geral, dentro de 10(dez) dias, contados da data da entrada efetiva da mercadoria no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- a) valor da operação;
- b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa para depósito";
- c) destaque do ICM, se devido;
- d) circunstância de que a mercadoria foi entregue diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I, pelo produtor agropecuário, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição estadual;

3. remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§2º O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior, anotando, na coluna Observações, o número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e número de inscrição estadual do produtor agropecuário remetente.

Art.267. Nos casos de transmissão de propriedade da mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do ICM, se devido;
- IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
2. natureza da operação: "Outras saídas - retorno simbólico de mercadoria depositada";
3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput;
4. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§2º A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá lançá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da data da sua emissão.

§3º O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no caput na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10(dez) dias, contados da data da sua emissão.

§4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da mercadoria, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput;
2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição, estadual e no CGC.

§5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa daquela do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§6º A Nota Fiscal a que alude o §4º será enviada, dentro de 05(cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 05(cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art.268. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário deverá emitir Nota Fiscal de Produtor, para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - indicação, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:
  - a) dos dispositivos legais que prevêem a imunidade, não-incidência ou isenção do ICM;
  - b) do número e da data do documento de arrecadação e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o ICM;
  - c) dos dispositivos legais que prevêem o diferimento ou a suspensão do recolhimento do ICM;
  - d) da declaração de que o ICM será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- IV - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do caput;
2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";
3. número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput, pelo produtor agropecuário, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição estadual;
4. número e data do documento de arrecadação do ICM referido na alínea "b", do inciso III, quando for o caso.

§2º O estabelecimento adquirente deverá:

1. emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do caput;
  - b) número e data do documento de arrecadação do ICM referido na alínea "b", do inciso III;
  - c) circunstância de que a mercadoria se encontra depositada no armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC;
2. emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor emitida pelo produtor agropecuário, na forma do caput;
  - b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
  - c) número e data da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§3º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o item 2, do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§4º A Nota Fiscal a que alude o item 2, do §2º, será enviada, dentro de 5(cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data do seu recebimento.

Art.269. Nos casos de transmissão de propriedade de mercadoria, quando esta permanecer no armazém geral situado em Unidade da Federação diversa daquela do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - circunstância de que a mercadoria se encontra depositada em armazém geral, mencionando-se deste o endereço e o número de inscrição estadual e no CGC.

§1º Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1. Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) valor da mercadoria, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
  - b) natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";
  - c) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput;
  - d) nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento adquirente;
2. Nota fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput;
  - b) natureza da operação: "Outras saídas - transmissão de propriedade de mercadoria por conta e ordem de terceiros";
  - c) destaque do ICM, se devido;
  - d) número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição, estadual e no CGC.

§2º A Nota Fiscal a que alude o item 1, do parágrafo anterior, será enviada, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá lançá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5(cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§3º A Nota Fiscal a que alude o item 2, do §1º, será enviada, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao estabelecimento adquirente, que deverá lançá-la, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5(cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna Observações, o número, série, subsérie e a data da Nota Fiscal referida no caput, bem como nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§4º No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do ICM, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1. valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do caput;
2. natureza da operação: "Outras saídas - remessa simbólica de mercadoria depositada";

3. número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do caput, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como o nome deste, seu endereço e número de inscrição, estadual e no CGC.

§5º Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa daquela do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do ICM, se devido.

§6º A Nota Fiscal a que alude o §4º será enviada, dentro de 5(cinco) dias, contados da data da sua emissão, ao armazém geral, que deverá lançá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5(cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art.270. Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 268.

### CAPÍTULO III

#### DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA

Art. 271. Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, para simples faturamento, com lançamento do IPI, vedado o destaque do ICM.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o IPI será destacado antecipadamente pelo vendedor por ocasião de venda e o ICM será recolhido por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

§ 2º No caso de venda para entrega futura, por ocasião da efetiva saída, global ou parcial, das mercadorias, o vendedor emitirá Nota Fiscal em nome do adquirente, com destaque do valor do ICM, quando devido, indicando-se, além dos requisitos exigidos, como natureza da operação, "Remessa - Entrega Futura", bem como número, data e valor da operação da Nota relativa ao simples faturamento.

§ 3º No caso de venda à ordem, por ocasião da entrega global ou parcial das mercadorias a terceiros, deverá ser emitida Nota Fiscal:

1. pelo adquirente originário:

com destaque do ICM, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos requisitos exigidos, nome do titular, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do estabelecimento que irá promover a remessa das mercadorias;

2. pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias sem destaque do valor do ICM, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação, "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros", número, série e subsérie e data da Nota Fiscal de que trata o item anterior, bem como o nome, endereço e números de inscrição estadual e no CGC, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICM, quando devido, na qual, além dos requisitos exigidos, constarão, como natureza da operação "Remessa Simbólica - Venda à Ordem", número, série e subsérie da Nota Fiscal prevista na alínea anterior.

§ 4º Provado, em qualquer caso, que a venda se desfez antes da saída das mercadorias e que o comprador estornou o crédito correspondente à compra, poderá o vendedor requerer a compensação do IPI.

### CAPÍTULO IV

#### DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO

Art. 272. Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, na qual, além das exigências previstas no artigo 93, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega da mercadoria.

§1º As Notas Fiscais relativas à entrega da mercadoria poderão ser englobadas, para efeito de lançamento no Registro de Saídas, numa única Nota Fiscal - Modelo 1 ou 1-A, que deverá ser da mesma série e subsérie dos documentos fiscais a que se referir.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, a Nota Fiscal-Modelo 1 ou 1-A deverá conter a indicação das respectivas Notas Fiscais relativas à entrega e à remessa.

§3º Por ocasião do retorno de veículo, o estabelecimento arquivará a 1ª via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá a Nota Fiscal de En

trada, a fim de se creditar do ICM pago em relação à mercadoria não entregada, mediante o lançamento desse documento no livro Registro de Entregadas.

§4º O contribuinte deverá complementar o pagamento do ICM, sempre que a mercadoria seja vendida ou entregue por valor superior ao constante da Nota Fiscal (operação-remessa) a que se refere o caput.

§5º O contribuinte que operar na conformidade deste artigo, por intermédio de preposto, fornecerá a este documento comprobatório de sua condição.

#### CAPÍTULO V

##### DAS OPERAÇÕES DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art.273. Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transferência pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o disposto neste artigo.

§1º O estabelecimento fornecedor deverá:

1. emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além das exigências previstas no artigo 93, constarão nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;
2. efetuar, na Nota Fiscal referida no item anterior, o destaque do ICM, quando devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso;
3. emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria ao estabelecimento industrializador, mencionando, além das exigências previstas no artigo 93, número, série, sub-série e data da Nota Fiscal referida no item 1, nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada.

§2º O estabelecimento industrializador deverá:

1. emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além das exigências previstas no artigo 93, constarão o nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do fornecedor, e número, série, sub-série e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor do total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;
2. efetuar, na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do ICM, se exigido, que será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art.274. Na hipótese do artigo anterior, se a mercadoria tiver que transportar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de ser entregue ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

- I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte da mercadoria ao industrializador seguinte, sem destaque do ICM, contendo, além das exigências previstas no artigo 93:
  - a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal;
  - b) a indicação do número, série, sub-série e data da Nota Fiscal, pela qual a mercadoria foi recebida em seu estabelecimento, e nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;

- II - emitir Nota Fiscal, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, além das exigências previstas no artigo

- a) a indicação do número, série, sub-série e data da Nota Fiscal, pela qual a mercadoria foi recebida em seu estabelecimento, e nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do seu emitente;
- b) a indicação do número, série, sub-série e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
- c) o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas;
- d) o destaque do ICM, se exigido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À CANA-DE-AÇÚCAR E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art.275. O ICM incidente sobre a saída de cana-de-açúcar destinada à industrialização e sobre a saída dos produtos resultantes de sua industrialização será recolhido na forma prevista neste Capítulo.

Art.276. O ICM incidente sobre a saída de cana-de-açúcar do estabelecimento produtor, deste Estado, destinada à industrialização, dentro do Estado, será recolhido pelos seguintes estabelecimentos, na qualidade de de contribuintes substitutos:

- I - industrial não-cooperado;
- II - industrial cooperado, quando a saída do produto industrializado ocorra sem a interveniência da cooperativa;
- III - cooperativa de que faça parte o estabelecimento industrial, quando a saída do produto industrializado que este promover ocorra com a interveniência da referida cooperativa.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo será recolhido, através de DAE-03, sob o código 10-90, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída do produto industrializado, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art.277. Nas operações entre os Estados das regiões Norte e Nordeste, o ICM incidente sobre a saída de cana-de-açúcar do estabelecimento produtor será recolhido:

- I - pelo produtor deste Estado não inscrito no CACEPE, na saída de cana-de-açúcar para outro Estado, antes da saída do produto do seu estabelecimento;
- II - pelo produtor deste Estado inscrito no CACEPE, na saída de cana-de-açúcar para outro Estado, no prazo previsto no inciso III, do artigo 51;
- III - pelo estabelecimento industrial, cooperado ou não, localizado neste Estado, como contribuinte substituto, na aquisição de cana-de-açúcar a produtor de outro Estado, na forma e local estabelecidos pela legislação do Estado em cuja jurisdição esteja situado o produtor.

Art.278. O recolhimento do imposto a que se refere o artigo 276 será efetuado por estimativa, calculada de acordo com o preço básico da cana-de-açúcar, definido, em ato específico, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool-IAA, na forma prevista em portaria do Secretário da Fazenda.

§1º O disposto no caput não se aplica às parcelas adicionais ou subtraídas de ajuste do preço básico da cana-de-açúcar, decorrente da verificação do respectivo teor de sacarose.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, as parcelas ali referidas serão apuradas segundo procedimento estabelecido em portaria do Secretário da Fazenda, para recolhimento ou utilização, conforme o caso, do imposto relativo às mencionadas parcelas.

§3º Na hipótese de o contribuinte ter adquirido cana-de-açúcar em outro Estado, o valor do respectivo imposto será deduzido do total do ICM a ser recolhido nos termos do caput, considerando-se a operação, para efeito da referida dedução, como se interna fosse.

§4º Se o imposto referido no parágrafo anterior houver sido recolhido a menor que o legalmente exigido pelo Estado de origem, somente se admitirá dedução do ICM na proporção existente entre o imposto efetivamente recolhido e aquele legalmente exigido.

§5º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o contribuinte deverá apresentar, à Secretaria da Fazenda, para efeito de homologação, por ato da Diretoria Geral da Receita, demonstrativo de suas operações relativas à safra encerrada, conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

§6º O demonstrativo referido no parágrafo anterior conterá o ICM relativo à cana-de-açúcar e aos produtos dela derivados, estabelecendo-se o confronto entre os valores devidos pelo sistema normal de tributação e os valores devidos pelo sistema de estimativa.

§7º Independentemente da homologação de que trata o §5º, será observado o seguinte:

1. se a apuração decorrente do preenchimento do demonstrativo resultar em ICM a pagar, o contribuinte deverá efetuar o respectivo recolhimento até o dia 30 de novembro do respectivo ano;
2. se a apuração de que trata o item anterior resultar em ICM recolhido a maior, desde que o contribuinte tenha apresentado o demonstrativo referido no §5º, no prazo ali fixado, o respectivo valor será por ele utilizado, a partir de 01 de novembro do respectivo ano, esgotada, sucessivamente, cada possibilidade, nas formas seguintes:
  - a) para pagamento de débito de ICM do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício transitado em julgado na esfera administrativa;
  - b) para pagamento, no respectivo prazo de recolhimento, de débito de ICM de responsabilidade direta do contribuinte;
  - c) para pagamento, no respectivo prazo de recolhimento, de débito de ICM devido como contribuinte substituto, relativamente a operações com cana-de-açúcar.

§8º Na hipótese de o contribuinte:

1. entregar o demonstrativo de que trata o §5º após o prazo ali referido, observará o disposto no parágrafo anterior, somente podendo proceder à utilização de que trata o item 2, do §7º, a partir do mês subsequente ao da entrega do referido demonstrativo;
2. não entregar o demonstrativo de que trata o §5º, somente poderá utilizar o disposto no item 2, do §7º, no mês subsequente àquele em que o resultado do levantamento fiscal, efetuado pela Secretaria da Fazenda, for transcrito em livro próprio do contribuinte.

§9º A utilização do saldo credor em desacordo com o disposto neste artigo ou a insuficiência de recolhimento do ICM devido, no curso da safra, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais cabíveis.

§10. A homologação do demonstrativo de que trata o parágrafo 5º não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao pagamento do imposto devido e da penalidade cabível que venham a ser apurados, a qualquer tempo, por meio de procedimento fiscal de ofício.

§11. Caso haja saldo credor no RAICM do contribuinte, no encerramento da safra, este deverá ser ajustado, após homologação de que trata o §5º,

de acordo com o saldo constante no demonstrativo de reconstituição para o sistema normal de tributação, através de estorno ou complementação.

§12. A conciliação entre o Registro de Apuração do ICM e o demonstrativo referido no §5º será efetuada de acordo com o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

Art.279. Ocorrendo perda de cana-de-açúcar ou do produto industrializado, observar-se-á:

- I - quando se tratar de diferimento do recolhimento do ICM:
  - a) relativamente à cana-de-açúcar proveniente deste Estado, o respectivo ICM será recolhido com base no preço oficial, ajustado pelo resultado de análise laboratorial para determinação do teor de sacarose e pureza do caldo, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a perda;
  - b) relativamente ao produto industrializado, o respectivo ICM será recolhido com base na estimativa prevista no artigo 278, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido a perda;
- II - nos demais casos, proceder-se-á nos termos do disposto no inciso III, do artigo 33.

§1º Na hipótese deste artigo, quando ocorrer o ajuste do preço da cana-de-açúcar, nos termos do §1º, do artigo anterior, deverá ser observado o disposto no §2º, do mencionado artigo.

§2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se perda o perecimento, a evaporação ou qualquer evento que retire a mercadoria do processo circulatório ou a torne imprestável para qualquer finalidade de que resulte fato gerador do imposto.

Art.280. Na venda à ordem ou para entrega futura, observar-se-á:

- I - o ICM de responsabilidade direta do contribuinte será recolhido conforme o disposto no §1º, do artigo 271;
- II - o ICM diferido relativo à cana-de-açúcar será recolhido com base na estimativa de que trata o artigo 278, quando da saída efetiva do produto industrializado.

Art.281. Não constituirá crédito fiscal do contribuinte, o ICM relativo à entrada de mercadoria empregada na fabricação dos produtos industrializados cuja saída subsequente não seja tributada por aquele imposto.

§1º O disposto neste artigo não se aplica em relação aos materiais secundários e de embalagem empregados na fabricação dos produtos objeto das operações de que trata o inciso I, do artigo 286

§2º É vedada a utilização do crédito relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem empregados na fabricação de álcool para fim carburante.

Art.282. O crédito previsto no § 5º, do artigo 27, transferido pelo produtor, somente será utilizado pelo estabelecimento industrial quando os respectivos documentos fiscais estiverem visados pela repartição fiscal do domicílio do produtor.

§1º O crédito fiscal previsto neste artigo será escriturado diretamente no livro Registro de Apuração do ICM.

§2º Os documentos fiscais referidos neste artigo ficarão em poder do estabelecimento industrial.



Art.283. A escrituração da cana-de-açúcar em livro ou documento exigido ou admitido pelo IAA constitui elemento de prova de sua efetiva entrada no estabelecimento industrial.

Art.284. O estabelecimento industrial poderá emitir Nota Fiscal de Entrada, referente à cana-de-açúcar:

- I - recebida quinzenalmente, na hipótese de o pagamento da cana-de-açúcar do produtor ser efetuado com base no teor de sacarose e pureza do caldo;
- II - nos demais casos, quando do encerramento de cada período fiscal, para corresponder à entrada total da cana-de-açúcar no mesmo período.

Art.285. O estabelecimento industrial é considerado produtor em relação à cana-de-açúcar que cultivar, devendo observar, quanto à inscrição, o disposto nos §§1º e 2º, do artigo 69.

Art.286. São isentas do ICM:

- I - as saídas de açúcar e álcool com destino ao Instituto do Açúcar e do Alcool-IAA, para fim de exportação para o exterior, quando promovidas por estabelecimento industrial ou cooperativa;
- II - as saídas e os retornos do açúcar e do álcool recebidos pelo IAA, nas condições do inciso anterior, remetidos a outro estabelecimento, para fim de industrialização, desde que o produto resultante seja posteriormente exportado para o exterior;
- III - as saídas de açúcar e álcool promovidas por estabelecimentos industriais ou cooperativas para estabelecimento industrializador, desde que o produto resultante seja destinado ao IAA, para fim de exportação para o exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese dos incisos II e III, quando a mercadoria for desviada para o mercado interno, observar-se-á o seguinte:

1. a isenção deixará de subsistir;
2. será emitida Nota Fiscal complementar, contendo o destaque do ICM, para recompor apenas a última operação, calculando-se o imposto sobre o valor desta;
3. o emitente da Nota Fiscal complementar poderá utilizar crédito fiscal equivalente ao imposto cobrado em operação anterior, relativamente à matéria-prima;
4. o crédito referido no item anterior não poderá ser superior ao imposto destacado na Nota Fiscal complementar.

Art.287. A saída de produto derivado da cana-de-açúcar do estabelecimento industrial cooperado para a respectiva cooperativa far-se-á a título de operação-remessa através de Nota Fiscal sem destaque do ICM.

Art.288. A saída de produto derivado da cana-de-açúcar, com a intervenção da cooperativa, far-se-á conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

Art.289. O ICM de responsabilidade indireta da cooperativa, nos termos deste capítulo, será apurado pelo estabelecimento industrial cooperado.

Parágrafo Único. O DAE relativo ao imposto de que trata este artigo, devidamente preenchido pelo estabelecimento cooperado, deverá:

1. ser preenchido em nome do estabelecimento cooperado;

2. indicar na parte superior do verso: "Recolhimento através da cooperativa";

3. ser enviado à cooperativa, para que seja efetuado o respectivo pagamento.

Art.290. O estabelecimento industrial, cooperado ou não, apresentará, à repartição fiscal do seu domicílio, juntamente com a Guia de Informação e Apuração do ICM - GIAM a Relação de Operações por Município - Contribuintes Substituídos - ROM referente à cana recebida dos produtores localizados neste Estado.

Art.291. A cooperativa apresentará, à repartição fiscal do seu domicílio, juntamente com a Guia de Informação e Apuração do ICM - GIAM, a Relação de Operações por Município - Contribuintes Substituídos - ROM, se efetuar as operações especificadas neste documento, excluídas as realizadas pelo estabelecimento industrial cooperado.

Art.292. No prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do encerramento da safra vigente, a cooperativa demonstrará o saldo credor do ICM de cada estabelecimento cooperado, devendo:

- I - estornar o valor do referido saldo credor do respectivo livro Registro de Apuração do ICM;
- II - transferir, através de Nota Fiscal-Modelo 1 para o estabelecimento cooperado, os respectivos saldos credores.

Art.293. A base de cálculo do ICM da cana-de-açúcar e dos produtos referidos neste capítulo será o valor oficial estabelecido pelo IAA, em ato específico.

§1º Constitui parte integrante da base de cálculo do ICM relativo à cana-de-açúcar, a complementação do valor original que venha a ser paga ao vendedor, a qualquer título, inclusive o decorrente de análise laboratorial para determinação do teor de sacarose e pureza do caldo.

§2º O estabelecimento obrigado a efetuar a complementação deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, conforme o disposto em portaria do Secretário da Fazenda.

Art.294. Na transferência de açúcar, álcool, melão e mel rico para estabelecimento do próprio remetente, inclusive depósito localizado em outro Estado, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça do remetente, observando-se, no que couber, o inciso XXV do artigo 13.

Parágrafo Único. O ICM somente incidirá sobre a transferência realizada dentro do Estado se efetuada para fim de comercialização ou industrialização.

Art.295. Para os efeitos do artigo anterior, equiparam-se a depósito do estabelecimento industrial ou da cooperativa, os depósitos do IAA e da Companhia de Armazéns Gerais de Pernambuco-CAGEP.

Art.296. O ICM incidente sobre a saída de açúcar, álcool, melão e mel rico será recolhido da seguinte forma:

- I - pelo estabelecimento industrial não-cooperado, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;
- II - pelo estabelecimento industrial cooperado, em relação aos produtos que tenham saído do seu estabelecimento sem diferimento do recolhimento do ICM, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

III - pela cooperativa, como contribuinte substituto, relativamente à saída do produto do estabelecimento cooperado para a cooperativa, simultaneamente com o recolhimento do ICM incidente sobre a saída tributada do produto de qualquer dos seus estabelecimentos, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida saída tributada.

Art.297. O contribuinte que opera com açúcar e álcool, sujeito também à fiscalização do IAA, utilizará os seguintes modelos de Nota Fiscal, de conformidade com a legislação específica:

- I. - H.418 - Nota de Remessa de Açúcar (1ª saída), com IPI (Anexo 53);
- II - H.418-A - Nota de Remessa de Açúcar (1ª saída), sem IPI (Anexo 54);
- III - H.418-B - Nota de Remessa de Açúcar (1ª saída), na saída de açúcar demerara, a granel, destinada ao Terminal Açucareiro do IAA, no Recife (Anexo 55);
- IV - H.419 - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída), com IPI (Anexo 56);
- V - H.419-A - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída), sem IPI (Anexo 57);
- VI - H.420 - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída), com IPI (Anexo 58);
- VII - H.420-A - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída) sem IPI (Anexo 59);
- VIII - H.421 - Nota de Entrega de Açúcar (Anexo 60)
- IX - H.422 - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída) com IPI (Anexo 61);
- X - H.422-A - Nota de Remessa de Açúcar (2ª saída), sem IPI (Anexo 62);
- XI - H.423 - Nota de Expedição de Álcool (Anexo 63);
- XII - H.424 - Nota de Entrega de Açúcar (Anexo 64).

§1º As cores e destinação das vias das Notas Fiscais de que trata este artigo serão as seguintes:

1. nas operações para destinatário localizado neste Estado:
  - a) a 1ª via, de cor branca, acompanhará a mercadoria para ser entregue ao destinatário;
  - b) a 2ª via, de cor rosa, acompanhará a mercadoria, ficando em poder do primeiro Posto Fiscal por onde passar o veículo condutor, ou em mão da fiscalização externa, se destinada a estabelecimento localizado no perímetro urbano;
  - c) a 3ª via, de cor branca, será destinada ao IAA;
  - d) a 4ª via, de cor parda, ficará fixada no talão, para fim de exibição ao Fisco;
2. nas operações para destinatário localizado em outro Estado:
  - a) a 1ª via, de cor branca, acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;
  - b) a 2ª via, de cor branca, será entregue diretamente pelo emitente:
    1. no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;
    2. no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à repartição aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística do respectivo Estado, arquivando a cópia;
  - c) a 3ª via, de cor rosa, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a controle do Estado destinatário;
  - d) a 4ª via, de cor rosa, acompanhará também a mercadoria, ficando em poder do primeiro Posto Fiscal onde passar o veículo condutor;
  - e) a 5ª via, de cor branca, será destinada ao IAA;
  - f) a 6ª via, de cor parda, ficará fixa ao talão, para exibição ao Fisco;
3. nas saídas para o exterior:
  - a) se a mercadoria for embarcada no Estado do remetente, proceder-se-á na forma prevista no item 1;

b) se o embarque se processar em outro Estado, será emitida uma via adicional, que será entregue ao Fisco do local do embarque;

4. nas operações de remessa de açúcar demerara, a granel, com destino ao terminal açucareiro do IAA, no Recife:

- a) a 1ª via, de cor branca, acompanhará a mercadoria, para ser entregue ao terminal açucareiro;
- b) a 2ª via, de cor rosa, acompanhará também a mercadoria, destinando-se ao Fisco;
- c) a 3ª via, de cor parda, ficará fixa ao talão;
- d) a 4ª via, de cor branca, deverá retornar à usina, para correção de peso;
- e) a 5ª via, de cor branca, destina-se à cooperativa, quando se tratar de usina cooperada;
- f) a 6ª via, de cor branca, destina-se à Inspeção Fiscal do IAA;

5. na saída com destino à Zona Franca de Manaus:

- a) a 1ª via, de cor branca, depois de visada previamente pela repartição do Fisco a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;
- b) a 2ª via, de cor branca, será entregue diretamente pelo emitente:
  1. no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;
  2. no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria, para despacho, à repartição aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística do respectivo Estado, arquivando a cópia;
- c) a 3ª via, de cor rosa, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a controle do Estado do destinatário;
- d) a 4ª via, de cor rosa, devidamente visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino, devendo ser devolvida à repartição do Fisco a que estiver subordinado o contribuinte;
- e) a 5ª via, de cor rosa, será retida pela repartição do Fisco no momento do visto a que alude a alínea "a" deste item;
- f) a 6ª via, de cor branca, será destinada ao IAA;
- g) a 7ª via, de cor parda, ficará presa ao talão, para exibição ao Fisco.

§2º As vias da Nota Fiscal de Remessa de Açúcar H.418-B (1ª saída) serão carbonadas, à exceção da 3ª via, e terá impressa, em cada uma delas, a respectiva destinação.

§3º Todas as vias da NR H.418-B, salvo a 3ª via, deverão acompanhar o açúcar remetido, desde a saída da fábrica até a sua entrega no terminal açucareiro.

Art.298. Quando da emissão da Nota de Remessa de Açúcar (NR) - H.418-B (1ª saída), a usina lançará o peso estimado do açúcar, com base na capacidade do veículo ou mediante pesagem e, com base nessa estimativa, os preços unitário e total do produto.

Parágrafo Único. O peso do açúcar demerara a granel será expresso em toneladas métricas na NR H.418-B; quando o embarque for em sacas de 50 (cinquenta) quilogramas, far-se-á o lançamento nesta unidade.

Art.299. De posse da 4ª via da NR H.418-B, devolvida pela Inspeção Fiscal Regional do IAA, após a devida aposição mecanografada do peso real do açúcar, a usina procederá a novo cálculo do valor da operação, lançando, na 3ª via, os dados corrigidos no local a isso destinado.

Art.300. Com base na 4ª via de que trata o artigo anterior, o remetente escriturará o livro Registro de Saídas, observadas as seguintes exigências:

- I - a escrituração deverá ser realizada dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da emissão da NR H.418-B;
- II - o estabelecimento industrial manterá arquivadas, separadamente, as 4<sup>as</sup> vias das NR de que trata este artigo.

Art.301. Para efeito da utilização dos documentos referidos neste capítulo, o contribuinte obedecerá também, no que couber, às instruções expedidas pelo IAA, podendo o Secretário da Fazenda baixar normas complementares, através de portaria.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS OPERAÇÕES COM ALGODÃO EM RAMA, BAGAS DE MAMONA E SISAL

Art.302. A responsabilidade pelo recolhimento do ICM incidente sobre as operações internas com algodão em rama, bagas de mamona e sisal é transferida para o estabelecimento industrial ou beneficiador deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto.

§1º O recolhimento a que se refere este artigo é diferido para o momento da saída do produto resultante da industrialização ou beneficiamento do algodão em rama, de bagas de mamona ou de sisal.

§2º Quando da saída dos produtos mencionados no caput para estabelecimento comercial, que não promova a saída destes produtos para estabelecimento industrial deste Estado, interrompe-se o diferimento, ficando o comerciante adquirente responsável pelo recolhimento do ICM devido relativamente às operações anteriores.

§3º O imposto referido no parágrafo anterior será recolhido no prazo previsto para o estabelecimento comercial.

Art.303. O estabelecimento industrial ou beneficiador recolherá imposto de sua responsabilidade direta, pelas saídas que promover, no prazo de sua categoria.

Art.304. Na saída de algodão em rama, bagas de mamona ou sisal para outro Estado, promovida por contribuinte que não possua escrita fiscal, o ICM será recolhido antes da saída da mercadoria, através do DAE-07 ou DAE-12.

Art.305. Na saída para outro Estado dos produtos de que trata este capítulo, a base de cálculo do ICM é o valor da pauta, quando a saída for promovida por produtor agropecuário, ou, na falta daquela e nos demais casos, o valor de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas acessórias cobradas ao destinatário.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, quando se tratar de transferência e a base de cálculo não for o valor de pauta, o ICM será calculado de acordo com o disposto no inciso XXV, do artigo 13.

Art.306. É assegurada a livre circulação de algodão em rama, de bagas de mamona ou de sisal, dentro do Estado, desde que acompanhados de um dos seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Produtor, se promovida por produtor agropecuário;
- II - Nota Fiscal de Entrada, quando o destinatário assumir o encargo de transportar os produtos a qualquer título, remetidos por produtor agropecuário, sem prejuízo da Nota Fiscal de Produtor de que trata o inciso anterior;
- III - Nota Fiscal, em outras hipóteses.

Art.307. Por ocasião da entrada dos produtos de que cuida este capítulo, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal de Entrada, na hipótese prevista no inciso I, do artigo anterior.

§1º O adquirente poderá emitir uma única Nota Fiscal de Entrada correspondente às entradas verificadas no mesmo dia, na hipótese de os produtos procederem de um mesmo Município.

§2º A Nota Fiscal de Entrada, além das indicações previstas no modelo próprio, conterá a observação "Recolhimento do ICM de responsabilidade do emitente".

§3º Caso o ICM tenha sido recolhido antes da entrada do produto no estabelecimento, a observação mencionada na parte final do parágrafo anterior deverá ser substituída por "ICM recolhido através do DAE-07".

§4º O documento fiscal que tenha acompanhado o produto permanecerá no estabelecimento adquirente, anexado à respectiva Nota Fiscal de Entrada, quando for o caso, à disposição do Fisco.

Art.308. O estabelecimento que adquirir, de outro Estado, algodão em rama, bagas de mamona ou sisal, creditar-se-á do ICM destacado no documento fiscal que acompanhar a mercadoria.

Parágrafo Único. Na saída dos produtos adquiridos na forma deste artigo, o contribuinte debitar-se-á do ICM incidente sobre a operação, efetuando o recolhimento no prazo previsto para os estabelecimentos de sua natureza.

Art.309. Na hipótese de saída, sem débito do ICM, de produto resultante do beneficiamento ou industrialização do algodão em rama ou da industrialização de bagas de mamona ou de sisal, o recolhimento do imposto relativo à matéria-prima utilizada far-se-á nos termos deste artigo.

§1º O contribuinte, para os efeitos deste artigo, tomará por base o montante do produto que tenha saído sem débito do ICM e calculará o valor correspondente do algodão em rama, bagas de mamona ou sisal utilizados na sua produção, apurando, sobre este valor, o tributo a ser recolhido.

§2º O lançamento do imposto a recolher será feita no livro Registro de Saídas, na coluna Imposto Debitado, mencionando-se, na coluna Observações, o dispositivo legal em que se fundamenta.

§3º Em substituição ao critério estabelecido neste artigo, fica facultado ao contribuinte a adoção de percentuais sobre o preço FOB da saída, estabelecidos em portaria do Secretário da Fazenda, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§4º Na saída para o exterior de farelo e óleo de mamona, o imposto recolhido nos termos deste artigo não constituirá crédito do contribuinte, tendo em vista o disposto no inciso VI, do artigo 33, e poderá ser calculado aplicando-se 10,625% (dez. vírgula. seiscentos e vinte e cinco por cento) sobre o preço FOB constante da guia de exportação.

§5º O imposto mencionado neste artigo será recolhido no prazo fixado para os estabelecimentos de sua natureza, através do DAE-03, sob o código 10-90.

§6º Nas saídas de que trata este artigo, será exigido o estorno do crédito fiscal, caso o imposto relativo à matéria-prima tenha sido anteriormente recolhido, observado o disposto no inciso VI, do artigo 33.

Art.310. Na aquisição, a produtor agropecuário não inscrito, dos produtos mencionados neste capítulo, o estabelecimento adquirente apresentará a Relação de Operações por Municípios-ROM, juntamente com a GIAM do período a que se referir.

Art.311. Para os efeitos deste capítulo, consideram-se estabelecimentos da usina beneficiadora de algodão, as suas agências de compra localizadas neste Estado.

## CAPÍTULO VIII

## DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES

Art.312. Na aquisição de brindes por estabelecimento inscrito no CACEPE e na sua distribuição ao consumidor ou usuário final, serão observadas as formalidades previstas neste capítulo.

Art.313. O estabelecimento que adquirir brindes para distribuição direta ao consumidor ou usuário final deverá:

- I - lançar, no Registro de Entradas, a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, utilizando o crédito do ICM, quando destacado no documento fiscal;
- II - emitir Nota Fiscal, no valor da mercadoria constante da Nota Fiscal referida no inciso anterior, com destaque do imposto, devendo constar, no lugar reservado ao destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do inciso II, do artigo 313";
- III - lançar, no Registro de Saídas, a Nota Fiscal referida no inciso anterior.

Art.314. O estabelecimento que adquirir brindes para distribuição, através de outro estabelecimento da mesma empresa, deverá:

- I - lançar, no Registro de Entradas, a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, utilizando o crédito do ICM, quando destacado no documento fiscal;
- II - emitir Nota Fiscal, no valor da mercadoria da Nota Fiscal referida no inciso anterior, com destaque do imposto, quando da remessa a outro estabelecimento da mesma empresa;
- III - lançar, no Registro de Saídas, a Nota Fiscal referida no inciso anterior.

Art.315. O estabelecimento que adquirir brindes para distribuição direta ao consumidor ou usuário final e através de outro estabelecimento da mesma empresa, deverá observar, cumulativamente, o disposto no inciso I, do artigo 313, e:

- I - proceder nas formas previstas nos incisos II e III, do artigo anterior, relativamente aos brindes destinados à distribuição através de outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - emitir Nota Fiscal, com destaque do imposto, relativamente ao total das entregas efetuadas, durante o dia, ao consumidor ou usuário final, devendo constar, no lugar reservado ao destinatário, a expressão: "Emitida nos termos do inciso II, do artigo 315", e lançá-la no Registro de Saídas.

Art.316. No transporte dos brindes para distribuição ao consumidor ou usuário final, o estabelecimento deverá:

- I - emitir Nota Fiscal relativa a cada parcela transportada, nela mencionando, além dos requisitos exigidos:
  - a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes - artigo 316";
  - b) número, série, subsérie, data e valor da Nota Fiscal referida no inciso II, do artigo 313;
- II - lançar, na coluna Documento Fiscal do Registro de Saídas, a Nota Fiscal referida no inciso anterior, anotando, na coluna Observações, a Nota Fiscal mencionada no inciso II, do artigo 313.

Art.317. Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal no momento da entrega de brindes ao consumidor ou usuário final.

Art.318. O estabelecimento que receber brindes de outro estabelecimento da mesma empresa, através da Nota Fiscal prevista no inciso II, do artigo 314, deverá observar, no que couber, os artigos 313 a 315.

Art.319. Para os efeitos deste capítulo, considera-se brinde a mercadoria que, não constituindo objeto da atividade normal do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita ao consumidor ou usuário final.

## CAPÍTULO IX

## DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE E DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES

## SEÇÃO I

## DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.320. A pessoa física que realizar comércio ambulante de mercadorias, por conta própria ou de terceiro, ficará obrigada a se inscrever na repartição fiscal do Estado do local do seu domicílio.

Art.321. Considera-se ambulante, para efeito desta seção, o feirante e a pessoa física que conduzirem mercadoria para venda direta ao consumidor ou utilizarem carregador, animal ou veículo, motorizado ou não.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao responsável por veículo, de qualquer espécie, pertencente a empresa transportadora ou a comerciante estabelecido, desde que conduza mercadoria à ordem ou sem indicação de destinatário.

Art.322. O ambulante ou ambulante-transportador deverá apresentar-se à repartição fiscal do seu domicílio, a fim de comprovar o pagamento do imposto relativo à mercadoria transportada, ao iniciar sua atividade neste Estado e sempre que ingressar em outro Município.

Parágrafo Único. O ambulante apresentará a prova de inscrição e as Notas Fiscais de aquisição da mercadoria transportada.

Art.323. O disposto nesta seção não se aplica ao industrial, comerciante ou produtor que realizem venda de sua mercadoria através de veículo de qualquer espécie, na forma do artigo 272.

## SEÇÃO II

## DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES

Art.324. A empresa transportadora entregará a mercadoria recebida para transporte acompanhada da documentação original e do conhecimento do transporte.

Parágrafo Único. Quando a entrega da mercadoria se fizer parceladamente, será emitida Nota Fiscal de Entrada correspondente a cada parcela, ficando a empresa transportadora solidariamente responsável pelo cumprimento dessa obrigação.

Art.325. Quando o transporte de mercadoria, constante de um mesmo documento fiscal, exigir a utilização de dois ou mais veículos, estes deverão trafegar em comboio ou de qualquer outro modo que possibilite serem fiscalizados em comum.

Parágrafo Único. O documento fiscal referido no caput deverá acompanhar a mercadoria na forma dos itens 5 e 6, do §1º, do artigo 92.

## CAPÍTULO X

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMPANHIA  
DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO

## SEÇÃO I

## DO SISTEMA ESPECIAL PARA A CFP

Art.326. A Companhia de Financiamento da Produção-CFP, suas agências e agentes financeiros, nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos, deverão observar o sistema especial de que trata este capítulo.

Art.327. A CFP terá uma inscrição única no CACEPE para todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado.

Parágrafo Único. A CFP apresentará as informações destinadas à apuração dos índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICM, nos prazos previstos neste Decreto.

Art.328. A mercadoria transacionada por produtor com a CFP terá livre circulação no território deste Estado.

Art.329. A mercadoria, objeto da operação referida no artigo anterior, deverá ser depositada, preferentemente:

- I - em armazém geral pertencente a entidade pública;
- II - em armazém geral particular;
- III - em depósito fechado, locado ou cedido em comodato à CFP.

Parágrafo Único. A mercadoria depositada na forma deste artigo terá o tratamento fiscal previsto nos itens 1 e 2, do §2º, do artigo 2º.

## SEÇÃO II

## DA BASE DE CÁLCULO

Art.330. Na aquisição de mercadoria a produtor, realizada pela CFP, a base de cálculo do ICM será o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor, com a aplicação da maior alíquota interestadual em vigor para as operações que destinem mercadorias a contribuintes, para comercialização ou industrialização.

§1º O disposto neste artigo aplica-se independentemente de isenção, diferimento ou qualquer outro favor concedido ao produtor na primeira operação, excetuada a hipótese em que o benefício atinja diretamente o produtor até a comercialização final e na entrada decorrente de operação já tributada.

§2º O ICM será recolhido pela CFP na qualidade de contribuinte substituto do produtor.

Art.331. Nas transferências interestaduais de mercadorias, entre estabelecimento da CFP, a alíquota aplicável recairá sobre a base de cálculo reduzida ao valor do preço mínimo vigente à época da respectiva saída.

## SEÇÃO III

## DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art.332. A CFP, quando da aquisição de mercadoria a produtor, deverá emitir, em substituição à Nota Fiscal de Entrada, documento denominado Aquisição do Governo Federal-AGF, em 08(oito) vias, com a seguinte destinação:

- I - 2ª via - repartição arrecadadora local;
- II - 4ª via - do produtor;
- III - 5ª via - arquivo do emitente, para exibição ao Fisco;
- IV - 7ª via - estabelecimento centralizador, anexa ao Boletim de Remessa;
- V - demais vias - controle interno da CFP.

Parágrafo Único. O documento a que se refere este artigo será numerado, datilograficamente, em ordem crescente, renovável a cada ano, e deverá conter todas as indicações necessárias à fiscalização.

Art.333. Na movimentação de mercadorias, a CFP utilizará Nota Fiscal série única, na seguinte conformidade:

- I - a Nota Fiscal será emitida em dez vias, com a seguinte destinação:
  - a) 1ª via - destinatário - escrituração;
  - b) 2ª via - IBGE;
  - c) 3ª via - Fisco do Estado de destino;
  - d) 4ª via - Fisco do Estado de origem;
  - e) 5ª via - CFP - processamento;
  - f) 6ª via - seguradora;
  - g) 7ª via - emitente - escrituração;
  - h) 8ª via - armazém de destino;
  - i) 9ª via - depositário;
  - j) 10ª via - agência operadora;
- II - as vias 2ª, 3ª, 4ª e outras, a critério da CFP, poderão ser substituídas por relação expedida por sistema de processamento eletrônico de dados;
- III - as Notas Fiscais da CFP terão numeração seqüencial única para cada Unidade da Federação.

§1º A retenção da 9ª via da Nota Fiscal, por parte do armazém, implica em dispensa da emissão de Nota Fiscal para devolução simbólica, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos:

1. §1º, do artigo 259;
2. item 2, do §2º, do artigo 261;
3. §1º, do artigo 267;
4. item 1, do §1º, do artigo 269.

§2º Quando o destinatário da mercadoria for estabelecimento da CFP ou de seus agentes, a retenção da 8ª via da Nota Fiscal, pelo armazém de destino, implica em dispensa da emissão de Nota Fiscal para remessa simbólica, nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos:

1. item 2, do §2º, do artigo 263;
2. §1º, do artigo 265;
3. §4º, do artigo 267;
4. §4º, do artigo 269.

§3º Nos casos em que caiba a emissão da AGF, referida no artigo anterior, a entrega da sua 8ª via ao armazém implica em dispensa da emissão de Nota Fiscal para remessa simbólica nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior.

§4º Quando se tratar de operação efetuada para entrega futura ou parcelada, fica dispensada a indicação de valores nas Notas Fiscais emitidas para entrega ou remessa parcial, desde que o ICM, se devido, tenha sido destacado na Nota Fiscal global.

§5º A CFP poderá alterar o número e a destinação das vias do documento referido no artigo anterior, observando, no que couber, o disposto no inciso II.

§6º As vias da Nota Fiscal e da AGF, mencionadas nos §§1º a 3º, ficam substituídas pelas respectivas vias de nova designação ordinal que as sumirem a destinação daquelas, no caso de adoção, autorizada pelo Fisco, das substituições a que se referem o inciso II e o parágrafo anterior.

§7º As Notas Fiscais da CFP terão todas as suas vias destacáveis para preenchimento datilográfico, permitindo-se, assim, a obtenção de cópias perfeitamente legíveis.

Art.334. Na hipótese do artigo 328, a mercadoria será acompanhada de Nota Fiscal de Produtor e de documento comprobatório de sua origem e destinação, expedido pela CFP.

§1º No caso de transmissão de propriedade de mercadoria para a CFP, de corrente da não liquidação de Empréstimos do Governo - EGFs, quando depositada, sob penhor, em armazém, fica dispensada a Nota Fiscal de Produtor de que trata este artigo, considerando-se como documento hábil, para efeito do competente registro do armazém geral, a 8ª via do AGF prevista no artigo 332.

§2º O armazém fica obrigado a lançar, no documento fiscal que tenha acobertado a entrada do produto, a observação: "Mercadoria transferida ao Governo Federal, conforme AGF nº / / ", ficando ambos os documentos anexados, para todos os efeitos legais.

Art.335. Não será destacado o ICM no documento fiscal relativo à transferência de mercadoria entre estabelecimentos da CFP situados neste Estado.

Art.336. Cada estabelecimento da CFP comunicará, à repartição fiscal competente, em cuja circunscrição se situar, a numeração das Notas Fiscais nele destinadas e as apresentará para autenticação.

#### SEÇÃO IV

##### DA ESCRITURAÇÃO FISCAL E DO RECOLHIMENTO DO ICM

Art.337. A escrituração dos livros fiscais e o recolhimento do ICM correspondente a todas as operações realizadas pela CFP, neste Estado, deverão ser centralizados na capital.

Art.338. A CFP adotará, na centralização, os seguintes livros fiscais:

- I - Registro de Entradas-Modelo 1-A;
- II - Registro de Saídas-Modelo 2-A;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-Modelo 6;
- IV - Registro de Apuração do ICM-Modelo 9.

Parágrafo Único. Os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo sistema de controle de estoque adotado pela CFP, que contém os elementos necessários à caracterização da movimentação de mercadorias.

Art.339. Relativamente à escrituração a que se refere o artigo anterior, serão observados os seguintes procedimentos:

- I - os estabelecimentos da CFP elaborarão, no 1º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, demonstrativos denominados Boletins de Remessa de Documentos, nos quais serão registrados, segundo a natureza da transação, os resumos das operações de entradas e saídas realizadas no período, em cada Município;
- II - os estabelecimentos da CFP anexarão, aos demonstrativos de que trata o inciso anterior, os documentos correspondentes às operações realizadas;
- III - o estabelecimento centralizador escriturará, nos respectivos livros fiscais, os aludidos boletins, no prazo de 10(dez) dias, contados da data do recebimento.

Art.340. No livro Registro de Entradas, será lançada a AGF, na coluna Operações com Crédito do Imposto, ou, no caso de produtos que gozem de benefícios, até sua comercialização final, na coluna Operações sem Crédito do Imposto.

Art.341. Os totais dos valores escriturados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, relativamente a cada mês, serão lançados, nas colunas próprias, no livro Registro de Apuração do ICM.

Art.342. O estabelecimento centralizador recolherá o saldo devedor do imposto de acordo com os lançamentos do Registro de Apuração do ICM, até o último dia útil de cada mês, por meio de um único DAE.

Art.343. A CFP, na qualidade de contribuinte substituto do produtor, observado o disposto no artigo 330, recolherá o ICM no prazo previsto no artigo anterior.

#### CAPÍTULO XI

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À DEVOLUÇÃO, AO RETORNO E À REMESSA PARA CONSERTO

#### SEÇÃO I

##### DA DEVOLUÇÃO

Art.344. A devolução de mercadoria, por motivo de anulação de venda, devidamente comprovada, através de correspondência entre os interessados, far-se-á mediante o cumprimento das seguintes formalidades:

- I - emissão de Nota Fiscal (operação-devolução), pelo comprador, na saída decorrente da devolução, desde que a Nota Fiscal correspondente à venda anulada seja lançada no seu livro de Registro de Entradas;
- II - emissão de Nota Fiscal de Entrada, pelo vendedor, quando, pela operação anulada, houver sido pago o ICM na fonte, o comprador não possuir Nota Fiscal ou na hipótese do item 4 do parágrafo único.

Parágrafo Único. A devolução prevista neste artigo é condicionada às seguintes hipóteses:

1. avaria e não recebimento da mercadoria, quando a mesma não viajar por conta e risco do comprador;
2. vício, defeito ou diferença, na qualidade ou na quantidade da mercadoria;
3. divergência no prazo ou preço ajustados pelos contratantes;
4. saída de mercadoria, cuja entrega seja sustada anteriormente à sua entrada no estabelecimento do destinatário, por motivo justo, superveniente e devidamente comprovado, a critério da autoridade fiscal competente;
5. em virtude de garantia.

Art.345. Relativamente à devolução de mercadoria efetuada por contribuinte deste Estado, o estabelecimento de origem poderá lançar o crédito fiscal, observado o seguinte:

- I - na hipótese de a mercadoria devolvida, por sua natureza e destinação, gerar crédito fiscal ao contribuinte que promova a devolução:
  - a) emissão, pelo contribuinte que promova devolução, de Nota Fiscal (operação-devolução), com destaque do ICM, para efeito de estorno;
  - b) registro, pelo estabelecimento de origem, no livro Registro de Entradas, da Nota Fiscal de que trata a alínea anterior, na coluna com direito a crédito;

II - na hipótese de a mercadoria devolvida, por sua natureza e destinação, não gerar crédito fiscal ao comprador:

- a) emissão, pelo comprador, de Nota Fiscal (operação - devolução), com destaque do imposto, sendo-lhe facultado creditar-se do valor do imposto relativo à entrada da mercadoria devolvida nos termos do parágrafo único do artigo seguinte;
- b) registro, pelo estabelecimento de origem, no livro Registro de Entradas, da Nota Fiscal de que trata a alínea anterior, na coluna com direito a crédito.

§1º Na devolução de mercadoria promovida por contribuinte estabelecido em outro Estado, somente será admitido o crédito fiscal se emitida a Nota Fiscal (operação-devolução) com destaque do ICM.

§2º As disposições deste artigo só se aplicam se a devolução ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente.

Art.346. Na devolução de mercadoria para contribuinte de outro Estado, o comprador deverá emitir Nota Fiscal (operação-devolução) com destaque do ICM.

Parágrafo Único. Na hipótese do caput, quando a mercadoria devolvida, por sua natureza e destinação, não houver gerado crédito para o comprador, este poderá creditar-se do valor do imposto, proporcionalmente à mercadoria devolvida, à vista do documento fiscal relativo à aquisição da mesma e desde que o faça no mesmo período fiscal em que houver efetuado a operação de devolução.

Art.347. Caso a devolução ocorra em virtude de garantia contratual, nas operações de venda a consumidor, poderá o vendedor creditar-se do imposto pago na operação anterior, desde que observado o seguinte:

- I - a devolução deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão do documento fiscal correspondente à saída da mercadoria;
- II - o vendedor deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, que acompanhará a mercadoria, no retorno ao seu estabelecimento;
- III - a Nota Fiscal de Entrada deverá consignar o número, a data e os valores dos documentos fiscais originais, bem como o destaque do ICM, devendo ser escriturada no livro Registro de Entradas;
- IV - o novo documento fiscal, emitido para acompanhar a mercadoria, que substituirá a anterior, deverá conter o número e a data do documento fiscal anteriormente emitido.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se devolução, em virtude de garantia, a decorrente de obrigação, assumida pelo remetente ou fabricante, de substituir ou consertar a mercadoria, se esta apresentar defeito.

§2º Na hipótese deste artigo, quando a devolução for decorrente de venda a consumidor efetuada através de máquina registradora, serão observadas, também, as seguintes normas:

- 1 - a Nota Fiscal de Entrada de que trata o inciso II deverá conter:
  - a) a discriminação da mercadoria devolvida, para o que serão adotados, pelo vendedor, controles que permitam a sua perfeita identificação;
  - b) a indicação do Cupom Fiscal referente à respectiva venda;
- 2 - o documento fiscal de que trata o item anterior deverá ser de subsérie distinta ou, na hipótese de utilização de série única, conterá código indicativo da operação;
- 3 - poderá o contribuinte emitir uma única Nota Fiscal de Entrada diária para corresponder às devoluções relativas a cada dia.

Art.348. Nos casos de devolução de mercadoria por repartição pública, o contribuinte só poderá gozar do crédito fiscal, se cumpridas as seguintes formalidades:

- I - envio de memorando ou ofício da repartição, discriminando o produto devolvido, com o visto da autoridade fiscal competente, acompanhando a mercadoria;
- II - emissão de Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no livro Registro de Entradas, na coluna com direito a crédito;
- III - arquivo, em pasta especial, dos documentos referidos no inciso I.

Parágrafo Único. Se a repartição pública houver adquirido a mercadoria para consumo, observar-se-á o prazo estabelecido no inciso I do artigo anterior.

## SEÇÃO II

### DA MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO DESTINATÁRIO

Art.349. O estabelecimento que receber, em retorno, mercadoria por qualquer motivo não entregue ao destinatário, para creditar-se do imposto pago por ocasião da saída, deverá, cumulativamente:

- I - emitir Nota Fiscal de Entrada, lançando-a no livro Registro de Entradas, na coluna com direito a crédito;
- II - manter arquivada, em pasta especial, a 1ª via da Nota Fiscal emitida por ocasião da saída e memorando do transportador, explicativo do fato, quando o transporte houver sido efetuado por terceiros;
- III - anotar a ocorrência, na via da Nota Fiscal presa ao talão ou no documento equivalente;
- IV - exibir à fiscalização, sempre que exigidos, todos os elementos, inclusive contábeis, comprobatórios de que a importância eventualmente debitada ao destinatário não foi recebida.

Art.350. Na hipótese do artigo anterior, o transportador deverá:

- I - mencionar, antes de iniciar o retorno, no verso da 1ª via da Nota Fiscal, o motivo pelo qual não foi entregue a mercadoria;
- II - efetuar o transporte, em retorno, acompanhado da própria Nota Fiscal mencionada no inciso anterior.

## SEÇÃO III

### DA REMESSA PARA CONSERTO

Art.351. Na remessa de mercadoria para conserto e no seu retorno para o estabelecimento remetente, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

- I - o estabelecimento remetente emitirá Nota Fiscal (operação - remessa para conserto) sem destaque do ICM, quando da saída da mercadoria;
- II - o estabelecimento responsável pelo conserto, quando do retorno, emitirá Nota Fiscal (operação-devolução) sem destaque do ICM, contendo o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;
- III - na hipótese de o estabelecimento responsável pelo conserto ser dispensado de emissão de Nota Fiscal, o estabelecimento remetente emitirá, quando do retorno, Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICM, contendo o número, a série, a subsérie e a data da Nota Fiscal referida no inciso I.

§1º Não ocorrendo o retorno da mercadoria nos prazos previstos nos incisos VII e VIII, do artigo 11, o emitente deverá recolher o ICM cor

respondente à operação, no prazo de recolhimento que suceder ao período fiscal em que deveria ter havido o retorno, conforme estabelece o §1º, do mencionado artigo.

§2º Ocorrendo o disposto no inciso IV, do artigo 2º, os documentos fiscais de que tratam os incisos II e III, deste artigo, deverão conter o respectivo destaque do ICM.

#### CAPÍTULO XII

#### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À COMERCIALIZAÇÃO DE FARINHA DE TRIGO, CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E EXTRATO CONCENTRADO OU XAROPE DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTE

##### SEÇÃO I

#### DAS OPERAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS À FARINHA DE TRIGO

Art.352. Na saída de farinha de trigo de qualquer estabelecimento para o contribuinte estabelecido neste ou nos demais Estados do Norte e Nordeste, proceder-se-á ao desconto antecipado do ICM, relativamente às operações de saída do adquirente.

§1º O desconto antecipado de que trata este artigo far-se-á mediante aplicação dos seguintes percentuais de agregação:

1. nas operações internas, 120%(cento e vinte por cento);
2. nas operações interestaduais, o percentual fixado na legislação do Estado de destino.

§2º O imposto referido neste artigo constará da Nota Fiscal emitida pelo responsável e será calculado sobre o preço do produto acrescido do percentual estabelecido no parágrafo anterior, conforme o caso, deduzido, para fim de abatimento, o valor do imposto de sua responsabilidade devida.

Art.353. O disposto no artigo anterior não se aplica à farinha de trigo quando:

- I - contida em embalagem de 1(um) quilo;
- II - destinada a depósito, filial ou revendedor autorizado devidamente credenciado pela empresa representada, perante a Secretaria da Fazenda, desde que, nesta última hipótese, a revenda do produto seja feita exclusivamente para dentro do Estado;
- III - destinada a estabelecimento industrial de massa alimentícia, biscoito, bolacha e bolo, desde que localizado neste Estado e não exerça, simultaneamente, a atividade de panificação.

§1º O credenciamento previsto no inciso II será submetido à apreciação da Diretoria Geral da Receita, da Secretaria da Fazenda, através do requerimento formulado pelo titular ou representante legal da empresa requerente, em 02(duas) vias, mediante protocolo, do qual constarão:

1. relação dos revendedores autorizados e respectivos endereços, inscrição, estadual e no CGC;
2. nome, endereço, inscrição, estadual e no CGC, da empresa representada.

§2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior importará em ser a empresa requerente considerada responsável perante a Fazenda Estadual pelo não cumprimento das obrigações tributárias, por parte dos seus revendedores credenciados.

§3º A dispensa do desconto antecipado do ICM, prevista no inciso III, fica condicionada a deferimento do Diretor Geral da Receita da Secretaria da Fazenda, em pedido do interessado.

§4º O estabelecimento que promover saída de farinha de trigo sem antecipação tributária, em face do que dispõem os incisos II e III, deverá mencionar, na respectiva Nota Fiscal, o número e a data do despacho expedido pela Diretoria Geral da Receita.

Art.354. O contribuinte deste Estado que receber farinha de trigo proveniente de outro Estado, sem o pagamento antecipado do ICM, deverá efetuar o respectivo recolhimento por ocasião da passagem da mercadoria pelo primeiro Posto Fiscal situado no território de Pernambuco.

§1º O Secretário da Fazenda poderá permitir que o recolhimento de que trata este artigo seja feito no prazo de 15(quinze) dias, após o período em que se tenha verificado a entrada, na repartição fiscal do domicílio do contribuinte.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, será retida a documentação fiscal por ocasião da passagem da mercadoria pelo primeiro Posto Fiscal situado neste Estado, para posterior pagamento do tributo.

§3º O cálculo do imposto referido neste artigo será efetuado sobre o valor constante do documento fiscal, acrescido de 120%(cento e vinte por cento), deduzido o crédito destacado no documento fiscal de origem, que, em hipótese alguma, poderá ser superior ao valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais.

Art.355. O contribuinte adquirente de farinha de trigo deverá emitir a Nota Fiscal, utilizando como crédito o ICM destacado no documento fiscal de origem, inclusive o descontado na fonte.

Art.356. Relativamente aos panificadores, o desconto antecipado do ICM na aquisição de farinha de trigo exclui a utilização de quaisquer créditos fiscais, ficando livre da cobrança do ICM a circulação do produto resultante de sua industrialização.

##### SEÇÃO II

#### DAS OPERAÇÕES INTERNAS RELATIVAS A CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTE E EXTRATO CONCENTRADO OU XAROPE DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTE

Art.357. Na saída de refrigerante, cerveja, chope e extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante, para estabelecimento localizado neste Estado, o ICM incidente nas operações subsequentes será recolhido, antecipadamente, na forma desta seção.

Art.358. Para efeito do disposto no artigo anterior, fica atribuída a condição de contribuinte substituto, conforme o caso:

- I - ao fabricante, exceto quanto às saídas destinadas aos estabelecimentos referidos no inciso II;
- II - ao estabelecimento filial, depósito ou distribuidor - revendedor autorizado, devidamente credenciado na forma do artigo 356;
- III - a qualquer estabelecimento, exceto o varejista, que receber os produtos mencionados no artigo 357, diretamente de outra Unidade da Federação, para comercialização neste Estado.

Parágrafo Único. Na hipótese de o imposto, recolhido antecipadamente pelo fabricante, ter sido inferior àquele incidente sobre o valor efetivamente cobrado ao varejista, o estabelecimento distribuidor-revendedor não credenciado deverá recolher, como contribuinte substituto, a parcela do ICM correspondente à diferença.

Art.359. O disposto nesta seção não desobriga o contribuinte de recolher o ICM de sua responsabilidade direta incidente sobre possíveis diferenças entre a base de cálculo, utilizada para efeito do pagamento antecipado do imposto, e o valor de sua operação.

Art.360. A base de cálculo, para recolhimento do ICM retido pelo contribuinte substituto, será a diferença entre o preço de venda a varejo e o valor tributável de sua própria operação.



§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço de venda a varejo o fixado pela autoridade competente.

§2º Na hipótese de haver preços distintos para o mesmo produto, considerar-se-á o menor preço fixado para a praça do varejista.

§3º Na hipótese de não haver preço fixado pelo órgão federal e na impossibilidade de se conhecer o preço final ou, ainda, quando o destinatário se localizar em Município diverso daquele da praça do remetente, considerar-se-á preço de venda a varejo:

1. nas saídas efetuadas a distribuidor-revendedor, o preço de venda deste ao varejista da mesma praça, acrescido das despesas de transporte, quando não incluídas no referido preço, e do percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre a importância total;
2. nas saídas efetuadas a varejistas, o preço de venda ao varejista, acrescido das despesas de transporte, quando não incluídas no referido preço, e do percentual de 70% (setenta por cento), calculado sobre a importância total.

§4º Para efeito do parágrafo anterior, serão observados os seguintes acréscimos percentuais, em se tratando de:

1. refrigerante acondicionado em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml : 40% (quarenta por cento);
2. pré-mix: 70% (setenta por cento);
3. extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante: 100% (cem por cento);
4. chope: 115% (cento e quinze por cento).

Art.361. O contribuinte substituto emitirá Nota Fiscal de subsérie distinta para as operações com retenção do imposto de que trata esta seção, de forma que contenha, além das exigidas pela legislação, as seguintes indicações:

- I - o preço de venda a varejo das mercadorias;
- II - o valor do imposto retido pelo emitente, na qualidade de contribuinte substituto.

Art.362. Nas saídas promovidas por estabelecimento distribuidor-revendedor não credenciado será também exigida a utilização de Nota Fiscal de subsérie distinta, que deverá conter, além das exigidas pela legislação, as seguintes indicações:

- I - o preço de venda a varejo, na forma do artigo 360 ;
- II - a diferença de imposto cobrável ao destinatário.

Art.363. O contribuinte, adquirente dos produtos referidos nesta seção, deverá escriturar a Nota Fiscal, utilizando, como crédito, o ICM destacado no documento fiscal de origem, inclusive o descontado na fonte.

Art.364. O contribuinte, alienante dos produtos mencionados no artigo anterior, escriturará o ICM destacado nas respectivas Notas Fiscais, preenchendo as seguintes colunas do livro Registro de Saídas:

- I - ICM Normal Debitado e Contribuinte Substituto - para o Estado, na hipótese dos incisos I, II e III, do artigo 358 ;
- II - ICM Normal Debitado - todo o ICM destacado na respectiva Nota Fiscal, inclusive o de sua responsabilidade indireta, na hipótese do parágrafo único, do artigo 358 .

Art.365. O contribuinte que houver recolhido antecipadamente o ICM na forma desta seção, manterá o respectivo valor como crédito fiscal nas seguintes hipóteses:

- I - saída para outro Estado;

II - perecimento;

III - saída direta para consumidor final.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o crédito referente ao ICM normal deverá ser estornado.

Art.366. Nas operações com refrigerante, cerveja, chope e extrato concentrado ou xarope destinado ao preparo de refrigerante, realizadas fora do estabelecimento, sem destinatário certo, neste Estado, deverão ser observadas as disposições específicas desta seção e, ainda:

- I - sobre o valor total de saída das mercadorias, será calculado o imposto devido na operação e mais o retido na fonte, calculado de conformidade com o disposto no artigo 360 ;
- II - será destacado, na Nota Fiscal de Entrada, por ocasião do retorno, o valor do ICM retido, referente às mercadorias não entregues ou entregues a consumidor, quando o estabelecimento for revendedor - distribuidor.

Art.367. Na hipótese de produto procedente de outro Estado, para venda neste Estado, no primeiro Posto Fiscal por onde ingressar a mercadoria será calculado o imposto, de conformidade com o artigo 360 , observando-se, para fim de abatimento, o ICM legalmente exigido e destacado na Nota Fiscal e, ainda:

- I - na hipótese de mercadoria sem destinatário certo, o pagamento do ICM devido será efetuado no referido Posto Fiscal;
- II - nos demais casos, a diferença será também recolhida no mesmo Posto Fiscal ou até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele da entrada do produto no respectivo estabelecimento, a critério do Secretário da Fazenda.

Parágrafo Único. O valor do crédito fiscal destacado no documento de origem e passível de ser abatido nos termos deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser superior àquele resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações interestaduais.

Art.368. Verificando-se majoração de alíquota do imposto ou acréscimo do preço fixado para as mercadorias, após sua tributação na forma desta seção, o contribuinte que possuir em estoque estas mercadorias deverá:

- I - emitir Nota Fiscal de Entrada relativa à diferença;
- II - recolher o ICM devido, conforme o disposto no artigo 360 , destacado na Nota Fiscal de Entrada, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o reajuste;
- III - lançar, no livro Registro de Entradas, a referida Nota Fiscal de Entrada, utilizando, como crédito fiscal, o respectivo ICM.

### SEÇÃO III

#### DAS OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA OUTROS ESTADOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE RELATIVAS A CERVEJA E REFRIGERANTE

Art.369. Na saída de cerveja e refrigerante de qualquer estabelecimento para contribuinte estabelecido em outros Estados das Regiões Norte e Nordeste, proceder-se-á ao desconto antecipado do ICM, relativamente às operações de saída dos adquirentes.

Parágrafo Único. O imposto referido neste artigo constará, obrigatoriamente, da Nota Fiscal emitida pelo responsável e será calculado na forma do disposto no §3º, do artigo 360 .

Art.370. O disposto no artigo anterior não se aplica à saída com destino a depósito, filial ou distribuidor autorizado, devidamente creden-



ciado, mediante despacho da Diretoria Geral da Receita da Secretaria da Fazenda.

§1º O pedido de credenciamento previsto neste artigo será submetido à apreciação da Diretoria Geral da Receita, através de requerimento formulado pelo titular ou representante, em 02(duas) vias, devidamente protocolado, do qual constarão:

1. relativamente aos distribuidores autorizados, localizados em outro Estado das Regiões Norte e Nordeste, relação e respectivos endereços e número de inscrição, estadual e no CGC;
2. relativamente à empresa representada, nome, endereço e número de inscrição, estadual e CGC, bem como assinatura do seu titular ou responsável.

§2º A concessão de credenciamento nos termos deste artigo importará em ser a empresa requerente considerada responsável perante a Fazenda Estadual pelo não cumprimento das obrigações tributárias por parte dos seus distribuidores autorizados, bem como na obrigatoriedade de a mencionada empresa informar, por escrito, à Diretoria Geral da Receita, qualquer alteração verificada quanto aos dados enumerados nos itens 1 e 2, do parágrafo anterior.

§3º O credenciamento de que trata este artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, a critério da Diretoria Geral da Receita.

#### SEÇÃO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS A FARINHA DE TRIGO, CERVEJA E REFRIGERANTE

Art.371. Para efeito do cálculo do imposto, nas hipóteses previstas neste capítulo, aplicar-se-á a alíquota vigente para as operações interestaduais, cabendo, nas operações interestaduais:

- I - a este Estado, o imposto resultante da aplicação da alíquota vigente para operações interestaduais de que trata o inciso III, do artigo 23;
- II - ao Estado de destino da mercadoria, o imposto resultante da aplicação da alíquota vigente para operação interna sobre o valor da operação, acrescido do respectivo percentual de agregação, deduzida a parcela de que trata o inciso anterior.

Art.372. Serão de subsérie distinta as Notas Fiscais emitidas em decorrência das operações interestaduais previstas neste capítulo, nelas devendo constar a anotação "retenção na fonte", bem como, em destaque, o montante do imposto retido.

Art.373. Os estabelecimentos que promovam a saída de farinha de trigo, cerveja e refrigerante, sujeitos ao pagamento antecipado do ICM nos termos dos artigos 352 e 369, recolherão o imposto devido pelo contribuinte localizado em outro Estado, na qualidade de contribuinte substituto, através do DAE-03, sob o código 12-88, com indicação do Estado favorecido.

§1º O contribuinte substituto recolherá o ICM de que trata este artigo ao órgão arrecadador, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

§2º O cálculo do imposto devido será efetuado pelo contribuinte substituto, tendo por base os percentuais estabelecidos de acordo com a região e o total constante da Nota Fiscal.

Art.374. Compete ao contribuinte substituto:

- I - emitir a Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72) - DAE-03, em 03(três) vias, por período e por Estado favorecido, a partir das Notas Fiscais emitidas, apresentando-a ao órgão arrecadador

até o dia 15(quinze) do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador;

- II - recolher, ao órgão arrecadador, o imposto declarado na Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72), através do DAE-03, constante da parte inferior da citada Relação, por Estado favorecido, com a indicação desta circunstância no campo próprio;
- III - arquivar a 3ª via da Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72) - DAE-03, devidamente autenticada pelo órgão arrecadador.

Art.375. O Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE, Agência Centro, providenciará a transferência dos valores correspondentes ao ICM retido na fonte, mediante autorização da Diretoria Geral das Finanças, para os Estados favorecidos, através do Banco do Brasil S.A.

§1º A transferência de que trata este artigo poderá também ser efetuada através de agência do banco oficial do Estado favorecido, localizada em Pernambuco.

§2º A Diretoria Geral das Finanças autorizará a transferência de que trata este artigo, nos seguintes prazos:

1. os valores arrecadados entre o dia 1º (Primeiro) e o dia 15(quinze) serão transferidos no dia 25(vinte e cinco) do mesmo mês;
2. os valores arrecadados entre o dia 16(dezesseis) e o final do mês serão transferidos no dia 10(dez) do mês seguinte.

§3º O DECAD providenciará a emissão, em 03(três) vias, quando houver recolhimento do imposto tratado neste capítulo, de um Boletim de Arrecadação do ICM - Retenção na Fonte de Outros Estados, para cada Estado favorecido, conforme modelo e instruções constantes do Anexo 65.

Art.376. Compete ao Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE, Agência Centro:

- I - transferir o numerário, diretamente ao banco oficial do Estado favorecido ou através do Banco do Brasil S.A., conforme o caso, nos prazos do artigo anterior;
- II - extrair cópia do documento de transferência de numerário e remeter ao DECAD.

Art.377. Compete ao DECAD, como coordenador do sistema estabelecido neste capítulo:

- I - emitir o mapa Retenção do ICM na Fonte (Anexo 66), até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme instrução constante deste Decreto;
- II - receber, dos Estados convenientes, as 3ªs vias do mapa Retenção do ICM na Fonte, até o dia 25(vinte e cinco) de cada mês;
- III - elaborar o Mapa Resumo do ICM Retido na Fonte (Anexo 67), em 03 (três) vias, por Estado favorecido;
- IV - remeter, aos Estados convenientes e ao Ministério da Fazenda, o Mapa Resumo do ICM Retido na Fonte, até o 45º(quadragésimo quinto) dia contados a partir da data limite para o pagamento do imposto;
- V - arquivar as 3ªs.vias do Mapa Resumo do ICM Retido na Fonte e do mapa Retenção do ICM na Fonte.

Art.378. Compete ao DECAD, como integrante do sistema:

- I - emitir Boletim de Arrecadação do ICM - Retenção na Fonte de outros Estados (Anexo 65), por Estado favorecido, em 03(três) vias;
- II - arquivar as 1ªs. e 2ªs. vias do Boletim de Arrecadação do ICM-Retenção na Fonte de outros Estados e a 1ª via da Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72);
- III - emitir o mapa Retenção do ICM na Fonte, com base nos documentos previstos no inciso II, até o dia 20(vinte) de cada mês, em 03 (três) vias;
- IV - arquivar a 2ª via do mapa Retenção do ICM na Fonte;



- v - remeter à Secretaria da Fazenda do Estado favorecido:
- a) a 1ª via do mapa Retenção do ICM na Fonte;
  - b) a 2ª via da Relação do ICM Retido na Fonte (Protocolo 2/72) - DAE-03;
  - c) a 3ª via do Boletim de Arrecadação do ICM - Retenção na Fonte de outros Estados;
  - d) cópia do Relatório de Saídas de Processamento;
  - e) cópia do documento de transferência de numerário.

Art.379. A Secretaria da Fazenda do Estado de origem enviará, à Secretaria da Fazenda do Estado favorecido, as 4ªs.vias do mapa Relação do ICM Retido na Fonte, consolidadas na guia Retenção do ICM na Fonte, nos termos do Protocolo AE-7/72, com o seguinte destino:

- I - a 1ª via será encaminhada à Secretaria da Fazenda do Estado favorecido;
- II - a 2ª via pertencerá à Secretaria da Fazenda do Estado de origem;
- III - a 3ª via será encaminhada à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. Será anexada, à 1ª via do mapa Retenção do ICM na Fonte, cópia do documento de transferência de numerário do banco oficial do Estado de origem, efetuada nos termos do artigo 376, juntamente com as 4ªs. vias da guia Relação do ICM Retido na Fonte.

Art.380. O ICM retido na fonte relativo às operações interestaduais previstas neste capítulo será lançado nos livros:

- I - Registro de Saídas, na coluna Contribuinte Substituto - Para outros Estados;
- II - Registro de Entradas, na coluna Contribuinte Substituído - ICM Fonte.

Art.381. Nas saídas dos produtos de que trata este capítulo, para qualquer Estado não signatário do Protocolo 2/72, observar-se-á o seguinte:

- I - as saídas de cerveja e refrigerante ficam sujeitas a visto do competente Departamento Regional da Receita, sob cuja jurisdição estiver o contribuinte;
- II - nas saídas de farinha de trigo de qualquer estabelecimento, o comprador deverá depositar, em seu nome, o valor equivalente ao desconto antecipado do ICM.

§1º O valor do depósito previsto no inciso II será calculado sobre o preço do produto acrescido do percentual de agregação de 120% (cento e vinte por cento), deduzido o valor do imposto de responsabilidade direta do vendedor.

§2º O vendedor fará constar da Nota Fiscal, separadamente, o montante do depósito, com observação de que se trata de procedimento adotado de acordo com o disposto neste capítulo.

§3º Para efetivação do depósito previsto no inciso II, o contribuinte comparecerá à repartição fiscal do seu domicílio, de posse da respectiva Nota Fiscal e do cartão de inscrição do comprador.

§4º A repartição fiscal visará a Nota Fiscal de que trata o parágrafo anterior, que acompanhará a mercadoria e emitirá o DAE-07, sob o código de receita 58-42, para o recolhimento da caução.

§5º A 2ª via do DAE-07, emitido na forma do parágrafo anterior, acompanhará a mercadoria, para efeito de comprovação do depósito, e a 3ª via ficará em poder do vendedor, para instruir o levantamento da caução.

§6º O documento Depósito em Garantia - Saída de Farinha de Trigo sem Desconto do ICM conterá as seguintes indicações:

1. número de ordem;
2. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento vendedor;

3. nome, endereço e número de inscrição, estadual e no CGC, do estabelecimento comprador;
4. nome do transportador, seu endereço, número da carteira de identidade e do prontuário do motorista, placa do veículo e, no caso de se tratar de empresa de transporte, número de inscrição no CGC;
5. número, série e data da Nota Fiscal, quantidade de sacos de farinha de trigo, valores unitários e o total do valor do depósito efetuado;
6. nome da repartição fiscal em que for efetuado o depósito;
7. local, data e assinatura, conforme o domicílio fiscal do contribuinte, na capital, do Diretor do I DRR e, no interior, do chefe da Agência da Receita Estadual;

§7º Os valores recebidos em depósito pelo órgão arrecadador serão lançados, em conta própria, como depósito de origens diversas.

§8º Para levantamento do depósito efetuado de conformidade com este artigo, o contribuinte deverá apresentar requerimento à autoridade fazendária, no prazo de 90 (noventa) dias, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1. apresentação da 2ª via do DAE-07 previsto nos §§4º e 5º, devidamente carimbada pelos Postos Fiscais por onde transitou a mercadoria até seu destino;
2. declaração, no verso do documento de depósito, feita pela repartição fiscal do domicílio do comprador, de que as mercadorias constantes da Nota Fiscal efetivamente entraram no estabelecimento adquirente.

§9º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que o comprador requiera o levantamento do depósito, de conformidade com os requisitos exigidos, será considerada, para todos os efeitos, a saída da mercadoria como operação interna e convertido o depósito em renda.

§10. Na hipótese do inciso II, não havendo a prévia efetivação do depósito, o vendedor ficará sujeito ao pagamento do imposto devido na qualidade de contribuinte substituto, acrescido das penalidades cabíveis.

§11. O vendedor deverá registrar, na Nota Fiscal relativa à saída de farinha de trigo para os Estados não convenientes, o número da carteira de identidade e do CPF do transportador ou o seu CGC, no caso de se tratar de empresa estabelecida.

§12. O visto de que trata este artigo será procedido, na capital, pelo I DRR e, no interior, pela respectiva Agência da Receita Estadual da jurisdição do contribuinte.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AO GADO BOVINO, CAPRINO, OVINO, SUÍNO E PRODUTOS DERIVADOS

##### SEÇÃO I

#### DA SAÍDA DO GADO E DOS PRODUTOS DERIVADOS DO RESPECTIVO ABATE REALIZADO NESTE ESTADO

Art.382. O ICM incidente sobre as sucessivas saídas, dentro do Estado, de gado bovino, caprino, ovino, suíno, respectiva carne verde e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, será recolhido no momento do abate.

Art.383. O ICM incidente sobre a saída do gado para outro Estado será recolhido antes de iniciada sua remessa, no Posto Fiscal do Município onde se localize o contribuinte que promover a saída, ressalvado o previsto no inciso XXXIV, do artigo 89 e no inciso II, do artigo 11.

Art.384. A base de cálculo do ICM de que tratam os artigos 382 e 383

será o valor da pauta, estabelecido em Portaria do Secretário da Fazenda, nele computados os respectivos créditos fiscais.

Parágrafo Único. Inexistindo o valor referido neste artigo, a base de cálculo do ICM será o valor da operação;

Art.385. O ICM incidente sobre a saída dos demais produtos resultantes do abate de gado, não mencionados no artigo 382, será recolhido:

- I - pelo estabelecimento que promover a saída, quando o produto:
  - a) não se destinar à industrialização;
  - b) destinar-se a outro Estado;
- II - pelo estabelecimento industrial adquirente, deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, quando o produto destinar-se à industrialização.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, o estabelecimento industrial adquirente emitirá, na entrada da mercadoria, Nota Fiscal de Entrada, salvo se a mesma vier acompanhada do respectivo documento fiscal.

#### SEÇÃO II

##### DA SAÍDA DE CARNE PROCEDENTE DE OUTRO ESTADO

Art.386. O ICM incidente sobre a saída de carne originária de outras Unidades da Federação, de estabelecimento situado neste Estado, será recolhido antecipadamente pelo referido estabelecimento, observando-se:

- I - o recolhimento será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que a carne tenha entrado no estabelecimento do contribuinte;
- II - a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria constante do documento fiscal que a acompanhar, inclusive despesas acessórias, acrescido de 30% (trinta por cento), abatendo-se o crédito fiscal destacado no referido documento fiscal;
- III - o documento fiscal que acompanhar a carne procedente de outro Estado será retido no primeiro Posto Fiscal situado neste Estado e substituído pelo Aviso de Retenção, sendo devolvido à vista do documento comprobatório do respectivo recolhimento do ICM

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às operações de saída de carne verde procedente do exterior e promovidas dentro do território deste Estado.

Art.387. O estabelecimento industrial que adquirir de outro Estado, para industrialização, carne tipo industrial segundo os critérios fixados pelo SIPAMA, recolherá antecipadamente o imposto e procederá da seguinte forma:

- I - obedecerá às normas dos incisos I e III, do artigo anterior;
- II - calculará o imposto, tomando por base de cálculo o valor da mercadoria constante do documento fiscal que a acompanhar, abatendo o ICM destacado no referido documento.

#### SEÇÃO III

##### DA SAÍDA DO PRODUTO RESULTANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO

Art.388. Na saída do produto resultante da industrialização de carne do gado e dos demais produtos comestíveis resultantes do seu abate, serão observadas as seguintes normas:

- I - o ICM incidente sobre a saída do estabelecimento industrial será por este recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a saída;
- II - a base de cálculo do ICM não será inferior a 30% (trinta por cento) do valor da saída;

III - não serão utilizados quaisquer créditos fiscais.

§1º Para aplicação do disposto neste artigo, na hipótese de carne proveniente de outro Estado, o contribuinte deverá recolher o respectivo ICM na forma do artigo 386.

§2º Na hipótese de ser utilizada a base de cálculo superior a 30% (trinta por cento), deverá ser observado, quanto ao crédito fiscal, o disposto no inciso V, do artigo 33.

#### SEÇÃO IV

##### DO CRÉDITO PRESUMIDO

Art.389. Fica assegurado um crédito presumido, relativamente à carne adquirida, industrializada ou não, sempre que, na saída do estabelecimento adquirente, o ICM deva ser calculado tomando-se como base de cálculo o valor real da operação, observando-se:

- I - o crédito será equivalente ao resultado da aplicação da alíquota do ICM sobre o valor da operação;
- II - do documento fiscal relativo à aquisição, que tenha acompanhado a mercadoria, deverá constar o destaque do respectivo valor do ICM.

Art.390. Relativamente a suínos, fica assegurado, no período de 1º de janeiro de 1986 a 30 de junho de 1987, nas entradas para abate, em estabelecimento situado neste Estado e nas saídas interestaduais, um crédito presumido, observado o disposto nos incisos I a III, do artigo 38.

§1º O crédito presumido de que trata este artigo não poderá ser acumulado com idêntico benefício já concedido em operações anteriores.

§2º Excetua-se do disposto neste artigo a saída interestadual de reprodutor e matriz de suínos de que trata o inciso XXXIV, do artigo 89.

§3º Quando se tratar de gado suíno procedente de outro Estado, o abatedor terá, como complementação do incentivo previsto neste artigo, um crédito presumido equivalente à diferença entre o ICM destacado na Nota Fiscal de aquisição e o valor resultante da aplicação da alíquota do ICM para as operações internas, no Estado de origem, sobre o valor da operação.

§4º Para efeito da aplicação do disposto no parágrafo anterior, será exigida a indicação, nos documentos fiscais relativos a operações interestaduais com suínos, do valor de referência em vigor para as operações internas.

§5º O percentual de crédito a que se refere o inciso I mencionado no caput absorve todos os eventuais créditos fiscais relativos aos insumos.

#### SEÇÃO V

##### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art.391. Os estabelecimentos industriais, comerciais grossistas e comerciais varejistas deverão possuir individualmente inscrição e escrituração fiscal, observado o disposto no artigo 69.

§1º O marchante deverá inscrever o respectivo estabelecimento, no órgão fazendário de seu domicílio fiscal, na categoria de estabelecimento comercial grossista ou atacadista.

§2º Considera-se marchante aquele que promover o abate do gado para fim de distribuição no mercado varejista da carne e dos demais produtos derivados do gado.

§3º O talhador ou açougueiro, assim considerado o comerciante que tem por atividade a venda da carne verde e dos demais produtos resultantes do abate do gado, deverá inscrever seu estabelecimento na categoria fonte.



§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao frigorífico que real<sup>izar</sup> exclusivamente venda a consumidor de carne verde e dos demais produtos resultantes do abate de gado.

Art.392. Fica livre de cobrança do ICM a circulação do gado neste Estado, desde que acompanhado de Nota Fiscal de Produtor ou de Nota Fiscal - Modelo 1.

#### SEÇÃO VI

##### DA OPÇÃO PELO SISTEMA NORMAL

Art.393. O contribuinte que explorar o ramo de carne verde e demais produtos comestíveis resultantes do abate do gado, que mantenha escrita fiscal e emita documentos fiscais, poderá, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, optar pelo recolhimento do ICM na forma estabelecida no artigo 50 .

Art.394. Feita a opção de que trata o artigo anterior, o contribuinte recolherá também, na qualidade de substituto, o ICM incidente sobre a saída do produto:

- I - de estabelecimento varejista;
- II - de qualquer estabelecimento não industrial do próprio remetente ou de terceiros, dentro do mesmo Município.

§1º A base de cálculo do ICM previsto neste artigo corresponderá à diferença entre o preço de venda do contribuinte substituto e o de venda do contribuinte substituído, observados os valores fixados pelo órgão oficial controlador de preços, não podendo, para efeitos fiscais, o valor agregado ser inferior a 20% (vinte por cento) do preço pago pelo contribuinte substituído.

§2º Na hipótese deste artigo, os produtos que não forem tabelados ficam sujeitos ao recolhimento do ICM calculado na forma do inciso II, do artigo 16 .

#### SEÇÃO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.395. A Secretaria da Fazenda manterá, em cada matadouro, servidor fazendário, com as seguintes incumbências:

- I - fiscalizar os documentos fiscais e o recolhimento do ICM;
- II - arrecadar o ICM devido, fornecendo a respectiva quitação;
- III - recolher os documentos fiscais que acompanharem o gado destinado ao abate, quando procedente de outro Estado, e a Nota Fiscal de Produtor ou a Nota Fiscal-Modelo 1 de que trata o artigo 71 ;
- IV - prestar contas no prazo regulamentar.

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A LEITE

Art.396. É isenta do ICM:

- I - a saída interna e interestadual de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, destinado a consumo final;
- II - a saída de leite em pó importado, destinado à reidratação, cuja importação estiver vinculada à Política Nacional de Abastecimento.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I, nas operações interestaduais, aplica-se somente à saída de leite engarrafado ou envasado em embalagem inviolável.

Art.397. Na hipótese de saída de leite destinado à industrialização dentro do Estado, o recolhimento do ICM fica diferido para o momento da saída do produto industrializado.

#### CAPÍTULO XV

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR

Art.398. O ICM incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento comercial, industrial ou produtor será recolhido quando do despacho aduaneiro da mercadoria, qualquer que seja o seu destino, neste ou nos demais Estados, obedecidas as disposições deste capítulo.

§1º Quando se tratar de entrada de bem importado do exterior, destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento importador, o respectivo ICM será recolhido no prazo a que esteja sujeito o contribuinte.

§2º O regime previsto neste capítulo aplica-se, no que couber, às arrematações em leilões e às aquisições em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§3º Exclui-se do previsto neste capítulo, a entrada de mercadoria:

1. despachada ao abrigo do regime de despacho aduaneiro simplificado, concedido pelo Ministério da Fazenda;
2. isenta do Imposto sobre a Importação ou despachada com suspensão desse imposto, em decorrência de trânsito aduaneiro, admissão temporária, entreposto aduaneiro e entreposto industrial;
3. vendida pelo Ministério da Fazenda a pessoas físicas, em concorrência pública ou leilão.

Art.399. A base de cálculo do ICM será o valor da mercadoria constante do documento de importação, convertido em cruzados à taxa cambial efetivamente aplicada em cada hipótese, acrescido do Imposto sobre a Importação, do IPI e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se no caso de mercadoria despachada em outro Estado, com destino a Pernambuco, sem que tenha sido cobrado o imposto no momento do seu despacho, sendo exigido o pagamento do ICM por ocasião de sua passagem pelo primeiro Posto Fiscal do Estado ou em momento diverso estabelecido pelo Secretário da Fazenda.

Art.400. Na hipótese de mercadoria despachada em Pernambuco e destinada a contribuinte localizado neste Estado, o recolhimento do imposto far-se-á através do DAE-03, sob o código 14-86, em qualquer órgão arrecadador, e será precedido pela apresentação desse documento, juntamente com o Desembaraço de Mercadorias Importadas-DMI, ac I Departamento Regional da Receita, para fim de conferência e complementação de preenchimento.

§1º O preenchimento do DMI deverá ser feito com base nos documentos de importação.

§2º Nos casos de isenção, será também obrigatório o preenchimento do DMI, indicando-se, no mesmo, o respectivo dispositivo legal concessivo.

Art.401. Na hipótese de mercadoria despachada em Pernambuco, com destino a outro Estado, o ICM será recolhido na mesma agência do Banco do Brasil S.A., onde forem realizados os pagamentos dos tributos e demais gravames federais devidos pela operação correspondente.

§1º O recolhimento do imposto de que trata este artigo far-se-á através da Guia Nacional de Recolhimento do ICM, conforme modelo constante do Anexo 68 , a ser preenchida pelo contribuinte, em 04(quatro) vias, com a seguinte destinação:



1. 1ª e 2ª vias - Fisco Estadual da Unidade da Federação beneficiária do tributo - a serem retidas pela agência recebedora do Banco do Brasil S.A.;
2. 3ª via - contribuinte - para acompanhar a mercadoria em seu transporte;
3. 4ª via - Fisco Federal - a ser retida quando do despacho ou liberação da mercadoria.

§2º No primeiro dia útil de cada mês, a agência do Banco do Brasil S.A., que processar o recolhimento do imposto, transferirá o produto arrecadado no mês anterior para a agência-centro da capital do Estado destinatário do tributo, encaminhando as 1ª vias da guia mencionada neste artigo.

§3º A agência do Banco do Brasil S.A. a que se refere o parágrafo anterior encaminhará, dentro de 72(setenta e duas) horas, diretamente à Secretaria da Fazenda ou Finanças do Estado importador, as 2ªs.vias da guia referida neste artigo.

§4º À medida do recebimento dos avisos, as agências centralizadoras creditarão, ao órgão indicado pela Secretaria da Fazenda ou de Finanças dos Estados e do Distrito Federal, os valores transferidos pelas agências arrecadadoras, remetendo-lhe a documentação correspondente.

Art.402. Na hipótese de operação isenta ou não sujeita ao ICM, o contribuinte utilizará o formulário Declaração de Exoneração do ICM na Entrada de Mercadoria Estrangeira, conforme modelo constante no Anexo 69.

§1º Fica autorizada a emissão do documento a que se refere este artigo, na entrada de mercadoria estrangeira importada por estabelecimento industrial sem isenção do ICM, desde que destinada à utilização como matéria-prima na fabricação de produtos industrializados, cuja saída seja isenta do mencionado imposto, com expressa manutenção de créditos fiscais, prevista na legislação do Estado importador.

§2º O documento previsto neste artigo será preenchido pelo contribuinte, em 04(quatro) vias, as quais, após visadas pelo Fisco do Estado onde ocorrer o despacho, terão a seguinte destinação:

1. 1ª via - contribuinte - para acompanhar a mercadoria em seu transporte;
2. 2ª via - a ser retida pelo Fisco no momento em que for entregue para receber o competente visto, devendo ser encaminhada, mensalmente, ao Fisco do Estado em que estiver sediado o estabelecimento importador;
3. 3ª via - Fisco da localidade onde se realizar o despacho ou a liberação da mercadoria;
4. 4ª via - Fisco Federal - a ser retida quando do despacho ou liberação da mercadoria.

§3º O visto a que se refere o parágrafo anterior não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte a recolher o imposto e às sanções previstas na legislação tributária, no caso de ser constatada, no Estado importador, a obrigatoriedade do recolhimento do tributo na operação descrita no documento.

Art.403. O lançamento relativo à entrada de mercadoria importada será feito através de Nota Fiscal de Entrada, com a utilização do crédito fiscal do imposto efetivamente pago através do DAE-03, quando for o caso.

§1º Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada com direito a crédito do ICM, esse crédito poderá ser levado a efeito no período de apuração em que tenha ocorrido o recolhimento, ainda que a entrada efetiva da mercadoria se verifique no período seguinte.

§2º Quando a mercadoria for retirada parceladamente do local do despacho, além da escrituração da Nota Fiscal de Entrada relativa ao total da importação, serão lançadas as Notas Fiscais de Entrada emitidas para acompanharem a mercadoria, preenchendo-se apenas as colunas sob o título Documento Fiscal, anotando-se, ainda, na coluna Observações, a Nota Fiscal de Entrada original.

Art.404. No caso de chegar mercadoria ao Porto do Recife, antes da respectiva fatura comercial ou documento fiscal, o importador assinará termo de responsabilidade na Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, do I Departamento Regional da Receita, para apresentação dos documentos de origem, no prazo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Entrada.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, dar-se-á baixa do termo de responsabilidade, mediante apresentação dos documentos de origem e das 1ªs. e 2ªs. vias das Notas Fiscais de Entrada.

Art.405. Havendo retirada parcelada de mercadoria do local do despacho, os documentos de origem ficarão retidos na Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, do I Departamento Regional da Receita, até a final retirada da mesma, e serão restituídos, mediante a apresentação das 1ªs. e 2ªs. vias da Nota Fiscal de Entrada, as quais receberão visto do servidor público encarregado.

§1º Após visadas, as 1ª vias serão devolvidas ao importador e as 2ªs. vias ficarão arquivadas na Coordenadoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, do I Departamento Regional da Receita, como comprovação da entrega dos documentos.

§2º Não terá validade o documento fiscal referido neste artigo que não se encontrar devidamente visado pela Coordenadoria mencionada no parágrafo anterior ou por outro órgão do I Departamento Regional da Receita.

Art.406. A impressão dos formulários mencionados neste capítulo dependerá de prévia autorização da Secretaria da Fazenda.

#### CAPÍTULO XVI

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A PEIXE FRESCO OU FRIGORIFICADO

Art.407. O ICM incidente sobre as sucessivas saídas de peixe fresco ou frigorificado, desde sua captura até sua distribuição entre os consumidores, será recolhido integralmente, de forma antecipada, pela empresa que promover, nos terminais de pesca do Estado, o respectivo desembarque.

§1º O recolhimento do imposto referido no caput será efetuado no momento do desembarque da mercadoria, nos terminais de pesca, observado, quanto à respectiva base de cálculo, o disposto no artigo seguinte.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o desembarque ocorrer em local diverso do terminal de pesca ou se neste não se encontrar funcionário fiscal, o referido ICM será recolhido na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a partir do momento do desembarque.

Art.408. O Secretário da Fazenda estabelecerá, em Portaria, o valor do quilo do peixe fresco ou frigorificado, para efeito de determinar a base de cálculo do ICM incidente sobre a respectiva saída do estabelecimento varejista.



Art.409. No valor do imposto a ser recolhido na forma do disposto neste capítulo, já se encontram computados o respectivo crédito fiscal e a eventual perda de peixe, no processo de comercialização.

Art.410. É isenta do ICM a saída de peixe fresco, desde que promovida por produtor e destinada diretamente a consumidor final.

Art.411. O ICM devido pela saída de peixe fresco ou frigorificado, proveniente de outra Unidade da Federação, promovida por estabelecimento situado neste Estado, poderá ser recolhido antecipadamente, como alternativa do sistema normal de pagamento, por ocasião da passagem do produto pelo primeiro Posto Fiscal de Pernambuco, tomando-se como base de cálculo a prevista no artigo

Parágrafo Único. Para efeito da opção de que trata este artigo, o contribuinte deverá, de início, apresentar requerimento à Diretoria Geral da Receita, continuando, nos exercícios seguintes, independentemente de qualquer comunicação, com o sistema de recolhimento solicitado, o qual só poderá ser alterado mediante autorização daquela Diretoria.

#### CAPÍTULO XVII

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À IMPORTAÇÃO DE PRODUTO AGROPECUÁRIO DE OUTRO ESTADO

Art.412. O ICM incidente sobre as sucessivas saídas neste Estado de produto agropecuário, oriundo de outro Estado, em regime de isenção, será recolhido antecipadamente, por ocasião da passagem da mercadoria pelo primeiro Posto Fiscal deste Estado.

§1º Para efeito do recolhimento previsto no caput, a base de cálculo do ICM será o preço corrente do produto no mercado atacadista ou varejista da região, conforme a destinação da mercadoria, observando-se, para fim de abatimento do imposto, o crédito presumido de que trata o artigo 45.

§2º O recolhimento do ICM a que se refere este artigo poderá, a critério da Diretoria Geral da Receita e desde que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal próprio, ser efetuado na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da entrada do produto neste Estado.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a documentação que acompanha a mercadoria será retida no primeiro Posto Fiscal deste Estado e substituída pelo Aviso de Retenção previsto no artigo 643.

#### CAPÍTULO XVIII

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A SORVETE

Art.413. O industrial e o comerciante atacadista recolherão, na qualidade de contribuinte substituto, o ICM incidente sobre a saída de sorvete para qualquer contribuinte localizado neste Estado.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo deverá ser recolhido através do DAE-03, sob o código 12-88 até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador.

Art.414. O imposto referido no artigo anterior constará da Nota Fiscal emitida pelo responsável e será calculado sobre o preço do produto, acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se, ainda, as despesas acessórias, inclusive IPI, deduzido o valor do imposto de sua responsabilidade direta.

Art.415. O contribuinte obrigado à escrita fiscal deverá lançar, no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal referente à aquisição de sorvete, utilizando como crédito fiscal o ICM nela destacado, inclusive o descontado na fonte.

Art.416. O industrial e o comerciante atacadista que realizem venda de sorvete, através de ambulante, ficarão obrigados ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - emissão, para efeito de trânsito da mercadoria e de lançamento no livro Registro de Saídas, de Nota Fiscal (operação-remessa), sem destaque do ICM, da qual deverão constar quantidade, espécie, preço unitário e total do produto;
- II - emissão de Nota Fiscal de Entrada, sem destaque do ICM, para lançamento no livro Registro de Entradas, quando do retorno de mercadoria a ser reincorporada ao estoque;
- III - emissão de Nota Fiscal totalizando as vendas realizadas durante o dia, com destaque do ICM, para a devida escrituração no livro Registro de Saídas, devendo ser utilizada a Nota Resumo de Venda.

Parágrafo Único. O valor da Nota Fiscal que totalizar as vendas realizadas durante o dia deverá corresponder à diferença entre os valores constantes das Notas Fiscais de que tratam os incisos I e II.

#### CAPÍTULO XIX

##### DAS OPERAÇÕES COM LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS E COM SUCATA

Art.417. O ICM incidente sobre as sucessivas saídas, dentro do Estado, de lingotes e tarugos de metais não-ferrosos e de sucata será recolhido nas seguintes hipóteses:

- I - entrada em estabelecimento industrial, no Estado;
- II - saída para outro Estado;
- III - saída para usuário final.

§1º Relativamente a lingotes e tarugos de metais não-ferrosos, é de ser observado o seguinte:

1. aplicação do disposto neste capítulo tão somente aos produtos classificados nas posições 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 e 80.01 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto Federal nº 84.338, de 26 de dezembro de 1979;
2. exclusão do disposto neste capítulo quanto às operações efetuadas pelos produtores primários, assim considerados os que produzem metais a partir do minério;
3. expedição, pelas Unidades da Federação, de ato normativo indicando as empresas situadas em seus respectivos territórios que estejam abrangidos pela exclusão de que trata o item anterior.

§2º Para os efeitos deste artigo, considera-se sucata qualquer bem inservível para a sua finalidade original.

§3º O imposto de que trata este artigo será recolhido nos seguintes prazos:

1. relativamente à entrada - até o 15º (décimo quinto) dia do respectivo mês subsequente;
2. relativamente à saída - no prazo da categoria do estabelecimento;
3. relativamente à sucata ferrosa utilizada pela indústria siderúrgica como matéria-prima - pelo estabelecimento industrial, até 90 (noventa) dias do mês subsequente ao da entrada do produto para industrialização.

Art.418. Na entrada dos produtos de que trata este capítulo, provenientes de outro Estado, o adquirente, para fazer jus ao respectivo crédito, deverá:



- I - emitir Nota Fiscal de Entrada relativa a cada operação, quando da aquisição do produto a contribuinte não inscrito;
- II - exigir do alienante uma via do documento comprobatório do recolhimento do ICM no Estado do remetente, a qual será anexada à Nota Fiscal que tenha acompanhado a mercadoria ou à Nota Fiscal de Entrada, na hipótese do inciso anterior.

Art.419. Na saída para outro Estado dos produtos de que trata este capítulo, o contribuinte, antes de iniciada a remessa, adotará um dos seguintes procedimentos:

- I - efetuará o recolhimento do ICM destacado na Nota Fiscal relativa à operação de saída, através do DAE-03 específico, devendo:
  - a) lançar a Nota Fiscal relativa à saída, nas colunas próprias do Registro de Saídas, a título de Operações com Débito do Imposto;
  - b) escriturar, no Registro de Apuração do ICM, a título de Estorno de Débito, no quadro Detalhamento, linha 29, o valor do imposto recolhido na forma do caput, indicando o número, série e subsérie da Nota Fiscal correspondente à operação e a observação: (especificação do produto) para outro Estado-recolhimento DAE-03 específico;
- II - depositará, no órgão fazendário do respectivo domicílio, o valor equivalente ao ICM devido na operação e destacado na Nota Fiscal, através do DAE-07, sob o código 58-42;
- III - anexará o comprovante do depósito de que trata o inciso anterior à Nota Fiscal que acompanhar a mercadoria.

Parágrafo Único. Para levantamento do depósito de que trata o inciso II, deverão ser observadas as formalidades a seguir:

1. o contribuinte, após apurar o resultado de sua escrita, ao término de cada período, deverá apresentar requerimento ao Diretor do DECON, instruindo-o com os seguintes documentos:
  - a) a 3ª via dos comprovantes dos depósitos efetuados no período;
  - b) DAE relativo ao período fiscal, devidamente preenchido, caso haja ICM a recolher;
2. O Diretor do DECON, após análise dos documentos referidos neste parágrafo, autorizará o levantamento integral do depósito;
3. quando do levantamento do depósito, o contribuinte recolherá, se for o caso, o ICM devido.

#### CAPÍTULO XX

##### DO ICM INCIDENTE SOBRE A SAÍDA DE TRIGO E TRITICALE NACIONAIS

Art.420. Fica diferido o pagamento do ICM incidente sobre as saídas de trigo e triticale de produção nacional, para as seguintes operações promovidas pelo Departamento Geral de Comercialização do Trigo Nacional - CTRIN do Banco do Brasil S.A., como agente financeiro do Tesouro Nacional:

- I - saída para a indústria moageira;
- II - saída para outro Estado.

Art.421. O recolhimento do imposto de que trata o artigo anterior será realizado na própria agência do Banco do Brasil, por intermédio do CTRIN, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a operação, mediante consignação em conta especial denominada Secretaria da Fazenda - DECON - Conta Diferença do ICM.

Art.422. A base de cálculo do imposto é o valor da operação nos termos do disposto neste Decreto.

§1º Na hipótese de o preço da saída ser menor do que o preço da aquisição, o Banco do Brasil S.A., por intermédio do CTRIN, recolherá no Estado produtor, na mesma ocasião do pagamento do ICM, a título de compensação financeira, importância equivalente ao produto da aplicação da alíquota do imposto, em vigor na respectiva região para as operações internas, sobre a referida diferença de preço.

§2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, entende-se por preço de compra, o valor fixado em Portaria da Superintendência Nacional do Abastecimento-SUNAB, vigente na data do encerramento da fase do diferimento.

§3º Da compensação financeira recebida, o Governo Estadual creditará 20% (vinte por cento) na Conta de Participação dos Municípios no ICM.

Art.423. O documento fiscal hábil para a movimentação do trigo, inclusive para efeito de armazenagem, será o conhecimento de transporte, desde que emitido por empresa devidamente credenciada pelo Banco do Brasil S.A. ou carta de embarque emitida por este.

Art.424. O comprovante da liberação do trigo, emitido pelo Banco do Brasil S.A. no ato da venda, deverá conter o valor do ICM incidente sobre a operação e servirá para lançamento, no livro Registro de Entradas do comprador, do crédito fiscal correspondente.

Art.425. Fica o Banco do Brasil S.A. desobrigado da manutenção de escrita e talonários fiscais.

#### CAPÍTULO XXI

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VEÍCULOS

##### SEÇÃO I

##### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A VEÍCULOS COM MOTOR A ÁLCOOL NA CATEGORIA ALUGUEL

Art.426. São isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias-ICM as saídas de automóveis de passageiros com motor a álcool até 100CV (100HP) de potência bruta (SAE), quando destinados a:

- I - motorista profissional que exerça a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destine o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);
- II - cooperativa de trabalho que seja permissionária ou concessionária de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) e desde que o veículo seja adquirido em nome de motorista cooperado e utilizado nessa atividade.

§1º A isenção de que trata este artigo se aplica na saída do automóvel do estabelecimento industrial, bem como nas operações subsequentes, e vigorará a partir de 02 de outubro de 1985, até:

- I - 25 de fevereiro de 1987, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos industriais;
- II - 25 de março de 1987, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores dos automóveis, recebidos com isenção, nos termos do inciso anterior.

§2º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado em uma única vez, independentemente da fruição do incentivo de que trata o artigo 426.

Art.427. Fica assegurada a manutenção do crédito do ICM relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.



Art.428. Constitui condição para aplicação do disposto nos artigos 426 e 427, a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

Art.429. O ICM incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art.430. Para aquisição do veículo com a isenção prevista no artigo 426, o interessado deverá comprovar que exerce, no mínimo, desde 11 de dezembro de 1985, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi), mediante:

- I - em se tratando de motorista que exerça sua atividade nos municípios de Recife e Olinda, declaração, em 03(três) vias, fornecida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN-PE;
- II - em se tratando de motorista que exerça sua atividade nos demais Municípios do Estado:
  - a) declaração, em 03(três) vias, fornecida pela Prefeitura Municipal competente;
  - b) comprovante do pagamento como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, relativo ao último período de competência vencido;
  - c) comprovante do pagamento como contribuinte autônomo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social-IAPAS, relativo ao último período de competência vencido.

§1º Os documentos referidos neste artigo deverão ser entregues ao revendedor autorizado, juntamente com a encomenda do veículo.

§2º Na hipótese de aquisição de veículo com financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, os documentos enumerados nas alíneas "b" e "c", do inciso II, serão substituídos pelo comprovante da operação de financiamento.

Art.431. Os revendedores autorizados, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação em vigor, deverão:

- I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente, que a operação é isenta do ICM nos termos do Convênio ICM 44/85 e que, nos primeiros três anos, o veículo não pode ser alienado sem autorização do Fisco;
- II - encaminhar, mensalmente, ao fabricante, juntamente com a primeira via da declaração do DETRAN ou da Prefeitura Municipal, conforme o caso, referida no artigo anterior, informações relativas a:
  - a) domicílio do adquirente e seu número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CPF);
  - b) número, série e data da Nota Fiscal emitida e os dados identificadores do veículo vendido;
- III - encaminhar a terceira via da declaração de que trata o inciso anterior ao Fisco Federal na forma e nos prazos estabelecidos na legislação respectiva;
- IV - conservar, em seu poder, a segunda via da declaração bem como os demais documentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único. As informações de que trata o inciso II poderão ser supridas mediante encaminhamento de cópia da Nota Fiscal juntamente com a primeira via da declaração ali referida.

Art.432. Os estabelecimentos fabricantes ficam autorizados a promover a saída de veículos com a isenção referida no artigo 426, mediante encomenda dos revendedores autorizados, desde que, dentro de 120(cento e vinte) dias, contados da data daquela saída, possam demonstrar, perante o Fisco, o cumprimento do disposto no inciso II, do artigo anterior, por parte dos revendedores.

Art.433. Os estabelecimentos fabricantes deverão:

- I - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, nas condições do artigo anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente, por Estado;
- II - anotar, na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:
  - a) nome e domicílio do adquirente final do veículo;
  - b) seu número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CPF);
  - c) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor;
- III - conservar, à disposição da fiscalização dos Estados interessados, pelo prazo de 5(cinco) anos, os elementos referidos nos incisos anteriores.

§1º Quando o faturamento for efetuado diretamente pelo fabricante, deverá este cumprir, no que couber, as obrigações cometidas aos revendedores.

§2º A obrigação prevista no inciso II poderá ser suprida por relação elaborada no prazo ali previsto e contendo os elementos ali indicados, separadamente, por Estado.

§3º As relações referidas neste artigo, bem como os elementos que lhe tenham servido de suporte deverão, quando da conveniência da Administração Fazendária, ser arrecadados e, se for o caso, permutados entre os Estados envolvidos, para as verificações que se fizerem necessárias.

Art.434. A alienação do veículo, adquirido com isenção nos termos deste capítulo a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no artigo 426, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente atualizado, com redução de 1/3(um terço) do valor, relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição.

§1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do tributo atualizado monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§2º O pagamento referido neste artigo será efetuado no Estado onde se encontrar registrado o veículo.

Art.435. Excetuados os casos de fraude, aos adquirentes de veículos novos com base neste capítulo, não se aplica o disposto no artigo 434 na alienação dos automóveis adquiridos com a isenção prevista no Convênio ICM 13/82.

Art.436. O Secretário da Fazenda, mediante Portaria, poderá expedir instruções complementares à execução do disposto neste capítulo e ainda exigir novos documentos, bem como suprimir ou substituir aqueles constantes do artigo 430.

## SEÇÃO II

### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À COMPRA, VENDA E INTERMEDIÇÃO DE VEÍCULOS

Art.437. O disposto neste capítulo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que se dedique, em caráter habitual, à compra e venda ou qualquer forma de intermediação de veículo novo ou usado, devendo ser observados os dispositivos comuns ao contribuinte do ICM e, em especial, à manutenção e escrituração do livro Registro de Veículos.

§1º Inclui-se, na obrigatoriedade prevista no caput, a inscrição no



CACEPE e a emissão de Nota Fiscal, inclusive no caso de depositários ou expositores e na hipótese de operações de simples agenciamento ou corretagem.

§2º Na hipótese de veículo usado, o lançamento no Registro de Entradas será feito com base em Nota Fiscal de Entrada, quando a mercadoria não estiver acompanhada da respectiva Nota Fiscal.

Art.438. O ICM não incidirá sobre as operações de simples agenciamento, quando devidamente comprovadas com os seguintes documentos:

- I - documento de propriedade do veículo;
- II - contrato escrito de agenciamento da venda do veículo, onde estejam fixados o preço e as condições, devidamente firmado pelo proprietário e pelo agente;
- III - autorização expressa do proprietário do veículo, em formulário próprio (Anexo 70), para que este, sob sua inteira responsabilidade, permaneça na posse do agente ou vendedor, em exposição ou em trânsito.

Parágrafo Único. Considera-se operação de agenciamento aquela promovida por estabelecimento devidamente regularizado perante a Prefeitura do Município de sua localização.

Art.439. Na saída de veículo usado pertencente ao proprietário do estabelecimento comercial responsável pela operação, será observado o disposto no nos §§1º a 3º, do artigo 13.

§1º O Secretário da Fazenda poderá, mediante portaria, instituir pauta, especificando os valores mínimos para veículo usado.

§2º A inobservância dos valores mínimos fixados em pauta sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.440. Configura-se infração a existência de veículo em poder de estabelecimento pertencente às pessoas mencionadas no artigo 437, quando não escriturado no livro Registro de Veículos.

Parágrafo Único. Para efeito de comprovar a infração de que trata este artigo, o veículo deverá ser retido pela autoridade competente.

Art.441. Os funcionários fiscais da Secretaria da Fazenda e os do DETRAN deverão fiscalizar, em conjunto ou separadamente, o fiel cumprimento do disposto neste capítulo.

Art.442. O funcionário do DETRAN, que verificar a realização de transação sem o pagamento do ICM devido, deverá comunicar o fato, por escrito e de imediato, ao Diretor da referida autarquia.

§1º O Diretor do DETRAN encaminhará a comunicação de que trata o caput à Diretoria Geral da Receita, da Secretaria da Fazenda, para as providências cabíveis.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura lesão aos cofres públicos, punível com demissão.

## CAPÍTULO XXII

### DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A MILHO

Art.443. O recolhimento do ICM incidente sobre as sucessivas saídas, no território de Pernambuco, de milho em grão destinado à industrialização, será efetuado pelo estabelecimento industrial.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo será recolhido juntamente com o de responsabilidade direta do estabelecimento industrial, no prazo da respectiva categoria, quando da saída do produto resultante da industrialização do milho.

Art.444. Estão isentas do ICM as saídas do milho destinado à fabricação de ração ou à alimentação animal.

Art.445. Ocorre a interrupção do diferimento ou da isenção, previstos nos artigos anteriores, quando da saída do milho destinado a estabelecimento comercial, que não promova a saída do produto para estabelecimento industrial, inclusive de ração, nem para aquele que utilize o milho na alimentação animal.

§1º Na hipótese deste artigo, fica o comerciante adquirente responsável pelo recolhimento do ICM devido relativamente às operações anteriores.

§2º Não tendo ocorrido, na época própria, o recolhimento do ICM devido nas circunstâncias deste artigo, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência deste Decreto, para o adquirente efetuar o aludido pagamento.

Art.446. Na saída de milho em grão para outro Estado, a base de cálculo do ICM é o valor de que decorrer a saída da mercadoria, incluídas as despesas acessórias cobradas ao destinatário.

Parágrafo Único. Na saída referida neste artigo, promovida por contribuinte que não possua escrita fiscal, o ICM será recolhido antes da saída, através do DAE-07 ou do DAE-12.

Art.447. Fica assegurada, dentro do Estado, a livre circulação de milho em grão, desde que o produto se encontre acompanhado de um dos seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Produtor, se a circulação for promovida por produtor agropecuário;
- II - Nota Fiscal de Entrada, quando o destinatário assumir o encargo de transportar, a qualquer título, o produto remetido por produtor agropecuário, sem prejuízo da Nota Fiscal de Produtor de que trata o inciso anterior;
- III - Nota Fiscal, nas demais hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art.448. A Nota Fiscal de Entrada, ao ser emitida pelo adquirente de milho, deverá conter, quando for o caso, além das indicações previstas no modelo próprio, a observação "Recolhimento do ICM de responsabilidade do emitente".

Parágrafo Único. O adquirente poderá emitir uma única Nota Fiscal de Entrada, correspondente às entradas verificadas no mesmo dia, em se tratando de produto procedente de um mesmo Município.

Art.449. Na aquisição de milho em grão a produtor agropecuário não inscrito no CACEPE, o estabelecimento adquirente apresentará a Relação de Operações por Município-ROM, juntamente com a Guia de Informação e Apuração do ICM - GIAM do período correspondente.

Art.450. O estabelecimento que adquirir milho em grão de outro Estado creditar-se-á do ICM destacado no documento fiscal que acompanhar a mercadoria.

Parágrafo Único. Na saída do produto adquirido na forma deste artigo, o contribuinte debitar-se-á do ICM incidente sobre a operação, recolhendo-o no prazo previsto para os estabelecimentos de sua natureza.

Art.451. Na hipótese de o produto resultante da industrialização de milho em grão ser objeto de saída sem débito do ICM, o imposto relativo à matéria-prima será recolhido, devendo o contribuinte:



- I - tomar por base o valor do produto industrializado e calcular o montante correspondente ao milho utilizado na sua produção, apurando, sobre esse valor, o tributo devido;
- II - recolher o imposto no prazo fixado para os estabelecimentos da respectiva natureza, através do DAE-03, sob o Código 10-90.

Parágrafo Único. Nas saídas de que trata este artigo, será exigido o estorno do crédito fiscal, caso o ICM relativo à matéria-prima tenha sido anteriormente recolhido, observadas as normas pertinentes em vigor.

### CAPÍTULO XXIII

#### DAS OPERAÇÕES DE VENDA A DOMICÍLIO POR REVENDEDOR AUTÔNOMO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.452. O contribuinte estabelecido neste ou em outro Estado poderá optar pelo regime antecipado e simplificado de pagamento do ICM, previsto neste capítulo, desde que:

- I - a marca do produto ou, na hipótese de mesma marca, os produtos vendidos sejam diversos de qualquer outro encontrado em estabelecimento comercial;
- II - a comercialização do produto seja feita exclusivamente a domicílio, através de pessoas físicas, revendedoras autônomas, diretamente a consumidor final.

Parágrafo Único. O sistema especial de tributação previsto neste capítulo somente será utilizado mediante prévia e expressa autorização da Diretoria Geral da Receita, podendo ser revogado a qualquer tempo.

##### SEÇÃO II

##### DO PEDIDO

Art.453. Para a obtenção do regime de que trata este capítulo, o contribuinte interessado deverá encaminhar, à Diretoria Geral da Receita, o respectivo requerimento.

§1º Na hipótese de o contribuinte estar localizado em outro Estado, deverá instruir o mencionado requerimento com:

1. comprovação de ser o estabelecimento industrial ou comercial atacadista localizado em outro Estado;
2. cópia da procuração para o representante legal neste Estado, com poderes expressos para:
  - a) firmar, em sinal de ciência, autos de infração e apreensão, termo de início de fiscalização e apreensão e aviso de retenção;
  - b) receber citação, intimação e notificação judiciais ou extrajudiciais;
  - c) acompanhar qualquer processo, em juízo ou fora dele, relativamente às obrigações tributárias contraídas neste Estado.
3. declaração de que assume os seguintes compromissos:
  - a) permitir ao Fisco deste Estado efetuar levantamentos fiscais no seu estabelecimento situado em outro Estado;
  - b) eleger o foro da Comarca do Recife como competente para dirimir qualquer litígio relativo ao regime previsto neste capítulo;
  - c) comunicar, previamente, à Secretaria da Fazenda, a eventual substituição do procurador, encaminhando nova procuração, dentro do prazo de 03(três) dias, contados a partir de sua lavratura;
  - d) manter a Secretaria da Fazenda atualizada quanto à relação dos revendedores autônomos referida no §2º;
  - e) satisfazer as exigências do Fisco feitas em decorrência da adoção do regime previsto neste capítulo.

§2º As disposições constantes das alíneas "d" e "e", do item 3, do parágrafo anterior aplicam-se a contribuinte localizado neste Estado e o compromisso pelo seu cumprimento deve constar de declaração que instruirá o pedido.

§3º Deferido o pedido, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo despacho da Diretoria Geral da Receita, deverá apresentar relação dos revendedores autônomos, contendo endereço, número da cédula de identidade e do CPF destes, devendo mantê-la atualizada.

##### SEÇÃO III

##### DO TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE E DA INSCRIÇÃO

Art.454. Deferido o pedido, deverá ser lavrado o respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme disposto em ato normativo expedido pela Diretoria Geral da Receita.

§1º O Departamento de Cadastro e Informações Econômico-Fiscais-DECAD, à vista do Termo e do Documento de Atualização Cadastral-DAC, concederá inscrição coletiva, sob o regime Normal, aos revendedores autônomos, entregando a Ficha de Inscrição Cadastral-FIC ao contribuinte ou seu representante legal, que se responsabilizará pela respectiva guarda.

§2º Os revendedores autônomos somente poderão utilizar a inscrição de que trata o parágrafo anterior na comercialização dos produtos objeto do sistema especial de tributação previsto neste capítulo, ficando dispensados da inscrição individual no CACEPE e da emissão e escrituração de documentos e livros fiscais.

§3º O contribuinte beneficiário do sistema especial poderá, a qualquer tempo, solicitar, por escrito, à Diretoria Geral da Receita, a revogação do Termo.

§4º A revogação ocorrerá 60(sessenta) dias após a entrada do pedido no protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art.455. A inobservância dos requisitos e condições estabelecidas neste capítulo, apurada em processo fiscal-administrativo, implicará na automática revogação do Termo de Compromisso e Responsabilidade e da autorização para utilização do sistema especial.

##### SEÇÃO IV

##### DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO

Art.456. O contribuinte beneficiário recolherá, antecipadamente, na qualidade de contribuinte substituto, o ICM devido pelos revendedores, debitando-se do respectivo imposto.

§1º Os revendedores responderão subsidiariamente pelo recolhimento do ICM previsto neste artigo.

§2º O ICM de que trata este artigo será recolhido, neste Estado, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a emissão da respectiva Nota Fiscal, através do DAE-03, sob o código 12-88.

Art.457. Para cálculo do ICM previsto no artigo anterior, o contribuinte beneficiário deverá:

- I - aplicar a alíquota sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação constante do documento fiscal específico, incluídos frete, seguro, IPI e demais despesas debitadas ao destinatário, acrescido de, no mínimo, 30% (trinta por cento);
- II - deduzir o valor do imposto destacado no documento fiscal, devido ao Estado de origem, observado o disposto no artigo 25.



## SEÇÃO V

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Art.458. Nos documentos fiscais relativos à remessa da mercadoria, feita pelo contribuinte beneficiário, aos revendedores autônomos, deverão constar, além dos requisitos exigidos, o número da inscrição referida no §1º, do artigo 454, o nome e o endereço do revendedor autônomo ao qual se destina a mercadoria.

Art.459. Na hipótese de o contribuinte situar-se em outro Estado e de a mercadoria remetida nos termos do artigo anterior não ser recebida pelo revendedor autônomo, o seu retorno será promovido independentemente do pagamento do ICM a este Estado, autorizado o contribuinte remete a compensar-se do valor correspondente, nos futuros recolhimentos, caso o imposto já tenha sido pago.

Parágrafo Único. O retorno da mercadoria se processará com a Nota Fiscal de origem, observadas as disposições do artigo 344.

Art.460. Ocorrendo devolução de mercadoria, nos termos do parágrafo único, do artigo 349, o contribuinte beneficiário deverá:

- I - quando localizado neste Estado:
  - a) emitir Nota Fiscal de Entrada relativa à devolução;
  - b) entregar uma das vias da referida Nota Fiscal de Entrada à repartição fiscal do respectivo domicílio;
- II - quando localizado em outro Estado:
  - a) emitir Nota Fiscal de Entrada relativa à devolução;
  - b) entregar uma via da referida Nota Fiscal de Entrada à repartição fiscal do domicílio do revendedor autônomo ou ao primeiro Posto Fiscal deste Estado por onde transitar a mercadoria;
  - c) entregar uma via da referida Nota Fiscal de Entrada ao respectivo representante legal neste Estado.

Art.461. O contribuinte beneficiário localizado em outro Estado deverá manter, em poder do seu procurador, cópia das Notas Fiscais relativas à remessa de mercadoria para o revendedor autônomo, ao seu retorno por não entrega e à sua devolução.

Parágrafo Único. Em substituição às cópias das Notas Fiscais referidas no caput, o contribuinte poderá emitir, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, relação dos mencionados documentos fiscais, por espécie, contendo todos os seus valores e observando a seguinte ordem:

1. alfabética por município;
2. alfabética por revendedor;
3. numérica crescente dos documentos fiscais por revendedor autônomo.

Art.462. O contribuinte beneficiário deverá apresentar, no prazo regulamentar, à repartição fiscal do respectivo domicílio ou do domicílio do representante legal, quando situar-se em outro Estado, a GIAM e a ROM, nos termos dos artigos 115 e 124.

## SEÇÃO VI

## DOS LIVROS FISCAIS

Art.463. Quando o contribuinte beneficiário estiver localizado neste Estado, observará as seguintes normas:

- I - relativamente às saídas, a respectiva Nota Fiscal será lançada de acordo com as normas gerais de escrituração, registrando-se o ICM a ser recolhido antecipadamente na coluna "Contribuinte Substituto - para o Estado" do Registro de Saídas;

- II - relativamente às entradas, decorrentes de retorno por não entrega ou de devolução, a respectiva Nota Fiscal de Entrada será lançada de acordo com as normas gerais de escrituração, registrando-se o ICM retido na fonte conjuntamente com o de responsabilidade direta do contribuinte, na coluna "ICM Normal Creditado" do Registro de Entradas.

Art.464. Quando o contribuinte beneficiário estiver localizado em outro Estado observará as seguintes normas:

- I - o respectivo procurador escriturará as operações em livro único, cujo modelo será submetido à aprovação da DGR;
- II - na hipótese de retorno por não entrega ou devolução, a respectiva Nota Fiscal de Entrada será escriturada no livro referido no inciso anterior, devendo os respectivos valores serem lançados após o encerramento do respectivo período fiscal como parcelas dedutivas.

## CAPÍTULO XXIV

## DAS OPERAÇÕES PARA A ZONA FRANCA

Art.465. São isentas do ICM as saídas de produtos industrializados de origem nacional, constantes da tabela anexa à Lei Federal nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, remetidos à Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização, revenda ou reexportação para o exterior, com exceção de armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (posições 2203, 2205 a 2207 e subposições 22.09.02.00 a 22.09.09.00 e 22.09.99.00) e 87 (subposições 87.02.01.00 a 87.02.07.00) da tabela constante do Decreto Federal nº 73.340, de 19 de dezembro de 1973.

Art.466. A Zona Franca de Manaus compreende os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Território Federal de Roraima.

Parágrafo Único. O disposto no artigo anterior só se aplica quando as mercadorias ingressarem nas áreas de que trata este artigo através dos postos e entrepostos criados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art.467. Nas saídas isentas referidas no artigo 465, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal-Modelo 1, série C, em 06(seis) vias, que terão o seguinte destino:

- I - a 1ª via, depois de visada previamente pela repartição do Fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;
- II - a 2ª via será entregue diretamente pelo emitente:
  - a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10(dez) de cada mês subsequente ao da emissão;
  - b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa da mercadoria para despacho, à repartição aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva Unidade da Federação, arquivando a cópia;
- III - a 3ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria e destinar-se-á a fins de controle da Unidade da Federação do destinatário;
- IV - a 4ª via, devidamente visada, acompanhará a mercadoria até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à Unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA, que as visará, retendo a 4ª via e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente da mercadoria;

V - a 5ª via será retida pela repartição do Fisco estadual no momento do visto a que alude o inciso I;

VI - a 6ª via ficará presa no bloco, para exibição ao Fisco.

§1º Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que a mercadoria foi entregue ao destinatário.

§2º O remetente da mercadoria deverá conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§3º A prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao Fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§4º Em não ocorrendo o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa da mercadoria, serão consideradas não cumpridas as condições de que trata o inciso IV, devendo ser iniciado o competente procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente.

§5º Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal, que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no §2º, o Fisco solicitará esclarecimentos à SUFRAMA, que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado, adotará um dos seguintes procedimentos, conforme a hipótese:

1. expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento;
2. confirmará o não-internamento da mercadoria, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior.

§6º O contribuinte mencionará na Nota Fiscal, além das indicações que lhe são próprias:

1. o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA.
2. o código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento remetente.

§7º Se a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados, observar-se-á a legislação pertinente no tocante ao número de vias e sua destinação.

Art.468. Provado, pelo Fisco, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou à Zona Franca ou que tenha sido reintroduzida no mercado interno, ficará o contribuinte obrigado a recolher o ICM, conforme o disposto no § 2º, do artigo 8º.

Parágrafo Único. Nas mesmas sanções incorrerá, solidariamente, o transportador, quando responsável.

Art.469. A inobservância de quaisquer das disposições deste capítulo sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.470. As disposições deste capítulo poderão ser alteradas pelo Secretário da Fazenda, sempre que o Governo Federal venha a adotar novas normas de controle para a Zona Franca.

#### TÍTULO IV

#### DOS INCENTIVOS FISCAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.471. Observado o disposto neste título, serão concedidos aos empreendimentos industriais e turísticos privados, os seguintes incentivos fiscais:

I - dedução do ICM a ser efetivamente recolhido pela empresa industrial, relativamente a empreendimento novo;

II - isenção do ICM, no fornecimento de alimentação e bebidas nos restaurantes e bares de hotéis classificados como empreendimentos de interesse turístico.

Art.472. Os incentivos previstos neste Capítulo somente serão concedidos, em relação a cada empreendimento beneficiário, pelo prazo máximo de 5(cinco) anos.

Art.473. Para os efeitos deste título, considera-se:

I - empreendimento industrial novo: aquele que tenha entrado em funcionamento a partir de 24 de julho de 1985 e, mediante combinação de fatores de produção, se destine a obter:

- a) um único produto; ou
- b) uma linha de produtos conexos com o emprego das mesmas matérias - primas ou com a utilização dos mesmos processos industriais.

II - bem sem similar: aquele que, por sua natureza, espécie, composição química, características físicas e utilização final, seja diverso de qualquer outro fabricado no Estado.

#### CAPÍTULO II

#### DA DEDUÇÃO DO ICM

Art.474. Será concedido, às empresas industriais, localizadas no Estado, responsáveis por empreendimentos industriais novos, destinados à produção de bens sem similar, incentivo fiscal referente ao ICM, de valor correspondente aos seguintes percentuais do imposto a ser recolhido em cada período fiscal, observado o disposto no artigo 476:

- I - 50% (cinquenta por cento) durante o primeiro e o segundo anos de fruição do incentivo;
- II - 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, durante o terceiro, o quarto e o quinto anos de fruição do incentivo.

§1º A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada a decreto concessivo do Poder Executivo.

§2º O prazo para concessão, por ato do Poder Executivo, do incentivo referido neste artigo, terá como termo final 31 de dezembro de 1986, ressalvadas as hipóteses previstas no Capítulo III deste Título.

§3º O benefício não poderá ser concedido a nenhuma empresa, em relação a produto que já tenha sido objeto de qualquer outro incentivo fiscal ou financeiro estadual.

Art.475. Às empresas contempladas com o incentivo de que trata este Capítulo, é facultado, em relação aos empreendimentos beneficiados, proceder, quanto ao ICM a recolher em cada período fiscal, da seguinte forma:

- I - depositar, a título de Dedução para Investimento, através do DAE - 03, sob o código 16-84, o valor correspondente ao percentual do imposto a recolher, conforme previsto no artigo 474;
- II - recolher o saldo remanescente, através do DAE-03, sob o código 06 - 94.

§1º Os recolhimentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverão ser efetuados simultaneamente no mesmo órgão arrecadador, sendo a parcela referente ao incentivo, contabilizada como receitas extra-orçã



mentárias do Estado, sob a rubrica de depósito, em nome do contribuinte, para posterior devolução, observado o disposto nos artigos 476 e 477.

§2º O depósito referido no parágrafo anterior será mantido em conta gráfica, na Conta Única do Estado, cabendo ao Banco do Estado de Pernambuco S/A-BANDEPE, efetuar controle gráfico individualizado, relativamente a cada empresa beneficiária de estímulo fiscal, deduzindo o percentual de que trata o artigo 476.

§3º O BANDEPE manterá, mensalmente, a Fundação Instituto Desenvolvimento de Pernambuco-CONDEPE, o Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial-CONDIC e a Secretaria da Fazenda informados sobre os valores dos depósitos efetuados por cada empresa.

Art.476. Do depósito previsto no inciso I, do artigo anterior, o valor equivalente a 3% (três por cento) será deduzido e transferido para conta gráfica em nome da Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco-DIPER, para ser utilizado em ações de fortalecimento e administração dos aglomerados industriais, revitalização e/ou reativação de pequenos e médios empreendimentos fabris, inclusive sob a forma de participação societária.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata este artigo a serem transferidos à Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco-DIPER, deverão ser utilizados de acordo com o plano de aplicação aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial-CONDIC.

Art.477. A parcela do incentivo de que trata este capítulo, observado o disposto no artigo anterior, será transformada em receita orçamentária, a título de ICM, se a empresa beneficiária recolher com atraso o imposto ou a parcela do incentivo ou, ainda, solicitar parcelamento de débito.

§1º O não recolhimento na forma prevista neste capítulo, em virtude de atraso ou parcelamento de débito fiscal, relativamente a 03 (três) períodos fiscais, consecutivos ou não, acarretará a perda automática do incentivo, transformando-se as parcelas depositadas em receita orçamentária, a título de ICM.

§2º A verificação e comprovação de que a empresa beneficiária tenha cometido quaisquer das infrações previstas nos itens 2, 4 a 7 e 9, do §5º, do artigo 645, implicará na perda automática do estímulo concedido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art.478. O contribuinte beneficiado com o incentivo de que trata este capítulo, que também fabrique produtos não incentivados, deverá manter uma escrituração dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICM, para as operações relativas aos produtos incentivados e outra para as demais operações.

Parágrafo Único. Os créditos de ICM correspondentes às entradas de matérias-primas e materiais secundários, inclusive embalagem, destinados ao processo de industrialização de produtos beneficiados pelo incentivo, somente poderão ser utilizados para abatimento do imposto incidente sobre a saída de mercadorias protegidas pelo mencionado incentivo.

Art.479. Para efeito de obtenção do incentivo fiscal previsto neste capítulo, o contribuinte interessado deverá encaminhar, ao CONDEPE, requerimento instruído com:

- I - documentos comprobatórios da existência jurídica da empresa;
- II - projeto, contendo dados técnicos, econômicos e financeiros, ou de outra natureza, sobre o empreendimento;
- III - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual;
- IV - certidão fornecida pela Companhia Pernambucana de Controle da Poluição Ambiental e da Administração dos Recursos Hídricos-CPRH,

atestando a compatibilidade do processo de produção da empresa com a política ambiental do Estado;

- V - outros dados, informações ou publicações que o CONDEPE julgue necessários.

§1º Na hipótese de existir dúvida sobre a caracterização do produto, poderá o CONDEPE solicitar parecer técnico à Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco-ITEP, ficando os gastos necessários à sua elaboração por conta da empresa interessada.

§2º O CONDEPE terá o prazo de 60(sessenta) dias, contado da data em que a empresa apresentar todos os documentos exigidos, para se pronunciar sobre a solicitação do incentivo, submetendo seu parecer à apreciação do CONDIC.

§3º Após aprovação pelo CONDIC dos incentivos solicitados, deverão ser publicados, no prazo máximo de 5(cinco) dias, no Diário Oficial do Estado, os respectivos decretos concessivos.

§4º O CONDEPE, dentro de 48(quarenta e oito) horas da publicação a que se refere o parágrafo anterior, deverá comunicar, às empresas interessadas e ao BANDEPE, a concessão do benefício, para que sejam adotadas as providências necessárias.

§5º Na hipótese de indeferimento do pedido, competirá ao CONDEPE comunicar à empresa, a decisão do CONDIC.

Art.480. Os depósitos, a título de incentivo, só poderão ser aceitos pelo BANDEPE, após a publicação do decreto previsto no §3º, do artigo anterior.

Art.481. Os recursos depositados no BANDEPE, na Conta Única do Estado, oriundos do incentivo previsto neste capítulo, serão movimentados por autorização da Secretaria da Fazenda, após aprovação do cronograma de liberação elaborado pelo CONDEPE e aprovado pelo CONDIC.

Art.482. Para efeito de liberação dos depósitos dos incentivos, o interessado deverá encaminhar ao CONDEPE plano de aplicação dos recursos, anexando os seguintes documentos:

- I - comprovantes dos depósitos efetuados na Conta Única do Estado;
- II - certidão negativa de débitos para com a Fazenda Estadual;
- III - orçamento, plantas, catálogos e outros comprovantes dos investimentos programados, conforme modelo estabelecido pelo CONDEPE e aprovado pelo CONDIC.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no inciso I, a empresa que tiver menos de 2(dois) anos de funcionamento deverá apresentar o último balanço anual, ou o mais recente balancete, conforme o caso.

Art.483. O CONDEPE emitirá parecer sobre o plano de aplicação e suas alterações, ficando a liberação dos recursos condicionada à sua aprovação pelo CONDIC, respeitado o calendário de inversões nele previsto.

Art.484. Qualquer alteração do plano de aplicação dos recursos depositados deverá ser submetida à apreciação do CONDIC, instruída com parecer do CONDEPE.

Parágrafo Único. O CONDEPE terá o prazo de 60(sessenta) dias, contados da data em que a empresa apresentar todos os documentos exigidos, para se pronunciar sobre a aprovação do plano de aplicação ou de sua alteração.

Art.485. As liberações posteriores à primeira parcela ficam condicionadas à constatação, pelo CONDEPE, de que a empresa beneficiária tenha,



efetivamente, aplicados os recursos já liberados, de conformidade com o plano de aplicação aprovado.

Art.486. A liberação dos recursos, objeto dos depósitos, somente poderá ocorrer a partir do 12º (décimo segundo) mês, contado da data de seu depósito e desde que o plano de aplicação da empresa tenha sido aprovado.

§1º. Compete à Secretaria da Fazenda, através do Departamento de Administração Financeira do Estado-DAFE, liberar, 10(dez) dias após a solicitação do CONDEPE, o depósito em favor da empresa beneficiária.

§2º. Os recursos liberados na forma deste artigo deverão ser aplicados, tão somente, em inversões fixas diretamente vinculadas ao processo produtivo, quer em empreendimentos pertencentes à empresa beneficiária, quer em empreendimento de outra empresa, neste caso, mediante participação acionária da empresa titular do incentivo.

Art.487. O aumento de capital decorrente das inversões efetuadas em virtude da utilização dos recursos liberados, nos termos do artigo anterior, no caso de sociedade anônima, gerará uma correspondente participação acionária do Estado de Pernambuco na empresa beneficiária do incentivo, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER.

§1º. Para os efeitos deste artigo, as ações deverão ser preferenciais, sem direito a voto e serão subscritas para integralização por seu valor nominal.

§2º. As participações acionárias, originárias do incentivo fiscal de que trata este capítulo, poderão ser negociadas após o prazo de 2(dois) anos a contar da data de cada liberação efetuada, ao preço de subscrição, acrescido de 30% (trinta por cento) da variação das Obrigações do Tesouro Nacional-OTN's, correspondente ao período transcorrido.

§3º. No caso de a empresa beneficiária do incentivo fiscal não ser uma sociedade anônima, serão observadas as instruções do CONDIC, baixadas quando da aprovação a que se refere o §3º, do artigo 479.

§4º. A empresa detentora do benefício terá prioridade na aquisição das ações de que trata o §2º, observados os prazos e condições de pagamento fixados em resolução do Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial-CONDIC.

Art.488. A empresa que tenha efetuado aumento de capital social, nos termos do artigo 487, fica obrigada a remeter ao CONDEPE, no prazo de 60(sessenta) dias após a sua efetivação, cópia da respectiva ata da assembléia, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado.

Art.489. A utilização do depósito em desacordo com as normas estabelecidas neste capítulo e na legislação em vigor e ainda com as que vierem a ser fixadas pelo CONDIC, implica no automático cancelamento do incentivo, ficando vedado à empresa responsável pelo empreendimento beneficiado gozar, no futuro, do incentivo previsto neste capítulo.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, as respectivas quantias depositadas e ainda não utilizadas serão transformadas em receita orçamentária a título de ICM, ressalvado o disposto no artigo 476.

Art.490. Além das sanções previstas no artigo anterior, cumpre à empresa responsável restituir ao Tesouro do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do órgão responsável, as quantias irregularmente aplicadas, acrescidas da variação ocorrida nas Obrigações do Tesouro Nacional-OTN's e de juros de mora, calculados a partir das respectivas liberações, pela Secretaria da Fazenda, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art.491. Ao depósito não utilizado pela empresa incentivada dentro dos 02(dois) exercícios subsequentes ao da sua realização, aplica-se a norma do parágrafo único do artigo 489.

Art.492. A empresa beneficiária do incentivo fiscal previsto neste capítulo obriga-se a fornecer, à Secretaria Executiva do CONDIC ou ao CONDEPE, todas as informações e documentos que lhe forem solicitados.

Art.493. Para efeito de divulgação do incentivo fiscal recebido, a empresa beneficiária deverá colocar em seu estabelecimento placa contendo especificações fornecidas pelo CONDIC.

Art.494. O incentivo previsto neste capítulo será cancelado no caso de a empresa beneficiária alterar as características do produto incentivado, salvo prévia e expressa autorização do CONDIC, com base em parecer do CONDEPE.

### CAPÍTULO III

#### DA MANUTENÇÃO DO PODER COMPETITIVO

Art.495. À indústria que tenha de concorrer com similar de outro Estado, sendo limítrofes os municípios em que se localizem, poderá ser concedido o mesmo incentivo fiscal de que goza a empresa do outro Estado.

Art.496. Poderá ser concedido à empresa responsável por novo empreendimento que vier a produzir bens já beneficiados pelo incentivo de que trata o capítulo II, o benefício fiscal de que goza a empresa pioneira, pelo prazo e percentuais que a esta, ainda, couberem.

### CAPÍTULO IV

#### DA ISENÇÃO DE ICM A EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

Art.497. Fica concedida, nos termos deste capítulo, isenção do ICM, no fornecimento de alimentação e bebidas nos restaurantes e bares de hotéis, desde que, classificados como empreendimentos de interesse turístico, sejam portadores de certificados de registro na Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR e na Empresa Pernambucana de Turismo - EMPETUR.

Art.498. A isenção de que trata o artigo anterior corresponderá ao valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o ICM a ser recolhido, relativamente às operações ali referidas, em cada período fiscal:

- I - 100% (cem por cento), no primeiro ano de fruição do incentivo;
- II - 80% (oitenta por cento), no segundo ano de fruição do incentivo;
- III - 60% (sessenta por cento), no terceiro ano de fruição do incentivo;
- IV - 40% (quarenta por cento), no quarto ano de fruição do incentivo;
- V - 20% (vinte por cento), no quinto ano de fruição do incentivo.

§1º. A isenção de que trata este artigo será concedida pelo prazo máximo de 05(cinco) anos, contados a partir do período fiscal em que for publicado o Decreto concessivo do estímulo.

§2º. O prazo de fruição da isenção prevista neste artigo não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro de 1988.

Art.499. Para a fruição do incentivo de que trata este capítulo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I - apresentação de requerimento do interessado, dirigido ao Governador

dor do Estado e protocolizado na Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes;

- II - remessa, à EMPETUR, para exame e parecer, do requerimento mencionado no item anterior;
- III - deliberação do Conselho de Turismo de Pernambuco-CONTUR, à vista do processo devidamente analisado pela EMPETUR;
- IV - publicação, pela Secretaria Executiva do CONTUR, da aprovação ou desaprovação dos pleitos, dentro de 48(quarenta e oito) horas após a respectiva deliberação;
- V - expedição de Decreto concessivo de incentivo.

Parágrafo Único. O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado, tratando-se de pessoa jurídica, ou documento de identidade, tratando-se de pessoa física;
- II - registro do interessado na EMBRATUR e na EMPETUR;
- III - certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais.

Art.500. A empresa beneficiada com a isenção do ICM na forma prevista neste capítulo, enquanto durar o benefício, será obrigada a:

- I - empregar, mensalmente, 20% (vinte por cento) do valor do tributo que seria devido em cada período fiscal, em programas de formação e melhoria da capacidade profissional da mão-de-obra turística do Estado, realizados pela EMPETUR;
- II - fornecer, mensalmente, relação da quantidade e procedência de seus hóspedes à EMPETUR;
- III - divulgar, através de sua correspondência comercial e outros expedientes de promoção e comercialização, eventos ou pontos turísticos do Estado, na forma definida pela EMPETUR;
- IV - empregar, em sua decoração, painel fotográfico, pintura ou outra obra de arte de artista pernambucano, representativos de um evento turístico do Estado.

Parágrafo Único. Para os efeitos do inciso I, a empresa beneficiária recolherá, durante o período de fruição do incentivo, em conta aberta para esse fim, em nome da EMPETUR, no Banco do Estado de Pernambuco S/A-BANDEPE, valor resultante da aplicação do percentual de que trata o referido dispositivo, observado o prazo de recolhimento do ICM a que este já sujeita.

Art.501. O incentivo previsto neste capítulo será cancelado:

- I - se ocorrer mudança do ramo da empresa beneficiária;
- II - se a empresa beneficiária for punida por atentar contra a economia popular ou por desobediência à legislação sanitária;
- III - se a empresa beneficiária deixar de observar o disposto no artigo anterior.

Art.502. É atribuição da EMPETUR fiscalizar o cumprimento, pela empresa beneficiária, das obrigações assumidas e comunicar ao Secretário de Turismo, Cultura e Esportes a ocorrência de violação aos dispositivos legais, sem prejuízo da fiscalização fazendária, no que couber.

Parágrafo Único. A isenção poderá ser cancelada por Decreto do Governador do Estado, atendendo proposta do Secretário de Turismo, Cultura e Esportes.

Art.503. A Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes e a Secretaria da Fazenda baixarão atos que julgarem necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo.

## TÍTULO V

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

## CAPÍTULO I

## DAS INFRAÇÕES

Art.504. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importem inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida por lei ou regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo Único. Considera-se, também, infração fiscal, apurável em ato de infração, o não pagamento, nos prazos legais, de tributos e multas cobradas pelo Estado.

Art.505. Respondem pela infração:

- I - conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem, observado, ainda, o disposto no inciso seguinte;
- II - conjunta ou isoladamente, o dono do veículo ou seu responsável, quanto àquela que decorrer do exercício de atividade própria do mesmo ou de ação ou omissão de tripulantes.

Art.506. O regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei.

Art.507. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.508. O direito de impor penalidade extingue-se em 05(cinco) anos, contados da data da infração.

§1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa, feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§2º Os atos referidos no parágrafo anterior somente produzirão efeitos, para os fins nele contidos, quando obedecerem às exigências constantes do artigo 196 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

§3º Não corre o prazo enquanto o processo fiscal administrativo estiver pendente de decisão.

## CAPÍTULO II

## DAS PENALIDADES

Art.509. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias estaduais e com estabelecimentos bancários controlados pelo Estado;
- III - sujeição a sistemas especiais de controle e fiscalização.

Art.510. Serão punidos com multa:

- I - De Cz\$ 117,00(cento e dezessete cruzados), a Cz\$ 3.569,00 (três mil, quinhentos e sessenta e nove cruzados), os que requererem renovação de sua inscrição no CACEPE, fora do prazo regulamentar;



- II - de Cz\$ 2.698,00(dois mil, seiscentos e noventa e oito cruzados) a Cz\$ 5.396,00(cinco mil, trezentos e noventa e seis cruzados), os que fornecerem informações ou documentos inexatos ou inverídicos, por ocasião do pedido de inscrição inicial ou de qualquer pedido de alteração da Ficha de Inscrição Cadastral no CACEPE, ressalvadas as informações prestadas com relação ao ramo de negócio explorado;
- III - de Cz\$ 448,00(quatrocentos e quarenta e oito cruzados) a Cz\$ .. 1.797,00(hum mil, setecentos e noventa e sete cruzados), os que atrasarem a escrituração de qualquer livro fiscal;
- IV - de Cz\$ 899,00(oitocentos e noventa e nove cruzados) a Cz\$ ..... 4.496,00(quatro mil, quatrocentos e noventa e seis cruzados), os que utilizarem os livros fiscais sem a prévia autenticação;
- V - de Cz\$ 88,00(oitenta e oito cruzados) a Cz\$ 899,00(oitocentos e noventa e nove cruzados), os que trocarem ou omitirem, em Nota Fiscal, a inscrição do comprador ou destinatário;
- VI - de Cz\$ 149,00(cento e quarenta e nove cruzados) a Cz\$ 1.798,00 (hum mil, setecentos e noventa e oito cruzados), os que emitirem Nota Fiscal sem prévia autenticação, quando esta for exigida;
- VII - de Cz\$ 448,00(quatrocentos e quarenta e oito cruzados) a Cz\$... 2.698,00(dois mil, seiscentos e noventa e oito cruzados), os que emitirem Nota Fiscal em nome de contribuinte não legalizado, comprador fictício ou de quem não seja o adquirente da mercadoria;
- VIII - de Cz\$ 448,00(quatrocentos e quarenta e oito cruzados) a Cz\$ .. 1.797,00(hum mil, setecentos e noventa e sete cruzados), os que não entregarem, no prazo legal, as vias dos documentos fiscais que devam ser remetidos à Secretaria da Fazenda;
- IX - de Cz\$ 448,00(quatrocentos e quarenta e oito cruzados) a Cz\$... 1.797,00(hum mil, setecentos e noventa e sete cruzados), as empresas transportadoras que omitirem do manifesto de carga, qualquer mercadoria conduzida por seus veículos;
- X - de Cz\$ 899,00(oitocentos e noventa e nove cruzados) a Cz\$ ..... 4.496,00(quatro mil, quatrocentos e noventa e seis cruzados), as empresas transportadoras que entregarem mercadoria à disposição da Secretaria da Fazenda, retida em seu estabelecimento;
- XI - de valor igual a 40% (quarenta por cento) do valor da operação, os que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto;
- XII - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da mercadoria, os que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal ou outros documentos, quando exigidos pela legislação fiscal estadual;
- XIII - de importância igual ao valor comercial da mercadoria ou o que for atribuído na Nota Fiscal, os que a emitirem sem que corresponda a uma operação tributada ou não e os que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessa Nota para a produção de qualquer efeito fiscal;
- XIV - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, os que, espontaneamente, efetuarem seu recolhimento fora dos prazos legais;
- XV - de 60% (sessenta por cento) do valor do tributo, quando o débito, apurado em auto de infração, resultar da falta de recolhimento do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais;
- XVI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o débito, apurado em auto de infração, resultar de utilização irregular de crédito fiscal;
- XVII - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o débito, apurado em auto de infração, resultar de uso de crédito inexistente ou de operação não escriturada nos livros fiscais;
- XVIII - de 300% (trezentos por cento) do valor do tributo, quando o débito, apurado em auto de infração, for de responsabilidade do contribuinte substituto que o houver antecipadamente retido para recolhimento;
- XIX - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo já pago, quando o contribuinte, fora do prazo, recolher o ICM, espontaneamente, sem que tenha efetuado o recolhimento da multa prevista no inciso XIV;
- XX - de 2% (dois por cento) do valor constante da Nota Fiscal, não podendo ser inferior a Cz\$ 239,00(duzentos e trinta e nove cruzados), a pessoa jurídica que der entrada à mercadoria em estabelecimento da mesma natureza, diverso do indicado na respectiva Nota Fiscal, desde que também de sua propriedade e situado no mesmo Município;
- XXI - de Cz\$ 1.797,00(hum mil, setecentos e noventa e sete cruzados) a Cz\$ 9.003,00(nove mil e três cruzados), os que, por qualquer forma, embarçarem a ação fiscal ou, ainda, se recusarem a apresentar livros, papéis e outros documentos exigidos pela fiscalização;
- XXII - de Cz\$ 1.797,00(hum mil, setecentos e noventa e sete cruzados) a Cz\$ 17.988,50(dezessete mil, novecentos e oitenta e oito cruzados e cinquenta centavos), os que, por negligência ou dolo, não possuírem, extraviarem ou inutilizarem qualquer livro ou talonário fiscal;
- XXIII - de Cz\$ 149,00(cento e quarenta e nove cruzados) a Cz\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro cruzados), os que cometerem infração para a qual não estejam previstas penalidades específicas;
- XXIV - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte creditar-se do ICM relativo à mercadoria não efetivamente recebida pelo respectivo estabelecimento ou relativo à mercadoria, cuja propriedade não haja sido transferida antes de entrar no estabelecimento adquirente, ressalvada a hipótese do artigo 271;
- XXV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando a mercadoria for encontrada em estabelecimento não inscrito no CACEPE ou em circulação no território do Estado, desacompanhada do respectivo documento fiscal ou, ainda, desviada para destino diferente daquele especificado no documento.
- §1º Relativamente às multas previstas nos incisos I a X e XX a XXIII, observar-se-á o seguinte:
1. serão impostas, nos graus mínimo, médio e máximo, consideradas as circunstâncias em que foi cometida a infração e a situação econômica do infrator;
  2. os seus valores serão atualizados mediante aplicação do percentual de acréscimo verificado no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de cada ano.
- §2º O disposto no inciso XX somente se aplica ao contribuinte que comprovar, mediante o confronto das escritas fiscais dos dois estabelecimentos, não ter havido falta do pagamento do ICM.
- §3º Na hipótese do inciso XXIV, caso o contribuinte comprove, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscal, nunca inferior a 15(quinze) dias, o efetivo recebimento da mercadoria ou a transmissão de sua propriedade, ser-lhe-á exigida exclusivamente a multa prevista naquele inciso, dispensado o pagamento do imposto.
- §4º O disposto no inciso XXV não se aplica, quanto aos produtos agropecuários, ao produtor sujeito ao pagamento do tributo com base em valores estabelecidos em pauta oficial.

Art.511. As multas previstas nos incisos I a X e XXI a XXIII, do artigo anterior, serão aplicadas pelo Diretor Geral da Receita, que poderá delegar tal atribuição a autoridades fazendárias a ele subordinadas, respeitado o disposto no artigo 659.

Art.512. Nas hipóteses de transferências interestaduais, não será aplicada penalidade no caso de diferença de ICM, resultante de cálculo diverso do estabelecido no inciso XXV, do artigo 13, desde que o estabelecimento de origem ou de destino tenha pago o tributo.

§1º O disposto neste artigo, na hipótese de operação interestadual, não prejudica o direito de o Estado exigir o imposto que lhe seja devido.

§2º O estabelecimento que houver recolhido indevidamente o tributo terá direito à restituição desde que prove o pagamento ou início deste pelo estabelecimento onde o imposto for efetivamente devido.

Art.513. A imposição de penalidades por inobservância de obrigação acessória não desobriga o contribuinte ao pagamento do imposto e respectiva multa ou de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.514. Aquele que, antes de qualquer procedimento fiscal, procure espontaneamente a repartição fazendária competente para sanar irregularidade, será atendido independentemente de penalidade, salvo se se tratar de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.

Art.515. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento), a cada nova reincidência.

§1º Para fim deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

§2º Na hipótese do §2º, do artigo 678, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

Art.516. O não recolhimento, no prazo legal, do imposto recebido pelo contribuinte substituto constitui apropriação indébita.

Art.517. Os devedores, inclusive os fiadores, declarados remissos, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas ou autarquias estaduais e com os estabelecimentos bancários controlados pelo Estado.

Parágrafo Único. A proibição de transacionar compreende o recebimento de qualquer quantia ou crédito que os devedores tiverem com o Estado e suas autarquias, a participação em licitação pública, a celebração de contrato de qualquer natureza, inclusive a abertura de crédito e levantamento de empréstimo em estabelecimento bancário, constituído ou controlado pelo Estado, ressalvada a hipótese de extinção do crédito, nos termos do inciso II, do artigo 156, do Código Tributário nacional.

Art.518. O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração a normas legais ou regulamentares, poderá ser submetido, por ato do Secretário da Fazenda, a sistema especial de controle e fiscalização;

§1º O sistema especial de que trata este artigo consiste em acompanhamento temporário das operações sujeitas ao imposto, pela fiscalização, inclusive rigoroso controle na entrada e saída de mercadoria, levantamento de estoque, abertura e conferência de todos os volumes de mercadoria e demais diligências fiscais necessárias ao conhecimento do movimento comercial do contribuinte.

§2º De acordo com os resultados obtidos, poderá ser levantado o sistema especial de fiscalização e controle ou, caso se tornar conveniente ao interesse do Fisco, ser aplicado o disposto no inciso III, do artigo 22.

Art.519. A indenização do imposto é sempre devida, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Art.520. O encarregado de estabelecimento, pertencente a qualquer dos órgãos referidos no item 3, do §1º, do artigo 54, que autorizar saída ou alienação de mercadoria sem o cumprimento das obrigações principais ou acessórias relativas ao ICM, ficará solidariamente responsável por essas obrigações.

Art.521. Nas hipóteses de credenciamento, caso a empresa credenciada cometa infração às normas deste Decreto, o Secretário da Fazenda poderá suspender o mencionado credenciamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## LIVRO II

### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS- ITBI

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA INCIDÊNCIA

Art.522. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos incide sobre:

- I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:
  - a) sucessão legítima ou testamentária, inclusive instituição e substituição de fideicomisso, este em cada uma das transferências;
  - b) compra e venda pura ou condicional;
  - c) doação;
  - d) doação em pagamento;
  - e) arrematação;
  - f) adjudicação;
  - g) partilha prevista no artigo 1.776, do Código Civil;
  - h) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
  - i) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
  - j) qualquer outro ato e contrato translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos à transcrição, na forma da lei;
- II - a transmissão do domínio útil, por ato inter vivos ou mortis causa;
- III - a instituição de usufruto, convencional ou testamentário, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de nu-proprietário;
- IV - a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
- V - a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- VI - o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no Registro de Imóveis;

- VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;
- VIII - qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos ou mortis causa que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- §1º Nas transmissões decorrentes de sucessão, legítima ou testamentária, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários.
- §2º O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art.523. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata este livro:

- I - o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art.524. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do Estado, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do Estado, mesmo no estrangeiro.

## CAPÍTULO II

### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.525. O ITBI não incide sobre:

- I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio:
- da União, dos Estados, dos Municípios e das autarquias;
  - de partidos políticos;
  - de entidades religiosas de qualquer natureza;
  - de instituições de educação ou de assistência social;
- II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 528;
- III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;
- IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 528.

Art.526. A não incidência prevista na alínea "c", do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam diretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para o ensino da religião e o convento.

§1º Em hipótese alguma, a não incidência abrangerá bens utilizados como fonte de renda ou adquiridos para exploração econômica.

§2º Para gozar da não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art.527. O disposto na alínea "d", do inciso I, do artigo 525, somente beneficia as entidades que preenchem os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

- I - não distribuírem a seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respectivos lucros;
- II - aplicarem seus recursos, integralmente, no País e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- III - mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único. Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art.528. O disposto nos incisos II e IV, do artigo 525, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos à sua aquisição.

1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, e calculado sobre o valor, nessa data, dos respectivos bens ou direitos.

§4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.529. Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 525, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Parágrafo Único. A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos estatutos dos 02 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

## CAPÍTULO III

### DA ISENÇÃO

Art.530. São isentas do ITBI:

- I - a aquisição de imóvel feita pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, sociedade de economia mista, da qual a União é acionista majoritária, para a instalação de agência em Pernambuco;
- II - a aquisição de imóvel feita pela Rede Ferroviária Federal S.A. e suas subsidiárias, enquanto subvencionadas pelo Tesouro Nacional;
- III - a aquisição de imóvel componente de conjunto habitacional construído com recursos do Sistema Financeiro de Habitação;



- IV - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais construídos ou financiados pelo Serviço Social Agamenon Magalhães, seja a título definitivo, seja a título de promessa de compra e venda com ou sem cláusula de arrependimento;
- V - a aquisição de imóvel pelo BANDEPE, seja para uso próprio, seja nas operações referidas no inciso II, do artigo 35, da Lei Federal nº 4595, de 31 de dezembro de 1964;
- VI - a aquisição de imóvel para residência própria feita por servidor público estadual ou municipal que outro não possua;
- VII - a aquisição de imóvel para residência própria feita por civil ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército;
- VIII - aquisição de imóvel, por pessoa física ou jurídica, destinado à construção, instalação ou ampliação de hotéis, motéis, pousadas, restaurantes de classe turística e outros empreendimentos intimamente ligados ao turismo;
- IX - a aquisição de imóvel por SUAPE - Complexo Industrial-Portuário;
- X - a aquisição de casa construída pela Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco-COHAB-PE;
- XI - a aquisição de terreno que se destine à construção de unidade habitacional, com financiamento da Companhia de Habitação Popular do Estado de Pernambuco - COHAB-PE;
- XII - as transmissões do domínio útil, sob regime de aforamento, das áreas de propriedade da União, incluídas no Plano de Desenvolvimento do Recife, aprovado pela Lei Municipal nº 14.110, de 28 de dezembro de 1979;
- XIII - as transmissões da propriedade de bens imóveis, localizados nos Municípios de Belém do São Francisco, Floresta, Itacuruba e Petrolândia, realizadas pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco-CHESF, decorrentes de doação em pagamento, doação ou permuta.

Art.531. Para gozar do benefício de que trata o inciso III, do artigo anterior, o adquirente deverá apresentar requerimento instruído com o contrato comprobatório da aquisição ou outro documento considerado idôneo pela Secretaria da Fazenda.

Art.532. Nenhum ônus incidirá sobre a transmissão causa-mortis do imóvel para os herdeiros necessários ou para o cônjuge sobrevivente de servidor público estadual ou municipal, observado o disposto no artigo seguinte.

Art.533. Para gozar do benefício previsto no artigo anterior e no inciso VI, do artigo 530, será observado:

- I - o interessado deverá apresentar requerimento instruído com:
- documento comprobatório de sua condição de servidor público estadual ou municipal;
  - certidão de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, passado pelo Oficial do Registro de Imóvel da comarca em cuja jurisdição estiver o mesmo situado;
  - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não é proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial e de que aquele que está adquirindo se destina à sua residência;
- II - quando casado, o requerente apresentará certidão de casamento e os documentos referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso anterior relativos, também, a seu cônjuge;
- III - elidirá a concessão do benefício, a circunstância de ser o servidor ou seu cônjuge proprietário ou titular de direitos sobre outro imóvel residencial, a não ser que:

- em caráter irrevogável e irretratável, o imóvel tenha sido prometido em venda ou cessão;
- o imóvel seja possuído em regime de condomínio;

IV - o disposto na alínea "a", do inciso anterior, dependerá de prova de pagamento integral do preço da promessa ou da cessão.

Art.534. Para gozar do benefício de que trata o inciso VII, do artigo 530, o adquirente fará prova de ter participado efetivamente de operações bélicas, com qualquer dos seguintes documentos:

- certidão expedida pelos Ministérios Militares;
- documentos expedidos pelo Exército:
  - diploma da medalha de campanha;
  - certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;
  - certificado de ter participado efetivamente de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
- documentos expedidos pela Aeronáutica:
  - diploma da medalha de Campanha da Itália para o seu portador;
  - diploma da Cruz de Aviação para os tripulantes de aeronaves empregados em missões de patrulha;
- documentos expedidos pela Marinha de Guerra e pela Marinha Mercante:
  - diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente ou que tenham participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimento ou missões de patrulha;
  - diploma da Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;
  - certificado de que tenha participado efetivamente de missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas;
  - certificado de ter participado das operações especificadas nas alíneas "a" e "b", deste inciso;
- certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§1º A prova de ter servido em zona de guerra não autoriza a concessão do favor de que trata o inciso VII, do artigo 530.

§2º Para obtenção do favor de que trata o inciso VII, do artigo 530, deverá o interessado apresentar requerimento, instruído com:

- documento comprobatório de sua condição de ex-combatente e de sua participação efetiva em operações bélicas, na forma dos incisos I a V, deste artigo;
- declaração do requerente, sob as penas da lei, de que o imóvel adquirido destina-se a sua residência.

Art.535. Para gozar do benefício de que trata o inciso VIII, do artigo 530, será observado o seguinte:

- a isenção será concedida, exclusivamente, quando os referidos bens se destinem à construção, instalação ou ampliação de estabelecimento turístico, sendo considerado:
  - construção, a edificação de prédio destinado à instalação de empreendimento turístico;
  - instalação, a adaptação e a destinação de infra-estrutura existente a funcionamento de empreendimento turístico;
  - ampliação, o aumento em mais de 20% (vinte por cento) da área construída do estabelecimento;

II - a isenção será requerida ao Governador do Estado, através da Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, devendo o requerimento estar instruído com os seguintes documentos:

- a) ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado, tratando-se de pessoa jurídica, ou documento de identidade, tratando-se de pessoa física;
- b) registro do interessado na Empresa Pernambucana de Turismo - EMPETUR;
- c) certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais;
- d) certidão negativa de protestos de títulos, nas praças onde o interessado for domiciliado e mantiver filiais;
- e) projeto arquitetônico do empreendimento, devidamente licenciado pela Prefeitura do Município onde estiver localizado;
- f) descrição dos imóveis e equipamentos;
- g) orçamento das obras e demais investimentos;
- h) estudo demonstrativo da rentabilidade do empreendimento;
- i) memorial descritivo;

III - a Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes deverá encaminhar o requerimento do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, à EMPETUR e, em seguida, para exame e parecer conclusivo do Instituto de Desenvolvimento de Pernambuco - CONDEPE e deliberação do Conselho de Turismo de Pernambuco - CCNTUR;

IV - além de preencher as condições que caracterizam o empreendimento turístico, na forma da legislação específica, a pessoa física ou jurídica beneficiada com a isenção deverá, obrigatoriamente:

- a) empregar, para melhoria da capacidade profissional dos seus empregados, um mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor estimado do tributo que teria de recolher em cada exercício, devendo esta melhoria ser realizada em convênio com os órgãos estaduais ou federais e mediante prévia aprovação da EMPETUR;
- b) fornecer, mensalmente, relação da quantidade e procedência de seus hóspedes à EMPETUR, tratando-se de hotéis, pousadas ou estabelecimentos similares.

§1º Será revogada a isenção caso ocorra uma das seguintes hipóteses:

1. mudança do ramo da empresa beneficiária;
2. se a empresa beneficiária for punida por atentar contra a economia popular ou por desobediência à legislação sanitária;
3. se dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados da conclusão da construção, instalação ou ampliação, for dada ao imóvel destinação diversa daquela que motivou a concessão do benefício.

§2º Quando o estabelecimento localizar-se em imóvel tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional ou em área vizinha a esse imóvel, destinada à preservação do ambiente, o requerimento também deverá estar instruído com a aprovação, por aquele órgão, do projeto arquitetônico do empreendimento, assim como do material a ser empregado nos seus imóveis e equipamentos.

§3º Se o estabelecimento estiver localizado em área destinada à preservação do ambiente, o projeto arquitetônico deverá ser previamente examinado pela Fundação de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife - FIDEM, ou pela Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco - FIAM, conforme o Município onde esteja situado.

§4º Ocorrendo o disposto no §1º, o contribuinte estará sujeito ao recolhimento do imposto devido, com todos os acréscimos legais.

§5º Cada um dos órgãos mencionados no inciso II, competente para conhecer processos sobre o incentivo e neles se pronunciar, terá o prazo de 10 (dez) dias para executar os atos e procedimentos de sua competência, contados do recebimento do processo.

§6º A Secretaria Executiva do CCNTUR fará publicar, no Diário Oficial, a aprovação ou desaprovação dos pleitos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a respectiva deliberação.

§7º Compete à EMPETUR fiscalizar o cumprimento, pela pessoa física ou jurídica, beneficiada com a isenção do ITBI, das exigências fixadas neste artigo, comunicando, à Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, a ocorrência de irregularidade ou violação, sem prejuízo da fiscalização regular da Secretaria da Fazenda.

Art.536. Para que seja publicado o Decreto concessivo de isenção do ITBI, nos termos do artigo anterior, o interessado que houver requerido e tiver seu projeto aprovado comunicará à Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes a conclusão da construção, da ampliação, da instalação ou das melhorias no estabelecimento.

§1º Na hipótese de construção, a comunicação referida será acompanhada de cópia do respectivo alvará de funcionamento.

§2º Tratando-se de projeto de ampliação ou instalação, dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação de que trata este artigo, o Secretário de Turismo, Cultura e Esportes designará, através de Portaria publicada no Diário Oficial, uma comissão composta de 3 (três) técnicos integrantes dos quadros da EMPETUR, para o fim de verificar a conclusão das obras.

§3º A comissão de que trata o parágrafo anterior emitirá seu parecer dentro de 5 (cinco) dias úteis, após a publicação da Portaria nele referida, prevalecendo, se houver discordância entre seus integrantes, a opinião da maioria.

Art.537. O Decreto do Governador do Estado concedendo a isenção pleiteada será baixado dentro de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esportes, conforme a hipótese, do documento referido no §1º, do artigo anterior, ou do parecer que constatar a conclusão da instalação, ampliação ou melhoria.

Art.538. A isenção de que trata o inciso VIII, do artigo 530, poderá ser concedida, a critério do Governador do Estado, como benefício preliminar, independentemente de audiência da EMPETUR, CCNTUR e CONDEPE, observando-se:

- I - o requerimento para concessão da isenção prevista neste artigo será instruído com os documentos exigidos nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do artigo 535;
- II - o contribuinte beneficiado na forma deste artigo deverá apresentar os demais documentos previstos no inciso II, do artigo 535, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da concessão do benefício preliminar, procedendo-se, em seguida, no que couber, na forma do mencionado dispositivo e dos artigos 536 e 537.

§1º A inobservância do prazo previsto no inciso II ou o indeferimento final do pedido da isenção importará no cancelamento do benefício preliminar e imediata exigência do recolhimento do imposto devido, com os acréscimos legais.

§2º Será, também, cancelado o benefício preliminar se a construção, instalação ou ampliação do empreendimento turístico não forem concluídas dentro de 02 (dois) anos, contados da data da concessão do benefício preliminar.

Art.539. As pessoas físicas ou jurídicas que, após 31 de dezembro de 1973 e até 27 de setembro de 1977, houverem adquirido imóvel para construção, instalação ou ampliação de hotéis, mctéis, pousadas, restaurantes de classe turística e outros empreendimentos intimamente ligados ao turismo, poderão ser beneficiadas com a isenção do ITBI, na forma prevista no inciso VIII, do artigo 530 e nos artigos 535 e seguintes, inclusive quanto à aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo Único. O imposto efetivamente recolhido, após 31 de dezembro de 1973, poderá ser devolvido, desde que comprovado, pela pessoa interessada, o atendimento às exigências dos artigos 535 e seguintes.

Art.540. As isenções previstas nos incisos X e XI, do artigo 530, in dependem de deferimento da autoridade administrativa, devendo o interessado apresentar documentação comprobatória da aquisição feita e do valor da mesma.

Art.541. O reconhecimento da isenção referida no inciso XII, do artigo 530, dependerá de ato administrativo do Secretário da Fazenda, em atendimento à solicitação da Prefeitura da Cidade de Recife, onde sejam relacionadas as áreas de aforamento, os beneficiários e os respectivos valores.

Art.542. As isenções de que tratam os incisos III e X a XII, do artigo 530, somente se aplicam às aquisições de imóveis, cujos financiamentos não ultrapassem o valor correspondente a 500(quinhetas) Unidades Padrão de Capital - UPCs.

Art.543. A isenção prevista no inciso XIII, do artigo 530, terá como beneficiária, exclusivamente, pessoa física ou jurídica que, em virtude de se encontrar domiciliada em área inundada para a formação do Lago de Itaparica, deva ser transferida para outro Município.

Parágrafo Único. O reconhecimento da isenção, referida neste artigo, dependerá de ato administrativo do Secretário da Fazenda, em atendimento à solicitação da CHESF, onde sejam relacionadas as transações a serem efetuadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA BASE DE CÁLCULO

Art.544. A base de cálculo do imposto é:

- I - na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;
- II - na transmissão por sucessão, legítima ou testamentária, ou pela forma prevista no artigo 1031, do Código de Processo Civil, o valor venal dos bens ou direitos, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte e no momento desta;
- III - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;
- IV - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou supletiva da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;
- V - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§1º O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3(um terço) do valor venal do imóvel.

§2º O valor da propriedade separada do direito real do usufruto, uso ou habitação será igual a 2/3(dois terços) do valor venal do imóvel.

§3º Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado em qualquer repartição fazendária, dirigido ao Diretor do Departamento Regional da Receita, em cuja jurisdição estiver localizado o imóvel.

§4º A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 90(noventa) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após a atualização mcnetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

Art.545. Provado, em qualquer caso, que o preço ou o valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhido, aplicadas as penalidades legais cabíveis.

#### CAPÍTULO V

##### DA ALÍQUOTA

Art.546. São alíquotas do imposto:

- I - nas transmissões ccmpreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:
  - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
  - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento);
- III - em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes financeiros do Banco Nacional de Habitação em solução de financiamento

Art.547. Na transmissão por sucessão, legítima ou testamentária, a alíquota aplicável é aquela vigente no momento da transmissão.

Art.548. O nu-proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CONTRIBUINTE

Art.549. O contribuinte do imposto é:

- I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - no caso do inciso IV, do artigo 522, o cedente;
- III - na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único. Os oficiais dos cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

#### CAPÍTULO VII

##### DO RECOLHIMENTO E DA RESTITUIÇÃO

Art.550. Nas transmissões inter vivos, excetuadas as hipóteses prévias nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

- I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;
- II - no prazo de 30(trinta) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;
- III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 522.

Art.551. Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30(trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art.552. Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30(trinta) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art.553. Nos inventários, arrolamentos e processos de arrecadação de herança jacente ou bens vagos, o imposto e as taxas respectivas serão recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados do recebimento da notificação do lançamento, conforme modelo constante do Anexo 71 ou publicação do edital.

Parágrafo Único. Não tendo o contribuinte pago o imposto lançado, nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto neste artigo, a autoridade fiscal inscreverá, de imediato, o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Art.554. O comprovante do pagamento do imposto estará sujeito à reválida quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de 120(cento e vinte) dias, contados da data de sua emissão.

Art.555. O imposto será arrecadado através dos seguintes documentos:

- I - DAE-01, código 02-98, quando se referir à transmissão inter vivos;
- II - DAE-01, código 04-96, quando se referir à transmissão causa mortis.

Parágrafo Único. Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado constará, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art.556. Nas transmissões inter vivos, os tabeliães ou escrivães transcreverão no instrumento, termo ou escritura, o inteiro teor do DAE-01, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único. As segundas vias do DAE-01, devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no cartório, para fim de exibição ao Fisco Estadual.

Art.557. Os depósitos judiciais relativos ao imposto de transmissão causa mortis serão efetuados, integral e obrigatoriamente, no Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE, desde que este estabelecimento bancário opere no respectivo Município.

Parágrafo Único. Das importâncias recebidas, o escrivão dará recibo às partes e, na mesma data, certificará o fato nos autos, sob pena de cometer falta funcional.

Art.558. O imposto legalmente cobrado só será restituído:

- I - quando não se efetivar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago o imposto;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o imposto;
- III - quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;
- IV - quando ocorrer erro de fato.

Art.559. Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituível o imposto já pago.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À AVALIAÇÃO FISCAL

Art.560. No prazo de até 20(vinte) dias, a contar do recebimento da discriminação de bens sujeitos a processos de inventário ou de arrolamento, inclusive através de cartas precatórias de outros Estados, os cartórios deverão encaminhar relação, conforme modelo constante do Anexo 72, ao Departamento Regional da Receita competente, na capital, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda e, no interior, através da Promotoria, especificando os imóveis inventariados ou arrolados, bem como os direitos a eles relativos, para efeito de avaliação fiscal.

§1º Para fins do disposto no caput, deverão ser feitas tantas relações quantos sejam os Municípios em que os imóveis estejam situados.

§2º, Independentemente do disposto no caput, o contribuinte ou qualquer interessado poderá oferecer, para efeito de avaliação fiscal e lançamento do respectivo imposto, os bens e direitos a eles relativos, sujeitos a inventário ou arrolamento.

§3º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, os cartórios ficam dispensados do encaminhamento da relação dos imóveis, salvo quanto a imóveis porventura omitidos.

Art.561. Procedido o lançamento de ofício, dele será o contribuinte ou o responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou mediante publicação de edital, notificado para o pagamento do tributo, no prazo do artigo 553.

§1º Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo de recolhimento, impugnar o lançamento, conforme disposto no §3º, do artigo 544.

§2º Feita a nova avaliação, a autoridade fiscal procederá de acordo com o caput, e, decorrido o prazo para recolhimento sem que o tributo tenha sido pago, inscreverá, de imediato, o crédito tributário na Dívida Ativa do Estado, acrescido da multa de 20% (vinte por cento).

Art.562. Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro de Imóveis deverão preencher o documento Relação Diária dos Contribuintes do ITBI (Anexo 73) que será fornecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único. Os documentos de que trata o caput, referentes a cada quinzena, deverão ser encaminhados no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por protocolo ou via postal, mediante registro, aos seguintes órgãos fazendários:

1. na Capital, ao I Departamento Regional da Receita;
2. no Interior, à Agência da Receita Estadual da jurisdição do Município onde estiver localizado o Cartório.

## TÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.563. Não serão lavrados, registrados, inscritos, autenticados ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóvel, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art.564. Os Juizes de Direito, Juizes Corregedores e representantes da Fazenda fiscalizarão o efetivo recolhimento do imposto devido ao Estado.

Art.565. Os serventuários da justiça são obrigados a facultar, aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art.566. O efetivo gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende de reconhecimento do Secretário da Fazenda, que poderá delegar essa competência aos Diretores da mesma Secretaria.

Art.567. Verificada a inexatidão das declarações referidas no §2º, do artigo 526, no parágrafo único, do artigo 527, no parágrafo único, do artigo 529, na alínea "c", do inciso I, do artigo 533, no item 2, do §2º, do artigo 534, será exigido o imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.568. As cartas precatórias de outros Estados, para avaliação de bens situados em Pernambuco, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto de transmissão, quando devido.

Art.569. As disposições deste livro aplicam-se às transmissões decorrentes de sucessão aberta antes de 1º de janeiro de 1967, desde que, na mesma data, não exista, nos respectivos autos de inventário ou arrolamento, decisão definitiva sobre o cálculo do imposto devido.

LIVRO III  
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE  
VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA

TÍTULO ÚNICO  
DAS NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO

CAPÍTULO I  
DA INCIDÊNCIA

Art.570. O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, registrado e licenciado no Estado de Pernambuco.

§1º O imposto será devido anualmente com relação a cada veículo.

§2º Na hipótese de o imposto já ter sido recolhido no exercício, a alienação posterior do veículo não acarretará novo pagamento no mesmo ano, respeitando-se o prazo de validade do recolhimento realizado.

§3º No caso do parágrafo anterior, para efeito de registro ou averbação do veículo no órgão competente, será exigido do novo proprietário o comprovante relativo ao recolhimento já efetuado.

§4º O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, também, na hipótese de veículo regularizado em outra Unidade da Federação.

CAPÍTULO II  
DA ISENÇÃO

Art.571. É isenta do IPVA a propriedade de:

I - veículos empregados em serviços agrícolas que apenas transitam dentro dos limites da propriedade agrícola do contribuinte;

- II - veículos utilizados como ambulância;
- III - veículos utilizados pelos Corpos Diplomáticos acreditados junto ao Governo Brasileiro;
- IV - máquinas agrícolas e de terraplenagem, desde que não transitem em vias públicas abertas à circulação;
- V - veículos pertencentes a entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- VI - veículos movidos por motor elétrico;
- VII - veículos de aluguel, dotados ou não de taxímetro, utilizados no transporte público de passageiros;
- VIII - veículos com mais de 10(dez) anos de fabricação;
- IX - veículos de turistas estrangeiros, portadores de certificado internacional de circular e conduzir, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;
- X - ônibus exclusivamente empregados em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, a que se referem os incisos I e II, do artigo 6º, do Decreto-Lei Federal nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, com a redação do Decreto-Lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977;
- XI - veículos de fabricação nacional, adaptados especialmente para uso de paraplégico, limitada a propriedade de um veículo por cada beneficiário;
- XII - veículos de repartições consulares, agentes e funcionários consulares de carreira, desde que haja reciprocidade de tratamento tributário no país de origem.

§1º Na hipótese do inciso VII, se o veículo deixar de ser utilizado para fins de aluguel, o respectivo proprietário deverá recolher o IPVA, com os acréscimos legais cabíveis, relativamente ao período a partir do qual tiver se verificado a ocorrência.

§2º O gozo da isenção de que trata o inciso IX, fica limitado ao período inicial de 12(doze) meses de permanência do veículo dentro deste Estado.

Art.572. Cabe ao Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE determinar a documentação necessária a ser apresentada pelo contribuinte para fim de enquadramento nas hipóteses de não-incidência ou isenção.

Parágrafo Único. O efetivo gozo da não-incidência ou isenção depende de reconhecimento do Diretor Geral do DETRAN-PE, que poderá delegar essa competência a servidor da mencionada autarquia.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art.573. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, determinada nas hipóteses enumeradas neste artigo:

- I - relativamente a veículo nacional novo, sem uso, pelo preço comercial na data de aquisição, constante do documento da transmissão de propriedade, ou pelo preço, não inferior ao de mercado, tabelado pela autoridade competente;
- II - relativamente a veículo estrangeiro e exclusivamente em relação ao imposto referente ao exercício em que ocorrer o respectivo internamento no Brasil, pelo valor constante dos documentos do desembaraço aduaneiro.





Parágrafo Único. O Poder Executivo fará publicar no mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, tabela de valores do imposto devido, por tipo ou grupo de veículos usados, levando em consideração os preços usualmente praticados no mercado local, os preços médios aferidos por publicações especializadas, a potência, a capacidade máxima de tração, o ano de fabricação, o peso, a cilindrada, o número de eixos, o tipo de combustível, a dimensão e o modelo dos veículos automotores.

## CAPÍTULO IV

## DAS ALÍQUOTAS

Art.574. As alíquotas do IPVA são:

- I - relativamente a automóveis movidos a gasolina, bem como embarcações de recreio ou esporte, com motor de potência igual ou superior a 25HP: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);
- II - relativamente a automóveis movidos a álcool:
  - a) 1,0% (um por cento), no exercício de 1987;
  - b) 1,5% (um vírgula cinco por cento), no exercício de 1988;
  - c) 2,0% (dois por cento), no exercício de 1989;
  - d) 2,5% (dois vírgula cinco por cento), no exercício de 1990;
- III - relativamente a caminhões, ônibus, motocicletas, ciclomotores, bem como veículos detentores de permissão para transporte público de passageiros: 1,0% (um por cento);
- IV - relativamente a aeronaves: 0,5% (meio por cento);
- V - relativamente a qualquer veículo automotor não incluído nos incisos anteriores: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

## CAPÍTULO V

## DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

## SEÇÃO I

## DO CONTRIBUINTE

Art.575. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo automotor registrado e licenciado no Estado de Pernambuco.

## SEÇÃO II

## DO RESPONSÁVEL

Art.576. Considera-se responsável pelo pagamento do IPVA, solidariamente com o proprietário do veículo automotor:

- I - o devedor, no caso de alienação fiduciária;
- II - o possuidor, a qualquer título, relativamente ao veículo cujo imposto não tenha sido pago no exercício.

## CAPÍTULO VI

## DO RECOLHIMENTO

Art.577. O IPVA deverá ser recolhido através de documento específico, conforme modelos constantes do Anexo 74, nas agências do Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE e, nas localidades onde inexistir agência deste, nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN-PE.

Art.578. Os valores do imposto poderão ser pagos em cota única ou em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, à opção do contribuinte, independentemente de requerimento.

§1º O Poder Executivo estabelecerá, anualmente, escala com datas de vencimento do imposto e de cada uma das parcelas.

§2º Somente será pago em parcelas, o imposto cujo valor seja igual ou superior ao maior Valor de Referência de que trata a Lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975, vigente no dia 1º de janeiro do ano correspondente, conforme discriminado em tabelas específicas.

§3º Relativamente a veículo novo, o pagamento integral ou da primeira parcela do tributo deverá ser efetuado por ocasião do respectivo registro inicial.

§4º Em se tratando de pagamento parcelado, os vencimentos da segunda e da terceira parcelas ocorrerão, respectivamente, no último dia útil do primeiro e do segundo meses subsequentes ao do registro do veículo.

§5º O registro inicial do veículo feito no segundo, terceiro ou quarto trimestres determinará a redução, respectivamente, de 1/4 (um quarto), 2/4 (dois quartos) ou 3/4 (três quartos) do valor do imposto.

Art.579. Na hipótese de licenciamento de veículo de procedência estrangeira, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento integral do imposto por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Art.580. A renovação do licenciamento anual do veículo ficará condicionada ao pagamento integral do tributo.

## CAPÍTULO VII

## DAS PENALIDADES

Art.581. Os proprietários de veículos automotores, que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo devido, ficarão sujeitos à multa de:

- I - 10% (dez por cento) do valor do tributo, na hipótese de recolhimento espontâneo;
- II - 30% (trinta por cento) do valor do tributo, na hipótese de o recolhimento decorrer de intimação da autoridade competente.

Parágrafo Único. O valor do IPVA, não pago no vencimento, fica acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

## LIVRO IV

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO

## DE SERVIÇOS PÚBLICOS

## TÍTULO ÚNICO

## DAS NORMAS DE TRIBUTAÇÃO

## CAPÍTULO I

## DO FATO GERADOR

Art.582. A Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP do Estado de Pernambuco é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º A taxa de que trata este artigo tem como fato gerador as atividades estatais discriminadas na tabela constante do Anexo 75.

§2º O valor da taxa é a quantia correspondente a cada atividade esta dual, fixada na tabela referida no parágrafo anterior.

Art.583. As quantias estabelecidas na tabela mencionada no §1º serão corrigidas, anualmente, por ato do Poder Executivo, tendo como limite o percentual de aumento das Obrigações do Tesouro Nacional-OTN's.

## CAPÍTULO II

### DAS ISENÇÕES

Art.584. São isentos da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos:

- I - os atos e serviços dos Cartórios de Ofícios de Justiça não oficializados, cujos titulares não percebem auxílio dos cofres do Estado;
- II - desde que declarado o fim único e exclusivo, os atos referentes a:
- vida escolar;
  - alistamento e processo eleitoral;
  - fins militares;
  - situação dos servidores públicos;
  - cooperativas de produção, consumo e agropecuárias registradas no Departamento de Assistência às Cooperativas;
  - presos pobres;
  - Assistência Judiciária;
  - fundações instituídas pelo Estado;
  - empresas públicas estaduais;
  - sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, com direito a voto;
  - instituições de assistência social;
  - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- III - concessão de licença para:
- funcionamento de casas de diversões públicas, cujas rendas sejam exclusivamente destinadas a fins assistenciais;
  - porte de arma, solicitado por autoridade ou servidor público, em razão do exercício de suas funções;
  - estacionamento privativo de veículos motorizados reservado pelo Departamento de Trânsito para repartições públicas, órgãos de divulgação de notícias e outros de interesse público, assim considerados pela autoridade competente;
  - funcionamento de cinemas e de festividades em clubes, associações, entidades religiosas, estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais, desde que não tenham objetivo de lucro e sejam destinados exclusivamente à recreação de seus associados ou empregados;
  - funcionamento de clubes diversoriais em cujas dependências funcionem serviços públicos assistenciais mantidos pelo Estado ou Municípios, escola primária ou ambulatório;
  - funcionamento de clubes carnavalescos que realizem exposições públicas;
- IV - emissão de certificado de propriedade de veículos motorizados pertencentes à União, Estado, Município e autarquias, bem como consulado e representantes consulares de países que concedam reciprocidade de tratamento;
- V - emissão de certidões comprobatórias de depósitos judiciais expedidas por serventuários da justiça;

VI - imóveis residenciais que possuam área inferior a 50(cinquenta)m<sup>2</sup>;

VII - prestação dos seguintes serviços:

- conferência nas zonas de embarque e durante o expediente;
- conferência fora de zona de embarque e durante o expediente;
- conferência fora das horas de expediente, inclusive em dias de domingo e feriados;
- avaliação de bens imóveis, para efeitos fiscais;
- autenticação de talonário fiscal;
- expedição de 1ª via da Ficha de Inscrição Cadastral e Alteração Cadastral;
- termo de abertura e encerramento de livros fiscais;
- emissão, em computador, de documento de arrecadação;
- certidão, não especificada, expedida por repartição estadual, autárquica e corporações militares do Estado;

VIII - microempresa enquadrada nos termos deste Decreto, com relação às taxas cobradas em razão do poder de polícia.

Parágrafo Único. A taxa devida em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros será exigida nos Municípios abrangidos pelo sistema de prevenção e extinção de incêndios.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO PASSIVO

Art.585. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos é toda pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art.586. O funcionário público que realizar a atividade estatal, fato gerador da taxa, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, é responsável, solidariamente com este, pelo pagamento do tributo.

## CAPÍTULO IV

### DO PAGAMENTO

Art.587. O pagamento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos será efetuado antes da realização da atividade estatal.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa devida, anualmente, de acordo com a respectiva tabela, será efetuado até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício em que ocorrer o fato gerador.

## CAPÍTULO V

### DO RECOLHIMENTO

Art.588. Ressalvadas as exceções previstas neste livro, a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos será recolhida em qualquer órgão arrecadador credenciado ou autorizado pelo Secretário da Fazenda.

Art.589. Os órgãos que realizem a atividade estatal, fato gerador da taxa, deverão afixar, em lugar visível, a tabela da taxa a ser arrecadada e as isenções concedidas.

Art.590. A taxa devida em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros poderá ser arrecadada através de convênio com os Municípios, tomando-se por base os respectivos cadastros imobiliários.

Art.591. As firmas individuais e as pessoas jurídicas sujeitas a taxas anuais são obrigadas a comprovar sua quitação no ato de inscrição ou renovação no CACEPE.

Art.592. Quando a taxa for devida por estabelecimento, a cada um cor responderá um documento de arrecadação, que será nele conservado, com sua respectiva quitação, para efeito de fiscalização.

## CAPÍTULO VI

## DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art.593. A Taxa de Fiscalização e Utilização de Transporte Intermunicipal de Passageiros tem como fato gerador:

- I - a fiscalização pelo Estado de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em veículos postos em tráfego por empresas de transporte, para a qual se exija o pagamento de passagens.
- II - a utilização efetiva deste serviço pelo usuário.

Parágrafo Único. É irrelevante, para efeito de cálculo do percentual da taxa, o fato de ser ou não pavimentado o percurso da linha.

Art.594. São contribuintes da taxa os usuários de transporte intermunicipal de passageiros, ficando as empresas de transporte responsáveis pelo recolhimento da taxa.

Art.595. Dos bilhetes de passagem emitidos constará, destacadamente, a importância correspondente à Taxa de Fiscalização e Utilização de Transporte Intermunicipal de Passageiros.

Art.596. A taxa arrecadada pelas empresas transportadoras, no curso de um mês, será recolhida à tesouraria do Departamento de Terminais Rodoviários de Pernambuco-DETERPE, até o vigésimo dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único. O recolhimento da taxa poderá ser feito através da rede bancária.

Art.597. A taxa não incide sobre o transporte intermunicipal de passageiros realizado, exclusivamente, no âmbito da Região Metropolitana do Recife.

## CAPÍTULO VII

## DA FISCALIZAÇÃO

Art.598. A fiscalização da cobrança da taxa compete aos funcionários fiscais, às autoridades judiciárias, aos serventuários da justiça e, em geral, aos servidores do Estado, inclusive das autarquias.

Art.599. A qualquer agente público, inclusive das autarquias, é facultado representar, perante a autoridade arrecadadora, a ocorrência de infração ao disposto neste livro.

Art.600. São obrigados a exibir, à fiscalização, os documentos, papéis e livros relacionados com a cobrança do tributo, a prestar informações e a não embaraçar a ação fiscal:

- I - os contribuintes;
- II - os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;
- IV - os que forem parte do ato sujeito à tributação, inclusive em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO VIII  
DAS PENALIDADES

Art.601. As infrações aos dispositivos deste livro sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - fechamento do estabelecimento;

Art.602. Serão punidos com multa:

- I - de 10% (dez por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o contribuinte comparecer espontaneamente para sanar a irregularidade;
- II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, quando o recolhimento não se der em tempo hábil e o débito for apurado através de procedimento fiscal.

Parágrafo Único. Na hipótese de pagamento insuficiente, a diferença será recolhida acrescida das penalidades previstas no caput.

Art.603. A adulteração ou falsificação do Documento de Arrecadação Estadual-DAE ou, ainda, declarações falsas, nele contidas, que importem em redução do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10(dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.604. Poderá ser fechado o estabelecimento ou cessada a atividade, quando não houver sido previamente expedida a licença exigida.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da expedição da licença e do pagamento da multa prevista no inciso II, do artigo 602.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.605. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda, autorizado a conceder 50% (cinquenta por cento) de redução do valor da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos devida pelos estabelecimentos bancários que promovam a arrecadação de receitas tributárias estaduais ou realizem o pagamento do funcionalismo público do Estado.

Art.606. Aplica-se à Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo fiscal-administrativo.

## LIVRO V

## DO SUBSISTEMA DE ARRECAÇÃO

## TÍTULO ÚNICO

## DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DO SUBSISTEMA DE ARRECAÇÃO

## CAPÍTULO ÚNICO

## DOS DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

## SEÇÃO I

## DO RECOLHIMENTO ATRAVÉS DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

Art.607. Os documentos de arrecadação estadual abaixo relacionados, com as respectivas finalidades e códigos de receita admitidos, obedecerão aos modelos anexos a este Decreto:

- I - DAE-01 (Anexo 76) - para o recolhimento do ITBI inter vivos (código 02-98) e causa mortis (código 04-96);
- II - DAE-03 (Anexo 77) - para recolhimento do ICM devido pelos contribuintes inscritos sob o regime normal, estimativa e microempresa:
- ICM normal - decorrente da apuração mensal do imposto (código 06-94);
  - parcela de estimativa (código 08-92);
  - substituto pelas entradas (código 10-90);
  - substituto pelas saídas - para este Estado, com a indicação deste (código 12-88);
  - substituto pelas saídas - para os demais Estados - quando for o caso, com indicação do Estado favorecido (código 13-87);
  - quando do desembaraço de mercadoria importada do exterior para este Estado, com a indicação deste (código 14-86), sendo sua emissão privativa do DECON na hipótese de a mercadoria ter sido desembarçada em outro Estado e o imposto recolhido mediante a Guia Nacional de Recolhimento do ICM;
  - incentivo fiscal sob os códigos de receita 16-84 (dedução para investimento) e 18-82 (outros incentivos) em DAE's individualizados, conforme Portaria do Secretário da Fazenda;
  - incentivo financeiro sob o código de receita 20-80 (PASI);
- III - DAE-05 (Anexo 78) - para recolhimento de débitos fiscais, em qualquer circunstância, sob os códigos de receita 24-76, 25-75, 26-74, 27-73, 28-72, 29-71;
- IV - DAE-07 (Anexo 79) - para recolhimento das seguintes receitas diversas:
- ICM - Prestação de contas de arrecadação externa efetuada através do DAE-12 (código 30-70);
  - ICM - Recebido de outros Estados (código 32-68);
  - ICM - Recolhimento especial (código 34-66);
  - Multas - por infração à legislação tributária (código 46-54);
  - atualização monetária - incidente sobre tributos que venham a ser recolhidos com atraso (código 48-52);
  - juros de mora - incidentes sobre o recolhimento de tributos com atraso (código 50-50);
  - Palácio da Justiça - para recolhimento da percentagem destinada ao Palácio da Justiça, prevista no Decreto-Lei nº 1.612, de 05 de fevereiro de 1947 (código 52-48);
  - honorários - devidos em processos judiciais, inclusive inventários e arrolamentos (código 54-46);
  - cauções e fianças - nos casos exigidos pela legislação tributária (código 58-42);
  - cota-parte - em extinção - devida em processos fiscais (código 60-40);
  - outras receitas - para o recolhimento de outras receitas para as quais não haja DAE e código de receita específico, desde que autorizado previamente pela Diretoria Geral da Receita (código 62-38);
  - custas judiciais - para recolhimento das custas devidas ao Estado, em processos judiciais, previstas na Lei nº 6.393, de 16 de maio de 1972, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.216, de 19 de janeiro de 1983 (código 64-36);
  - FEDEM - para recolhimento das receitas destinadas à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, inclusive da percentagem prevista no artigo 31 da Lei nº 6.393, de 16 de maio de 1972 (código 68-32).
- V - DAE-08 (Anexo 80) - Guia de Recolhimento da Arrecadação - para recolhimento, pelos órgãos arrecadadores, dos valores recebidos no período de arrecadação, nos prazos fixados em Portaria do Secretário da Fazenda:
- a Agência Centro do BANDEPE, quando se tratar de órgão arrecador credenciado;
  - a Agência do BANDEPE, à qual esteja para este fim vinculado, quando se tratar de órgão arrecador autorizado;
- VI - DAE-09 (Anexo 81) - Resumo da Arrecadação da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP - para consolidação dos documentos e valores recebidos através do DAE-A e do DAE relativo ao recolhimento da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio - TPEI, no dia em que houver arrecadação por estes documentos;
- VII - DAE-11 (Anexo 82) - Resumo da Arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - para consolidação dos documentos e valores recebidos através do DAE-IPVA, no dia em que houver arrecadação por este documento;
- VIII - DAE-12 (Anexo 83) - Recibo de Arrecadação Externa - para as seguintes finalidades:
- arrecadação externa do ICM;
  - arrecadação do ICM, ou multa, nas hipóteses não previstas para utilização dos demais modelos do DAE;
- IX - DAE-IPVA (Anexo 74) - para recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (código 38-62);
- X - DAE-A (Anexo 84) - para recolhimento da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (código 44-56);
- XI - Modelo-OC (Anexo 85) - Borderô de Recolhimento de Documentos da Arrecadação - para as seguintes finalidades:
- informar se houve ou não arrecadação no dia;
  - consolidar os DAE's por modelo, indicando a quantidade de documentos e valores arrecadados.
- §1º Observado o disposto no item 6, do §3º e no §4º, o recolhimento do tributo através dos DAE's a que se refere este artigo independentemente do tipo da receita ou do domicílio fiscal do contribuinte, será efetuado:
- em qualquer órgão arrecadador credenciado;
  - em qualquer órgão arrecadador autorizado, na hipótese de não existir, na localidade onde deva ser pago o tributo, órgão arrecadador credenciado.
- §2º Para solicitação do DAE mencionado no inciso II, será preenchido o documento "Requisição do DAE" (Anexo 86).
- §3º Relativamente ao DAE referido no inciso VIII, serão observadas as seguintes normas:
- a emissão é privativa de funcionário fazendário devidamente autorizado pela autoridade competente;
  - a arrecadação será efetuada por funcionário fazendário, bem como, a critério do Secretário da Fazenda, por órgão arrecadador credenciado ou autorizado, em qualquer localidade e independentemente do domicílio fiscal do contribuinte;
  - o trânsito da mercadoria não fica autorizado apenas pelo respectivo DAE-12, devendo ser este acompanhado de Nota Fiscal de Produtor ou de Nota Fiscal Avulsa;
  - o documento será emitido em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:
    - 1ª via - acompanhará a mercadoria até o seu destino, juntamente com a Nota Fiscal correspondente;
    - 2ª via - ficará em poder do arrecadador da receita, para prestação de contas;
    - 3ª via - será entregue pelo emitente à repartição fiscal de ori-



gem, para fins de controle, fazendo-se acompanhar de uma via da Nota Fiscal correspondente;

d) 4ª via - ficará em poder do remetente da mercadoria;

5. na hipótese de emissão do DAE-12 para quitação de processo fiscal, a 4ª via será encaminhada ao Departamento Regional da Receita-DRR, sob cuja jurisdição se encontrar o Município onde tenha sido instaurada a ação fiscal, juntamente com o processo, ou via deste, que lhe tenha dado origem;

6. o funcionário fazendário, que proceder à arrecadação do ICM através do DAE-12, recolherá a importância correspondente, ao Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE, na agência mais próxima da localidade onde o mesmo estiver no exercício de suas funções, de acordo com o disposto em Portaria do Secretário da Fazenda.

§4º O recolhimento do imposto referido no inciso IX será efetuado:

1. nas agências do Banco do Estado de Pernambuco S.A.-BANDEPE;
2. nos estabelecimentos bancários credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco-DETRAN-PE, nas localidades onde existir agência do BANDEPE;

§5º O Secretário da Fazenda baixará instruções complementares quanto às características gráficas e uso dos documentos de que trata este artigo.

#### SEÇÃO II

##### DOS CÓDIGOS DE RECEITA

Art.608. Para efeito de recolhimento e controle da arrecadação através dos DAE's, serão utilizados os seguintes códigos de receita:

- I - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos-ITBI;
  - 02-98 - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos";
  - 04-96 - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "causa mortis";
- II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias-ICM:
  - 06-94 - ICM - normal;
  - 08-92 - ICM - parcela estimativa;
  - 10-90 - ICM - substituto pelas entradas;
  - 12-88 - ICM - substituto pelas saídas para o Estado;
  - 13-87 - ICM - substituto pelas saídas para outro Estado;
  - 14-86 - ICM - mercadoria importada do exterior destinada a este Estado;
  - 16-84 - ICM - dedução para investimento;
  - 18-82 - ICM - outros incentivos;
  - 20-80 - ICM - Programa de Apoio ao Setor Industrial - PASI;
  - 24-76 - ICM - débito parcelado - cobrança amigável (Pernambuco);
  - 25-75 - ICM - débito parcelado - cobrança amigável (outro Estado);
  - 26-74 - ICM - dívida ativa amigável (Pernambuco);
  - 27-73 - ICM - dívida ativa amigável (outro Estado);
  - 28-72 - ICM - dívida ativa executiva (Pernambuco);
  - 29-71 - ICM - dívida ativa executiva (outro Estado);
  - 30-70 - ICM - arrecadação externa;
  - 32-68 - ICM - recebido de outro Estado;
  - 34-66 - ICM - recolhimento especial;
  - 35-65 - ICM - café cru (operação interestadual).
- III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA:
  - 38-62 - IPVA;

IV - Outras receitas:

- 44-56 - Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP;
- 46-54 - Multas;
- 48-52 - Atualização monetária;
- 50-50 - Juros;
- 52-48 - Palácio da Justiça;
- 54-46 - Honorários;
- 56-42 - Cauções e fianças;
- 60-40 - Cota-parte;
- 62-38 - Outras receitas;
- 64-36 - Custas judiciais;
- 68-32 - FEBEM.

#### SEÇÃO III

##### DA ARRECAÇÃO DA RECEITA

Art.609. A arrecadação das receitas previstas no artigo anterior, através dos DAE's e respectivos códigos, será efetuada:

- I - pela rede bancária, através do BANDEPE e demais estabelecimentos bancários;
- II - pelo órgão arrecadador autorizado.

§1º O estabelecimento bancário solicitará, ao Secretário da Fazenda, credenciamento para executar a atividade de arrecadação das receitas previstas no artigo anterior, desde que esteja em situação regular perante o Banco Central e tenha sido admitido à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S.A.

§2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentado pelo estabelecimento principal neste Estado e instruído com a relação das agências a serem credenciadas, com os respectivos endereços ou, individualmente, pelo estabelecimento interessado, caso não tenha matriz ou estabelecimento principal neste Estado.

§3º Deferido o pedido de que trata o §1º, o Secretário da Fazenda, através de portaria, indicará os órgãos arrecadadores credenciados, atribuindo-lhes códigos a serem utilizados nos documentos de sua emissão obrigatória.

§4º Entende-se por órgão arrecadador autorizado, a Agência da Receita Estadual localizada no Município onde não houver rede bancária credenciada, e por órgão arrecadador credenciado, o estabelecimento bancário.

Art.610. O pedido de credenciamento implica na aceitação, pelo estabelecimento bancário, das seguintes exigências:

- I - cumprimento da legislação específica referente às atividades de arrecadação, prestação de contas e recolhimento da receita arrecadada, respondendo por qualquer erro ou falha, ainda que imputáveis a seus empregados;
- II - recolhimento do produto da arrecadação ao BANDEPE Agência-Centro, de acordo com as normas fixadas neste Decreto e em Portaria do Secretário da Fazenda;
- III - exercício das atividades para as quais for credenciado, sem qualquer ônus para o Estado.

§1º Independentemente de qualquer indenização, o Secretário da Fazenda poderá cancelar o credenciamento, quando o interesse da Administração o exigir ou, ainda, quando o estabelecimento bancário:

1. não efetuar o recolhimento das receitas arrecadadas nos prazos fixados em portaria;
2. recolher ao BANDEPE - Agência-Centro importância menor do que a efetivamente arrecadada no período;

3. infringir normas expedidas pela Secretaria da Fazenda para o exercício das atividades previstas neste artigo.

§2º Uma vez credenciado, o estabelecimento bancário não poderá eximir-se de acolher DAE's relativos às receitas previstas no artigo 5º, independentemente do tipo de receita ou do domicílio fiscal do contribuinte.

§3º Verificado atraso no recolhimento de receitas arrecadadas, será aplicada, a critério do Secretário da Fazenda, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido, isolada ou cumulativamente com o disposto no §1º deste artigo.

Art.611. Os órgãos arrecadadores, quando da prestação de contas das receitas arrecadadas, emitirão os documentos indicados nos incisos V, VI, VII e XI, do artigo 607.

Art.612. O pagamento das receitas previstas no artigo 608 será feito em moeda corrente ou em cheque, caso em que:

- I - quando se tratar de recebimento por órgão arrecadador credenciado, este se responsabilizará pela pronta liquidação dos cheques recebidos;
- II - quando se tratar de recebimento por órgão arrecadador autorizado, este apenas receberá cheques em pagamento de receitas, se devidamente visados e nominais à Agência da Receita Estadual.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, para efeito de prestação de contas, será computado o valor declarado no DAE pelo contribuinte e não aquele constante da autenticação mecânica.

Art.613. O Secretário da Fazenda determinará, em portaria, os prazos em que os órgãos arrecadadores credenciados e autorizados recolherão ao BANDEPE, através do DAE modelo-08, as receitas arrecadadas nos períodos que definir.

Art.614. Ao BANDEPE, através de sua Agência-Centro, compete:

- I - receber os recolhimentos efetuados por órgão arrecadador, creditando os valores recebidos à conta Governo do Estado de Pernambuco - Secretaria da Fazenda;
- II - transferir os valores levados a crédito da conta referida no inciso anterior, de acordo com as determinações da Diretoria Geral das Finanças.

Art.615. No desembaraço, em Pernambuco, de mercadorias importadas do exterior, destinadas a outros Estados, o ICM devido será recolhido ao Banco do Brasil através da Guia Nacional de Recolhimento do ICM (Anexo 68).

#### SEÇÃO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.616. O recolhimento irregular de tributo, multa e demais acréscimos não implicará em novo pagamento, ressalvado o relativo às diferenças que vierem a ser apuradas e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. Não se considera irregular, para fins deste artigo, o recolhimento efetuado a pessoa, física ou jurídica, não credenciada ou autorizada pelo Estado para esse fim.

#### LIVRO VI

##### DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

#### TÍTULO I

##### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.617. O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício através da lavratura do Auto de Apreensão ou do Auto de Infração ou, voluntariamente, através de Pedido de Restituição ou de Revisão de Avaliação de Imóvel.

Art.618. Na instrução do procedimento fiscal administrativo, serão admitidos todos os meios de prova previstos em lei.

Art.619. A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§1º As diligências a serem atendidas pela Administração deverão ser encaminhadas pela autoridade julgadora, à Diretoria Geral da Receita - DGR.

§2º A decisão proferida por qualquer instância administrativa fiscal produzirá efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação.

Art.620. Os documentos apresentados pelo contribuinte, destinados a integrar os processos fiscais administrativos, serão protocolizados no seu domicílio fiscal:

- I - no interior, na respectiva Agência da Receita Estadual;
- II - na capital, no I Departamento Regional da Receita.

Parágrafo Único. Os documentos referidos neste artigo, após o cumprimento das formalidades cabíveis, deverão ser encaminhados para registro, à Coordenadoria de Débitos Fiscais, do Departamento de Controle da Receita-DECON, da Diretoria Geral da Receita, que, por sua vez, os remeterá à Auditoria Fiscal ou ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme o caso, para as devidas providências.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PRAZOS

Art.621. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art.622. Os prazos serão de 30(trinta) dias para apresentação de defesa e interposição de recurso e de 15(quinze) dias para satisfação de diligências e esclarecimentos.

Art.623. A autoridade julgadora a quem estiver submetido o processo poderá, através de despacho fundamentado, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, prorrogar ou reabrir os prazos, atendendo a motivo de alta relevância.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de defesa e recurso voluntário, o disposto neste artigo fica condicionado a requerimento da parte.

Art.624. A inobservância dos prazos previstos em lei por funcionários ou autoridades fiscais, por motivo injustificado, sujeita o responsável à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior.

### CAPÍTULO III

#### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art.625. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - pelo funcionário fiscal responsável pelo procedimento ou pela repartição arrecadadora fiscal do domicílio do interessado, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II - através de via postal ou telegráfica, com prova do recebimento;
- III - através de publicação no Diário Oficial do Estado.

§1º As intimações para apresentação de defesa fiscal deverão, sempre que possível, ser feitas pelo funcionário fiscal com a obtenção de ciência da parte interessada ou seu representante legal, entregando-se a este, cópia da inicial.

§2º Recusando-se a parte interessada ou seu representante em apor o seu ciência na intimação, o funcionário fiscal deverá referir expressamente o fato, seguido da assinatura deste e de duas testemunhas arroladas na ocasião.

§3º Far-se-á intimação, através de uma única publicação no Diário Oficial do Estado:

1. nos casos de intimação feita por funcionário fiscal em que se considere insuficiente ou irregular o ato;
2. nos casos em que, feita a intimação por via postal ou telegráfica, haja dúvida quanto ao seu recebimento pelo destinatário;
3. nos demais casos em que não se exija forma especial de intimação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS NULIDADES

Art.626. São nulos:

- I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º A nulidade do ato somente prejudica os posteriores que dele diretamente dependem ou sejam consequência.

§2º Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal dirá os atos alcançados e determinará, sempre que possível, as providências necessárias ao prosseguimento do processo.

Art.627. As irregularidades, incorreções e omissões não previstas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas, de ofício ou a requerimento da parte, quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

### TÍTULO II

#### DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.628. As ações ou omissões contrárias à legislação relativa a tributos estaduais, inclusive o não pagamento, nos prazos legais, de tributos e multas devidos, serão apurados, de ofício, através de auto de

apreensão ou de auto de infração, para fins de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Estado e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art.629. Considera-se iniciado o procedimento de apuração das infrações para o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - com a lavratura de termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou comerciais e outros documentos solicitados, de interesse para a Fazenda Estadual;
- II - com a lavratura de Auto de Apreensão;
- III - com a lavratura de Auto de Infração;
- IV - com qualquer ato escrito dos funcionários referidos nos artigos 633 e 645 que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§1º Os atos de que trata este artigo serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal do contribuinte, devendo ser entregues a este cópias autenticadas, quando lavrados em separado.

§2º Após iniciado o procedimento fiscal, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos, sem o acréscimo da penalidade cabível, ficará sujeito à aplicação da respectiva penalidade, sem qualquer dedução.

§3º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, os funcionários fiscais terão o prazo de até 60(sessenta) dias para concluí-la, lavrando o competente termo de encerramento, ressalvada a hipótese de contribuinte submetido a sistema especial de fiscalização.

§4º Mediante ato fundamentado, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

- I - pelo Diretor do órgão fazendário responsável pela fiscalização tributária, por período de até 30(trinta) dias;
- II - pelo secretário da Fazenda, pelo prazo por ele determinado.

Art.630. Os funcionários fiscais referidos nos artigos 633 e 645 que tomarem conhecimento de infração à legislação relativa a tributos estaduais deverão adotar o seguinte procedimento:

- I - quando no exercício da ação fiscalizadora programada, nos termos das Leis nºs. 8946, de 30 de abril de 1982 e 9923, de 05 de dezembro de 1986, iniciar o procedimento fiscal de ofício na forma do artigo 629;
- II - nos demais casos, lavrar Termos de Início de Fiscalização ou de Fiscalização e Apreensão, comunicando o fato à autoridade competente que decidirá sobre o prosseguimento ou não da ação fiscal.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo configura hipótese de falta grave, passível de demissão.

Art.631. O procedimento fiscal de ofício será lavrado, pelos funcionários referidos nos artigos 633 e 645, em formulário próprio, com clareza, sem entrelinhas ou emendas, exceto as ressalvadas, e conterá, dentre outros, os seguintes dados indispensáveis e suficientes à caracterização da infração:

- I - descrição minuciosa da infração;
- II - referência aos dispositivos legais infringidos;
- III - penalidade aplicável;
- IV - local, dia e hora da sua lavratura;
- V - nome e endereço do infrator e testemunhas, se houver;
- VI - documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII - dados para processamento.

§1º A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa, seja qual for a instância julgadora a que estiver submetido o processo.

§2º Se a alteração da denúncia for verificada na primeira instância administrativa, o julgador, a que estiver submetido o processo, deverá intimar o sujeito passivo a apresentar sua defesa no prazo reaberto.

§3º Se a alteração da denúncia for verificada na segunda instância administrativa, o Conselho de Recursos Fiscais deverá intimar o sujeito passivo, para que apresente a sua defesa no prazo reaberto, e deverá devolver o processo, devidamente instruído com a impugnação, ao Auditor Fiscal Geral do Estado, para que este distribua os autos para novo julgamento.

§4º Em qualquer caso, intimado o sujeito passivo e não tendo sido apresentada a defesa no prazo reaberto, a matéria de fato, objeto da alteração da denúncia, será havida como confessa, observando-se o disposto no artigo 652.

Art.632. Lavrado o auto, os funcionários fiscais deverão entregá-lo na Agência da Receita Estadual ou no I Departamento Regional da Receita, conforme o domicílio fiscal do contribuinte autuado, dentro do prazo de 72(setenta e duas) horas.

## CAPÍTULO II

### DO AUTO DE APREENSÃO

Art.633. O Auto de Apreensão, procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Estadual e do Auditor Auxiliar do Tesouro Estadual, será lavrado sempre que forem encontradas mercadorias nas seguintes situações:

- I - em estabelecimento não inscrito na repartição fiscal;
- II - em circulação no território do Estado, desacompanhadas de documento fiscal;
- III - desviadas para destino diferente daquele especificado no documento fiscal.

§1º Nos demais casos, será lavrado Auto de Infração.

§2º Havendo prova ou indício fundado de que a mercadoria encontra-se em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, profissional ou qualquer outra utilidade como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar sua remoção clandestina, serão promovidas a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a respectiva entrega.

§3º É facultado ao Fisco determinar o descarregamento de qualquer veículo, sempre que haja indício de que a mercadoria não corresponda, em quantidade, qualidade ou espécie, à descrita na documentação que a acompanha.

Art.634. O Auto de Apreensão será lavrado de acordo com o Anexo 87, em 04(quatro) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via será encaminhada ao DRR do domicílio fiscal do autuado;
- II - a 2ª via será entregue ao autuado;
- III - a 3ª via será entregue ao DRR do local da lavratura do Auto de Apreensão;
- IV - a 4ª via permanecerá presa ao talão.

Parágrafo Único. Na hipótese de pagamento do tributo e penalidade ou cumprimento de obrigação acessória, após a lavratura do Auto de Apreensão, a 1ª e 3ª vias serão arquivadas na repartição competente.

Art.635. Como providência preliminar ao Auto de Apreensão, nas hipóte-

ses previstas no artigo 633, em circunstâncias indicadas em portaria do Secretário da Fazenda, será lavrado, pela fiscalização, o Termo de Início de Fiscalização e Apreensão (Anexo 88).

§1º O Termo de que trata este artigo será lavrado em 04(quatro) vias, com a destinação prevista nos incisos do artigo anterior.

§2º O documento previsto neste artigo será instrumento hábil para o início do procedimento fiscal de apuração das infrações, com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso IV, do artigo 629.

Art.636. Se não for possível efetuar a remoção da mercadoria ou objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá da sua guarda ou depósito pessoa idônea ou o próprio infrator, mediante Termo de Depósito (Anexo 88-Averso).

Art.637. A mercadoria apreendida que estiver depositada ou em poder de negociante que vier a falir não será arrecadada na massa, mas removida para outro local, mediante requerimento da Procuradoria das Execuções Fiscais da Secretaria da Fazenda.

Art.638. Se a prova das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou apuradas através deles, independer da verificação da mercadoria, somente será apreendido o documento que contiver a infração ou que comprovar a sua existência.

Art.639. A mercadoria apreendida poderá ser restituída antes da decisão definitiva do processo:

- I - a requerimento da parte, uma vez sanadas as irregularidades que tenham motivado a apreensão;
- II - mediante depósito, na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável;
- III - mediante prestação de fiança idônea, a critério do Diretor a quem estiver subordinado o processo, quando cabível.

Parágrafo Único. Ficará retido o que for necessário ao esclarecimento do processo.

Art.640. Tratando-se de mercadoria de fácil deterioração, a retenção poderá ser dispensada, consignando-se, minuciosamente, no termo de entrega, com a assinatura do interessado, o estado da mercadoria e as infrações determinantes da apreensão.

§1º Uma vez apreendida mercadoria de fácil deterioração, a repartição intimará o interessado a retirá-la, no prazo que fixar, observado o disposto neste artigo, sob pena de perda da mesma.

§2º Desatendida a intimação de que trata o parágrafo anterior, será a mercadoria imediatamente arrolada para leilão, procedendo-se, posteriormente, ao preparo e julgamento do processo, que terá andamento preferencial, sendo conservadas em depósito as importâncias arrecadadas, até o final da decisão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Secretário da Fazenda, por meio de portaria, poderá determinar a utilização, no serviço público, dos bens mencionados neste artigo, bem como a sua doação a entidades de assistência social, entidades da Administração Indireta ou, ainda, a fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Art.641. A mercadoria que, depois da decisão definitiva do processo, não for retirada, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da data da intimação do último despacho, considerar-se-á abandonada e será vendida em leilão, recolhendo-se o produto deste aos cofres públicos ou utilizada na forma prevista no §3º, do artigo anterior.



Parágrafo Único. O produto falsificado, adulterado ou deteriorado será inutilizado após transitar em julgado a decisão.

Art.642. Serão tomadas as medidas necessárias à retenção da mercadoria que se encontre sob suspeita de estar em situação irregular e deva ser expedida ou desembarcada em estação de empresa rodoviária, ferroviária, fluvial, marítima ou aérea.

Parágrafo Único. A empresa mencionada neste artigo comunicará, imediatamente, o fato ao órgão fiscalizador competente, devendo aguardar, durante 5(cinco) dias úteis, as providências cabíveis.

### CAPÍTULO III

#### DO AVISO DE RETENÇÃO

Art.643. O Aviso de Retenção (Anexo 90) será emitido pelo funcionário fiscal, nas seguintes hipóteses:

- I - quando da retenção do documento fiscal do contribuinte, por irregularidades formais;
- II - quando da retenção de documento fiscal para garantia do pagamento do tributo devido na fonte, inclusive na hipótese prevista no § 2º, do artigo 412.
- III - quando da retenção do documento fiscal ou mercadoria em trânsito, para averiguação.

Parágrafo Único. O Aviso de Retenção substitui os documentos fiscais que houverem sido retidos, para efeito de trânsito no território do Estado.

Art.644. O Aviso de Retenção a que se refere o artigo anterior deverá conter as seguintes indicações mínimas:

- I - o número e a série do documento fiscal de origem;
- II - o nome do remetente e do destinatário e respectivos números de inscrição estadual e no CGC;
- III - a discriminação da mercadoria por quantidade, espécie, valor e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

Parágrafo Único. O Aviso de Retenção será emitido em 03(três) vias, com a seguinte destinação:

- 1. a 1ª via acompanhará a mercadoria;
- 2. a 2ª via, com a documentação retida, será enviada ao DRR do domicílio fiscal do contribuinte;
- 3. a 3ª via permanecerá presa ao talão, para fins de controle.

### CAPÍTULO IV

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.645. O Auto de Infração (Anexo 91), procedimento administrativo de competência do Auditor do Tesouro Estadual, será lavrado para apuração de todas e quaisquer infrações à legislação tributária estadual não previstas no artigo 633.

§1º A competência para a lavratura do Auto de Infração é extensiva ao Auditor Auxiliar do Tesouro Estadual nos casos de estabelecimentos inscritos no regime de pagamento fonte.

§2º É vedada a lavratura de Auto de Infração na primeira fiscalização procedida dentro do prazo de 12(doze) meses após a inscrição do estabelecimento pertencente a contribuinte do ICM, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§3º Na fiscalização a que se refere o parágrafo anterior, o funcionário fiscal orientará o contribuinte, indicará as infrações apuradas e intimará o mesmo a regularizar a situação no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de autuação.

§4º Se, em posteriores verificações, for apurada infração, cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização, realizada no prazo de 12(doze) meses referido no §2º, e não tenha sido indicada por esta, proceder-se-á na forma do parágrafo anterior.

§5º Não se aplica o disposto no §2º, deste artigo, quando, ao se apurar a infração cometida, ficar constatado:

1. falta de renovação de inscrição no CACEPE;
2. emissão de Nota Fiscal em nome de contribuinte não legalizado, inexistente ou de quem não seja o real adquirente da mercadoria;
3. sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
4. emissão de Nota Fiscal que não corresponda a operação tributada ou isenta, utilizada em proveito próprio ou alheio para a produção de efeitos fiscais;
5. utilização de crédito fiscal inexistente;
6. ocultação de entradas ou saídas de mercadorias ou do seu preço real;
7. não recolhimento, no prazo legal, de imposto devido como contribuinte substituto;
8. recusa do contribuinte da apresentação de livros fiscais ou qualquer outra forma de embarço à ação fiscal;
9. adulteração, rasura não ressalvada expressamente ou qualquer outro meio fraudulento de falsificação de livros ou documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de imposto;
10. existência de mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal ou encontradas em local distinto do especificado no documento;
11. tratar-se de contribuinte que possua outro estabelecimento neste Estado e que não esteja sujeito às normas estabelecidas neste Capítulo.

Art.646. Não se lavrará Auto de Infração quando se tratar de operação de saídas de mercadoria regularmente lançada na escrita fiscal do contribuinte, em que o atraso no recolhimento do imposto ainda não tenha excedido de 15(quinze) dias o prazo legal previsto.

### CAPÍTULO V

#### DO ARBITRAMENTO

Art.647. A autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da operação, serviços, bens e direitos, para fim de cobrança do tributo devido, sempre que:

- I - sejam omissos ou não mereçam fé os registros contábeis, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado;
- II - houver recusa, por contribuinte ou responsável regularmente intimado, de exibição ao Fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação, serviços, bens e direitos;
- III - ocorrer perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- IV - os valores constantes de documentos e livros, inclusive os de natureza fiscal, sejam notoriamente inferiores aos preços e valores reais correntes.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art.648. Para os efeitos do artigo anterior, tomar-se-á em consideração:

- I - quanto a estabelecimento comercial:
- a) a natureza do ramo de negócio;
  - b) o preço corrente das mercadorias;
  - c) a sua localização;
  - d) os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final;
  - e) as despesas em geral;
  - f) o movimento de outros estabelecimentos congêneres equivalentes.
- II - quanto a estabelecimento industrial, além dos critérios mencionados no inciso anterior:
- a) a capacidade dos maquinismos;
  - b) o número de empregados;
  - c) a quantidade de matérias-primas, materiais secundários ou de embalagem e demais insumos consumidos.
- III - quanto ao estabelecimento prestador de serviços, quando sujeito ao pagamento do ICM ou a taxas de competência estadual, o disposto nos incisos I e II, no que couber.

§1º Para efetivação do arbitramento nos termos deste capítulo, serão utilizados quaisquer meios indiciários, inclusive aplicação de coeficientes médios de lucro bruto e preços unitários, obedecidos sempre os critérios deste artigo.

§2º Lavrar-se-á o competente procedimento fiscal de ofício sempre que, do arbitramento, resultar débito de tributo.

#### CAPÍTULO VI

##### DA DEFESA

Art.649. É assegurado ao sujeito passivo, o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido recolher os tributos e multas referentes a algumas das infrações capituladas no procedimento, apresentando defesa, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art.650. Ao sujeito passivo que, no prazo de defesa, reconhecer, total ou parcialmente, a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa incidente sobre a infração reconhecida, dispensados, ainda, os juros de mora se o recolhimento se der de uma só vez.

Art.651. A defesa será formulada em petição datada e assinada pelo autuado ou seu representante, dirigida ao Auditor Fiscal Geral do Estado, instruída com todos os elementos que lhe serviram de base, e apresentada na repartição fiscal do domicílio do contribuinte.

Parágrafo Único. Dentro de 48(quarenta e oito) horas da apresentação da defesa, o chefe da repartição fiscal do domicílio do autuado fará anexar a defesa ao auto lavrado e providenciará a remessa do processo ao Departamento Regional da Receita, a que estiver vinculada.

Art.652. Esgotado o prazo previsto e não apresentada a defesa ou não iniciado o recolhimento do crédito tributário exigido, encaminhar-se-á o processo à autoridade competente para inscrever o débito em Dívida Ativa, independentemente da natureza da infração nele indicada.

§1º Tratando-se de Auto de Apreensão, a mercadoria apreendida será alienada em hasta pública, através de leiloeiro oficial, destinando-se o produto da venda ao pagamento dos tributos e multas devidos à Fazenda Estadual e ao ressarcimento das despesas de pregão, ficando o saldo, se houver, à disposição daquele que comprovar ter sido o proprietário da mercadoria apreendida.

§2º Constatada, pela autoridade responsável pela inscrição do débito em Dívida Ativa ou pela repartição a que competir determinar a realização do leilão, qualquer irregularidade no processo, este será encaminhado à Auditoria Fiscal do Estado para instrução e julgamento.

Art.653. O leilão poderá ser substituído por venda através de licitação pública, reservado, à autoridade fazendária competente, o direito de anular qualquer licitação, por despacho fundamentado, se houver justa causa.

Art.654. A mercadoria a ser leiloada deverá ser previamente avaliada pela Diretoria Geral de Administração, da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo Único. Caso o maior lance não atinja o preço da avaliação, poderá a autoridade fiscal determinar o cancelamento do leilão, marcando, de logo, nova data para sua realização, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art.655. O arrematante ou o vencedor da licitação, quando promovida, pagará, antes de receber a mercadoria, os tributos e emolumentos devidos na operação.

Art.656. A mercadoria apreendida poderá ser liberada e entregue ao contribuinte, até o momento da realização do leilão, desde que sejam pagos o imposto e as multas cabíveis.

Art.657. É vedada, a qualquer servidor fazendário, a participação, na qualidade de arrematante ou licitante, nos leilões e licitações de que tratam os artigos anteriores.

#### CAPÍTULO VII

##### DA INFORMAÇÃO DOS AUTUANTES

Art.658. Ao Diretor de cada Departamento Regional da Receita, incumbe:

- receber os processos protocolizados diretamente no órgão, bem como os remetidos por cada repartição da jurisdição do Departamento;
- providenciar a concessão de vista do processo ao funcionário ou comissão fiscal responsável, ou a seus substitutos, para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas pela autuada, podendo a informação ser prestada ou complementada pelo chefe do órgão a que o funcionário ou a comissão fiscal estiver subordinado;
- diligenciar no sentido do encaminhamento imediato do processo à Auditoria Fiscal do Estado, para instrução e julgamento, logo após decorrido o prazo a que se refere o inciso anterior, mesmo que o funcionário fiscal não tenha prestado a informação.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS INFRAÇÕES REGULAMENTARES

Art.659. Os procedimentos fiscais de ofício, decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias por parte do contribuinte, terão as penalidades regulamentares aplicadas pelo Diretor Geral da Receita, que poderá delegar tal atribuição a autoridades fazendárias a ele subordinadas.

§1º O contribuinte poderá reclamar contra a aplicação da multa, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do despacho que a impuser.



§2º Não havendo reclamação ou sendo esta rejeitada pela autoridade que a aplicou, promover-se-á imediata inscrição do débito em Dívida Ativa.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo, aos casos de imposição de multas regulamentares, pela Auditoria Fiscal do Estado e pelo Conselho de Recursos Fiscais, no julgamento de procedimentos fiscais originariamente relativos ao pagamento de imposto.

TÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

CAPÍTULO I  
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art.660. Caberá pedido de restituição de quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Estadual nos casos previstos em lei.

§1º O pedido de restituição referente a processo fiscal não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do débito tributário.

§2º As quantias restituídas, na forma prevista neste capítulo, serão atualizadas monetariamente, de acordo com os índices previstos em lei, constituindo período inicial da atualização, o trimestre civil seguinte àquele em que o pagamento indevido tenha sido efetuado, observado, no que couber, o disposto no artigo 742.

Art.661. A restituição do tributo na forma deste capítulo fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o respectivo valor não foi recebido do terceiro.

§1º O terceiro que faça prova de haver pago o tributo ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

§2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, considera-se parte ilegítima, para o fim de requerer restituição, a pessoa cujo nome não coincida com o daquela que tenha recolhido o imposto em causa, salvo nos casos de sucessão ou quando a mesma estiver devidamente habilitada por procuração para esse fim ou, ainda, for seu representante legal.

Art.662. O tributo somente será restituído, no todo ou em parte, nos casos de duplicidade de pagamento, isenção legal, não incidência, imunitividade, cobrança excessiva, erro na confecção de documento de arrecadação e nas hipóteses de sentença judiciária, observado, ainda, o disposto no artigo 558.

Art.663. A restituição dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Auditor Fiscal Geral do Estado e apresentado na repartição fiscal de domicílio do contribuinte.

§1º Ao requerimento, serão anexados os originais dos comprovantes do recolhimento efetuado e demais documentos comprobatórios do ato, podendo os originais ser substituídos por qualquer dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por tabelião ou substituto legal em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - pública forma ou reprodução mecânica do respectivo documento, esta última devidamente autenticada por tabelião ou substituto legal ou conferida na repartição onde se encontram arquivadas as outras vias.

§2º Havendo dúvida pela autoridade julgadora fiscal quanto aos documentos que fundamentarem o pedido de restituição, serão os mesmos confrontados com as vias existentes no arquivo da repartição competente, fato de que se fará menção no documento instrutivo e nos que se encontrarem arquivados.

Art.664. Na hipótese de pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, cujos respectivos serviços tenham sido efetivamente prestados.

§1º A restituição será integral quando decorrer de erro dos funcionários incumbidos da cobrança, ficando estes obrigados a restituir, à Fazenda, o valor das taxas recolhidas, cujos serviços tenham sido efetivamente prestados.

§2º Ainda que recolhido, voluntariamente, o tributo, se não for este devido, total ou parcialmente, por força de determinação expressa e incontestável, embora ignorada pela parte e a repartição venha a aceitá-lo, sem antes impugná-lo, ficarão sujeitos os funcionários responsáveis pelos recebimentos à devolução de que trata o parágrafo anterior.

§3º A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que a determinar.

Art.665. O deferimento do pedido de restituição de quantia recolhida a título de ICM, decorrente de decisão final do Conselho de Recursos Fiscais, implica na autorização para utilização imediata do crédito.

Parágrafo Único. A restituição será efetuada em dinheiro sempre que comprovada a impossibilidade de sua utilização sob a forma de crédito fiscal ou quando se tratar dos demais tributos e respectivas penalidades pecuniárias.

Art.666. Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, será o processo encaminhado à repartição competente para anotação do fato nas vias dos documentos de arrecadação ali arquivadas.

Art.667. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, conforme o caso:

- I - da data do recolhimento do imposto;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§1º Prescreve em 02(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§2º O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade a partir da data da intimação, validamente feita ao representante judicial da Fazenda Estadual.

Art.668. Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art.669. Caso o pedido de restituição do ICM seja deferido, quando o contribuinte já não mantenha o estabelecimento em cujo nome foi formulado, poderá este utilizar o crédito fiscal decorrente da restituição, em outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, mediante deferimento da DGR, em pedido do interessado.

Art.670. O disposto neste capítulo aplica-se, também, no que couber, à restituição de penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE REVISÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Art.671. O contribuinte poderá requerer à Auditoria Fiscal do Estado

a revisão da avaliação do imóvel, procedida mediante estimativa fiscal, para estabelecer a base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos.

Art.672. O pedido de revisão será dirigido ao Auditor Fiscal Geral do Estado e apresentado na repartição fiscal do domicílio do contribuinte, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação do lançamento do tributo.

Art.673. Entrada na Auditoria Fiscal do Estado, o pedido de revisão será instruído e julgado de acordo com este Livro, sujeitando-se a todas as normas nela previstas.

Art.674. É facultado ao contribuinte recolher o tributo lançado e ao mesmo tempo requerer a revisão da avaliação do imóvel, conforme previsto neste capítulo e, sendo o pedido provido, o valor porventura recolhido a maior, a título do imposto, será restituído no mesmo processo de revisão.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá comprovar o efetivo recolhimento do imposto.

#### TÍTULO IV DA PRIMEIRA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

##### CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art.675. A instrução e o julgamento dos procedimentos fiscais competem, em primeira instância administrativa, ao Auditor Fiscal Geral do Estado e aos Auditores Fiscais do Estado, ressalvada a hipótese do artigo 659.

Art.676. A Auditoria Fiscal do Estado promoverá a instrução e o julgamento do processo fiscal, no prazo máximo de 90(noventa) dias.

§1º O prazo a que se refere o caput, deste artigo, será contado a partir da data da entrada do processo na Auditoria Fiscal do Estado.

§2º O prazo previsto neste artigo suspende-se com a solicitação de diligência ou perícia e recomeça a fluir na data da devolução do processo.

Art.677. O julgador de primeira instância poderá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de perícia e outras diligências, quando necessárias ao esclarecimento do processo.

Art.678. O sujeito passivo será intimado da decisão através da publicação desta no Diário Oficial do Estado.

§1º Quando a decisão se referir a procedimento de ofício e este for julgado procedente, o sujeito passivo será também intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, o valor da condenação, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora, calculados na forma da lei.

§2º Será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da multa aplicada, quando o sujeito passivo, no prazo para interposição de recurso, conformar-se com a decisão e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento da importância exigida.

Art.679. Publicada a decisão, é vedado ao julgador alterá-la, exceto

para, de ofício, a requerimento da parte ou de autoridade fazendária competente, corrigir inexatidões ou retificar erros de cálculos.

Art.680. Publicada a decisão da Auditoria Fiscal do Estado, os processos fiscais de ofício serão encaminhados à repartição arrecadadora fiscal competente para cobrança e demais providências cabíveis.

§1º O processo objeto de recurso será encaminhado, de imediato, pela repartição arrecadadora competente ao Conselho de Recursos Fiscais.

§2º O processo em que não houver recurso à Segunda Instância será inscrito em Dívida Ativa se o contribuinte não der início ao pagamento no prazo de §1º, do artigo 678.

§3º Os processos referentes a pedido de restituição, após o trânsito em julgado da decisão final da Auditoria Fiscal do Estado, observado o disposto no artigo 666, serão arquivados naquele órgão ou, havendo recurso, encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art.681. Ao Auditor Fiscal Geral do Estado compete, privativamente:

- I - distribuir alternadamente os processos para julgamento;
- II - requisitar o processo já distribuído para sanar qualquer nulidade da qual tenha ciência e ou para complementar a instrução processual, de modo a assegurar ao contribuinte o amplo exercício do direito de defesa;
- III - emitir, em havendo divergência entre decisões proferidas pelos Auditores Fiscais do Estado, prejudgados que uniformizarão a jurisprudência do órgão.

§1º O prejudgado de que trata o inciso III será numerado e publicado no órgão oficial e vinculará as decisões administrativas posteriores, proferidas em primeira instância.

§2º Caberá recurso de ofício ou voluntário, conforme o caso, às decisões proferidas com fundamento em prejudgado.

§3º O prejudgado vigorará até que uniforme jurisprudência do Conselho Pleno de Recursos Fiscais justifique a sua formal revogação pelo Auditor Fiscal Geral do Estado.

##### CAPÍTULO II

##### DOS RECURSOS PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.682. Das decisões finais da Auditoria Fiscal do Estado, caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho de Recursos Fiscais.

§1º O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

§2º Em qualquer hipótese, seja de ofício ou voluntário, o recurso somente devolverá ao Conselho de Recursos Fiscais o conhecimento da matéria impugnada na decisão recorrida, que apenas sobre ela se pronunciará.

Art.683. Haverá recurso de ofício:

- I - da decisão favorável ao sujeito passivo, quando o considerar integral ou parcialmente desobrigado do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;
- II - da decisão que concluir pela desclassificação da infração descrita;
- III - da decisão que excluir da ação fiscal qualquer autuado;
- IV - da decisão que autorizar a restituição de tributo ou de multa;
- V - da decisão favorável ao contribuinte em processo de Revisão de Avaliação de Imóvel.



Art.684. O recurso de ofício será interposto na própria decisão pelo julgador de primeira instância, mediante expressa declaração a respeito.

§1º O Auditor Fiscal Geral do Estado recorrerá de ofício, suprimindo a eventual omissão do Auditor Fiscal do Estado, em decisão por este proferida.

§2º A autoridade ou funcionário fiscal que constatar não ter sido interposto recurso de ofício comunicará o fato, por escrito, a qualquer dos Procuradores Fiscais.

§3º Ao Procurador Fiscal compete, atendendo a comunicação recebida ou de iniciativa própria, representar fundamentadamente ao julgador de primeira instância sobre a omissão observada.

§4º O julgador da primeira instância, no prazo de 05(cinco) dias do recebimento da representação, suprirá a omissão ou dirá de seus fundamentos para não o fazer, encaminhando, neste caso, o processo, com a representação e razões anexadas, ao Conselho de Recursos Fiscais.

§5º Na hipótese da parte final do parágrafo anterior, compete ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, preliminarmente, declarar sobre o cabimento ou não do recurso de ofício, submetendo, se for o caso, a decisão do julgador de primeira instância, em grau de recurso, a uma das suas Turmas.

§6º Nos termos do parágrafo anterior, enquanto não decidido, pelo Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, o cabimento ou não do recurso de ofício, a decisão de primeira instância não produzirá efeito.

Art.685. O recurso voluntário será interposto através de petição dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais, assinada pelo interessado ou seu representante legal e encaminhada aos órgãos mencionados no artigo 620.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Conselho de Recursos Fiscais receber a petição mencionada neste artigo diretamente da Agência da Receita Estadual ou do DRR, deverá providenciar, antes da apreciação do recurso interposto, o seu encaminhamento ao DECON, para as devidas anotações.

Art.686. Os processos de ofício em que houver débito que não tenha sido objeto de recurso, antes de seu encaminhamento ao Conselho de Recursos Fiscais, serão enviados ao DECON, para inscrição em Dívida Ativa, da parcela não recorrida, se o contribuinte não der início ao pagamento no prazo legalmente previsto.

#### TÍTULO V

#### DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.687. O Conselho de Recursos Fiscais julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista em seu regimento, observada a norma do artigo 679.

Art.688. O Conselheiro Fiscal terá o prazo de 30(trinta) dias para relatar e de 10(dez) dias para revisar o processo que lhe for distribuído, aplicando-se o disposto no §2º, do artigo 676 e no artigo 677.

§1º O prazo previsto neste artigo apenas se suspende com a solicitação de diligência, recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§2º O relatório será redigido de forma sucinta de modo a permitir plena identificação da matéria sob julgamento, vedada, em qualquer hipótese, adoção de relatório anterior.

§3º O relatório deverá conter, pelo menos:

1. o nome das partes;
2. o resumo da peça inicial e das complementares;
3. o resumo dos fundamentos da defesa e das decisões proferidas no processo;
4. o resumo do parecer do representante da Fazenda Pública, quando proferido;
5. as razões do recurso;
6. quaisquer outras informações necessárias ao esclarecimento da matéria sob julgamento.

§4º O voto proferido deverá conter como elementos essenciais a apreciação sobre o fato controverso, os fundamentos jurídicos e os dispositivos legais aplicados à hipótese sob julgamento.

Art.689. O contribuinte será intimado da decisão do Conselho de Recursos Fiscais através de publicação do respectivo acórdão no Diário Oficial do Estado e, após transitar em julgado a decisão, os processos referentes a Auto de Infração e Auto de Apreensão serão encaminhados ao DECON, para as providências necessárias, inclusive inscrição do débito em Dívida Ativa.

Parágrafo Único. O acórdão constará de uma ementa e do conteúdo do decidido, de modo a que a publicação contenha os elementos necessários à identificação da matéria julgada e o dispositivo legal aplicado.

Art.690. Os entendimentos manifestados pelo Conselho de Recursos Fiscais em caráter sistemático e uniforme serão, por este órgão, reduzidos a súmula que, uma vez homologada pelo Secretário da Fazenda, terá caráter de decisão normativa e passará a vincular as autoridades fiscais, inclusive a Auditoria Fiscal do Estado.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos processuais, a jurisprudência sumulada será considerada uniforme.

#### CAPÍTULO II

#### DAS TURMAS JULGADORAS

Art.691. O Conselho de Recursos Fiscais funcionará dividido em 03(três) Turmas.

Parágrafo Único. Junto a qualquer das turmas, terá exercício um Procurador Fiscal, bem como no Conselho Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, e, em qualquer caso, sem direito a voto.

Art.692. Da decisão da Turma desfavorável à Fazenda Estadual ou ao contribuinte, caberá recurso, de ofício ou voluntário, conforme o caso, para o Conselho Pleno, nas seguintes hipóteses:

- I - quando a decisão não for unânime;
- II - quando a decisão, embora unânime, reformar, no todo ou em parte, decisão da Auditoria Fiscal do Estado.

§1º Quando a decisão, embora unânime, divergir de outras decisões da Turma ou do Conselho Pleno, quanto à interpretação do direito em tese, caberá recurso voluntário.

§2º O recurso de ofício da decisão de Turma para o Conselho Pleno será interposto pelo Presidente da mesma Turma, no ato de assinatura do acórdão, através de simples declaração, aplicando-se, no que couber, o disposto nos §§1º, 2º e 3º, do artigo 684.

Art.693. Qualquer dos Procuradores Fiscais recorrerá ao Conselho Pleno, no prazo de até 30(trinta) dias, da decisão proferida pela Turma,



nos casos não previstos no artigo 692, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova.

## CAPÍTULO III

## DO CONSELHO PLENO

Art.694. Da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, unânime ou não, quando contrária a contribuinte que haja obtido julgamento favorável da Auditoria Fiscal do Estado e confirmado, por maioria, por qualquer das Turmas, caberá pedido de reconsideração.

Art.695. Qualquer dos Procuradores Fiscais recorrerá ao Secretário da Fazenda, no prazo de até 30(trinta) dias, de decisão proferida pelo Conselho Pleno, sempre que a entender contrária à legislação tributária ou à evidência da prova.

§1º O Secretário da Fazenda, entendendo que o acórdão tenha dado razão vel interpretação à matéria sob julgamento, decidirá liminarmente, mediante simples despacho, pelo não cabimento do recurso.

§2º Recebido o recurso, a decisão proferida pelo Secretário da Fazenda será irrecorrível.

§3º Relativamente à matéria jurídica julgada, a decisão proferida pelo Secretário da Fazenda vinculará os órgãos julgadores administrativos.

## TÍTULO VI

## DA DÍVIDA ATIVA

## CAPÍTULO I

## DA CARACTERIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art.696. Constitui Dívida Ativa do Estado a proveniente dos créditos:

- I - de natureza tributária;
- II - decorrentes da aplicação de multas;
- III - relativos à cobrança de foros, laudêmios e aluguéis;
- IV - referentes a alcance dos responsáveis e reposições;
- V - relativos a contratos, se neles assim houver sido convencionado.

Parágrafo Único. Os créditos a que se refere este artigo somente poderão constituir Dívida Ativa depois de esgotado o prazo para pagamento fixado pela lei, pelo contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art.697. Considera-se a Dívida Ativa como líquida e certa como efeito de prova pré-constituída, a que consistir em quantia fixa e determinada, regularmente inscrita.

§1º A presunção a que se refere este artigo é relativa, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo de sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§2º A fluência dos juros de mora e a correção monetária não excluem, para os efeitos deste título, a liquidez do crédito.

Art.698. A Dívida Ativa poderá ser cobrada amigável ou judicialmente.

Parágrafo Único. A Dívida Ativa, uma vez ajuizada, não poderá ser objeto de liquidação por via administrativa.

## CAPÍTULO II

## DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA

Art.699. A Dívida Ativa do Estado será inscrita em livro próprio do DECON por processamento eletrônico ou mecanográfico, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do processo, no órgão competente.

Art.700. O termo de inscrição de dívida será autenticado pelo Diretor do DECON, que poderá delegar tal competência, e deverá indicar:

- I - o número de ordem;
- II - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis;
- III - o domicílio ou a residência de um e de outros sempre que possível;
- IV - a quantia devida, discriminada pelas parcelas referentes a cada tributo e multas, e a data a partir da qual serão calculados os juros de mora e a correção monetária;
- V - a origem e natureza da Dívida Ativa mencionando, especificamente, a disposição de lei em que seja fundamentada;
- VI - o número do processo administrativo que originou a inscrição do crédito em Dívida Ativa;
- VII - a data da inscrição.

Art.701. Ao contribuinte é facultado o pagamento do débito administrativamente, enquanto não for remetida a certidão para cobrança executiva.

Parágrafo Único. Efetuado o pagamento, será anotado no livro de inscrição de dívida e cancelada a certidão, quando já preenchida.

Art.702. A omissão de qualquer dos requisitos do artigo 629 ou erros a eles relativos constitui causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único. A nulidade poderá ser sanada, até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para embargo de execução que somente versará sobre a parte modificada.

## CAPÍTULO III

## DA CERTIDÃO DA DÍVIDA

Art.703. A certidão de dívida deverá ser extraída em 04(quatro) vias diretamente do livro de inscrição e conterà, além dos requisitos previstos no artigo 700, a indicação dos números do livro e da folha onde se encontra assentada.

Parágrafo Único. A certidão de dívida deverá ser extraída e encaminhada à Procuradoria das Execuções Fiscais dentro de 15(quinze) dias, contados da data da inscrição.

Art.704. Na elaboração da certidão de dívida, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - preenchimento em modelo próprio, aprovado pelo DECON, conforme anexo 91;
- II - assinatura do funcionário que a extrair;
- III - visto do Diretor do DECON ou de funcionário designado em portaria do Diretor Geral da Receita.

Art.705. As vias da certidão de dívida terão a seguinte destinação:



- I - a primeira via, à Procuradoria das Execuções Fiscais, para ajuizamento;
- II - a segunda via, à Procuradoria das Execuções Fiscais, que deverá devolvê-la, devidamente informada, ao DECON;
- III - a terceira via, à Contadoria Geral do Estado, para escrituração;
- IV - a quarta via, à Coordenadoria de Débitos Fiscais, do DECON, para ser anexada ao processo administrativo.

§1º As certidões de dívida serão encaminhadas através de ofício, o qual deverá conter os números das certidões, o nome do sujeito passivo e a importância total dos débitos.

§2º Quando se tratar de débito, cujo sujeito passivo seja domiciliado no interior do Estado, a Procuradoria das Execuções Fiscais, após as devidas anotações, enviará, através de ofício, as primeiras e segundas vias, à Agência da Receita Estadual, para que sejam encaminhadas ao Promotor Público, o qual deverá proceder conforme o disposto nos incisos I e II.

#### CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art.706. Ajuizada a Dívida Ativa, seu pagamento somente poderá ser realizado mediante expedição, pelo Cartório da Fazenda por onde correr o respectivo executivo, do DAE-06, que instruirá o processo.

Art.707. O recolhimento da dívida será promovido pelo Cartório nos órgãos arrecadadores, por meio do documento referido no artigo anterior, emitido em 03(três) vias e válido por 08(oito) dias úteis, contados a partir da data de sua expedição certificada nos autos.

§1º Pago o débito, o executado fará prova, em Cartório, do recolhimento efetuado, mediante a simples juntada, ao processo, da respectiva quitação.

§2º Extinto o prazo de validade do DAE ou comprovado o pagamento do débito, o representante da Fazenda requererá, imediatamente, as medidas cabíveis.

§3º Sob pena de responsabilidade, é vedado aos solicitadores da Fazenda e aos escrivães o recebimento das quantias cobradas executivamente.

§4º Na hipótese de pagamento de parcela tida por incontroversa, as custas e honorários serão calculados proporcionalmente ao valor do débito reconhecido.

Art.708. Sempre que transitar em julgado sentença judicial considerada improcedente a execução fiscal, caberá à Procuradoria das Execuções Fiscais, na capital, e aos Promotores Públicos, nos demais Municípios, comunicar o fato ao DECON para proceder à necessária anotação e baixa no livro de inscrição.

Art.709. De 03(três) em 03(três) anos, a Procuradoria das Execuções Fiscais e os Promotores Públicos realizarão uma revisão completa da Dívida Ativa ajuizada, devendo remeter, ao Conselho de Recursos Fiscais, relação dos débitos considerados incobráveis com as razões desse entendimento, a fim de que sejam devidamente estudadas e autorizado o respectivo cancelamento.

§1º Após a autorização do Conselho de Recursos Fiscais, as certidões relativas às dívidas julgadas incobráveis serão devolvidas pelo juízo, por solicitação do representante judicial da Fazenda, que as remeterá ao DECON, para os devidos fins.

§2º Nos processos de cancelamento de débito, o DECON, por ofício, co-

municará o fato à Contadoria Geral do Estado para que seja anotada a respectiva baixa na escrituração.

Art.710. Os Cartórios são obrigados a manter livros especiais de registro dos executivos fiscais, onde os representantes judiciais da Fazenda farão registrar, nominalmente, os devedores constantes das certidões que servirem de título para os executivos fiscais perante eles ajuizados.

§1º Nos livros referidos neste artigo, serão escriturados nas colunas próprias:

1. onome do devedor;
2. o valor do débito;
3. a data do recebimento das certidões;
4. a data da expedição de mandado;
5. o número e data dos DAE's expedidos;
6. a data do arquivamento do processo;
7. demais indicações que o representante da Fazenda julgar necessárias.

§2º A Procuradoria das Execuções Fiscais, na capital, e os Promotores, nos demais Municípios, organizarão, com base nos livros referidos no parágrafo anterior, fichário, do qual constarão todas as indicações nelas previstas.

§3º Os funcionários da Fazenda, nas inspeções que realizarem, poderão examinar os livros de que trata este artigo para se inteirarem do andamento dos processos.

Art.711. Extraída a certidão para cobrança e entregue a quem compete realizá-la, os órgãos arrecadadores somente poderão receber, espontaneamente, os débitos ajuizados acrescidos de todas as despesas decorrentes do executivo fiscal.

Art.712. As despesas de executivos fiscais, quando sustados em virtude de haver o devedor apresentado provas de que se acha quite com a Fazenda Estadual, correrão por conta dos responsáveis pelas respectivas repartições.

Art.713. Os encarregados da cobrança judicial da Dívida Ativa são obrigados a iniciá-la dentro do prazo de 40(quarenta) dias, contados do recebimento das respectivas certidões, sob pena de perderem o direito às custas que lhes caberiam por este serviço.

Art.714. Ficam as repartições públicas obrigadas a fornecer, sem emolumentos ou custas, certidões e informações solicitadas pelos encarregados da cobrança judicial, para efeito do disposto neste título.

#### CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.715. As certidões negativas ou narrativas de débitos para com a Fazenda Estadual serão expedidas pela Diretoria Geral da Receita, através de seus Departamentos conforme Anexos 92 e 93.

§1º As certidões de que trata este artigo, que deverão ser requeridas pelo interessado, nos termos do Anexo 92, terão o prazo de validade de 90(noventa) dias, improrrogável, e deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§2º Serão consideradas nulas as certidões quando os dados fornecidos pelo requerente não corresponderem, com exatidão, aos elementos que deveriam ter sido indicados.

TÍTULO VII  
DO PARCELAMENTO, DA DAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO  
RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

CAPÍTULO I  
DO PARCELAMENTO

Art.716. Os débitos tributários, decorrentes da falta de recolhimento do ICM, nos prazos legais, poderão ser parcelados na forma e condições estabelecidas no presente capítulo.

Art.717. Para fins de obtenção de parcelamento, o contribuinte deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - não possuir, em curso, mais de 2 pedidos de parcelamento deferidos pela Secretaria da Fazenda, em decorrência de confissão;
- II - não possuir, em curso, mais de 2 pedidos de parcelamento deferidos pela Secretaria da Fazenda, em decorrência de lavratura de procedimento fiscal de ofício;
- III - apresentar, quando solicitado pela autoridade competente, fiador idôneo;
- IV - oferecer, quando solicitado pela autoridade competente, em substituição à fiança de que trata o inciso anterior, garantia real, cujo valor corresponda, no mínimo, ao total do débito a ser parcelado.

§1º O quantitativo de que tratam os incisos I e II será considerado de forma isolada e autônoma em relação aos pedidos de parcelamento deferidos nas esferas administrativas e judicial.

§2º Em se tratando de garantia real, o contribuinte deverá instruir seu pedido com os documentos relacionados nos incisos I a IV, do artigo 732, devendo os bens serem avaliados por comissão designada pelo Secretário da Fazenda, especialmente para esse fim.

§3º A avaliação de que trata o parágrafo anterior será comunicada ao contribuinte, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

§4º Do Laudo de Avaliação, caberá pedido de reconsideração ao Secretário da Fazenda, no prazo de 5(cinco) dias, contados da data de ciência do contribuinte.

Art.718. O débito tributário poderá ser parcelado em até 10(dez) prestações mensais e sucessivas, excluída a parcela inicial, observando-se o seguinte:

- I - o valor da prestação inicial, a ser paga quando da formulação do pedido, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do total do débito a ser parcelado;
- II - o valor de cada prestação não poderá ser inferior a Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados).

Parágrafo Único. O débito, objeto de parcelamento, sofrerá os acréscimos legais cabíveis e vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art.719. Em casos excepcionais e a critério do Secretário da Fazenda, o débito tributário, com os acréscimos legais cabíveis, cujo valor seja superior a 3.000 OTN's (três mil Obrigações do Tesouro Nacional), poderá ser parcelado em até 36(trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

§1º A aplicação do disposto neste artigo fica condicionada ao oferecimento de garantia real, prevista no inciso IV, do artigo 717 ou outra considerada adequada pela Administração Fazendária, observando-se, no que couber, a norma dos §§2º a 4º, do mencionado artigo, bem como do inciso I, do artigo anterior.

§2º O Secretário da Fazenda, mediante portaria, poderá delegar a competência para apreciar os pedidos de parcelamento de que trata este artigo.

Art.720. Na hipótese de ser fixado, a qualquer tempo, pela legislação pertinente, índice de atualização monetária, em virtude de eventual perda do poder aquisitivo do cruzado, o saldo devedor do débito tributário parcelado será reajustado na proporção da variação ocorrida.

Art.721. Independentemente do prazo de parcelamento solicitado, a Secretaria da Fazenda, sempre que entender necessário ao deferimento do pedido, poderá exigir outros documentos além daqueles previstos no presente capítulo.

Art.722. O Secretário da Fazenda poderá delegar, mediante portaria, o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos tributários.

Art.723. Tratando-se de parcelamento de débito tributário ajuizado, as custas judiciais, inclusive honorários, serão recebidos proporcionalmente às parcelas recolhidas, sendo vedado aos escrivães e demais serventuários da justiça ou servidores públicos, sob pena de responsabilidade, o recebimento de qualquer valor sem prova de pagamento da respectiva prestação.

Art.724. Deferido o pedido de parcelamento do débito inscrito em dívida, lavrar-se-á termo de fiança e responsabilidade, dentro do prazo de 08(oito) dias, contados da ciência, ao interessado, do despacho concessivo.

§1º O termo a que se refere este artigo será lavrado em livro próprio, na repartição onde a dívida estiver inscrita, do qual serão extraídas cópias devidamente autenticadas, ficando uma delas anexada ao processo administrativo.

§2º O termo que se referir a débito já ajuizado será visado pelo Procurador das Execuções Fiscais, na capital, e pelos Promotores Públicos, nos demais Municípios, em poder dos quais ficará uma cópia, para instrução de processo judicial.

§3º A primeira prestação será paga por ocasião da assinatura do termo.

§4º À proporção que as prestações forem pagas, serão feitas as devidas anotações no termo lavrado e dado baixo à dívida no livro de inscrição, quando paga a última prestação, o que será comunicado ao representante judicial.

Art.725. A falta de pagamento, no prazo devido, de 02(duas) prestações do débito tributário parcelado, consecutivas ou não, implica no vencimento automático do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em Dívida Ativa, com o correspondente cancelamento do direito de redução da multa, bem como com nova atualização monetária, quando cabíveis.

Art.726. A confissão de débito tributário somente produzirá seus efeitos quando for efetuada através do DAE, modelo 05, de que trata o inciso III, do artigo 717, com o comprovante de recolhimento da parcela inicial prevista no inciso I, do artigo 718, ou do pagamento integral do débito, conforme o caso.

Art.727. Não serão objeto de parcelamento, os débitos tributários do ICM, de responsabilidade de contribuinte a quem a legislação tenha atribuído a obrigação de reter o imposto do contribuinte substituído.



Art.728. O pedido, feito pelo contribuinte ou seu representante, de pagamento ou de parcelamento de débito tributário implica, em definitivo, no reconhecimento do débito e terminação do respectivo processo, ressalvado o direito de, em processo específico, ser requerida a restituição de quantia paga ilegalmente, a título de tributo.

## CAPÍTULO II

### DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art.729. A dação em pagamento, como forma de extinção de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, poderá ser aceita, observadas as disposições constantes deste capítulo.

Art.730. Na dação em pagamento referida no artigo anterior, poderão ser aceitos, a critério do Secretário da Fazenda, em conjunto ou isoladamente, bens imóveis ou móveis, destes excluídos os perecíveis, bem como os valores mobiliários não suscetíveis de transação no mercado de títulos.

§1º Somente serão admitidos em dação, os bens pertencentes ao sujeito passivo da obrigação tributária, cujo valor seja igual ou inferior àquele do crédito tributário.

§2º A oferta de bens em dação será formalizada por meio de requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, contendo relação dos bens oferecidos com descrição capaz de identificá-los, competindo à Diretoria Geral da Receita a análise do pleito.

Art.731. Relativamente a valores mobiliários, para os fins do artigo anterior, somente serão aceitos títulos ou papéis de renda fixa ou variável, desde que passíveis de transferência, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de companhia aberta.

Parágrafo Único. Será considerado como valor dos bens de que trata este artigo, o seguinte:

1. relativamente a títulos de renda fixa, aquele de recompra no dia do pagamento do débito;
2. relativamente a títulos de renda variável, aquele de aplicação, acrescido da correção monetária, bem como dos juros estabelecidos no título, calculados até a data do pagamento do débito;
3. relativamente a ações ordinárias ou preferenciais, a cotação média do dia anterior ao do pagamento do débito, segundo valores atribuídos pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro.

Art.732. O oferecimento de bens imóveis, em dação, será instruído com os seguintes documentos:

- I - título de propriedade, acompanhado da certidão de sua transcrição no competente registro geral de imóveis;
- II - certidões vintenária dominial e de inexistência de ônus reais, sobre o imóvel, fornecidas há menos de 30(trinta) dias, pelo registro imobiliário competente;
- III - certidões negativas de débitos fiscais, previdenciários ou outros, cujas ausências no processo possam por em dúvida a legalidade da operação, fornecidas há menos de 60(sessenta) dias, pelas repartições públicas competentes;
- IV - declaração, sob pública forma, de que o imóvel não esteja, por ato ou negócio jurídico, sob hipoteca ou penhora e de que não seja objeto de quaisquer garantias perante terceiros.

Art.733. As despesas com a transferência da propriedade do bem, aceito em dação, correrão por conta do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art.734. Somente será considerado extinto, o crédito tributário:

- I - no caso de dação de bem imóvel, após a transcrição, do respectivo instrumento, no registro imobiliário competente;
- II - no caso de dação de bem móvel, com a tradição da coisa;
- III - no caso de dação de valores mobiliários, após o registro, do respectivo instrumento da dação, no cartório de títulos e documentos.

Art.735. Para os efeitos deste capítulo, os bens móveis e imóveis serão avaliados por comissão designada pelo Secretário da Fazenda, especialmente para esse fim.

§1º A avaliação de que trata este artigo será comunicada ao contribuinte, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

§2º O contribuinte, quando inconformado com a avaliação, poderá, no prazo de 05(cinco) dias, contados da data do recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior, apresentar pedido de reconsideração ao Secretário da Fazenda.

## CAPÍTULO III

### DA COMPENSAÇÃO

Art.736. A critério do Secretário da Fazenda, o débito tributário poderá ser quitado, total ou parcialmente, através de compensação com créditos líquidos, certos e vencidos de contribuintes contra a Fazenda Pública Estadual.

§1º Sendo o crédito do contribuinte inferior ao débito tributário, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento de acordo com as normas previstas neste título.

§2º Sendo o valor do crédito do contribuinte superior ao débito tributário, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas previstas no Código de Administração Financeira, aprovado pela Lei nº 7741, de 23 de outubro de 1978 e suas alterações.

Art.737. A compensação, nos termos do artigo anterior, fica condicionada a deferimento do Secretário da Fazenda em pedido do interessado.

§1º Na hipótese de crédito tributário devidamente constituído por meio de procedimento fiscal de ofício, o requerimento de que trata este artigo deverá ser instruído com certidão atualizada do valor do crédito.

§2º Nos demais casos, o deferimento referido neste artigo dependerá de homologação expressa, da autoridade fiscal, do crédito lançado pelo contribuinte.

## LIVRO VII

### DA CONSULTA

#### TÍTULO ÚNICO

#### DA CONSULTA

Art.738. É assegurado às pessoas naturais ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação relativa a tributos estaduais.

Art.739. Compete, privativamente, à Consultoria Jurídica da Fazenda responder as consultas referidas no artigo anterior, mediante parecer, emitido pelo Consultor Jurídico Tributário, devidamente homologado pelo Consultor Jurídico da Fazenda.

§1º Não homologando o parecer a que se refere este artigo, o Consultor Jurídico da Fazenda outro emitirá, em resposta à consulta formulada.

§2º O Consultor Jurídico Tributário poderá solicitar, ao consulente ou a qualquer órgão fazendário, informações para o devido esclarecimento da matéria consultada.

Art.740. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida ao Consultor Jurídico da Fazenda, assinada pelo consulente ou por seu representante legal e apresentada na repartição fiscal do domicílio do interessado.

Parágrafo Único. A consulta que não atender ao disposto no caput ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária será liminarmente arquivada pelo Consultor Jurídico da Fazenda.

Art.741. A consulta será respondida no prazo de 90(noventa) dias, contados da entrada, devidamente protocolizada, na Consultoria Jurídica da Fazenda.

§1º O prazo previsto neste artigo suspende-se com a solicitação de informações e recomeça a fluir a partir da data do respectivo cumprimento, com a devolução do processo, se for o caso.

§2º Da resposta dada à consulta não caberá recursos, salvo pedido de reconsideração, para esclarecer sobre sua aplicação e alcance.

§3º O pedido de reconsideração será apresentado perante o Consultor Jurídico da Fazenda no prazo de 30(trinta) dias contados da data da ciência da resposta.

§4º Enquanto não respondida a consulta, o consulente não poderá sofrer qualquer ação fiscal que tenha por fundamento o fato consultado, ressalvada a hipótese de arquivamento liminar.

§5º Respondida a consulta, a Consultoria Jurídica da Fazenda intimará o consulente da resposta dada, por via postal, mediante aviso de recebimento (AR), com remessa de cópia do parecer correspondente, e remeterá o processo à Diretoria Geral da Receita, para as providências cabíveis.

#### LIVRO VIII

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

#### TÍTULO I

#### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art.742. O débito decorrente do não recolhimento, de tributos estaduais, no prazo legal terá seu valor atualizado monetariamente em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices estabelecidos pelo Governo Federal.

Parágrafo Único. A atualização monetária a que se refere este artigo será efetuada, mensalmente, contando-se a partir do mês seguinte àquele em que houver expirado o prazo para recolhimento do tributo.

Art.743. O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, ao período em que o débito teve sua cobrança suspensa em face de medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte custodiar, no BANDEPE, à ordem da Secretaria da Fazenda, um das seguintes títulos, no valor do débito levantado e seus acréscimos até o dia da custódia:

- I - Certificado de Depósito Bancário com cláusula de correção monetária, emitido pelo BANDEPE;
- II - Obrigações do Tesouro Nacional e do Estado de Pernambuco;
- III - Letra de Câmbio de emissão ou aceite de entidade integrante do Sistema Financeiro Estadual.

Art.744. A atualização monetária será calculada pelo Conselho de Recursos Fiscais e pela Diretoria Geral da Receita, considerada a competência para análise do correspondente processo.

§1º As multas serão aplicadas sobre o valor do tributo devidamente corrigido.

§2º Enquanto não pago o débito tributário, ainda que na fase judicial, a atualização monetária incidirá sobre o valor resultante da atualização anterior até que integralmente satisfeita a obrigação.

#### TÍTULO II

#### DOS JUROS DE MORA

Art.745. O débito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, pelo DECON.

§1º Tratando-se de débito oriundo de procedimento fiscal de ofício ou de confissão de dívida, cujo pagamento parcelado haja sido requerido pelo contribuinte, os juros, incidentes a partir do mês subsequente àquele em que tenha expirado o prazo normal de recolhimento do tributo e aplicáveis até o mês anterior ao requerimento, serão calculados sobre o valor originário do débito.

§2º Os juros incidentes a partir do mês subsequente ao pedido de parcelamento serão calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

§3º O disposto no caput, não se aplica na pendência de consulta formulada no prazo legal para pagamento do débito ou no período em que o débito, oriundo de procedimento fiscal de ofício, tenha sua cobrança suspensa por medida administrativa ou judicial.

#### LIVRO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.746. Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e da vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, ministrando-lhe esclarecimento e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação relativa aos tributos estaduais.

§1º A inobservância do disposto neste artigo constitui falta de cumprimento do dever, punível na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco.

§2º Ao sujeito passivo da obrigação tributária, é facultado reclamar à Secretaria da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o caput, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art.747. Ao funcionário fiscal será permitido o livre acesso, em qualquer ocasião, a estabelecimentos produtores, industriais, comerciais, clubes sociais, casas de diversões e demais locais onde se exerçam atividades sujeitas ao pagamento de tributos devidos ao Estado ou por ele arrecadados, ou onde possam ser encontradas mercadorias ou processada a sua circulação, respeitados os limites das atribuições funcionais, nos termos das Leis nºs. 8946, de 30 de abril de 1982 e 9923, de 05 de dezembro de 1986 e alterações posteriores.

Parágrafo Único. Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator às penalidades cabíveis.

Art.748. Nas relações de qualquer natureza entre a Fazenda Estadual e



o sujeito passivo da obrigação tributária e quaisquer órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal ou o público em geral, que envolvam matéria tratada neste Decreto, é suficiente a citação da legislação tributária aqui contida, dispensada a menção aos textos consolidados.

Art.749. O responsável por qualquer obra hidráulica, de construção civil ou congêneres, é obrigado a arquivar, na repartição de seu domicílio fiscal, o respectivo contrato, dentro de 10(dez) dias de sua celebração.

Art.750. Fica, o Secretário da Fazenda, autorizado a instituir novos modelos, bem como a modificar, suprimir ou substituir os modelos constantes deste Decreto, ressalvados aqueles previstos nos artigos 71 a 109, 128 a 150, 113,I e IV, 114 e 118.

Art.751. O Secretário da Fazenda poderá expedir, em portaria, instruções para a fiel execução do disposto no presente Decreto.

Art.752. Este Decreto entrará em vigor em 1º de abril de 1987.

Art.753. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 09 de março de 1987

**GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO**

**Antonio Carlos Bastos Monteiro**

ANEXO 1

LISTA DE SERVIÇOS  
(Artigo 2º, IV, "a")

Serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos ( prótese dentária ), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
  - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermista.
67. Profissionais de Relações Públicas.

## ANEXO 2

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS  
(art. 89, XVII)

CÓDIGO SUBFCS. FCS. E ÍTEM	MERCADORIA
73.40 99.99	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores.
82.01 00.00	Enxadas, pás, alviões, picaretas, enxadões, forquilhas, ancinhos e gadanhos; machados, podões e ferramentas semelhantes de gume; foices e foicinhas, facas para cortar feno ou palha, tescuras para grama, cunhas e outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura, jardinagem ou silvicultura.
84.08 04.00	Moinho de vento (catavento) destinado a bombear água.
84.17 04.00	Secadores para produtos agrícolas.
99.00	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores incorporados), de qualquer matéria.
84.21 99.00	Aparelhos e dispositivos mecânicos destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura.
84.21 01.00	Pulverizadores, nebulizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola.
84.22 99.99	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola.
84.23 02.00	Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura.
02.09	Raspo-transportador (scraper), rebocável, de 2 rodas, com capaci-

dade de carga de 1 m<sup>3</sup> a 3m<sup>3</sup>, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.

- 84.23 02.13 Flainas niveladoras de levantamento hidráulico.
- 84.24 99.00 Enxadas rotativas.
- 84.24 00.00 Máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas para a preparação e trabalho do solo e para o cultivo, inclusive rolos para preparar terrenos gramados e campos de esporte.
- 84.25 00.00 Máquinas, aparelhos e instrumentos para colheita e debulha de produtos agrícolas; prensas-enfardadeiras de palha e de forragem; máquinas cortadeiras de relva; tararas e máquinas semelhantes para limpeza de grãos; selecionadoras de ovos, de frutas e de outros produtos agrícolas, com exclusão das máquinas e aparelhos para indústria de moagem da posição 84.29.
- 84.26 01.00 Crdenhadeiras.
- 84.28 00.00 Cutras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, avicultura e apicultura, inclusive os germinadores com dispositivos mecânicos ou térmicos e as incubadeiras e criadeiras para avicultura.
- 84.49 02.02 Moto-serras portáteis de corrente com motor incorporado não elétrico, de uso agrícola.
- 87.14 00.09 Veículos não automóveis e reboque, de uso agrícola.
- 88.02 01.00 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.
- SILOS SEM DISPOSITIVOS DE VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO INCORPORADOS, RESCUE QUE POSSUAM TUBULAÇÕES QUE PERMITAM A INJEÇÃO DE AR PARA VENTILAÇÃO OU AQUECIMENTO:
- 44.23 02.01 -De madeira.
- 73.22 01.00 -De ferro ou aço.
- 39.07 30.01 -De matéria plástica artificial.
- 62.04 04.00 -De lona plastificada.
- VASILHANE PARA TRANSPORTE DE LEITE, DE CAPACIDADE EQUIVALENTE A 20 LITROS:
- 73.23 02.02 -De ferro ou aço.
- 74.19 09.00 -De latão (liga de cobre e zinco).
- 39.07 34.03 -De matérias plásticas artificiais.
- 76.10 02.00 Vasilhane para transporte de leite em liga de alumínio.

## ANEXO 3

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
(art. 89, XVIII)

CÓDIGO SUBFCS. FCS. E ÍTEM	MERCADORIA
39.07 34.00	Modelos para fundição, de matéria plástica.
44.28 08.00	Modelos para fundição, de madeira.
73.40 99.17	Modelos para fundição, de ferro fundido, ferro ou aço.
74.19 99.00	Modelos para fundição, de cobre, bronze ou latão.
75.06 99.00	Modelos para fundição, de níquel.
76.16 11.00	Modelos para fundição, de alumínio.
78.06 99.00	Modelos para fundição, de chumbo.
79.06 99.00	Modelos para fundição, de zinco.
84.01 00.00	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras chamadas "de água superaquecida":
01.00	Geradores de vapor:
01.01	Fazendo até 20.000 kg
01.02	Fazendo acima de 20.000 kg.
02.00	Caldeiras chamadas "de água superaquecida":
02.01	Fazendo até 20.000 kg.

CÓDIGO SUBPCS. PCS. E ÍTEM	MERCADRIA
	02.02 Pesando acima de 20.000 kg.
84.02	00.00 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.01 (economi- zadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza, de recuperação de gases, etc.); condensadores para má- quinas a vapor:
	01.00 Aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.01.
	02.00 Condensadores para máquinas a vapor.
84.03	00.00 Casogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre, com ou sem seus depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem seus depuradores:
	01.00 Casogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre.
	99.00 Outros.
84.05	00.00 Máquinas a vapor de água ou a outros vapores, mesmo formando corpo com suas caldeiras:
	01.00 Máquinas a vapor, de êmbolos.
	02.00 Turbinas a vapor.
	03.00 Locomóveis (com exceção dos tratores da posição 87.01) e má- quinas semifixas a vapor:
	03.01 Pesando até 5.000 kg.
	03.02 Pesando acima de 5.000 kg.
84.07	00.00 Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráu- licas.
	01.00 Rodas hidráulicas (rodas d'água):
	01.01 Pesando até 5.000 kg.
	01.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	02.00 Turbinas tipo Felton:
	02.01 Pesando até 5.000 kg.
	02.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	03.00 Turbinas tipo Francis:
	03.01 Pesando até 5.000 kg.
	03.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	04.00 Turbinas tipo Kaplan:
	04.01 Pesando até 5.000 kg.
	04.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	05.00 Outras turbinas:
	05.01 Pesando até 5.000 kg.
	05.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	07.00 Outras máquinas motrizes hidráulicas:
	07.01 Pesando até 5.000 kg.
	07.02 Pesando acima de 5.000 kg.
	08.00 Reguladores para turbinas:
	08.01 Pesando até 500 kg.
	08.02 Pesando acima de 500 kg.
84.13	00.00 Queimadores para alimentação de fornalhas, de combustíveis lí- quidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, inclusive suas ante-forna- lhas, suas grelhas mecânicas, seus dispositivos mecânicos des- carregadores de cinzas e dispositivos semelhantes:
	01.00 Queimadores:
	01.01 De combustíveis líquidos.
	01.02 De gases.
	01.03 De carvão pulverizado.
	01.99 Qualquer outro.
	02.00 Ventaneiras.
	03.00 Fornalhas automáticas.
	04.00 Grelhas mecânicas.
	05.00 Descarregadores automáticos de cinzas.
	99.00 Outros.
84.14	00.00 Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11:
	01.00 Fornos industriais:
	01.01 Forno para fusão de metais, tipo "Cubilot".
	01.02 Forno para fusão de metais, exceto do tipo "Cubilot".
	01.03 Forno para reaquecimento, têmpera ou tratamento térmico de metais.
	01.04 Forno de cementação.
	01.05 Forno de produção de coque de carvão.
	01.06 Forno para carbonização de madeira.
	01.07 Forno rotativo para produção de cimento.
	01.08 Forno para a indústria alimentícia.
	01.99 Qualquer outro.
84.15	00.00 Material, máquinas e aparelhos para a produção do frio, com equi- pamento elétrico ou outro:
	04.00 Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas.
	05.00 Sorveteiras industriais.
	07.00 Instalações ou conjuntos industriais.
84.16	00.00 Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas.
	01.00 Calandras:
	01.01 Pesando até 2.000 kg.
	01.02 Pesando acima de 2.000 kg.
	02.00 Cilindros:
	02.01 Para calandras pesando até 2.000 kg.
	02.02 Para calandras pesando acima de 2.000 kg.
	03.00 Laminadores.
84.17	00.00 Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mu- dança de temperatura, tais como aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, s- -gen, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração, etc, com exclusão dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiros) não elétricos.
	01.00 Aquecedores:
	01.05 Autoclaves.
	01.06 Aparelho de aquecimento para possibilitar a colocação de len- tes em armação de óculos (ventilete para óticas).
	01.99 Qualquer outro.
	02.00 Refrigeradores:
	02.01 Recipiente ("container"), refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sus- tentação de ampolas de sêmen ("canisters" e acessórios), pró- prios para transporte ou preservação de sêmen congelado.
	02.99 Qualquer outro.
	03.00 Destiladores ou retificadores:
	03.01 Pesando até 500 kg.
	03.02 Pesando acima de 500 kg.
	04.00 Evaporadores e secadores:
	04.01 Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando até 500 kg.
	04.02 Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando mais de 500 kg.
	04.03 Secadores de pulverização.
	04.04 Secadores-túneis.
	04.05 Evaporadores.

CODIGO SUBPOS. POS. E ITEM	MERCADORIA		
04.99	Qualquer outro.	84.20 00.00	Aparelhos e instrumentos de pesagem, inclusive as básculas e balanças para verificação de peças fabricadas, mas com exclusão das balanças sensíveis a peso igual ou inferior a 5 kg; Pesos para qualquer tipo de volume.
05.00	Aparelhos de torrefação.	01.00	Balanças ou básculas:
06.00	Estufas.	01.03	De plataforma, fixa ou móvel, mesmo sem a plataforma.
07.00	Sterilizadores.	01.04	Doseadoras.
07.99	Qualquer outro.	01.99	Qualquer outra.
08.00	Aparelhos para liquefação de gases:	02.00	Aparelhos para pesar cargas sobre correias transportadoras ou monotrilhos.
08.01	Fesando até 500 kg.	03.00	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão.
08.02	Fesando acima de 500 kg.	04.00	Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação.
09.00	Intercambiadores de calor, de placas.	05.00	Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo. OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.20, para efeito de benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
10.00	Intercambiadores de calor, tubulares:	84.21 00.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais), para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de ar, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
10.01	Fesando até 500 kg.	03.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes:
10.02	Fesando acima de 500 kg.	03.01	Pistola de ar comprimido, para pintura.
99.00	Cutros:	03.99	Qualquer outro.
99.01	Fesando até 500 kg.	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de ar ou de qualquer outro abrasivo.
99.02	Fesando acima de 500 kg.	05.00	Pulverizadores ("sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio.
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.17, para efeito de benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.	99.00	Outros.
84.18 00.00	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	84.22 00.00	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga e de movimentação (elevadores, guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores, teleféricos, etc), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23.
01.00	Desnatadeiras.	01.00	Talhas:
02.00	Secadores para lavanderia.	01.01	Manuais, inclusive cadernais ou moitões.
03.00	Centrifugadores para indústria açucareira.	01.02	Elétricas, de tambor.
04.00	Centrifugadores para extração de plasma sanguíneo.	01.03	Pneumáticas, de tambor.
05.00	Centrifugadores para laboratório.	01.99	Qualquer outra.
07.00	Extratores centrífugos de mel.	03.00	Guinchos e cabrestantes, com capacidade até 100 t:
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.18, para efeito de benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.	03.01	Manuais.
84.19 00.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas:	03.02	Guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta.
01.00	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes:	03.99	Qualquer outro.
01.01	Fesando até 1.000 kg.	04.00	Guinchos e cabrestantes, com capacidade acima de 100 t.
01.02	Fesando acima de 1.000 kg.	05.00	Guindastes, com capacidade até 100 t:
02.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas:	05.01	Fixo.
02.01	Fesando até 1.000 kg.	05.02	Tipo pórtico, móvel sobre trilhos.
02.02	Fesando acima de 1.000 kg.	05.03	Guindaste-ponte.
03.00	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e etiquetar caixas, latas e fardos:	05.99	Qualquer outro.
03.01	Fesando até 1.000 kg.	06.00	Guindaste, com capacidade acima de 100 t:
03.02	Fesando acima de 1.000 kg.	06.01	Fixo
04.00	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro.	06.02	Tipo pórtico, móvel sobre trilhos.
05.00	Máquinas e aparelhos para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias:	06.03	Guindaste-ponte.
05.01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos.	06.99	Qualquer outro.
05.02	Com dispositivo para costurar bocas de sacos.		
05.99	Qualquer outra.		
99.00	Cutros:		
99.01	Fesando até 1.000 kg.		
99.02	Fesando acima de 1.000 kg.		

CCDIGC	SUBPCS.	MERCADORIA	
PCS. E ITEM			
84.22	07.00	Guindastes autopropulsores, montados sobre rodas ou esteiras, exceto os do capítulo 87.	
	08.00	Pontes rolantes:	
	08.01	Com capacidade até 100 t.	
	08.02	Com capacidade acima de 100 t.	
	10.00	Elevadores de carga.	
	11.00	Transportadores mecânicos contínuos:	
	11.01	De correia.	
	11.02	De caçamba ou caneca.	
	11.03	De corrente.	
	11.04	De rolos motorizados.	
	11.05	De rolos não motorizados.	
	11.06	Vibratórios.	
	12.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes.	
	13.00	Empilhadeiras mecânicas de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes, etc), de ação descontínua, exceto as de auto-propulsão.	
84.26	00.00	Máquinas para ordenhar e outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios:	
	02.00	Máquinas e aparelhos para tratamento de leite:	
	02.01	Aparelhos homogeneizadores de leite.	
	03.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga:	
	03.01	Batedeiras.	
	03.02	Batedeiras-amassadeiras.	
	03.03	Máquinas de moldar.	
	04.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de queijos:	
	04.01	Máquinas de moldar.	
	04.02	Prensas para queijos.	
	04.99	Qualquer outra.	
84.27	00.00	Prensas, esmagadores e outros aparelhos para a fabricação de vinho, de sidra e semelhantes:	
	01.00	Prensas e esmagadores.	
	99.00	Outros.	
84.29	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento de cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos do tipo rural:	
	01.00	Máquinas para mistura, limpeza, peneiração e preparação dos grãos antes de sua moagem.	
	02.00	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem dos grãos:	
	02.01	Pesando até 5.000 kg.	
	02.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	03.00	Máquinas para seleção e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos.	
84.30	00.00	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para as indústrias da panificação, pastelaria, confeitaria e para a fabricação de bolachas, biscoitos, massas alimentícias, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para preparação de carnes, peixes, legumes, hortaliças e frutas, para fins alimentícios:	
	01.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos:	
	01.01	Amassadeiras.	
	01.99	Qualquer outro.	
	02.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, talharim, ravioli, massas para sopa, etc):	
	02.01	Prensas contínuas.	
	02.99	Qualquer outro.	
	03.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria:	
	03.01	Moinhos.	
	03.99	Qualquer outro.	
	04.00	Máquinas e aparelhos para fabricação de chocolate (inclusive elaboração de cacau):	
	04.01	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando até 5.000 kg.	
	04.02	Para moagem ou esmagamento do grão, pesando mais de 5.000 kg.	
	04.99	Qualquer outro.	
	05.00	Máquinas e aparelhos para preparação de carnes:	
	05.01	Máquina embutidora.	
	05.99	Qualquer outro.	
	06.00	Máquinas e aparelhos para preparação de peixes, crustáceos e moluscos.	
	07.00	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas, legumes e hortaliças.	
	08.00	Material para extração de caldo de cana-de-açúcar:	
	08.01	Moenda pesando até 10.000 kg.	
	08.02	Moenda pesando mais de 10.000 kg.	
	08.99	Qualquer outro.	
	09.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento dos cañões ou breços aquecidos e para refinação de açúcar.	
	10.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de cerveja.	
84.31	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta celulósica (pasta de papel) e para a fabricação e acabamento do papel, cartolina e cartão:	
	01.00	Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar das matérias-primas destinadas ao fabrico de pasta:	
	01.01	Pesando até 5.000 kg.	
	01.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	02.00	Crivos e classificadores-depuradores de pasta:	
	02.01	Pesando até 5.000 kg.	
	02.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	03.00	Prensas para pasta:	
	03.01	Pesando até 5.000 kg.	
	03.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	04.00	Desfiadeiras de trapos e máquinas semelhantes para a indústria do papel:	
	04.01	Pesando até 5.000 kg.	
	04.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	05.00	Refinadoras:	
	05.01	Pesando até 5.000 kg.	
	05.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	06.00	Máquinas contínuas de mesa plana:	
	06.01	Pesando até 5.000 kg.	
	06.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	07.00	Máquinas de "forma redonda":	
	07.01	Pesando até 5.000 kg.	
	07.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	08.00	Bobinadoras-esticadoras:	
	08.01	Pesando até 5.000 kg.	
	08.99	Pesando acima de 5.000 kg.	
	09.00	Máquinas para colagem de papel em folhas:	
	09.01	Pesando até 5.000 kg.	
	09.02	Pesando acima de 5.000 kg.	
	10.00	Máquinas para impregnar:	
	10.01	Pesando até 5.000 kg.	
	10.02	Pesando acima de 5.000 kg.	

CCDIGC	SUBP.	MERCADORIA		
FCS.	ITEM			
	11.00	Máquinas para dar brilho:		racteres: fotocompositora, intertipo, linotipo, monotipo e seme-
	11.01	Fesando até 5.000 kg.		lhantes, com ou sem a respectiva matriz.
	11.02	Fesando acima de 5.000 kg.		01.00 Máquinas e aparelhos de compor para fotolitografia, "off set", ro-
	12.00	Máquinas de pautar:	84.35	togravuras e semelhantes.
	12.01	Fesando até 5.000 kg.		00.00 Máquinas e aparelhos para a impressão e artes gráficas, marginado-
	12.02	Fesando acima de 5.000 kg.		ras, dobradoras e outros aparelhos auxiliares de impressão:
	13.00	Máquinas de frisar papel:		01.00 Prensas de "platina", com ou sem marginador automático:
	13.01	Fesando até 5.000 kg.		01.01 Com marginador automático
	13.02	Fesando acima de 5.000 kg.		01.99 Qualquer outra
	14.00	Máquinas para o fabrico de papel, cartolina e cartão, ondulados:		02.00 Prensas tipo "Minerva":
	14.01	Fesando até 5.000 kg.		02.01 De platina, sem marginador automático
	14.02	Fesando acima de 5.000 kg.		02.99 Qualquer Outra
	99.00	Cutros:		03.00 Máquinas de "platina" e cilindro giratório:
	99.01	Fesando até 5.000 kg.		03.01 Impressoras plano-cilíndricas
	99.02	Fesando acima de 5.000 kg.		03.99 Qualquer outra
84.32	00.00	Máquinas e aparelhos para brochura, cartonagem e encadernação, inclusive as máquinas de costurar cadernos:		04.00 Máquinas rotativas "off set":
	01.00	Máquinas de costura, para brochura ou encadernação.		04.99 Qualquer outra
	99.00	Cutros:		05.00 Máquinas rotativas para jornais
	99.01	Fesando até 250 kg.		06.00 Máquinas rotativas para rotogravura
	99.02	Fesando mais de 250 até 5.000 kg.		07.00 Máquinas rotativas para tipografia
	99.03	Fesando acima de 5.000 kg.		08.00 Máquinas para impressão serigráfica
84.33	00.00	Cutras máquinas e aparelhos para tratá-lhar pasta de papel, papel, cartolina e cartão, inclusive as cortadeiras de qualquer tipo:		09.00 Máquinas e aparelhos auxiliares de impressão:
	01.00	Guilhotinas:		09.01 Marginadores automáticos
	01.01	Fesando até 250 kg.		09.02 Dobradores
	01.02	Fesando mais de 250 kg até 5.000 kg.		09.03 Picotadores
	01.03	Fesando acima de 5.000 kg.		09.04 Coladores ou engomadores
	02.00	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte:		09.05 Numeradores automáticos
	02.01	Fesando até 250 kg.		09.99 Qualquer outro
	02.02	Fesando mais de 250 kg até 5.000 kg.		99.00 Outros
	02.03	Fesando acima de 5.000 kg.		84.36 00.00 Máquinas e aparelhos para a fabricação de fios (extrusão) de ma-
	03.00	Máquinas de cortar:		térias têxteis sintéticas e artificiais, máquinas e aparelho pa-
	03.01	Fesando até 250 kg.		ra a preparação de matérias têxteis, máquinas para fiação e tor-
	03.02	Fesando mais de 250 kg até 5.000 kg.		ção de matérias têxteis, máquinas de bobinar (inclusive as espu-
	03.03	Fesando acima de 5.000 kg.		ladeiras) e dobar matérias têxteis.
	04.00	Máquinas para fabricar sacos de papel, cacos, tukos, etc:		01.00 Para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
	04.01	Fesando até 250 kg.		02.00 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios (extrusão)
	04.02	Fesando mais de 250 kg até 5.000 kg.		de matérias têxteis sintéticas e artificiais:
	04.03	Fesando acima de 5.000 kg.		02.01 Para corte e ruptura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
	05.00	Máquinas de dobrar e colar caixas:		02.99 Qualquer outro
	05.01	Pesando até 250 Kg		03.00 Para preparação de seda, antes da dobagem:
	05.02	Pesando mais de 250 Kg até 5.000 Kg		03.01 Expurgadores de casulos
	05.03	Pesando acima de 5.000 Kg		03.02 Batedores de casulos
	06.00	Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes		03.99 Qualquer outro
	99.00	Outros		04.00 Para a recuperação de corda, fio, trápo e qualquer outro desperd-
	99.01	Pesando até 250 Kg		cio, transformando-os em fibras para cordagem
	99.02	Pesando mais de 250 Kg até 5.000 Kg		05.00 Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão
	99.03	Pesando acima de 5.000 Kg.		06.00 Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal
84.34	00.00	Máquinas de fundir e compor caracteres de imprensa; máquinas, _ parelhos e material de clichéria, de estereotipia e semelhantes; caracteres de imprensa (tipos), clichês, chapas, cilindros e ou- tros órgãos impressores; pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos, etc)		07.00 Abridores de fardos e carregadores automáticos
	01.02	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir ca		08.00 Abridores de fibras ou diabos
				09.00 Batêdores e abridores-batedores
				10.00 Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama
				11.00 Máquinas e aparelhos para carbonizar a lâ
				12.00 Cardas
				13.00 Penteadeiras
				14.00 Outras máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxtei
				14.01 Para a preparação de fibras têxteis sintéticas ou artificiais
				14.99 Qualquer outro
				15.00 Espateladeiras e sacudadeiras
				16.00 Filatórios intermitentes ou selfâtinás
				17.00 Passadeiras
				18.00 Maçaroqueiras
				19.00 Fiadeiras ou filatórios.
				20.00 Retorcedeiras



CCDIGO SUBPCS. PCS. E ITEM	MERCADORIA
21.00	Máquinas denominadas "tow-to-Yarn" para fiação de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas
22.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes
23.00	Outras máquinas e aparelhos para fiação e torção de matérias têxteis
24.00	Bobinadeiras automáticas
25.00	Bobinadeiras não-automáticas
26.00	Espuladeiras
27.00	Meadeiras
28.00	Outras máquinas para bobinar ou dobar matérias têxteis
84.37 00.00	Teares e máquinas para tecelagem, para malharia, tules, das, bordados, passamanaria e rede; máquinas e aparelhos preparatórios para a tecelagem, malharia, etc (urdideiras, engomadeiras etc):
01.00	Teares e máquinas para tecelagem:
01.01	Teares do tipo "sem lançadeira"
01.02	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-espulas
01.03	Teares automáticos, de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira
01.04	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira
01.05	Teares circulares para tecido tubular (exceto de malharia)
01.06	Outros teares para tecidos planos
01.99	Qualquer outro
02.00	Teares e máquinas para malharia e para tricotar:
02.01	Máquinas e aparelhos para remalhar
02.03	Máquinas motorizadas para tricotar
02.04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton" e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulhas de flape
02.05	Máquinas retilíneas para fabricação de "jersey" e semelhante, funcionando com agulha de flape.
02.06	Máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmaltável
02.07	Máquinas (teares) circulares
02.99	Qualquer Outro
03.00	Teares e máquinas para bordado, "filet", filó, passamanaria, renda e trançado:
03.01	Máquinas automáticas para bordado
03.02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria
03.03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede
03.04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas
03.99	Qualquer outro
04.00	Máquinas e aparelhos preparatórios para a tecelagem, malharia, etc.):
04.01	Engomadeiras de fio
04.02	Urdideiras
04.03	Máquinas passadeiras para liço e pente
04.04	Máquinas automáticas para atar urdiduras
04.05	Máquinas automáticas para colocar lamela
04.99	Qualquer outro
99.00	Outros
84.38 00.00	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (maquinetas, mecanismos "jacquard", quebra-tramas e quebra-urdiduras, mecanismos troca-lançadeiras, etc.); peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e às compreendidas nas posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para cardas, pentes, barretas, fieiras, lançadeiras, liços e bastidores, agulhas, platinas, ganchos, etc.)
01.00	Mecanismo "jacquard", inclusive mecanismos auxiliares do sistema
02.00	Maquinetas para liços
03.00	Mecanismos troca-lançadeiras
04.00	Mecanismos troca-espulas
05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume
06.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares dos compreendidos na posição 84.37
06.99	Qualquer outro
84.39 00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento do feltro, em peça ou em forma determinada, inclusive as máquinas de chapelaria:
01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento de feltro
02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria
84.40 00.00	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, alvejar, tingir, para o apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis (inclusive os aparelhos para lavar roupa, passar e prensar confecções, enrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos); máquinas para o revestimento de tecidos e outros suportes destinados à fabricação de artigos para cobrir pisos tais como linóleos, etc., máquinas dos tipos utilizados para estampar fios, tecidos, feltro, couro, papel de parede, papel de embalagem e artigos para cobrir pisos (inclusive chapas e cilindros gravados para estas máquinas)
02.00	Máquinas de lavar industriais
03.00	Máquinas agitadoras
04.00	Máquinas e prensas de passar roupa
05.00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tingir fio ou tecido
06.00	Máquinas de limpeza a seco
07.00	Secadores e Máquinas de secar:
07.99	Qualquer outro
08.00	Máquinas de mercerizar fios
09.00	Máquinas de mercerizar tecidos
10.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido
11.00	Ramosas
12.00	Tosqueadeiras
13.00	Máquinas de estamaria:
13.01	Para tecidos
13.02	Para papel
13.99	Qualquer outra
14.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfiar, inspecionar, ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores)
99.00	Outros
84.41 00.00	Máquinas de costura (para tecidos, couros, calçados, etc.), inclusive os móveis para máquinas de costura; agulhas para estas máquinas
02.00	Máquinas de remalhar
03.00	Máquinas de costura, industriais, para couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, solas, artigos de viagem, etc)
04.00	Máquinas de costura, industriais, para tecidos
84.42 00.00	Máquinas e aparelhos para preparação e trabalho de couros e peles e para a fabricação de calçados e outras obras de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41
01.00	Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lizar, lustrar ou rebairar couro ou pele:
01.01	Pesando até 2.000 kg
01.02	Pesando acima de 2.000 kg

CÓDIGO SUBCS. PCS. E ÍTEM	MERCADORIA		
02.00	Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele:		
02.01	Pesando até 4.500 kg		
02.02	Pesando acima de 4.500 kg		
03.00	Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele:		
03.01	Pesando até 5.500 kg		
03.02	Pesando acima de 5.500 kg		
04.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de calçados		
99.00	Outros		
84.43	00.00 Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar) para aciaria, fundição e metalurgia:		
01.00	Conversores		
02.00	Conchas ou colheres de fundição		
03.00	Lingoteiras		
04.00	Máquinas de vazar sob pressão:		
04.01	Pesando até 10.000 kg		
04.02	Pesando acima de 10.000 kg		
05.00	Máquinas de moldar por centrifugação:		
05.01	Pesando até 10.000 kg		
05.02	Pesando acima de 10.000 kg		
99.00	Outros		
99.01	Pesando até 10.000 kg		
99.02	Pesando acima de 10.000 kg		
84.44	00.00 Laminadores, trens de laminação e cilindros de laminadores:		
01.00	Laminadores manuais:		
01.01	Pesando até 50 kg		
01.02	Pesando acima de 50 kg		
02.00	Laminadores para chapa:		
02.01	Pesando até 5.000 kg		
02.02	Pesando acima de 5.000 kg		
03.00	Laminadores para tubos:		
03.01	Pesando até 10.000 kg		
03.02	Pesando acima de 10.000 kg		
04.00	Laminadores para fio:		
04.01	Pesando até 10.000 kg		
04.02	Pesando acima de 10.000 kg		
08.00	Cilindro de laminadores		
84.45	00.00 Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exceção das compreendidas nas posições 84.49 e 84.50:		
01.00	Tornos de bancada:		
01.01	Torno paralelo (horizontal), tipo Universal		
01.02	Torno revólver, horizontal		
01.99	Qualquer outro		
02.00	Tornos, exceto de bancada pesando até 3.000 kg:		
02.01	Torno paralelo (horizontal), tipo universal		
02.02	Torno-revólver, horizontal		
02.03	Torno frontal ou de platô		
02.04	Torno tipicamente automático, monofuso		
02.05	Torno tipicamente automático, exceto o monofuso		
02.06	Torno tipicamente copiador		
02.07	Torno vertical, tipo universal		
02.08	Torno vertical, exceto o tipo universal		
02.99	Qualquer outro		
03.00	Tornos, pesando acima de 3.000 kg:		
03.01	Torno paralelo (horizontal), tipo universal		
03.02	Torno - revólver, horizontal		
03.03	Torno frontal ou de platô		
03.04	Torno tipicamente automático monofuso		
03.05	Torno tipicamente automático, exceto o monofuso		
03.06	Torno tipicamente copiador		
03.07	Torno vertical, tipo universal		
03.08	Torno vertical, exceto o tipo universal		
03.99	Qualquer outro		
04.00	Plainas-limadoras:		
04.01	Pesando até 500 kg		
04.02	Pesando acima de 500 kg		
05.00	Plainas, exceto as plainas-limadoras, pesando até 2.000 kg		
05.01	Plaina com mesa de simples movimento de translação		
05.02	Plaina com mesa basculante		
05.99	Qualquer outra		
06.00	Plainas, exceto as plainas-limadoras, pesando acima de 2.000 kg:		
06.01	Plaina com mesa de simples movimento de translação		
06.02	Plaina com mesa basculante		
06.99	Qualquer outra		
07.00	Furadeira radial		
07.01	Pesando até 2.000 kg		
07.02	Pesando acima de 2.000 kg		
08.00	Furadeiras, exceto a radial, pesando até 1.000 kg:		
08.01	Furadeira de bancada		
08.02	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas)		
08.03	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso		
08.04	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso		
08.99	Qualquer outra		
09.00	Furadeiras, exceto a radial, pesando acima de 1.000 kg:		
09.01	Furadeira de bancada		
09.02	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas)		
09.03	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso		
09.04	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou multifuso		
09.99	Qualquer outra		
10.00	Rosqueadeiras		
11.00	Mandriladeiras, pesando até 1.000 kg:		
11.01	Mandriladeira horizontal, universal		
11.02	Mandriladeira vertical, universal		
11.03	Mandriladeira de coordenadas		
11.04	Mandriladeira múltipla		
11.99	Qualquer outra		
12.00	Mandriladeiras, pesando acima de 1.000 kg		
12.01	Mandriladeira horizontal, universal		
12.02	Mandriladeira vertical, universal		
12.03	Mandriladeira de coordenadas		
12.04	Mandriladeira múltipla		
12.99	Qualquer outra		
13.00	Filetadeira		
14.00	Ranhuradeiras		
15.00	Fresadeiras:		
15.01	Fresadeira automática		
15.02	Fresadeira universal		
15.03	Fresadeira vertical, não automática		
15.04	Fresadeira horizontal, não automática		
15.99	Qualquer outra		
16.00	Brochadeiras:		
16.01	Brochadeira horizontal		
16.02	Brochadeira vertical		
16.03	Brochadeira rotativa, de superfície		
16.99	Qualquer outra		
17.00	Serras:		
17.01	Serra circular		
17.02	Serra de fita sem-fim		
17.03	Serra de fita alternativa		
17.99	Qualquer outra		
18.00	Cortadeiras:		
18.01	Cortadeira de disco		
18.99	Qualquer outra		
19.00	Dentadoras de engrenagem (tipo Pfauter, Fellows, Maag, Bilgou, Gleason, etc.)		



CODIGO SUBPCS: FCS. E ITEM:	MERCADORIA	84.46	01.01 Para trabalhar produtos cerâmicos
20.00	Acabadora de engrenagens, exceto a de tipo de abrasivo	01.02	Para trabalhar concreto
21.00	Afiadeiras, pesando até 500 kg:	01.99	Qualquer outra
21.01	Afiadeira de serra	02.00	Máquinas para trabalhar vidro a frio
21.99	Qualquer outra	84.47 00.00	Máquinas - ferramentas, com exceção das compreendidas na posição 84.49, para trabalhar a madeira, cortiça, osso, ebonite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.
22.00	Afiadeiras, pesando acima de 500 kg:	01.00	Máquinas para descascar madeira
22.01	Afiadeira de serra	02.00	Serras ou cortadeiras:
22.99	Qualquer outra	02.01	Circular, para madeira
23.00	Esmerilhadeira:	02.02	De fita, para madeira
23.01	Pesando até 500 kg	02.03	Serra de desdobro e serra de folhas múltiplas
23.02	Pesando acima de 500 kg	02.99	Qualquer outra
24.00	Desbastadeiras:	03.00	Máquinas para desenrolar madeira
24.01	Pesando até 500 kg	04.00	Máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira
24.02	Pesando acima de 500 kg	05.00	Plaina desempenadeira
25.00	Politrizes de bancada	06.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira)
26.00	Retificadeiras:	07.00	Plaina de 03 ou 04 faces:
26.01	Retificadeira universal	07.01	Pesando até 2.000 kg
26.02	Retificadeira vertical	07.02	Pesando acima de 2.000 kg
26.03	Retificadeira horizontal	08.00	Outras plainas:
26.04	Retificadeira sem centros	08.01	Pesando até 2.000 kg
26.05	Retificadeira de engrenagens	08.02	Pesando acima de 2.000 kg
26.99	Qualquer outra	09.00	Tupias
27.00	Máquinas para usinagem por eletroerosão	10.00	Respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras
28.00	Outras máquinas-ferramentas que trabalham por eliminação de metal ou de carbonetos metálicos:	11.00	Furadeiras:
28.01	Máquinas ferramentas especiais, de uma estação ("unit construction") ou múltiplas estações ("transfer machines").	11.01	Pesando até 1.000 kg
28.02	Centros de usinagem ("machining centers")	11.02	Pesando acima de 1.000 kg
28.99	Qualquer outra	12.00	Tornos:
29.00	Estampadeiras	12.01	Torno tubular automático
29.01	Pesando até 5.000 kg	12.02	Torno tipicamente copiador
29.02	Pesando acima de 5.000kg	12.99	Qualquer outro
30.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico, operando por deformação do metal	13.00	Lixadeiras, pesando até 500 kg:
31.00	Máquinas para martelar ou forjar	13.01	Lixadeiras, de fita
32.00	Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante:	13.02	Lixadeiras, de cilindro
32.01	Pesando até 9.000kg	13.99	Qualquer outra
32.02	Pesando acima de 9.000 kg	14.00	Lixadeira, pesando acima de 500 kg:
33.00	Trefiladeiras manuais:	14.01	Lixadeiras, de fita
33.01	Pesando até 50 kg	14.02	Lixadeiras, de cilindro
33.02	Pesando acima de 50 kg	14.99	Qualquer outra
34.00	Máquinas de extrusão	15.00	Prensas:
34.01	Pesando até 1.000 kg	15.01	De ensamblar
34.02	Pesando acima de 1.000 kg	15.02	Para produção de madeira compensada ou placada sem aquecimento
35.00	Máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios:	15.03	Para produção de madeira compensada ou placada com placas aquecidas
35.01	Pesando até 10.000 kg	15.99	Qualquer outra
35.02	Pesando acima de 10.000 kg	16.00	Máquinas para copiar ou reproduzir
36.00	Máquinas para enrolamento, estiramento ou trefilação de tubos.	17.00	Moinhos para fabricação de farinha de madeira
36.01	Pesando até 10.000 kg	18.00	Máquinas para fabricação de botões de madeira
36.02	Pesando acima de 10.000 kg	19.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhante: meio carpinteiro ou qualquer outro
37.00	Máquinas cortadoras, tipo guilhotina:	99.00	Outros
37.01	Para material de espessura mínima de 10mm e comprimento mínimo de 2m	84.48 00.00	Peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive os porta-peças e porta ferramentas, tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para aplicação em máquinas-ferramentas, porta-ferramentas destinados a ferramentas e máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo.
37.99	Qualquer outra	02.00	Placas para tornos, tipo de castanhas
38.00	outras máquinas-ferramentas-que trabalham por deformação (sem eliminação de metal)	02.01	De aço forjado
84.46 00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes, e para trabalhar vidro a frio, com exceção das compreendidas na posição 84.49:	02.02	De ferro fundido
01.00	Máquinas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, amianto-cimento e outras matérias minerais semelhantes:	02.99	Qualquer outra
		03.00	Placas para tornos, tipos pneumático
		03.01	De aço forjado

CODIGO SUBPOS. POS. E ITEM	MERCADORIA		
03.99	Qualquer outra		
04.00	Outras placas para tornos		
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.02.00 a 84.48.04.00, inclusive, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os de tipo universal.		
05.00	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais:		
05.01	Dispositivos copiadores		
05.99	Qualquer outro		
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.05.99 incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os divisores de retificação e as contra-pontas giratórias.		
06.00	Partes, peças separadas e acessórios de tornos de bancada da posição 84.45		
06.01	De torno paralelo (horizontal) tipo universal		
06.02	De torno - revólver, horizontal		
06.99	Qualquer outro		
07.00	Partes, peças separadas e acessórios de tornos (exceto de bancada) pesando até 3.000 kg		
07.01	De torno paralelo (horizontal) tipo universal		
07.02	De torno-revólver, horizontal		
07.03	De torno frontal ou de platô		
07.04	De torno tipicamente automático monofuso		
07.05	De torno tipicamente automático exceto monofuso		
07.06	De torno tipicamente copiador		
07.07	De torno vertical tipo universal		
07.08	De torno vertical, exceto universal.		
07.99	Qualquer outro		
08.00	Partes, peças separadas e acessórios, de tornos pesando acima de 3.000 Kg, da posição 84.45		
08.01	De torno paralelo (horizontal), tipo universal		
08.02	De torno revólver, horizontal		
08.03	De torno frontal ou de platô		
08.04	De torno tipicamente automático monofuso		
08.05	De torno tipicamente automático, exceto o monofuso		
08.06	De torno tipicamente copiador		
08.07	De torno vertical, tipo universal		
08.08	De torno vertical, exceto o tipo universal		
08.99	Qualquer outro		
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.06.00 a 84.48.08.00, inclusive, incluem-se para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contra-pontas giratórias.		
15.00	Partes, peças separadas e acessórios de rosqueadeiras da posição 84.45		
18.00	Partes, peças separadas e acessórios de filetadeiras da posição 84.45		
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.15.00 a 84.48.18.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático e as contra-pontas giratórias		
59.00	Partes, peças separadas e acessórios de tornos da posição 84.45		
59.02	De torno tipicamente copiador		
59.99	Qualquer outro		
	OBSERVAÇÃO: Dos produtos relacionados na posição 84.48.59.00 incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contra-pontas giratórias		
84.49	00.00 Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não-elétrico, de uso manual:		
	01.00 Pneumáticas:		
	01.01 Martelos ou marteletes		
	01.02 Pistolas de ar comprimido para lubrificação		
	01.03 Furadeiras		
	01.99 Qualquer outra		
	02.00 Com motor incorporado:		
	02.03 Vibradores para compactação de concreto		
	02.99 Qualquer outra		
84.50	00.00 Máquinas e aparelhos a gás para soldar, para cortar e para tempera superficial:		
	01.00 Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um só jogo de bicos e acessórios.		
	02.00 Aparelhos manuais ou pistolas para tempera superficial		
	03.00 Máquinas para soldar ou cortar:		
	03.01 Pesando até 500 kg		
	03.02 Pesando acima de 500 kg		
	04.00 Máquinas para tempera superficial		
	99.00 Outros		
84.56	00.00 Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, britar, triturar, misturar terras, pedras, minérios e outras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos para aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimentos, gesso e outras matérias minerais em pó ou em pasta, máquinas para fazer moldes de areia para fundição:		
	01.00 Peneiras ou classificadores, rotativos		
	02.00 Outras peneiras ou classificadores, mecânicos:		
	02.01 Pesando até 1.000 kg		
	02.02 Pesando mais de 1.000 kg até 5.000 kg		
	02.03 Pesando acima de 5.000 kg		
	03.00 Britadores ou trituradores, de mandíbula:		
	03.01 Pesando até 5.000 kg		
	03.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	04.00 Britadores ou trituradores cônicos:		
	04.01 Pesando até 5.000 kg		
	04.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	05.00 Britadores ou trituradores de cilindros:		
	05.01 Pesando até 5.000 kg		
	05.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	06.00 Trituradores ou moinhos de martelos:		
	06.01 Pesando até 5.000 kg		
	06.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	07.00 Trituradores ou moinhos do tipo de bolas e semelhantes		
	07.01 Pesando até 5.000 kg		
	07.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	08.00 Trituradores ou moinhos de outros tipos		
	08.01 Pesando até 5.000 kg		
	08.02 Pesando acima de 5.000 kg		
	09.00 Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil		
	10.00 Outras máquinas e aparelhos para lavar e misturar:		
	10.01 Pesando até 1.000 kg		
	10.02 Pesando mais de 1.000 até 5.000 kg		
	10.03 Pesando acima de 5.000 kg		
	11.00 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou de concreto		
84.57	00.00 Máquinas e aparelhos para a fabricação e o trabalho a quente de vidro e das obras de vidro; máquinas para a montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes:		
	01.00 Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro.		
	02.00 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes		
	03.00 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes		
	99.00 Outros		
84.59	00.00 Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo:		
	02.00 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal:		



CODIGO POS. E ITEM	SUBPOS.	MERCADORIA
02.01		Pesando até 5.000 kg
02.02		Pesando acima de 5.000 kg
03.00		Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura vegetal ou animal
04.00		Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes:
04.01		Injetoras de fechamento horizontal
04.02		Injetoras de fechamento vertical
04.03		Extrusoras
04.04		Máquinas de moldagem a sopro, para fabricação de corpos ocos
04.05		Máquinas para termoformagem
04.06		Prensas para moldagem
04.07		Máquinas para solda por fricção
04.99		Qualquer outra
05.00		Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos
07.00		Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, broxas e escovas
09.00		Máquinas e aparelhos para o tratamento de metais ou de carbonetos metálicos
09.01		Prensa para moldagem de metais em pó, por sinterização (britagem), pesando até 10.000 kg
09.02		Prensa para moldagem de metais em pó por sinterização (britagem) pesando mais de 10.000 kg
84.59	09.04	Outras máquinas e aparelhos desta subposição pesando até 10.000 kg
11.00		Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo (tabaco):
11.01		Para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes
11.99		Máquina debulhadora de tabaco em folha

Máquina separadora linear de tabaco em folha  
 Máquina classificadora de lâminas de tabaco em folha  
 Distribuidoras tipo "Splitter" para tabaco em folha  
 Cilindros condicionados de tabaco em folha  
 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha

84.60 00.00 Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (com exceção das lingoteiras), para carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas, cerâmicas, concreto, cimento, etc), borracha e matérias plásticas artificiais:

01.00	Caixas de fundição
02.00	Coquilhas e moldes, dos tipos utilizados para metais:
02.01	Coquilhas
02.02	Moldes de tipografia
02.99	Qualquer outro
03.00	Moldes para vidro
04.00	Moldes para borracha e para matérias plásticas artificiais
09.00	Outros
85.11	00.00 Fornos elétricos industriais: ou de laboratório; inclusive os aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas; máquinas e aparelhos elétricos ou de "laser", de soldar ou cortar:
02.00	Fornos industriais:
02.01	De resistência
02.02	De aquecimento direto por resistência
02.03	De banho
02.04	De arco voltaico
02.05	De raios infravermelhos
02.06	De indução, de baixa frequência
02.07	De indução, de alta frequência
02.08	De aquecimento por perdas dielétricas

IBRME (1ª e 2ª VAGAS)

A N E X O 4-A  
DAC - INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

- DAC -  
- INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO -

1. INSTRUÇÕES GERAIS	
NÃO PREENCHER OS CAMPOS SOBRESNEADOS PREENCHER A MÁQUINA OU DE FORMA MANUSCRITA COM LETRA DE FÔRMA, SEM EMENDAS, RASURAS OU QUALQUER OUTROS Vícios QUE PREJUDIQUEM A PERFEITA LEGIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES.	
ANEXAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA CADA CASO. EM CASO DE DÚVIDA CONSULTAR A REPARTIÇÃO FISCAL.	
2. PREENCHIMENTO	INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS
1, 2, 3, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 24 e 25 Não preencher (uso exclusivo de Secretaria da Fazenda):	12 - concessionária de serviço público 13 - sociedade de economia mista 14 - empresa pública 15 - fundação 16 - cooperativa
4 - Preencher com o nome ou razão social do requerente; 5 - Indicar com x a finalidade do requerimento; 6 - Indicar com x se está informando CPF ou CGC; 7 - Indicar o nº do CGC, ou CPF, se for o caso; 8 - Em caso de inscrição inicial, não preencher; nos demais casos, preencher exatamente como consta da FIC - Ficha de Inscrição Cadastral; 9 - Preencher apenas na hipótese de alteração da razão social; 10 - Informar o endereço completo do estabelecimento: nome correto do logradouro, número do imóvel, complemento (apartamento, loja, compartimento, etc), bairro ou distrito e o nome do município; 18 - Descrever detalhadamente a atividade econômica preponderante do estabelecimento, indicando com x, no espaço próprio, a classificação respectiva; 19 - No caso de inscrição inicial, informar o número e o ano de arquivamento ou registro do instrumento jurídico de constituição da sociedade ou de declaração para registro de firma individual, quando se tratar de depósito fechado, informar o número de registro do estabelecimento depositante; transferido de agente depositário, informar o número de registro do estabelecimento depositário; - No caso de alteração de nome ou razão social, endereço, natureza jurídica, atividade econômica, tipo do estabelecimento, data do balanço, informar o número de registro da alteração contratual ou respectivo número de registro da declaração, no caso de firma individual; - No caso de empresa constituída de outro Estado, com um único caminho de obra neste Estado, informar o número de registro da matriz no outro Estado; 20 - Indicar o código de natureza jurídica do requerente de acordo com a relação abaixo:	21 - Indicar o código do tipo de estabelecimento, de acordo com a relação abaixo: 01 - Matriz 02 - Agência geral 03 - Depósito fechado 04 - Escritório de empresa 05 - Fábrica 06 - Loja 07 - Outros não especificados 08 - Contribuinte inscrito no livro (fisco) 09 - Contribuinte inscrito no livro (tributário, forçado); 22 - Informar o dia e o mês de encerramento do exercício social; no caso de depósito fechado, os exercícios sociais serão os do estabelecimento matriz; 25 - No caso de baixa, informar o endereço em que o documento fiscal será mencionado e o respectivo telefone, se houver; 26 - Em caso de alteração de razão social, indicar com x o motivo; 27 - Nome, número de identidade, com o respectivo órgão expedidor, número do CPF e assinatura do responsável pelo estabelecimento; 28 - Local e data; 30 - Observações que se fizerem necessárias; 31 - Indicar o nome ou razão social do titular, sócio, administrador, diretor, no caso de inscrição inicial ou alteração de dados: quando, entrada ou saída de sócios; 32 - Indicar com x o qualificado correspondente à hipótese; 33 - Indicar o respectivo número de CPF ou CGC; 34 - Indicar a data do registro de inscrição ou alteração no JUCAPEN; 35 - Preenchimento com x do quadrículo, correspondente ao código, conforme a hipótese: 01 - inscrição inicial ou alteração por entrada de sócio; 02 - alteração de dados do titular ou de sócios; 03 - alteração por retirada de sócios. - No caso de preenchimento do quadrículo relativo ao código 2, utilizar um DAC distinto para a hipótese.
01 - empresa individual 02 - sociedade em nome coletivo 03 - sociedade por quotas de responsabilidade limitada 04 - sociedade de capital e indústria 05 - sociedade em comandita simples 06 - sociedade em comandita por ações 07 - S. A. de capital aberto 08 - S. A. de capital fechado 09 - sociedade civil de direito fundação e cooperativas 10 - outra que 11 - órgão público	



A N E X O -4-B

DAC - Dados relativos ao titular/sócios

- DAC -

DADOS RELATIVOS AO TITULAR/SÓCIOS

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

NOME OU RAZÃO SOCIAL TITULAR, SOCIO, AÇÃOISTA OU DIRETOR			
CPF	NUMERO CNP/EGC	DATA REG/MESC/ANOS	COLETO
11 12 13			1 2 3

VERSÃO - 2ª VZ

A N E X O 5

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (Art. 70)

- 1.00.00 - CULTURA OU PRODUÇÃO EXTRATIVA (exceto mineral)
- 1.01.00 - Produção extrativa vegetal e animal - (incluir neste código os produtos extrativos vegetais e animais não especificados entre os itens 1.02.00 a 1.23.00)
- 1.02.00 - Borrachas - (incluir neste código; gáúcho, pãvea, latex, mangabeira e maniçoba)
- 1.03.00 - Ceras - (incluir neste código carnaúba e licuri)
- 1.04.00 - Gomas não elásticas - (incluir neste código: balatã, coquirama, maçaranduba e sorva)
- 1.05.00 - Fibras - (incluir neste código: caroã, guaxim, malva, piaçava e tucum)
- 1.06.00 - Oleaginosas - (incluir neste código: coquillo de licuri, murumuru, amêndoas e tucum; exceto itens 1.07.00 e 1.08.00)
- 1.07.00 - Babaçu
- 1.08.00 - Oiticica
- 1.09.00 - Tanantes (casca de angico)
- 1.10.00 - Castanha de caju
- 1.11.00 - Castanha do parã
- 1.12.00 - Erva-mate
- 1.13.00 - Guaraná
- 1.14.00 - Aromáticas, medicinais e tóxicos - (incluir neste código: ipecacanha ou poaia e tumbô)
- 1.15.00 - Pains de macela, paineira e tabas
- 1.16.00 - Couros e peles de mamíferos selvagens - (incluir neste código: ariranha, capivara, gato do mato, porco do mato e veado)
- 1.17.00 - Couro de répteis - (incluir neste código: lagarto, jacaré e outros)
- 1.18.00 - Produtos extrativos - animais do mar - (exceto itens 1.19.00 e 1.20.00)
- 1.19.00 - Peixes do mar
- 1.20.00 - Crustáceos do mar
- 1.21.00 - Produtos extrativos de água doce - (exceto item 1.22.00)
- 1.22.00 - Peixes de água doce
- 1.23.00 - Culturas permanentes - (exceto itens 1.24.00 a 1.48.00)
- 1.24.00 - Plantas industriais - (incluir neste código tungue, exceto itens 1.25.00 a 1.30.00)
- 1.25.00 - Azeitona
- 1.26.00 - Cacau
- 1.27.00 - Café em coco
- 1.28.00 - Chã da Índia beneficiado
- 1.29.00 - Sisal ou agave
- 1.30.00 - Uva
- 1.31.00 - Frutas permanentes - (exceto itens 1.32.00 a 1.44.00)
- 1.32.00 - Laranja
- 1.33.00 - Limão
- 1.34.00 - Tangerina
- 1.35.00 - Abacate
- 1.36.00 - Banana
- 1.37.00 - Caju
- 1.38.00 - Caqui
- 1.39.00 - Figo
- 1.40.00 - Maçã
- 1.41.00 - Manga
- 1.42.00 - Marmelo
- 1.43.00 - Pera
- 1.44.00 - Pêssego
- 1.45.00 - Castanha européia
- 1.46.00 - Coco da Bahia
- 1.47.00 - Noz
- 1.48.00 - Pimenta do reino
- 1.49.00 - Culturas temporárias - (exceto itens 1.50.00 a 1.79.00)
- 1.50.00 - Cereais - (exceto itens 1.51.00 a 1.56.00)
- 1.51.00 - Arroz em casca
- 1.52.00 - Aveia
- 1.53.00 - Centeio
- 1.54.00 - Cevada
- 1.55.00 - Milho
- 1.56.00 - Trigo
- 1.57.00 - Leguminosas alimentícias - (exceto itens 1.58.00 a 1.60.00)
- 1.58.00 - Fava
- 1.59.00 - Feijão
- 1.60.00 - Soja
- 1.61.00 - Tubérculos e raízes - (exceto itens 1.62.00 a 1.64.00)
- 1.62.00 - Batata doce
- 1.63.00 - Batata inglesa
- 1.64.00 - Mandioca
- 1.65.00 - Plantas industriais - (exceto itens 1.66.00 a 1.72.00)
- 1.66.00 - Algodão em caroço
- 1.67.00 - Amendoim em casca
- 1.68.00 - Cana-de-açúcar
- 1.69.00 - Fumo em folha
- 1.70.00 - Juta
- 1.71.00 - Linho
- 1.72.00 - Mamoná
- 1.73.00 - Abacaxi
- 1.74.00 - Alfafa
- 1.75.00 - Alho
- 1.76.00 - Cebola
- 1.77.00 - Melancia
- 1.78.00 - Melão
- 1.79.00 - Tomate
- 1.80.00 - Pecuária - (exceto itens 1.81.00 a 1.90.00)
- 1.81.00 - Bovinos
- 1.82.00 - Equinos
- 1.83.00 - Asininos e mares
- 1.84.00 - Suínos
- 1.85.00 - Ovinos
- 1.86.00 - Caprinos
- 1.87.00 - Aves - (exceto itens 1.88.00 a 1.90.00)
- 1.88.00 - Patos - (inclusive marrecó e ganso)
- 1.89.00 - Perus
- 1.90.00 - Galinhas - (inclusive galos, frangos e frangas)
- 1.91.00 - Produtos agropecuários - (exceto itens 1.92.00 a 1.97.00)
- 1.92.00 - Leite "in natura"
- 1.93.00 - Lã
- 1.94.00 - Ovos de galinha
- 1.95.00 - Mel de abelha
- 1.96.00 - Cera de abelha
- 1.97.00 - Casulos
- 1.98.00 -
- 1.99.00 - Outros produtos de cultura ou de produção extrativa não classificáveis entre os itens 1.01.00 a 1.97.00
- 2.00.00 - PRODUÇÃO EXTRATIVA MINERAL
- 2.01.00 - Extração de minério de ferro
- 2.02.00 - Extração de minérios de metais preciosos, inclusive ouro de aluvião ou em pó
- 2.03.00 - Extração de minério de alumínio
- 2.04.00 - Extração de minério de chumbo
- 2.05.00 - Extração de minério de cobre
- 2.06.00 - Extração de minério de zinco



- 2.07.00 - Extração de minério de estanho  
 2.08.00 - Extração de manganês  
 2.09.00 - Extração de minério de níquel  
 2.10.00 - Extração de minério de tungstênio  
 2.11.00 - Extração de minérios não ferrosos, não especificados ou não classificados  
 2.12.00 - Extração de amianto (ou asbestos)  
 2.13.00 - Extração de calcário (pedras e mariscos)  
 2.14.00 - Extração de caulim  
 2.15.00 - Extração de diamante industrial(carbonado ou lavrita)  
 2.16.00 - Extração de feldspato  
 2.17.00 - Extração de fosfatos naturais  
 2.18.00 - Extração de gesso (gipsita)  
 2.19.00 - Extração de mica ou malacacheta  
 2.20.00 - Extração de ocras e outros corantes minerais (pigmentos)  
 2.21.00 - Extração de cristal de rocha (quartzo)  
 2.22.00 - Extração de talco  
 2.23.00 - Extração de sais minerais  
 2.24.00 - Extração de minerais não metálicos, não qualificados ou não classificados  
 2.25.00 - Extração de pedras preciosas  
 2.26.00 - Extração de pedras semipreciosas  
 2.27.00 - Extração de pedras de construção  
 2.28.00 - Extração de mármore, ardósia e granito  
 2.29.00 - Extração de areia, cascalho, saibro e argila  
 2.30.00 - Extração de materiais de construção, não especificados ou não classificados  
 2.31.00 - Extração de sal  
 2.32.00 - Extração de carvão de pedra  
 2.33.00 - Extração de xistos betuminosos  
 2.34.00 - Extração de combustíveis minerais, não especificados  
 2.35.00 - Extração de petróleo e gás natural  
 2.36.00 - Extração de monazita (areias monazíticas)  
 2.37.00 - Extração de minerais, exclusive monazita  
 2.99.00 - Atividades não compreendidas nas anteriores ou mal definidas  
 01 - Água mineral  
 3.00.00 - INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO  
 4.00.00 - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO  
 5.00.00 - INDÚSTRIA DE MONTAGEM  
 6.00.00 - INDÚSTRIA DE ACONDICIONAMENTO E RECONDICIONAMENTO  
 7.00.00 - COMÉRCIO ATACADISTA  
 7.01.00 - Animais vivos  
 7.02.00 - Carnes e miúdos comestíveis  
 7.03.00 - Peixes, crustáceos e moluscos  
 7.04.00 - Leite e produtos lácteos; ovos de aves; mel natural  
 7.05.00 - Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outra parte deste código  
 7.06.00 - Plantas vivas e produtos de floricultura  
 7.07.00 - Legumes e hortaliças, plantas, raízes e tubérculos alimentícios  
 7.08.00 - Frutos comestíveis, cascas de frutas cítricas e de melões  
 7.09.00 - Café, chá, mate e especiarias  
 7.09.01 - Café  
 7.09.02 - Chá, mate  
 7.10.00 - Cereais  
 7.11.00 - Produtos da indústria de moagem, malte, amidos e féculas, gluten, inulinas  
 7.11.01 - Pão  
 7.11.02 - Farinha de trigo  
 7.11.03 - Massa alimentícia  
 7.11.04 - Biscoito, bolacha, bolo  
 7.11.05 - Derivado do milho  
 7.11.06 - Derivado do arroz  
 7.12.00 - Sementes e frutos oleaginosos, grãos, sementes e frutos diversos, plantas industriais e medicinais, palha e forragem  
 7.13.00 - Matérias-primas, vegetais para tinturarias ou curtume, gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais  
 7.14.00 - Matérias para trançarias e entalhe e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outra parte  
 7.15.00 - Gordura e óleos (animais e vegetais) produtos de sua dissociação, gorduras alimentícias elaboradas, ceras de origem animal ou vegetal  
 7.16.00 - Preparação de carnes, de peixes, de crustáceos e de moluscos  
 7.17.00 - Açúcares e produtos de confeitaria  
 01 - Açúcar  
 02 - Rapadura e melaço  
 03 - Doce, bombom e chocolate  
 04 - Sorvete e semelhante  
 7.18.00 - Cacau e suas preparações  
 7.19.00 - Preparações à base de cereais, farinha, amidos ou féculas e produtos de pastelaria  
 7.20.00 - Preparações de legumes, de hortaliças, de frutas e outras plantas ou partes de plantas  
 7.21.00 - Preparações alimentícias diversas  
 7.22.00 - Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres  
 01 - Bebida alcoólicas  
 02 - Refrigerantes  
 03 - Suco de frutas  
 04 - Alcool  
 05 - Vinagre  
 7.23.00 - Resíduos e desperdícios da indústria alimentícia, alimentos preparados para animais  
 7.24.00 - Fumos  
 01 - Fumo  
 02 - Cigarros  
 03 - Charutos  
 7.25.00 - Sal, enxofre, terra, pedra, gesso, cal e cimento  
 01 - Sal  
 02 - Enxofre  
 03 - Terra e pedra  
 04 - Cal  
 05 - Cimento  
 7.26.00 - Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas  
 7.27.00 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação, matérias betuminosas, ceras minerais  
 01 - Combustível e lubrificantes  
 02 - Óleo mineral e produto de sua destilação  
 03 - Matéria betuminosa e cera mineral  
 7.28.00 - Produtos químicos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos de metais das terras raras e de isótopos  
 7.29.00 - Produtos químicos orgânicos  
 7.30.00 - Produtos farmacêuticos  
 7.31.00 - Fertilizantes  
 7.32.00 - Extratos tanantes e tintoriais, taninos e seus derivados, matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques, tintas de escrever e para impressão  
 7.33.00 - Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador e cosméticos  
 7.34.00 - Sabões, produtos orgânicos tenso-ativos, preparações para lixívia, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos para lustrar e polir, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e ceras para arte dentária  
 7.35.00 - Matérias albuminóides e colas  
 7.36.00 - Pólvoras e explosivos, artigos de pirotécnica, fósforo, ligas piróforas, matérias inflamáveis  
 7.37.00 - Produtos para fotografia e cinematografia  
 7.38.00 - Produtos diversos das indústrias químicas  
 7.39.00 - Matérias plásticas artificiais, éteres e éstares da celulose, resinas artificiais e manufaturas destas matérias  
 7.40.00 - Borracha natural ou sintética, substituto da borracha e manufaturas de borracha  
 7.41.00 - Peles e couros  
 7.42.00 - Manufaturas de couro, artigos de seleiros e de coureiro, artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes, tripas manufaturadas  
 7.43.00 - Peleteria e suas manufaturas, peleteria artificial  
 7.44.00 - Madeiras e manufaturas de madeira, carvões vegetais  
 7.45.00 - Cortiças e manufaturas de cortiça  
 7.46.00 - Manufaturas de espartaria e cestaria  
 7.47.00 - Matérias utilizadas na fabricação de papel  
 7.48.00 - Papéis, cartolinas e cartões, manufaturas de pastas de celulose, de papel, de cartolina e de cartão  
 7.49.00 - Artigos de livreria e produtos das artes gráficas  
 01 - Livro  
 02 - Impresso, papel, material para escritório  
 03 - Revista e publicações diversas  
 7.50.00 - Sedas, borras da seda e resíduos de borra da seda  
 7.51.00 - Têxteis sintéticos e artificiais, contínuos  
 7.52.00 - Fios metálicos  
 7.53.00 - Lãs, peles e crinas  
 7.54.00 - Linho e ramú  
 7.55.00 - Algodão  
 7.56.00 - Têxteis sintéticos e artificiais, descontínuos  
 7.57.00 - Outras fibras têxteis vegetais, fios de papel e tecidos de fio de papel  
 7.58.00 - Tapetes e tapeçarias, veludos, pelúcias, tecidos, boucles e tecidos de chenille, fitas, passamanarias, tules, tecidos de malhas de nós(rede), rendas e guipuras, bordados  
 7.59.00 - Pastas e feltros, cordalhas e artigos de cordalha, tecidos especiais, tecidos impregnados ou revestidos, artigos de matérias têxteis para usos técnicos  
 7.60.00 - Tecidos, artigos de malharia e ponto de meia  
 7.61.00 - Vestuários e seus acessórios de tecidos  
 7.62.00 - Outros artigos confeccionados com tecidos  
 7.63.00 - Roupas usadas  
 7.64.00 - Calçados, perneiras, polainas e artigos semelhantes e partes destes artigos  
 7.65.00 - Chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes  
 7.66.00 - Guarda-chuvas, guarda-sóis, sombrinhas, bengalas e chicotes, rebengues e suas partes  
 7.67.00 - Penas e penugens preparadas e artigos de pena ou de penugem, flores artificiais, artigos de cabelos, leques

- 7.68.00 - Manufaturas de pedras, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas
- 7.69.00 - Produtos de cerâmica, mosaicos, louças
- 7.70.00 - Vidro e manufaturas de vidro
- 7.71.00 - Pérolas naturais, pedras preciosas, semipreciosas semelhantes, metais preciosos e manufaturas destas matérias, bijuterias de fantasia
- 7.72.00 - Moedas
- 7.73.00 - Ferro fundido e aço
- 7.74.00 - Cobre
- 7.75.00 - Níquel
- 7.76.00 - Alumínio
- 7.77.00 - Magnésio e berilo (glucínio)
- 7.78.00 - Chumbo
- 7.79.00 - Zinco
- 7.80.00 - Estanho
- 7.81.00 - Outros metais comuns
- 7.82.00 - Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres de metal comum
- 7.83.00 - Manufaturas diversas de metais comuns
- 7.84.00 - Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos
- 7.85.00 - Máquinas e aparelhos elétricos e objetos destinados a usos eletrotécnicos
- 7.86.00 - Veículos e material para vias férreas, aparelhos de sinalização não elétricos, para vias de comunicação
- 7.87.00 - Veículos automóveis, tratores, velocípedes, motocicletas e outros veículos terrestres
- 7.88.00 - Navegação aérea
- 7.89.00 - Navegação marítima e fluvial
- 7.90.00 - Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia e de cinematografia, de medida de verificação e de precisão, instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos
- 01 - Artigos de ótica, de fotografia, cinema e de gravação
- 02 - Artigos para engenharia, arquitetura, medicina e odontologia
- 7.91.00 - Relojoaria
- 7.92.00 - Instrumentos de música, aparelhos para o registro e a reprodução do som ou para o registro e a reprodução em televisão, por processo magnético, de imagem e som, partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos
- 7.93.00 - Armas e munições
- 7.94.00 - Móveis, mobiliário médico-cirúrgico, artigos de colchoaria e semelhantes
- 01 - Móveis
- 02 - Mobiliário médico-cirúrgico
- 03 - Artigo de colchoaria e semelhante
- 04 - Copa e cozinha
- 7.95.00 - Matérias para entalhe ou modelagem trabalhadas, inclusive manufaturas
- 7.96.00 - Escovas, pincéis, vassouras, espanadores, porlas, peneiras e crivos
- 7.97.00 - Brinquedos, fogos, artigos para divertimento e para esporte
- 01 - Artigo de caça e pesca
- 02 - Fogos em geral
- 7.97.03 - Artigo para esporte
- 04 - Artigo para festas em geral
- 7.98.00 - Manufaturas diversas
- 7.99.00 - Objetos de arte e objetos para coleção e antiguidade
- 01 - Artesanato
- 8.00.00 - COMÉRCIO VAREJISTA
- 8.01.00 - Carne, derivados, aves e animais
- 01 - Açougue
- 02 - Peixe
- 03 - Azeite e Ovo
- 04 - Carne e miúdo comestível
- 05 - Sebo e demais subprodutos
- 8.02.00 - Gêneros alimentícios em geral inclusive frutas (não incluindo os itens 8.03.00 e 8.04.00)
- 01 - Estiva
- 02 - Hortaliça e fruta
- 03 - Cereal
- 04 - Frios, especiaria e laticínio
- 05 - Doce, bombom e chocolate
- 06 - Açúcar
- 8.03.00 - Mercadinhos e supermercados
- 01 - Mercadinho
- 02 - Supermercado
- 03 - Cantina
- 04 - Cooperativa
- 8.04.00 - Cafés, bares, restaurantes, botequins e casas de lanche
- 01 - Café, bar e botequim
- 02 - Restaurante, boite e churrascaria
- 03 - Casa de lanche e sorveteria
- 8.05.00 - Farmácia, drogaria e perfumaria
- 8.06.00 - Tecido, roupa e confecção em geral
- 01 - Tecido
- 02 - Roupa e confecção masculina
- 03 - Roupa e confecção feminina
- 04 - Saco, trapo, estopa para limpeza, etc.
- 8.07.00 - Calçados
- 8.08.00 - Armarinhos
- 01 - Miudeza, sarandagem
- 02 - Artigo de couro, de plástico e de pele
- 03 - Artigo esportivo
- 8.09.00 - Móveis e artigos para habitação - (não se incluindo os itens 8.10.00 e 8.15.00)
- 01 - Magazine
- 02 - Movelaria e colchoaria
- 03 - Artigo de decoração
- 8.09.04 - Artigo de copa e cozinha
- 05 - Móveis para escritório
- 8.10.00 - Aparelhos eletrodomésticos
- 01 - Aparelhos
- 02 - Peças e acessórios
- 8.11.00 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos
- 01 - Máquinas e motores
- 02 - Acessórios para indústria
- 03 - Implementos agrícolas
- 04 - Equipamento técnico-profissional
- 05 - Equipamento hospitalar
- 06 - Aparelhos para o registro e a reprodução do som
- 8.12.00 - Veículos
- 01 - Automóveis, ônibus e caminhões
- 02 - Tratores e semelhantes
- 03 - Lambretas, motonetas e bicicletas
- 8.13.00 - Peças e acessórios para veículos
- 01 - Automóveis, ônibus e caminhões
- 02 - Tratores e semelhantes
- 03 - Lambretas, motonetas e bicicletas
- 8.14.00 - Ferragens e material elétrico. (não se incluindo o item 8.15.00)
- 8.15.00 - Material p/ construção
- 01 - Material para construção
- 02 - Tinta e verniz
- 03 - Madeira
- 04 - Vidro
- 8.16.00 - Livraria, papelaria e artigos para escritório
- 8.17.00 - Posto de venda de combustível e lubrificante
- 8.18.00 - Ótica, material fotográfico, jóias e relógios
- 01 - Ótica e material fotográfico
- 02 - Jóias e relógios
- 8.19.00 - Padaria, confeitaria e doçaria
- 8.20.00 - Fiteira e cigareira
- 8.21.00 - Atividades não compreendidas nas anteriores ou mal definidas
- 01 - Alimentos preparados para animais
- 02 - Artesanato
- 03 - Semente para plantio
- 04 - Produtos químicos e fertilizantes
- 05 - Materiais usados ou residuais (ferro, papel, vidro plástico)
- 06 - Combustíveis minerais e vegetais - (exclusivo o item 8.17.00)
- 07 - Produtos importados
- 08 - Armas e munições
- 09 - Artefato de borracha
- 10 - Produtos de floricultura
- 8.21.11 - Revistas
- 12 - Plantas medicinais e semelhantes
- 13 - Artigos pirotécnicos
- 9.00.00 - SERVIÇOS E OUTROS
- 9.01.00 - Médicos, dentistas e veterinários
- 9.02.00 - Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos
- 9.03.00 - Laboratórios de análises químicas e eletricidade médica
- 9.04.00 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica
- 9.05.00 - Advogados ou provisionados
- 9.06.00 - Agentes de propriedade industrial
- 9.07.00 - Agentes de propriedade artística e literária
- 9.08.00 - Peritos e avaliadores
- 9.09.00 - Tradutores e intérpretes
- 9.10.00 - Despachantes
- 9.11.00 - Economistas
- 9.12.00 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade
- 9.13.00 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa
- 9.14.00 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente
- 9.15.00 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens
- 9.16.00 - Recrutamento colocação ou fornecimento de mão de obra
- 9.17.00 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas
- 9.18.00 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos



- 9.19.00 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 9.20.00 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres
- 9.21.00 - Limpeza de imóveis
- 9.22.00 - Raspagem e lustração de assoalhos
- 9.23.00 - Desinfecção e higienização
- 9.24.00 - Lustração de bens móveis
- 9.25.00 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza
- 9.26.00 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres
- 9.27.00 - Transporte de passageiros
- 9.28.00 - Transporte de mercadorias
- 9.29.00 - Comunicações
- 9.30.00 - Diversões públicas
- 9.31.00 - Buffet, organização de festas
- 9.32.00 - Agências de turismo, passeios e excursões
- 9.33.00 - Intermediação de bens móveis
- 9.34.00 - Intermediação de bens imóveis
- 9.35.00 - Análises técnicas
- 9.36.00 - Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres
- 9.37.00 - Propaganda e publicidade
- 9.38.00 - Armazéns gerais
- 9.39.00 - Armazéns frigoríficos
- 9.40.00 - Silos
- 9.41.00 - Guarda móveis
- 9.42.00 - Depósitos fechados de empresas
- 9.43.00 - Guarda e estacionamento de veículos
- 9.44.00 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres
- 9.45.00 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos
- 9.46.00 - Consertos, restauração de quaisquer objetos
- 9.47.00 - Recondicionamento de motores
- 9.48.00 - Ensino de qualquer grau ou natureza
- 9.49.00 - Alfaiates, modistas, costureiros
- 9.50.00 - Tinturaria e lavanderia
- 9.51.00 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares
- 9.52.00 - Instalações e montagens de aparelho, máquinas e equipamentos
- 9.53.00 - Colocação de tapetes e cortinas
- 9.54.00 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia, e reprodução; estúdio de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem
- 9.55.00 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior
- 9.56.00 - Locação de bens móveis
- 9.57.00 - Composição gráfica, clicheria, sonografia, litografia e fotolitografia
- 9.58.00 - Guarda, tratamento e amestramento de animais
- 9.59.00 - Florestamento e reflorestamento
- 9.60.00 - Paisagismo e decoração
- 9.61.00 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos
- 9.62.00 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou de seguros
- 9.63.00 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer títulos
- 9.64.00 - Encadernamento de livros e revistas
- 9.65.00 - Aerofotogrametria
- 9.66.00 - Cobranças, inclusive de direitos autorais
- 9.67.00 - Distribuição de filmes cinematográficos e vídeo-tapes
- 9.68.00 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria e agentes de loteria esportiva
- 9.69.00 - Empresas funerárias
- 9.70.00 - Taxidermista
- 9.71.00 - Escritórios de empresas
- 9.99.00 - Outros serviços

A N E X O 7  
 NOTA FISCAL - MODELO 1A  
 (art. 71, I)

(Dados relativos à firma emitente)

NOTA FISCAL 1ª VIA Nº \_\_\_\_\_

(Endereço do Estabelecimento Emitente) (Município) (Estado) Inscrição no C.C.C.(M.F.) nº \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_ Natureza da Operação \_\_\_\_\_ Via de Transporte \_\_\_\_\_ Data de Emissão de nota \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

NOME DA FIRMA \_\_\_\_\_ ENDEREÇO \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO NO C.C.C.(M.F.) nº \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL \_\_\_\_\_

UNI-DADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	CR\$ TOTAL	Imposto sobre produtos importados

SOMA - CR\$

DESEMPENHO ACESSÓRIAS (por cento de destinatário)

PRETE CR\$ \_\_\_\_\_ SUB-TOTAL CR\$ \_\_\_\_\_

ICM NA FONTE CR\$ \_\_\_\_\_

TOTAL CR\$ \_\_\_\_\_ VALOR TOTAL DA NOTA CR\$ \_\_\_\_\_

IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (a incluir no preço) (calculado pelo sistema de \_\_\_\_\_)

TRANSP. \_\_\_\_\_

PLACA \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

CHARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PREÇO	IMP. LÍQUIDO

(Nome, endereço e o número de inscrição estadual e no C.C.C. de impressor de nota, e data e a quantidade de cópias impressas, e número de ordem de primeira e de última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Recib. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm. EM QUALQUER SENTIDO

A N E X O 8  
 NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2  
 (art. 71, II)

(Dados relativos à firma emitente)

Endereço \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_ C.C.C.(M.F.) nº \_\_\_\_\_

SÉRIE " " SUBSÉRIE " "

Nota Fiscal de Venda a Consumidor Nº \_\_\_\_\_

1ª Via - Consumidor

Data de emissão \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

QUANT.	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	PREÇO UNIT.	TOTAL

TOTAL - CR\$ \_\_\_\_\_

(Nome, endereço e o número de inscrição estadual e no C.C.C. de impressor de nota, e data e a quantidade de cópias impressas, e número de ordem de primeira e de última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 74 x 105mm. EM QUALQUER SENTIDO

A N E X O 9  
 NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2-A  
 (NOTA FISCAL SIMPLIFICADA)  
 (Art. 71, II)

(Dados relativos à firma emitente)

(Endereço da firma emitente)

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_

Inscrição no C.C.C.(M.F.), nº \_\_\_\_\_

VENDA A CONSUMIDOR Nº \_\_\_\_\_ VIA \_\_\_\_\_

Data de Operação: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

VALOR DA OPERAÇÃO: Cr\$ \_\_\_\_\_

(Nome, endereço e o número de inscrição estadual e no C.C.C. de impressor de nota, e data e a quantidade de cópias impressas, e número de ordem de primeira e de última nota impressa e respectiva série e subsérie e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO 74 x 105 mm

A N E X O 6  
 NOTA FISCAL - MODELO 1  
 (art. 71, I)

(Dados relativos à firma emitente)

NOTA FISCAL 1ª VIA Nº \_\_\_\_\_

(Endereço do Estabelecimento Emitente) (Município) (Estado) Inscrição no C.C.C.(M.F.) nº \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_ Natureza da Operação \_\_\_\_\_ Via de Transporte \_\_\_\_\_ Data de Emissão de nota \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 19\_\_

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA

NOME DA FIRMA \_\_\_\_\_ ENDEREÇO \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO NO C.C.C.(M.F.) nº \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL \_\_\_\_\_

UNI-DADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS ESPECIFICAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	CR\$ TOTAL	Imposto sobre produtos importados

SOMA - CR\$

DESEMPENHO ACESSÓRIAS (por cento de destinatário)

PRETE CR\$ \_\_\_\_\_ SUB-TOTAL CR\$ \_\_\_\_\_

ICM NA FONTE CR\$ \_\_\_\_\_

TOTAL CR\$ \_\_\_\_\_ VALOR TOTAL DA NOTA CR\$ \_\_\_\_\_

IMPOSTO S/CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (a incluir no preço) (calculado pelo sistema de \_\_\_\_\_)

TRANSP. \_\_\_\_\_

PLACA \_\_\_\_\_ ESTADO \_\_\_\_\_ MUNICÍPIO \_\_\_\_\_

CHARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PREÇO	IMP. LÍQUIDO

(Nome, endereço e o número de inscrição estadual e no C.C.C. de impressor de nota, e data e a quantidade de cópias impressas, e número de ordem de primeira e de última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

Recib. \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19\_\_

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210mm. EM QUALQUER SENTIDO

A N E X O 10

NOTA FISCAL DE ENTRADA - MODELO 3  
(art. 71, III)

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DIRETORIA GERAL DA RECEITA

NOTA FISCAL DE ENTRADA

SÉRIE .....  
VIA ..... Nº .....

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO EMITENTE:  
(MUNICÍPIO) ..... (ESTADO) .....

INSCRIÇÃO NO CEC (IMP) Nº .....  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº .....

NATUREZA DA OPERAÇÃO .....

DATA DA EMISSÃO DA NOTA ..... / .....

REMETENTE

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
MUNICÍPIO ..... ESTADO .....

INSCRIÇÃO NO CEC (IMP) Nº ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº .....

QUANTIDADE	UNIDADE	PRODUTOS E/OU MERCADORIAS		PREÇO		ALIQUOTA	IPI
		DESCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO POSIC. MERC.	UNITÁRIO	TOTAL		
TOTAIS							

DESPESAS ACESSÓRIAS (POR CONTA DO DESTINATÁRIO)

SEGURO .....  
FRETE .....  
TOTAL .....  
VALOR TOTAL DA NOTA .....  
DATA DE ENTRADA .....  
Crédito do ICM calculado e aliq. de .....  
ICM a ser recolhido pelo estabelecimento emissor, quando devido

TRANSPORTADOR

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
PLACA DO VEÍCULO ..... ESTADO ..... MUNICÍPIO .....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

(Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CEC, do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem de primeira e da última nota impressa e respectivo série e sub-série, e o número de autorização de impressão de documentos fiscais)

A N E X O 12

NOTA FISCAL AVULSA - MODELO 5  
(art. 71, V)

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DIRETORIA GERAL DA RECEITA

NOTA FISCAL AVULSA

VIA .....  
DATA DA EMISSÃO .....

REMETENTE

NOME (RAZÃO SOCIAL) .....  
ENDEREÇO .....  
INSCRIÇÃO NO CEC (CPF) ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL ..... NATUREZA DA OPERAÇÃO .....

DESTINATÁRIO

NOME (RAZÃO SOCIAL) .....  
ENDEREÇO .....  
INSCRIÇÃO NO CEC (CPF) ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL

DESPESAS ACESSÓRIAS (POR CONTA DO DESTINATÁRIO)

FRETE CR\$ .....  
SEGURO CR\$ .....  
TOTAL CR\$ .....  
VALOR TOTAL DA NOTA CR\$ .....  
ICM JÁ INCLUIDO NO PREÇO (CALCULADO PELA ALÍQUOTA DE % CR\$ .....

TRANSPORTADOR

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
PLACA DO VEÍCULO ..... ESTADO ..... MUNICÍPIO .....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO LÍQUIDO	PESO BRUTO

REPARTIÇÃO FISCAL ..... ASSINATURA DO EMITENTE ..... MATRÍCULA .....

A N E X O 13

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS-AIDF  
(art. 81)

TAMANHO NÃO INFERIOR A 148 x 210 mm. EM QUALQUER SENTIDO

A N E X O 11

NOTA FISCAL DE PRODUTOR - MODELO 4  
(art. 71, IV)

ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DIRETORIA GERAL DA RECEITA

NOTA FISCAL DE PRODUTOR

SÉRIE ÚNICA  
VIA .....

REMETENTE DA MERCADORIA

NOME DO PRODUTOR .....  
ENDEREÇO .....  
MUNICÍPIO ..... CÓDIGO ..... ESTADO .....

NATUREZA DA OPERAÇÃO ..... DATA DA EMISSÃO .....  
VIA DE TRANSPORTE ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

DESTINATÁRIO DA MERCADORIA

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
MUNICÍPIO ..... ESTADO .....

INSCRIÇÃO NO CEC (IMP) ..... INSCRIÇÃO ESTADUAL .....

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO LÍQUIDO (Kg)	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS		PREÇO	
			ESPECIFICAÇÃO (espécie, qualidade, marca, modelo etc)	UNITÁRIO	TOTAL	

DESPESAS ACESSÓRIAS (POR CONTA DO DESTINATÁRIO)

FRETE CR\$ .....  
SEGURO CR\$ .....  
TOTAL CR\$ .....  
VALOR TOTAL DA NOTA CR\$ .....  
IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS JÁ INCLUIDO NO PREÇO CR\$ .....  
ICM CALCULADO PELA ALÍQUOTA % .....

SAÍDA DOS PRODUTOS .....

TRANSPORTADOR

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
PLACA DO VEÍCULO .....

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

MARCA	NÚMERO	QUANT.	ESPÉCIE	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

REPARTIÇÃO FISCAL ..... ASSINATURA DO EMITENTE ..... MATRÍCULA .....

USO DA REPARTIÇÃO FISCAL ..... MICROFILME .....

AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

NÚMERO DE ORDEM (Tipografia) .....  
NÚMERO DA VIA .....

ESTABELECIMENTO GRAFICO

NOME (Tipografia) .....  
ENDEREÇO (Tipografia) .....  
INSCRIÇÃO ESTADUAL (Tipografia) ..... INSCRIÇÃO NO C.E.C. (IMP) (Tipografia) .....

ESTABELECIMENTO USUÁRIO

NOME .....  
ENDEREÇO .....  
INSCRIÇÃO ESTADUAL ..... INSCRIÇÃO NO C.E.C. (IMP) .....

ESPÉCIE	SÉRIE E SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO

OBSERVAÇÕES .....

PEDIDO

DATA ..... DE ..... DE 19.....  
NOME DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO .....  
DOCUMENTO DE IDENTIDADE .....  
Assinatura do Responsável .....  
Assinatura do Responsável pelo estabelecimento gráfico .....

ENTREGA

DATA ..... DE ..... DE 19.....  
DOCUMENTO FISCAL ..... SÉRIE E SUBSÉRIE .....  
RECEBIMENTO .....  
NOME DA PESSOA A QUEM FOR FEITA A ENTREGA .....  
DOCUMENTO DE IDENTIDADE .....  
Assinatura .....

AUTORIZAMOS

EM ..... DE ..... DE 19.....  
Assinatura e Carimbo do Estabelecimento Gráfico .....



ANEXO 17-A  
 GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM ANUAL (GIAM)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM - GIAM ANUAL

1 03 NOME OU RAZÃO SOCIAL

04 INSCRIÇÃO AO GACEPE 05 PERCEC 06 PAICM 07 COM MOVIMENTO 08 SAZÃO ORIGINAL

09 NATUREZA DA OPERAÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALORES FISCAIS		
		BASE DE CÁLCULO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
ENTRADAS				
DO ESTADO (1.11 A 1.99)	05	10	15	20
DE OUTROS ESTADOS (2.11 A 2.99)	06	11	16	21
DO EXTERIOR (3.11 A 3.99)	07	12	17	22
TOTAL	08	13	18	23
SÁLIAS				
PARA O ESTADO (5.11 A 5.99)	14	19	24	29
PARA OUTROS ESTADOS (6.11 A 6.99)	15	20	25	30
PARA O EXTERIOR (7.11 A 7.99)	16	21	26	31
TOTAL	17	22	27	32
ATIVO FIXO USUÁRIO/CONSUMO-ENTRADA	18	SOMA DOS VALORES CONTIDOS NO CAMPO 12 - "TOTAL" CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS - 1.91, 1.92, 1.93, 2.91, 2.92, 2.93, 3.91, 3.93		
ATIVO FIXO USUÁRIO/CONSUMO-SÁLIAS	19	SOMA DOS VALORES CONTIDOS NO CAMPO 16 - "TOTAL" CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS - 5.92, 5.93, 5.94, 6.92, 6.93, 6.94		

10 APURAÇÃO DO ICM NORMAL

CRÉDITO	
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	01
ICM NORMAL	02
ICM FONTE	03
ICM SUBST. PELAS ENTRADAS	04
OUTROS CRÉDITOS	05
ESTORNO DE DÉBITO	06
SALDO DEVEDOR	07
TOTAL	08
DEDUÇÃO P/ INVESTIMENTO	09
OUTRAS DEDUÇÕES	10
ICM NORMAL A RECOLHER (49-51-52)	11
DÉBITO	
ICM NORMAL	12
OUTROS DÉBITOS	13
ESTORNO DE CRÉDITO	14
SALDO CREDOR	15
TOTAL	16

11 RECOLHIMENTOS DO ICM

ICM MERCADORIA IMPORTADA	01
ICM NORMAL	02
ICM SUBSTITUÍDO PELAS ENTRADAS	03
ICM SUBST. P/ OUTROS ESTADOS	04
ICM SUBST. P/ OUTROS ESTADOS	05
ICM DEDUÇÃO PARA INVESTIMENTO	06
TOTAL	07

12 DADOS DO BALANÇO

DATA	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL	VARIAÇÃO
/ /			
	01	02	03
	04	05	06

13 CARIMBO PADRONIZADO DO GACEPE

14 DECLARAÇÃO

DECLARO QUE OS DADOS DESTE DOCUMENTO SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE

NOME: \_\_\_\_\_

CPE: \_\_\_\_\_

LOCAL: \_\_\_\_\_

ASSINATURA

ANEXO 17  
 GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM (MENSAL) - GIAM  
 (Art. 113, II)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM - GIAM MENSAL

1 03 NOME OU RAZÃO SOCIAL

04 INSCRIÇÃO NO GACEPE 05 PERCEC 06 PAICM 07 COM MOVIMENTO 08 SAZÃO ORIGINAL

09 NATUREZA DA OPERAÇÃO	VALOR CONTÁBIL	VALORES FISCAIS		
		BASE DE CÁLCULO	ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS
ENTRADAS				
DO ESTADO (1.11 A 1.99)	05	10	15	20
DE OUTROS ESTADOS (2.11 A 2.99)	06	11	16	21
DO EXTERIOR (3.11 A 3.99)	07	12	17	22
TOTAL	08	13	18	23
SÁLIAS				
PARA O ESTADO (5.11 A 5.99)	14	19	24	29
PARA OUTROS ESTADOS (6.11 A 6.99)	15	20	25	30
PARA O EXTERIOR (7.11 A 7.99)	16	21	26	31
TOTAL	17	22	27	32
ATIVO FIXO USUÁRIO/CONSUMO-ENTRADA	18	SOMA DOS VALORES CONTIDOS NO CAMPO 12 - "TOTAL" CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS - 1.91, 1.92, 1.93, 2.91, 2.92, 2.93, 3.91, 3.93		
ATIVO FIXO USUÁRIO/CONSUMO-SÁLIAS	19	SOMA DOS VALORES CONTIDOS NO CAMPO 16 - "TOTAL" CORRESPONDENTES AOS CÓDIGOS - 5.92, 5.93, 5.94, 6.92, 6.93, 6.94		

10 APURAÇÃO DO ICM NORMAL

CRÉDITO	
SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR	01
ICM NORMAL	02
ICM FONTE	03
ICM SUBST. PELAS ENTRADAS	04
OUTROS CRÉDITOS	05
ESTORNO DE DÉBITO	06
SALDO DEVEDOR	07
TOTAL	08
DEDUÇÃO P/ INVESTIMENTO	09
OUTRAS DEDUÇÕES	10
ICM NORMAL A RECOLHER (49-51-52)	11
DÉBITO	
ICM NORMAL	12
OUTROS DÉBITOS	13
ESTORNO DE CRÉDITO	14
SALDO CREDOR	15
TOTAL	16

11 RECOLHIMENTOS DO ICM

ICM MERCADORIA IMPORTADA	01
ICM NORMAL	02
ICM SUBSTITUÍDO PELAS ENTRADAS	03
ICM SUBST. P/ OUTROS ESTADOS	04
ICM SUBST. P/ OUTROS ESTADOS	05
ICM DEDUÇÃO PARA INVESTIMENTO	06
TOTAL	07

12 DADOS DO BALANÇO

DATA	ESTOQUE INICIAL	ESTOQUE FINAL	VARIAÇÃO
/ /			
	01	02	03
	04	05	06

13 CARIMBO PADRONIZADO DO GACEPE

14 DECLARAÇÃO

DECLARO QUE OS DADOS DESTE DOCUMENTO SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE

NOME: \_\_\_\_\_

CPE: \_\_\_\_\_

LOCAL: \_\_\_\_\_

ASSINATURA

A N E X O 18  
GUIA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO MUNICÍPIO-GIOM  
(Art. 113,III)

A N E X O 17-B  
GIAM (MENSAL E ANUAL)- VERSO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA GUIA DE INFORMAÇÃO DAS OPERAÇÕES DO MUNICÍPIO-GIOM			01	PROTOCOLO							
			02	ARQUIVAMENTO							
3	NOME DA REPARTIÇÃO FISCAL										
03	LOCAL DA APLICAÇÃO (MUNICÍPIO)	04	CODIGO	05	PERÍODO	06	COM NOTÍFICAÇÃO	07	GIOM ORIGINAL	08	OUTROS
MUNICÍPIO		VALOR DAS OPERAÇÕES		PERÍODO		COM NOTÍFICAÇÃO		GIOM ORIGINAL		OUTROS	
NOME	CODIGO	DETA	ENTRADA	DETA	ENTRADA	PERÍODO	COM NOTÍFICAÇÃO	GIOM ORIGINAL	OUTROS		
TOTAL											
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO											
LOCAL			DATA		ASSINATURA		PÁTRICULA				

13 OBSERVAÇÕES

INSTRUÇÕES GERAIS

- Preencher à máquina, a partir do Registro de Apuração do ICM - RAICM sem emendas, recursos ou quaisquer outros vícios que prejudiquem a perfeita legibilidade das informações;
- Não preencher os campos sombreados;
- Deixar em branco os campos para os quais não haja informações a prestar no período;
- Apresentar a GIAM, mesmo que no período não haja informações a prestar;
- Preencher nova GIAM para substituir a original que já tenha sido entregue;
- Verificando-se uma das hipóteses que implique em mudança de periodicidade da GIAM, de anual para mensal, ou de mensal para anual, observar o disposto em Portaria específica;
- O contribuinte que estiver sujeito a regime especial de tributação, observar a legislação específica quanto ao preenchimento da GIAM;
- Se no dia limite para entrega da GIAM não houver expediente na repartição fiscal, a entrega do documento será aceita até o último dia útil imediatamente anterior;
- Observar, em Portaria específica da Secretaria da Fazenda, as normas relativas ao preenchimento dos campos da GIAM, e obrigatoriedade de entregar a GIAM, anual ou mensal e, ainda, quanto aos seus limites para sua entrega.

126 DIÁRIO OFICIAL Recife, Terça-feira, 10 de Março de 1987



A N E X O 20

A N E X O 20-A

RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS-MODELO 2 (Art. 113, IV)

RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS-MODELO 2 (2ª folha)

SECRETARIA D. ....

**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**  
Modelo 2  
VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO

IMP. CIVIL

CONTRIBUINTE DECLARANTE

ENDEREÇO

INSCRIÇÃO NO C.C.C. (MP) INSCRIÇÃO ESTADUAL

CÓDIGO DE ATIVIDADE COMERCIAL QUANTIDADE DE FOLHAS

ESTABELECIMENTO ÚNICO SIM NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

CONTRIBUINTE DECLARANTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL QUANTIDADE DE FOLHAS

IMP. CIVIL

Relação de Saída de Mercadorias - Modelo 2

NOTA DE CANCELAMENTO

SECRETARIA D. ....

**RELAÇÃO DA SAÍDA DE MERCADORIAS - MODELO 2**  
VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO

INSCRIÇÃO ESTADUAL ANO - CIVIL FOLHAS Nº

ESTADO DESTINATÁRIO CÓDIGO

DESTINATÁRIOS COMPRADORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS PARA DO ESTADO		
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL	C.C.C. (MP)	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		
32		
33		
34		
35		
36		
37		
TOTAL DA FOLHA		

A N E X O 21  
RELAÇÃO DE OPERAÇÕES POR MUNICÍPIO - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS-ROM (Art. 113,V)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES POR MUNICÍPIO - CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDOS - ROM

PROTEÇÃO ARQUIVAMENTO

02 03

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

MUNICÍPIO NOME

PERÍODO

VALOR DAS OPERAÇÕES COM SUBSTITUIÇÃO PELA ENTRADA

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

TOTAL

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

DECLARAÇÃO DO DECLARANTE: CERTIFIQUEI QUE OS DADOS DESTA RELACÃO SÃO VERDADEiros.

LOCAL: DATA: / /

ASSINATURA













# DE SAÍDAS

VALORES FISCAIS				OBSERVAÇÕES
DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO		
CONTRIBUINTE SUSTITUÍDO		RENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	
PARA O ESTADO	PI OUTROS ESTADOS			

ANEXO 27-A  
REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO 2-A  
(página direita)

## ANEXO 28

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE-MODELO 3  
(Art. 129, V)

REGISTRO DE CONTROLE DA										PRODUÇÃO E DO ESTOQUE									Modelo 3
PRODUTO										CLASSIFICAÇÃO FISCAL									
DOCUMENTO		LANÇAMENTO			ENTRADA					SAÍDA					ESTOQUE	OBSERVAÇÃO			
SÉRIE	NÚMERO	DATA	REGISTRO	CODIFICAÇÃO	PRODUÇÃO	QUANTIDADE	VALOR												
ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.	ESTAB.												

A N E X O 29

REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS -MODELO 5

(Art. 129, VI)

REGISTRO DE IMPRESSÃO					DE DOCUMENTOS FISCAIS										
AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO NÚMERO	COMPRADOR				IMPRESSOS					ENTREGA					OBSERVAÇÕES
	NÚMERO DE INSCRIÇÃO		NOME	ENDEREÇO	ESPÉCIE	TIPO	SÉRIE		NÚMEROS		DATA		NOTA FISCAL		
	ESTAB.	COC. (EP)					SERIE	SERIE	DE	A	DIA	MÊS	ANO	SERIE	
18	28	30	48	58	68	78	8	18	18	8	8	8	8	18	28

A N E X O 30

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS-MODELO 6

(Art. 129, VII)

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS					FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS											
ESPÉCIE			SÉRIE E NÚMERO		TIPO	FINALIDADE DA UTILIZAÇÃO										
AUTOR. IMPRESSÃO NÚMERO	ESTAB.	COC.	A	NOME	ENDEREÇO	IMPRESSOS					RECEBIMTO					OBSERVAÇÕES
						ESTAB.	COC.	MP.	DE	A	DIA	MÊS	ANO	SERIE	NÚMERO	
18	18	18	78	88	98	30	30	10	10	10	10	20	30	88		








## ANEXO 34

## REGISTRO DE VEÍCULOS - MODELO 10

(Art. 129, X)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA

LIVRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS

DATA DA ENTRADA	PROPRIETÁRIO	PROCEDÊNCIA	FABRICANTE	ANO DE FABRICAÇÃO	CHASSIS Nº	MOTOR Nº	PLACA Nº	DATA DE SAÍDA	NATUREZA DA OPERAÇÃO

## ANEXO 35

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES  
(Art. 139)

## 1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

## 1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 1.11 - Compras para industrialização
- 1.12 - Compras para comercialização
- 1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

## 1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 1.21 - Transferências para industrialização
- 1.22 - Transferências para comercialização

## 1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 1.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
- 1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

## 1.90 - OUTRAS ENTRADAS

- 1.91 - Compras para o ativo imobilizado
- 1.92 - Transferências para o ativo imobilizado
- 1.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
- 1.99 - Outras entradas não especificadas

## 2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

## 2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 2.11 - Compras para industrialização
- 2.12 - Compras para comercialização
- 2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas

## 2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 2.21 - Transferências para industrialização
- 2.22 - Transferências para comercialização

## 2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
- 2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

## 2.90 - OUTRAS ENTRADAS

- 2.91 - Compras para o ativo imobilizado
- 2.92 - Transferências para o ativo imobilizado
- 2.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
- 2.99 - Outras entradas não especificadas

## 3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR

## 3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 3.11 - Compras para industrialização
- 3.12 - Compras para comercialização

## 3.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 3.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
- 3.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

## 3.90 - OUTRAS ENTRADAS

- 3.91 - Compras para o ativo imobilizado
- 3.93 - Compras de material de consumo
- 3.99 - Outras entradas não especificadas

## DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

## 5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

## 5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 5.11 - Vendas de produção do estabelecimento
- 5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
- 5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

## 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 5.21 - Transferências de produção do estabelecimento
- 5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

## 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 5.31 - Devoluções de compras para industrialização
- 5.32 - Devoluções de compras para comercialização

## 5.90 - OUTRAS SAÍDAS

- 5.91 - Vendas de ativo imobilizado
- 5.92 - Transferências de ativo imobilizado
- 5.93 - Transferências de material de consumo
- 5.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado
- 5.99 - Outras saídas não especificadas

## 6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

## 6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 6.11 - Vendas de produção do estabelecimento
- 6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
- 6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas

## 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

- 6.21 - Transferências de produção do estabelecimento
- 6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros

## 6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

- 6.31 - Devoluções de compras para industrialização
- 6.32 - Devoluções de compras para comercialização

## 6.90 - OUTRAS SAÍDAS

- 6.91 - Vendas de ativo imobilizado
- 6.92 - Transferências do ativo imobilizado
- 6.93 - Transferências de material de consumo
- 6.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado
- 6.99 - Outras saídas não especificadas

- 7.00 -- SAÍDAS PARA O EXTERIOR
- 7.10 -- VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
  - 7.11 -- Vendas de produção do estabelecimento
  - 7.12 -- Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
- 7.30 -- DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
  - 7.31 -- Devoluções de compras para industrialização
  - 7.32 -- Devoluções de compras para comercialização
- 7.90 -- OUTRAS SAÍDAS
  - 7.99 -- Outras saídas não especificadas

**NORMAS EXPLICATIVAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS**

- 1.00 -- ENTRADAS DO ESTADO
 

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma Unidade da Federação.
- 1.10 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
  - 1.11 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
 

As entradas por compra de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
  - 1.12 -- COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO
 

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
  - 1.13 -- INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS
 

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializados compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens de ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante. Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificadas no código 1.99 -- OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS.
  - 1.20 -- TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
 

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

    - 1.21 -- TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
 

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.
    - 1.22 -- TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO
 

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.
  - 1.30 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
 

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

    - 1.31 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 -- VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.
    - 1.32 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS
 

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.12 -- VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.
- 1.90 -- OUTRAS ENTRADAS
  - 1.91 -- COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO
 

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.
  - 1.92 -- TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO
 

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.
  - 1.93 -- COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO
 

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.
  - 1.99 -- OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS
 

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

    - retornos de industrialização em outros estabelecimentos;
    - retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
    - retornos de depósitos fechados e/ou amostras gerais;
    - entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;
    - retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
    - entradas por doação, consignação e demonstração;
    - entradas de amostras-grátis e brindes.
- 2.00 -- ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS
 

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra Unidade da Federação.

- 2.10 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
  - 2.11 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
 

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
  - 2.12 -- COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO
 

As entradas por compras a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.
  - 2.13 -- INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS
 

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens de ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante. Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificadas no código 2.99 -- OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS.
- 2.20 -- TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
 

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

  - 2.21 -- TRANSFERÊNCIA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
 

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.
  - 2.22 -- TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO
 

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.
- 2.30 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
 

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

  - 2.31 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 -- VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.
  - 2.32 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS
 

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.12 -- VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.
- 2.90 -- OUTRAS ENTRADAS
  - 2.91 -- COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO
 

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.
  - 2.92 -- TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO
 

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.
  - 2.93 -- COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO
 

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.
  - 2.99 -- OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS
 

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

    - retornos de industrialização em outros estabelecimentos;
    - retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
    - retornos de depósitos fechados e/ou amostras gerais;
    - entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;
    - retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
    - entradas por doação, consignação e demonstração;
    - entradas de amostras-grátis e brindes.
- 3.00 -- ENTRADAS DO EXTERIOR
 

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento, bem como as decorrentes da aquisição por arrendatário, concorrência ou por qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público.
- 3.10 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
  - 3.11 -- COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO
 

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.
  - 3.12 -- COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO
 

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.
- 3.30 -- DEVOLUÇÃO DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
 

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

  - 3.31 -- DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO
 

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 -- VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

- 3.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.
- 3.90 - OUTRAS ENTRADAS
- 3.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO  
As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.
- 3.92 - COMPRAS DE MATERIAL DE CONSUMO  
As entradas por compras de material de consumo.
- 3.93 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS  
As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.
- DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS**
- 5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO  
Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma Unidade da Federação.
- 5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO  
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 5.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS  
Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.  
Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificadas no código 5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.
- 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS  
As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:
- 5.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO  
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.
- 5.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO  
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:
- 5.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO  
As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.
- 5.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO  
As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.
- 5.90 - OUTRAS SAÍDAS
- 5.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 5.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO  
As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 5.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código 1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.
- 5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS  
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:  
- remessas para industrialização por outro estabelecimento;  
- remessas para venda fora do estabelecimento;  
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;  
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;  
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas para doação, consignação e demonstração;  
- saídas de amostras-grátis e brindes.
- 6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS  
Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra Unidade da Federação.
- 6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO  
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinada a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As saídas por vendas de mercadorias para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.
- 6.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS  
Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.  
Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificadas no código 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.
- 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS  
As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:
- 6.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO  
As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.
- 6.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO  
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, considerando-se:
- 6.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO  
As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.
- 6.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO  
As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.
- 6.90 - OUTRAS SAÍDAS
- 6.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.
- 6.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da empresa.
- 6.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO  
As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.
- 6.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO  
As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código 2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.
- 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS  
Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:  
- remessas para industrialização por outro estabelecimento;  
- remessas para vendas fora do estabelecimento;  
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;  
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;  
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;  
- saídas por doação, consignação e demonstração;  
- saídas de amostras-grátis e brindes.
- 7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR  
Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outro país.
- 7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO  
As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.
- 7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS  
As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.
- 7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO



A N E X O 38

REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO P-1

(Art. 176, I)

REGISTRO DE ENTRADAS														(*) Cód. de Valores Fiscais			
FISCA		INSC. ESTADUAL		FOLHA		C.G.C.		MÊS OU PERÍODO/ANO						1. Operações com crédito do imposto 2. Operações sem crédito do imposto - isentas ou não tributadas 3. Operações sem crédito do imposto - outras			
Nº do Lançamento	Data de Entrada	DOCUMENTOS FISCAIS					Valor Contábil	CODIFICAÇÃO			ICM VALORES FISCAIS			IPI VALORES FISCAIS			OBSERVAÇÕES
		Espécie	Série Sub-Série	Número	Data do Documento	Cód. do Emitente		Contábil	Fiscal	Cod. (*)	Base de Cálculo ou Valor da Op.	Alíq. Quota	Imposto Creditado	Cód. (*)	Base de Cálculo ou Valor da Op.	Imposto Creditado	
XXXXX	XX XX XX	XXXXX	XXX	XXXXXX	XX XX XX	XXXXXXXXXX	XXXXXX	XXX	X	X	X	XX X	X	X	X	X	
								TOTL	1	X	X	X	1	X	X	X	
									2	X	X	X	2	X	X	X	
									3	X	X	X	3	X	X	X	

A N E X O 39

REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO P-1/A

(Art. 176, I)

REGISTRO DE ENTRADAS														(*) Código de Valores Fiscais			
FISCA		INSC. ESTADUAL		FOLHA		C.G.C.		MÊS OU PERÍODO/ANO						1 - Operações com crédito do imposto 2 - Operações sem crédito do imposto - isentas ou não tributadas 3 - Operações sem crédito do imposto - outras			
Número do Lançamento	Data de Entrada	DOCUMENTOS FISCAIS					Valor Contábil	CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS						OBSERVAÇÕES	
		Espécie	Série Sub-Série	Número	Data do Documento	Código do Emitente		Contábil	Fiscal	ICM IPI	Cód. (*)	Base de Cálculo ou Valor da Operação	Alíq.	Imposto Creditado			
XXXXXX	XX XX XX	XXXXX	XXX	XXXXXX	XX XX XX	XXXXXXXXXX	X	X	XXXXXX	X	XX	ICM	X	X	X	XX X	X
												IPI	X	X	X	X	X
											TOTAL	ICM	1	X	X	X	X
													2	X	X	X	
													3	X	X	X	
											TOTAL	IPI	1	X	X	X	X
													2	X	X	X	
													3	X	X	X	

A N E X O 40

REGISTRO DE ENTRADAS - MODELO P-1/B

(Art. 176, I)

REGISTRO DE ENTRADAS												(-) Código de Valores Fiscais					
Firma		Insc. Estadual		C.G.C.		Mês ou Período/Ano					1 - Operações com crédito do imposto						
Folha											2 - Operações sem crédito do imposto - isentas ou não tributadas						
											3 - Operações sem crédito do imposto - outras						
Número de Lançamento	Data de Entrada	DOCUMENTOS FISCAIS					Valor Contábil	CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS					OBSERVAÇÕES		
		Especie	Série Sub-série	Número	Data do Documento	Código do Emitente		Contábil	Fiscal	ICM IPI	Cod. (*)	Base de cálculo	Alíq.	Imposto creditado			
XXXXXX	XX XX XX	XXXXXX	XXX	XXXXXX	XX XX XX	XXXXXXXXXX	X	XXXXXX	X XX	ICM	X	X	X	XXX	X	X	
										IPI	X	X	X				
									TOTAL	ICM	1	X	X	X	X	X	
											2	X	X	X	X	X	
											3	X	X	X	X	X	
									TOTAL	IPI	1	X	X	X	X	X	
												X	X	X	X	X	
												X	X	X	X	X	

A N E X O 41

REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO P-2

(Art. 176, II)

REGISTRO DE SAÍDAS													
Firma		Insc. Estadual		C.G.C.		Mês ou Período/Ano							
Folha													
DOCUMENTOS FISCAIS				VALOR CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS					OBSERVAÇÕES	
ESPECIE	SERIE SUB-SERIE	NÚMERO	DATA		CONTÁBIL	FISCAL	ICM IPI	Operações com crédito do imposto		Operações sem crédito do imposto			
								BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	
XXXX	X	XXXXXX	XXXXXX	XX	X	XXXXXX	X XX	ICM	X	XX	X	X	X
								IPI	X	X	X	X	X
								TOTAL	ICM	X	X	X	X
								TOTAL	IPI	X	X	X	X

A N E X O 4 2

REGISTRO DE SAÍDAS - MODELO P-2/A

(Art. 176, II)

REGISTRO DE SAÍDAS															
FOLHA				C.G.C.											
INSC. ESTADUAL				MÊS OU PERÍODO/ANO											
FOLHA															
DOCUMENTOS FISCAIS				VALOR CONTÁBIL		CODIFICAÇÃO		VALORES FISCAIS					OBSERVAÇÕES		
ESPECIE	SERIE SUB-SERIE	NUMERO	DIA	X	X	CONTÁBIL	FISCAL	ICM IPI	Operações c/ débito da imposto		Operações s/débito da imposto				
									BASE DE CALCULO	ALIQ.	IMPOSTO DEBITADO	ISSENTIAS OU TRIBUTADAS		OUTRAS	
XXXXX	XXX	XXXXXXXX X	XX	X	X	XXXXXX	X XX	ICM IPI	X	X	XX X	X	X	X	X
		XXXXXXXX													
							TOTAL	ICM	X	X	X	X	X	X	
							TOTAL	IPI	X	X	X	X	X	X	

A N E X O 4 3

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE

(Art. 176, III)

REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE													Código de Entrada e Saídas	
													1 - no próprio estabelecimento	
													2 - em outro estabelecimento	
													3 - diversas	
DOCUMENTO				LANÇAMENTO				ENTRADAS E SAÍDAS					OBSERVAÇÕES	
ESPECIE	SERIE E SUB-SERIE	NUMERO	DATA	DIA	NUMERO DO LANÇAMENTO	CODIFICAÇÃO		E/S	CGL	CODIGO DO PRODUTO	VALOR	I P I		ESTOQUE
						CONTÁBIL	FISCAL							
							X XX	X	X	(PRODUTO)	X	(class. fic)	XXXXXX	(UNIDADE) X
XXXXX	XXX	XXXXXX	XX XX XX	XX	XXXXXX	XXXXXX	X XX	X	X	X XX XXX XX	XX			
XXXXX	XXX	XXXXXX	XX XX XX	XX	XXXXXX	XXXXXX	X XX	X	X	X XX XXX XX	XX			
		* SUB	TOTAL	XX						X XX XXX XX				
		* SUB	TOTAL	XX						XXXX XX XX				
		XX	TOTAL DO PERÍODO							X XX XXX XX				
										(PRODUTO)	X	(class. fic)	XXXXXX	(UNIDADE) X

**A N E X O 44**  
**REGISTRO DE INVENTÁRIO**  
 (Art. 176, IV)

REGISTRO DE INVENTÁRIO					
FIRMA I.M.S.C. ESTADUAL FOLHA		C.G.C. ESTOQUES EXISTENTES EM			
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALORES	
				UNITÁRIO	TOTAL
XX XX X XX XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX	XXX XXX XX	X X X	X X

**A N E X O 45**  
**LISTA DE CÓDIGOS DE EMITENTES**  
 (Art. 181, I)

LISTA DE CÓDIGOS DE EMITENTES				
FIRMA I.M.S.C. ESTADUAL FOLHA		C.G.C. DATA		
CÓDIGO DO EMITENTE	EMITENTE DO DOCUMENTO FISCAL	UNIDADE DA FEDERAÇÃO	INSCRIÇÃO NO C.G.C.	INSCRIÇÃO ESTADUAL



A N E X O 46

LISTA DE CÓDIGOS DE PRODUTOS

(Art. 181, II)

LISTA DE CÓDIGOS DE PRODUTOS		
FORMA ESTADUAL FORMA	C.G.C. DATA	
CÓDIGO DO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO FISCAL
XXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XX XX X XX XX

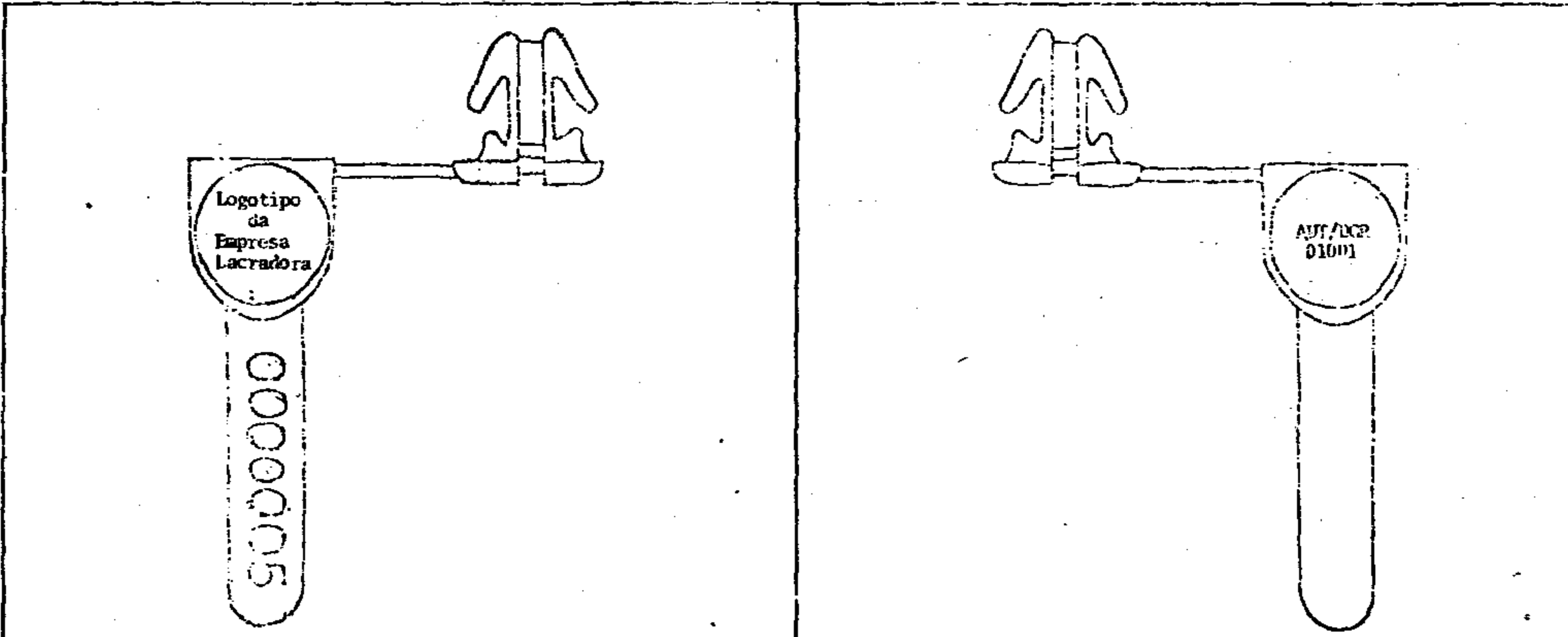
**A N E X O 47**  
**AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LACRES**  
 (Art. 191, § 59, I)

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LACRES  
 Emitida em conformidade com o Art. 191, § 59, I da Lei nº 10.171/86 e a deslacrar Máquinas Registradoras.  
 Nome: \_\_\_\_\_ nº viá: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 C.U.F.: \_\_\_\_\_ CACIFE: \_\_\_\_\_  
 Inscrição: \_\_\_\_\_ nº do estabelecimento: \_\_\_\_\_  
 O contribuinte acima qualificado, credenciado pela DIRETORIA GERAL DA REBILITA - DOR - a lacrar e a deslacrar Máquinas Registradoras, requer, nos termos da legislação em vigor, autorização para a aquisição de lacres, numerados de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_.  
 Nome do responsável pelo estabelecimento credenciado: \_\_\_\_\_ Identidade: \_\_\_\_\_  
 Ass. do Responsável: \_\_\_\_\_  
 Estabelecimento: \_\_\_\_\_ Tomador e ass. do responsável: \_\_\_\_\_  
 Repartição Fiscal: \_\_\_\_\_  
 Autorizada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Data: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
 Documento Fiscal: \_\_\_\_\_  
 Série e Subscrição: \_\_\_\_\_  
 Nome do Receptor: \_\_\_\_\_  
 Legitimidade: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Carimbo de Repartição e ass. do responsável: \_\_\_\_\_  
 da autoridade competente: \_\_\_\_\_

A N E X O 48

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA

(Art. 191, § 69)







A N E X O 56

H.419 - NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR(2ª SAÍDA), COM IPI (Art. 297,IV)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA  
 art. 59 decreto lei: NOTA FISCAL SÉRIE Nº 56 de 10/11/1966 19 via Nº

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)  
 (Endereço do Estabelecimento Emittente)  
 (Município) (Estado)  
 Inscrição no CC(IMP) nº  
 Inscrição Estadual  
 Inscrição no I.A. nº  
 Retorno de Operação  
 Via de Transporte  
 Data de Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA  
 Nome da Firma  
 Endereço  
 Município Estado  
 Inscrição no CC(IMP) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO C/É	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
ALGARISMOS	(kg)	(kg)	TIPO SAFRA CLASSIFICAÇÃO POSIÇÃO	UNITÁRIO TOTAL	% VALOR C/É

DESPESAS ACESSÓRIAS (por conta do destinatário)  
 FRETE C/É  
 SEGURO C/É  
 TOTAL C/É

VALOR TOTAL DA NOTA C/É  
 IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (já incluído no preço C/É)  
 CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome de Transportador  
 Endereço  
 Município Estado

DATA E HORA DA SAÍDA  
 dia mês ano hora por cidade

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES  
 Marca  
 Numeração de Saída  
 De  
 A  
 Quantidade  
 por volume  
 Espécie  
 Bruto Líquido  
 Peso (kg)

VISTO DA FISCALIZAÇÃO  
 de  
 de  
 de

MERCADORIA RECEBIDA  
 Em  
 de

Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CC, do remetente da nota, e data e quantidade de impressão, e número de ordem de saída de última nota impressa e respectivo código e número e o número de autorização de impressão de documentos fiscais.

Tamanho não inferior a 148 x 210mm, em qualquer sentido

A N E X O 57

H.419-A - NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR(2ª SAÍDA) SEM IPI (Art. 297, V)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA  
 art. 59 decreto lei: NOTA FISCAL SÉRIE Nº 56 de 10/11/1966 19 via Nº

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)  
 (Endereço do Estabelecimento Emittente)  
 (Município) (Estado)  
 Inscrição no CC(IMP) nº  
 Inscrição Estadual  
 Inscrição no I.A. nº  
 Retorno de Operação  
 Via de Transporte  
 Data de Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA  
 Nome da Firma  
 Endereço  
 Município Estado  
 Inscrição no CC(IMP) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNITÁRIO	TOTAL
ALGARISMOS	(kg)	(kg)	TIPO SAFRA CLASSIFICAÇÃO POSIÇÃO	UNITÁRIO TOTAL	

DESPESAS ACESSÓRIAS (por conta do destinatário)  
 FRETE C/É  
 SEGURO C/É  
 TOTAL C/É

VALOR TOTAL DA NOTA C/É  
 IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (já incluído no preço C/É)  
 CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome de Transportador  
 Endereço  
 Município Estado

DATA E HORA DA SAÍDA  
 dia mês ano hora por cidade

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES  
 Marca  
 Numeração de Saída  
 De  
 A  
 Quantidade  
 por volume  
 Espécie  
 Bruto Líquido  
 Peso (kg)

VISTO DA FISCALIZAÇÃO  
 de  
 de  
 de

MERCADORIA RECEBIDA  
 Em  
 de

Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CC, do remetente da nota, e data e quantidade de impressão, e número de ordem de saída de última nota impressa e respectivo código e número e o número de autorização de impressão de documentos fiscais.

A N E X O 58

H.420 - NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR (2ª SAÍDA), COM IPI (Art. 297, VI)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA  
 art. 59 decreto lei: NOTA FISCAL SÉRIE Nº 56 de 10/11/1966 19 via Nº

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)  
 (Endereço do Estabelecimento Emittente)  
 (Município) (Estado)  
 Inscrição no CC(IMP) nº  
 Inscrição Estadual  
 Inscrição no I.A. nº  
 Retorno de Operação  
 Via de Transporte  
 Data de Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA  
 Nome da Firma  
 Endereço  
 Município Estado  
 Inscrição no CC(IMP) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PREÇO C/É	IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
ALGARISMOS	(kg)	(kg)	TIPO SAFRA CLASSIFICAÇÃO POSIÇÃO	UNITÁRIO TOTAL	% VALOR C/É

DESPESAS ACESSÓRIAS (por conta do destinatário)  
 FRETE C/É  
 SEGURO C/É  
 TOTAL C/É

VALOR TOTAL DA NOTA C/É  
 IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (já incluído no preço C/É)  
 CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome de Transportador  
 Endereço  
 Município Estado

DATA E HORA DA SAÍDA  
 dia mês ano hora por cidade

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES  
 Marca  
 Numeração de Saída  
 De  
 A  
 Quantidade  
 por volume  
 Espécie  
 Bruto Líquido  
 Peso (kg)

VISTO DA FISCALIZAÇÃO  
 de  
 de  
 de

MERCADORIA RECEBIDA  
 Em  
 de

Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CC, do remetente da nota, e data e quantidade de impressão, e número de ordem de saída de última nota impressa e respectivo código e número e o número de autorização de impressão de documentos fiscais.

Tamanho não inferior a 148 x 210mm, em qualquer sentido

A N E X O 59

H.420-A - NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR(2ª SAÍDA), SEM IPI (Art. 297,VII)

NOTA DE REMESSA DE AÇÚCAR - 2ª SAÍDA  
 art. 59 decreto lei: NOTA FISCAL SÉRIE Nº 56 de 10/11/1966 19 via Nº

(DADOS RELATIVOS À FIRMA EMITENTE)  
 (Endereço do Estabelecimento Emittente)  
 (Município) (Estado)  
 Inscrição no CC(IMP) nº  
 Inscrição Estadual  
 Inscrição no I.A. nº  
 Retorno de Operação  
 Via de Transporte  
 Data de Emissão da Nota

DESTINATÁRIO DE MERCADORIA  
 Nome da Firma  
 Endereço  
 Município Estado  
 Inscrição no CC(IMP) nº Inscrição Estadual

UNIDADE	QUANTIDADE	PESO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNITÁRIO	TOTAL
ALGARISMOS	(kg)	(kg)	TIPO SAFRA CLASSIFICAÇÃO POSIÇÃO	UNITÁRIO TOTAL	

DESPESAS ACESSÓRIAS (por conta do destinatário)  
 FRETE C/É  
 SEGURO C/É  
 TOTAL C/É

VALOR TOTAL DA NOTA C/É  
 IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (já incluído no preço C/É)  
 CONTRIBUIÇÃO DO IAA

Nome de Transportador  
 Endereço  
 Município Estado

DATA E HORA DA SAÍDA  
 dia mês ano hora por cidade

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES  
 Marca  
 Numeração de Saída  
 De  
 A  
 Quantidade  
 por volume  
 Espécie  
 Bruto Líquido  
 Peso (kg)

VISTO DA FISCALIZAÇÃO  
 de  
 de  
 de

MERCADORIA RECEBIDA  
 Em  
 de

Nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no CC, do remetente da nota, e data e quantidade de impressão, e número de ordem de saída de última nota impressa e respectivo código e número e o número de autorização de impressão de documentos fiscais.

Tamanho não inferior a 148 x 210mm, em qualquer sentido





A N E X O 68

GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DO ICM

(Art. 401, § 1º)

**GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DO ICM**  
**IMPORTAÇÃO DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO**

U. F. BENEFICIÁRIA  
Unidade da Federação

MICROFILME

<b>DESTINATÁRIO IMPORTADOR</b>				<b>DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO</b>					
Nome do Contribuinte			Inscrição Estadual						
Endereço			C.G.C.						
Local	CEP	Município	U.F.		<b>DESEMBARÇO ADUANEIRO</b>				
OUTRAS INFORMAÇÕES				Número		Data			
				Local		U.F.		<b>CRS</b>	
				VALOR FISCAL					
				IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO					
				I.P.I.					
				DESPESAS ADUANEIRAS					
				VALOR TRIBUTÁVEL					
				ICM DEVIDO ( % )		CÓD. DE RECEITA			
				Alíquota da U.F. Beneficiária					
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA									

A N E X O 69

**DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICM NA ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA**  
Art. 402

**DECLARAÇÃO DE EXONERAÇÃO DO ICM**  
**NA ENTRADA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA**

SECRETARIA DE FAZENDA OU DE FINANÇAS DE  
Unidade da Federação

<b>DESTINATÁRIO IMPORTADOR</b>				<b>DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO</b>					
Nome do Contribuinte			Inscrição Estadual						
Endereço			C.G.C.						
Local	CEP	Município	U.F.		<b>DESEMBARÇO ADUANEIRO</b>				
OUTRAS INFORMAÇÕES				Número		Data			
				Local		U.F.		<b>CRS</b>	
				VALOR DA MERCADORIA					
				DISPOSITIVO LEGAL					
				VOTO FISCAL					
				DECLARANTE					
Nome									
Assinatura									

**ESPECIFICAÇÕES:** Formato 210 mm de largura por 280 mm de altura, papel sulfite (aproximadamente), branco, de 19 gramas/m², gramatura de 62 g/m² (20 lb 50), impresso em um lado.

A N E X O 70

**FORMULÁRIO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO**

(Art. 438, III)

**AUTORIZAÇÃO**

NOME DO PROPRIETÁRIO ..... estado civil ..... PRONTUÁRIO .....

..... endereço (rua, número, bairro, cidade, Estado) .....

Nº ..... NOME DO AGENTE VENDEDOR ..... qualificação .....

..... endereço (rua, número, bairro, cidade e Estado) .....

CHASSIS Nº ..... PLACA Nº .....

..... modelo ..... número do motor .....

**TERMO DE RESPONSABILIDADE**

EU, ..... ACIMA QUALIFICADO, PARA O FIM DE TORNAR POSSÍVEL A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE AGENCIAMENTO DA VENDA DO VEÍCULO SUPRAMENCIONADO, AUTORIZO O REFERIDO VEÍCULO EM SUA POSSE EM EXPOSIÇÃO OU EM TRAN-SITO, DECLARANDO-ME RESPONSÁVEL CIVIL E SOLIDARIAMENTE, PELOS DANOS E PREJUÍZOS CAUSADOS A TERCEIROS, EM FACE DA PRESENTE AUTORIZAÇÃO.

..... DE ..... DE 19 .....

Assinatura do Proprietário do Veículo





A N E X O 74

DAE - IPVA  
(Art. 577, IX)

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

<b>IPVA</b>		MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO	CÓDIGO
SIGLA U.F.	EXERCÍCIO	COD. RENAVAM	R.T.B.
PLACA	CPF/CGC	CONTROLE	
NOME DO PROPRIETÁRIO			
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

FAZENDA/DETRAN

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

<input type="checkbox"/> 1ª PARCELA	<input type="checkbox"/> 2ª PARCELA	<input type="checkbox"/> 3ª PARCELA
<input type="checkbox"/> PARCELA ÚNICA	CAP./POL. CIL.	CATEGORIA
ESPÉCIE/TIPO DO VEÍCULO		COMBUSTÍVEL
MARCA/MODELO	CHASSI	
COR PREDOMINANTE	FAIXA IPVA	ANO FABR. ANO MODELO
VENC. DESTA PARCELA	VALOR DA PARCELA ÚNICA - Cr\$	VALOR DESTA PARCELA - Cr\$
MULTA - Cr\$		
CORREÇÃO MONETÁRIA - Cr\$		
TOTAL A SER PAGO - Cr\$		

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

<b>IPVA</b>		MUNICÍPIO DE EMPLACAMENTO	CÓDIGO
SIGLA U.F.	EXERCÍCIO	COD. RENAVAM	R.T.B.
PLACA	CPF/CGC	CONTROLE	
NOME DO PROPRIETÁRIO			
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO			
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			
ESPÉCIE/TIPO DO VEÍCULO		COMBUSTÍVEL	
CATEGORIA	CHASSI		
CAP./POT. CIL.	MARCA/MODELO		
COR PREDOMINANTE	FAIXA IPVA	ANO FABR.	ANO MODELO
VENC. PARCELA ÚNICA	VALOR DA PARCELA ÚNICA - Cr\$	VALOR DE CADA PARCELA - Cr\$	
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

A N E X O 75

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
(Art. 582, § 1º)

OBS.: A classificação desses estabelecimentos, para efeito de pagamento de taxa, obedece aos critérios estabelecidos pela EMPETUR e aprovados pelo CONTUR.

Diretoria Executiva de Polícia Especializada

FATO GERADOR	VALOR EM CZ\$
<b>LICENÇA ANUAL MEDIANTE VISTORIA, A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA</b>	
<u>Departamento de Ordem Política e Social (DOPS)</u>	
1. Porte de arma:	
1.1. - de defesa	113,50
1.2. - de caça	113,50
2. Fabrico ou importação de arma, munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos e fogos de artifício	475,50
3. Comércio ou conserto de armas, inclusive faca-peixeira, e comércio de munições, explosivos, inflamáveis, produtos químicos agressivos ou corrosivos e fogos de artifício - por estabelecimento, depósito ou barraca	118,50
4. Funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de cómodo e similares:	
4.1. - 1ª categoria	475,50
4.2. - 2ª categoria	296,00
4.3. - 3ª categoria	118,50

5. Funcionamento de cinemas:	
5.1. - de luxo	1.428,00
5.2. - de 1ª classe	1.074,00
5.3. - de 2ª classe	714,00
5.4. - de 3ª classe	356,00

OBS.: A classificação dos cinemas, para efeito de pagamento da taxa, obedece aos critérios estabelecidos pelo Instituto Nacional do Cinema.

6. Funcionamento de cabaré, dancing, taxidance, boate ou similares, clubes diversionais, restaurantes, bares e similares, que promovam almoços, jantares ou chás dançantes ou que mantenham serviços nos veículos estacionados junto ao estabelecimento:	
6.1. - de 1ª categoria	1.784,50
6.2. - de 2ª categoria	1.169,50
6.3. - de 3ª categoria	594,00
7. Funcionamento de parques de diversões, boliches, bilhares, snookers, máquinas eletrônicas ou radiolas (não gratuitas):	
7.1. - até 2 peças, pistas ou mesas	58,50
7.2. - de 3 a 5 peças, pistas ou mesas	118,50
7.3. - de 6 a 10 peças, pistas ou mesas	296,00
7.4. - mais de 10 peças, pistas ou mesas	594,00
8. Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas e similares	237,50



9.	Jogos carteados permitidos em clubes, associações, organizações ou sociedades recreativas e outros que, também, tenham finalidade recreativa:		12.9.1. 12.9.2.	- na Capital - no Interior	2.170,00 1.085,00
9.1.	- de 1ª categoria	2.974,50	12.10.	Corrida de veículos, por prova:	
9.2.	- de 2ª categoria	1.714,00	12.10.1.	- automóveis	2.710,00
9.3.	- de 3ª categoria	1.000,00	12.10.2.	- motocicletas e similares	899,50
10.	Agência lotérica e similares - por unidade:		12.11.	Pebecamento e/ou deslocamento de veículos	
10.1.	- na Capital	3.455,00	12.11.1.	- na zona urbana ou suburbana, por ato e na zona rural, por 10km ou fração	61,00
10.2.	- no Interior	1.726,00	12.12.	Alteração de dados cadastrais	8,00
<b>Serviços Públicos de Competência do DETRAN</b>					
11.	Relativamente a Condutores:		12.13.	Licença para utilização de placas de experiência:	
11.1.	Exame de habilitação		12.13.1.	- inicial, por unidade	304,00
11.1.1.	Primeiro exame:		12.13.2.	- renovação, por ano	186,00
11.1.1.1.	Categorias A e B	132,00	13.	Diversos:	
11.1.1.2.	Categorias C e D	60,00	13.1.	Cópia de documentos, por folha	2,00
11.1.2.	Repetição ou reteste, por exame:		13.2.	Termo de abertura e de encerramento, autenticação de folhas em livros de auto-escolas e oficinas, por livro	8,00
11.1.2.1.	Categorias A e B	15,00	13.3.	Certidão Negativa de Multa, por ato	8,00
11.1.2.2.	Categorias C e D	9,00	13.4.	Certidão não especificada, por expedição	8,00
11.1.3.	Renovação periódica:		13.5.	Registro de documentos para produzir efeitos no DETRAN ou em relação a terceiros	3,00
11.1.3.1.	Categorias A e B	73,50	<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES</b>		
11.1.3.2.	Categorias C e D	33,50	<b>Departamento de Terminais Rodoviários de Pernambuco (DETERPE)</b>		
11.1.4.	Utilização de viaturas do DETRAN:		14.	Exploração de linha de transportes coletivos intermunicipal por quilômetro:	
11.1.4.1.	Categorias A e B	10,00	14.1.	- estradas pavimentadas	6,00
11.1.4.2.	Categorias C e D	34,00	14.2.	- estradas de terra	2,00
11.2.	Carteira Nacional de Habilitação:		<b>FISCALIZAÇÃO</b>		
11.2.1.	Categorias A e B	22,00	<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE (anual)</b>		
11.2.2.	Categorias C e D	15,00	15.	Produção ou acondicionamento de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	356,00
11.3.	Licença de aprendiz, por ato	18,00	16.	Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades	177,00
11.4.	Registro de Instrutor ou Diretor de auto-escola	18,00	<b>OBS.: Entende-se, também, como comercialização o armazenamento, a distribuição ou a simples representação.</b>		
11.5.	Registro de escola de formação de condutores ou veículos automotores, por ano:		17.	Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde e similares e hospitais veterinários	237,50
11.5.1.	- na Capital	1.094,00	18.	Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório e ambulatório veterinário	190,00
11.5.2.	- no Interior	541,00	19.	Produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de bebidas não alcoólicas	156,00
11.6.	Transferência de candidatos entre cidades, auto-escolas e entre DETRAN e auto-escola, por ato	8,00	20.	Comercialização de alimentos e de bebidas não alcoólicas	177,00
11.7.	Certidão Parcial de Prontuário, por expediente	8,00	21.	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	1.784,50
11.8.	Certidão Narrativa de Prontuário, por expediente	24,00	22.	Comercialização de bebidas alcoólicas	893,50
12.	Relativamente a veículos:		23.	Funcionamento de supermercados, mercados, mercearias, especiarias, estivas e similares, desde que inscritos nos regimes de pagamento Normal ou Estimativa A	345,50
12.1.	Licenciamento de veículo novo, transferido de outro Estado ou adaptado		24.	Funcionamento de:	
12.1.1.	Na sede do DETRAN:		24.1.	Hotéis, motéis, pensões e similares:	
12.1.1.1.	Automóveis, caminhões e similares	101,50	24.1.1.	- de 1ª categoria	356,00
12.1.1.2.	Motocicletas, bicicletas e similares	61,00	24.1.2.	- de 2ª categoria	237,50
12.1.2.	Fora da sede do DETRAN:		24.1.3.	- de 3ª categoria	70,00
12.1.2.1.	Automóveis, caminhões e similares	134,00	24.2.	Hotéis situados na Região Metropolitana do Recife	691,00
12.2.	Renovação de licença de veículos, por ano		25.	Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares:	
12.2.1.	Na sede do DETRAN:		25.1.	- de 1ª categoria	356,00
12.2.1.1.	Automóveis, caminhões e similares	18,00	25.2.	- de 2ª categoria	237,50
12.2.1.2.	Motocicletas, bicicletas e similares	8,00	25.3.	- de 3ª categoria	70,00
12.2.2.	Fora da sede do DETRAN:		26.	Funcionamento de matadouros de qualquer espécie:	
12.2.2.1.	Automóveis, caminhões e similares	49,00	26.1.	- na Capital	237,50
12.3.	Transferência de propriedade e/ou Município, por ato		26.2.	- no Interior	118,50
12.3.1.	Automóveis, caminhões e similares:		27.	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	307,50
12.3.1.1.	de propriedade	49,00	28.	Comercialização de artigos de higiene, dietéticos ou de toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	151,50
12.3.1.2.	de Município do Estado	61,00	29.	Funcionamento de empresa de desinsetização, desratização e de limpadoras de fossas e similares	207,50
12.3.1.3.	de propriedade e Município do Estado	92,00			
12.3.2.	Motocicletas, bicicletas e similares:				
12.3.2.1.	de propriedade	24,00			
12.3.2.2.	de Município do Estado	24,00			
12.3.2.3.	de propriedade e Município do Estado	36,50			
12.4.	Certificado de Registro de veículos, exceto nos casos dos itens 12.1. e 12.3., por expedição	33,50			
12.5.	Gota Geral de Multa, por expedição	1,00			
12.6.	Vistoria, em casos especiais	49,00			
12.7.	Vistoria, fora da sede do DETRAN, nos casos de baixa de transferência de matrícula entre veículos	36,50			
12.8.	Depósito de veículos apreendidos por dia	8,00			
12.9.	Estacionamento de veículos automotores reservado pelo DETRAN, em rua ou em praça pública, por espaço de 5m ou fração - por ano:				

30.	Funcionamento de institutos de beleza, barbearias e similares:		
30.1.	- de 1ª categoria	237,50	
30.2.	- de 2ª categoria	118,50	
30.3.	- de 3ª categoria	54,50	
31.	Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas e similares	237,50	
32.	Funcionamento de casas funerárias	252,00	
33.	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	691,00	
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>			
<u>Diretoria Executiva de Política Especializada</u>			
34.	Realização de lutas de qualquer natureza em estádios próprios ou em outros locais com ingressos pagos - por dia:		
34.1.	- de 1ª categoria	34,00	
34.2.	- de 2ª categoria	10,50	
35.	Realização de espetáculo teatral - por grupo profissional - por período de até oito dias - e realização de baile público mediante ingresso por dia:		
35.1.	- de 1ª categoria	14,00	
35.2.	- de 2ª categoria	10,50	
36.	Propaganda em veículos motorizados ou através de autofalante - por dia:		
36.1.	- na Capital	22,00	
36.2.	- no Interior	10,50	
<b>DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA</b>			
37.	Levantamento de valores e venda de bens em processo judicial:		
37.1.	de mais de 18 até 30 OTN's	7,50	
37.2.	de mais de 36 OTN's	13,00	
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, ENERGIA E COMUNICAÇÕES</b>			
<u>Administração do Porto do Recife (APR)</u>			
38.	Ancoragem de navios de procedência estrangeira - por dia	83,00	
39.	Saídas de navios para portos estrangeiros	100,00	
<b>DE SUPRÊNCIA E VIGILÂNCIA PÚBLICA</b>			
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>			
40.	Comercialização de jóias, pratarias e automóveis - por ano e por estabelecimento:		
40.1.	- na Capital	1.309,00	
40.2.	- no Interior	415,00	
41.	Instituições financeiras e similares, cujo funcionamento dependa de autorização do Banco Central - por matriz, agência, filial e postos de serviços, por ano:		
41.1.	- na Capital	1.036,50	
41.2.	- no Interior	345,50	
<b>UTILIZAÇÃO DE OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS</b>			
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA</b>			
<u>Instituto de Identificação (II)</u>			
42.	Carteiras de identidade:		
42.1.	1ª via	2,00	
42.2.	2ª via	7,00	
<u>Diretoria Executiva de Polícia Especializada</u>			
43.	Depósito de veículos apreendidos - por dia	5,00	
44.	Rebocamento de veículos na zona urbana ou suburbana - por ato; na zona rural - por 10 km ou fração	47,00	
<u>Instituto de Polícia Técnica (IPT)</u>			
45.	Perícia simples, incluindo o respectivo laudo, por solicitação da parte interessada	70,50	
46.	Croquis ou fotografia que acompanham laudo pericial - por unidade	17,00	
47.	Perícia documentoscópica, grafoscópica (em um documento)	237,50	
48.	Perícia documentoscópica ou grafoscópica (por documento que acrescer)	58,50	
49.	Perícia dactiloscópica (em uma impressão dígito-paralar)	177,00	
50.	Perícia dactiloscópica (por impressão que acrescer)	29,00	
<u>Departamento de Operações (DO)</u>			
51.	Policinamento ornamental de caráter particular - por turno de 6 horas e por policial empregado	58,50	
52.	Policinamento em residência - por 6 horas de serviço e por policial	28,00	
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA</b>			
<u>Departamento de Crédito Público (DECREPE)</u>			
53.	Substituição de título da Dívida Pública do Estado - por um centavo de cruzado ou fração do valor nominal	5,00	
<b>DE COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE AGRICULTURA</b>			
54.	Classificação de matérias-primas e produtos alimentares - sobre o valor do produto	0,17%	

**A N E X O 76**  
**DAE-01 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**(Art. 607, I)**

**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**DAE - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**MODELO - 01**

INSCRIÇÃO ESTADUAL - CPF (01) - NOME DO CONTRIBUINTE - RAZÃO SOCIAL (02) - Nº DA AVALIAÇÃO (03) - COD. DO MUN. (04) - COD. DO IMP. (05)

ACQUIÇÃO OU TRANSFERÊNCIA / NOME DO FALECIDO (06)

DE PARA (07)

CARTÓRIO Nº (08) - VARS. (09) - CUMARCA (10) - VENCIMENTO (11)

INVENTÁRIO Nº (12) - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (13)

Nº DO DOCUMENTO (14) - IMPÓSTO A RECEBER (15) - MUNICÍPIO (16)

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1 - ESTE DOCUMENTO SO PODE SER ALTERADO QUANDO NECESSÁRIO A NÍVEL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL.

2 - OS ONZAVISOS SOBRE A DUESSÃO DE DUE E EXCLUSIVO DA SECRE-TARIA DA FAZENDA.

3 - EM CASOS DE DUVIDAS CONSULTE O MANUAL OU RECORRA A NE-GÓCIO FISCAL.

01 - CÓDIGO DO IMP.

02 - Nº DE INTER. VIVUS

04 - Nº - FAUSA MORTIS

FAZENDA

ANEXO 76-A

DAE-01 - VERSO

15 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL - LOCAL, ETC.			
16 BAIRRO OU DISTRITO		17 MUNICÍPIO	
18 TIPO DO IMÓVEL			
19 ÁREA DO TERRENO		20 PARTE IDEAL DO TERRENO	
		21 ÁREA CONSTRUÍDA	
NEGÓCIO JURÍDICO		22 USO DA FAZENDA	
23 ESPÉCIE		24 VALOR DA OPERAÇÃO	
Cz\$		Cz\$	
25 DADOS DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL OU TERRITORIAL		BASE DE CÁLCULO	
LANÇAMENTO Nº _____ DO EXERCÍCIO DE _____		VALOR AVALIAÇÃO	
VALOR VENAL Cz\$ _____		Cz\$	
TERRENO QUADRA _____		ALÍQUOTA	
LOTE Nº _____		EM %	
		ASS: _____	
		VISTO: _____	

ANEXO 77

DAE-03 - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(Art.607,II)

D SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO				D SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
A IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS				A IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS			
E MODELO - 03				E MODELO - 03			
16 NOVO DO CONTRIBUINTE - RAZÃO SOCIAL				16 NOVO DO CONTRIBUINTE - RAZÃO SOCIAL			
17 INSCRIÇÃO ESTADUAL				17 INSCRIÇÃO ESTADUAL			
18 Nº DO DESEMPENHO / ANO		19 Cód. ESTADO		20 PERÍODO FISCAL		21 LÍQUIDO	
22 IMPPOSTO A RECOLHER		23 A FAVOR DO ESTADO		24 A FAVOR DO ESTADO		25 INSTRUÇÕES GERAIS	
FAZENDA				CONTRIBUINTE			

ANEXO 77-A

DAE-03 - VERSO

**INSTRUÇÕES GERAIS**

- 1 - PREENCHIR UM DOCUMENTO PARA CADA CÓDIGO DE RECEITA, DEVENDO ESTE SER INDICADO NO QUADRO 07. (CÓDIGO)
- 2 - NÃO ALTERAR OS DADOS PREENCHIDOS PELO COMPUTADOR
- 3 - TRATANDO SE DE RECOLHIMENTO AGORA DO PRAZO, COMPAREÇA À REPARTIÇÃO FISCAL COM ESTE DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO PARA DETERMINAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS A SEREM RECOLHIDOS NO DAL MÓDULO 07.

**OBSERVAÇÕES**

- 1 - O CONTRIBUINTE COM INCENTIVO FISCAL DEDUÇÃO PARA INVESTIMENTO, DEVERÁ PREENCHER 2 (DOIS) DOCUMENTOS:
- 2 - O PRIMEIRO CORRESPONDE À PARCELA DO IMPOSTO
- 3 - O SEGUNDO CORRESPONDE À PARCELA DO INCENTIVO
- 4 - O CONTRIBUINTE QUE REALIZAR OPERAÇÕES NOS TERMOS DO PROTOCOLO 2 (DOIS), DEVERÁ:
- 5 - PREENCHER 1 (UM) DOCUMENTO PARA CADA ESTADO FAVORECIDO
- 6 - INDICAR O NOME DO ESTADO NO QUADRO 07

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1 - ESTE DOCUMENTO SERVE APENAS PARA RECOLHIMENTO DO ICM DE ACORDO COM O QUADRO ABAIXO:

CÓD. RECEITA	NATUREZA DO RECOLHIMENTO
05 - 94	ICM - NORMAL
08 - 92	ICM - PARCELA ESTIMATIVA
10 - 90	ICM - SUBSTITUTO PELA ENTRADA
12 - 88	ICM - SUBSTITUTO PELA SAÍDA
13 - 87	ICM - SUBSTITUTO PELA SAÍDA P/OUTROS ESTADOS
14 - 86	ICM - MERCADORIAS IMPORTADAS
15 - 85	ICM - MERCADORIAS IMPORTADAS P/OUTROS ESTADOS
16 - 84	ICM - DEDUÇÃO P/INVESTIMENTO
18 - 82	ICM - DEDUÇÃO P/INVESTIMENTO
20 - 80	ICM - PROG. DE APOIO AO SET. INDUSTRIAL - PASI

DAE-07 - RECEITAS DIVERSAS  
(Art. 607,IV)

DAE-05 - DÉBITOS FISCAIS  
(Art. 607,III)

**D SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**A RECEITAS DIVERSAS**  
**E**

MODELO - 07

02 NOME

04 MUNICÍPIO 05 Cód. MUN. 06 Nº DA NOTA FISCAL

08 HISTÓRICO

09 Código

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

01 Nº DO DOCUMENTO

03 INSCRIÇÃO ESTADUAL

07 NÚMERO DO CPF

09 PERÍODO FISCAL 10 Cód. EST.

12 VALOR A RECOLHER

**INSTRUÇÕES GERAIS**

1- ANTES DO PREENCHIMENTO, OBSERVE AS INSTRUÇÕES NO VERSO

2- NÃO PREENCHA OS QUADROS SOMBREADOS

FAZENDA

**D SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**A DÉBITOS FISCAIS**  
**E**

MODELO - 05

02 INSCRIÇÃO ESTADUAL 03 Nº PROCESSO / ANO 04 PARCELA

07 Cód. ESTADO 08 Nº CERTIFICADO/ANO 09 DATA DO VENCIMENTO

12 NOME DO CONTRIBUINTE RAZÃO SOCIAL

15 EM JUÍZO Nº PROCESSO/ANO 16 Nº CARTÓRIO 19 VARA 20 COMARCA

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

01 Nº DO DOCUMENTO

06 VALOR DO IMPOSTO

11 MULTA

14 ATUALIZAÇÃO

17 JUROS

21 PALÁCIO DA JUSTIÇA

23 HONORÁRIOS

26 TOTAL A RECOLHER

CONTRIBUINTE

DAE-05  
(VERSO)

VERSO - DAE-07

**INSTRUÇÕES GERAIS**

- 1- ESTE DOCUMENTO SÓ PODE SER ACEITO QUANDO PREENCHIDO À MÁQUINA, SEM EMENDAS OU RASURAS
- 2- EM CASO DE DÚVIDA CONSULTE O MANUAL
- 3- ESTE DOCUMENTO SERVE PARA RECOLHIMENTO DAS RECEITAS PREVISTAS ABAIXO:

CÓD. RECEITA	DESCRIÇÃO
00 - 00	ICM - ARRECADACÃO EXTERNA
02 - 03	ICM - RECEBIDO DE OUTROS ESTADOS
04 - 06	ICM - RECOLHIMENTOS ESPECIAIS
16 - 54	MULTAS
48 - 52	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
50 - 50	JUROS
52 - 43	PALÁCIO DA JUSTIÇA
54 - 46	HONORÁRIOS
56 - 44	COLEÇÃO NOTARIAL DO BRASIL
58 - 42	CAUCÕES E FIANÇAS
60 - 40	COTA PARTE
62 - 38	OUTRAS RECEITAS
64 - 36	CUSTAS JUDICIAIS
66 - 34	F. P. P. F.
60 - 32	FEBEM
70 - 30	DETERPE TAXA FUSP
72 - 28	DETERPE CM. JUROS MULTAS

**USO EXCLUSIVO DA FAZENDA**

- 1- ESTE DOCUMENTO SÓ PODE SER ACEITO QUANDO PREENCHIDO À MÁQUINA, SEM EMENDAS OU RASURAS.
- 2- NÃO PREENCHA OS QUADROS SOMBREADOS
- 3- PREENCHER O QUADRO 5, USANDO OS SEGUINTE CÓDIGOS DE RECEITA:

**QUADRO - 5**

- 24 - 76 - ICM - DEB. PARCELADO COB. AMIGÁVEL
- 25 - 75 - ICM - DEB. PARCELADO COB. AMIGÁVEL P/OUTROS ESTADOS
- 26 - 74 - ICM - DÍVIDA ATIVA AMIGÁVEL
- 27 - 73 - ICM - DÍVIDA ATIVA AMIGÁVEL P/OUTROS ESTADOS
- 28 - 72 - ICM - DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA
- 29 - 71 - ICM - DÍVIDA ATIVA EXECUTIVA P/OUTROS ESTADOS

DAE-08 - GUIA DE RECOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO  
(Art. 607, V)

**D** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**A** GUIA DE RECOLHIMENTO DA ARRECADAÇÃO  
**E** MODÉLO - 08

01 Nº DO DOCUMENTO

02 CÓD. ÓRG. ARREC. 03 PERÍODO DE REFERÊNCIA  
DE A

04 VALOR DO RECOLHIMENTO

05 NOME DO ÓRGÃO ARRECADADOR

RECOLHEMOS PARA CRÉDITO DA CONTA DO "GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA DA FAZENDA" A IMPORTÂNCIA INDICADA, CORRESPONDENTE A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS, OCORRIDAS NO PERÍODO CITADO.

06 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

INSTRUÇÕES GERAIS

1 - ESTE DOCUMENTO SÓ PODE SER ACEITO QUANDO PREENCHIDO À MÁQUINA, SEM EMENDAS OU RASURAS.

2 - O QUADRO SOMBREADO É DE USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

FAZENDA

A N E X O 81

DAE-09 - RESUMO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.  
(Art. 607, VI)

**D** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**A** RESUMO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
**E** MODELO - 09

01 Nº DO DOCUMENTO

02 VALOR TOTAL ARRECADADO

03 CÓD. ÓRG. ARREC. 04 ARRECADAÇÃO DO 05 DOC. ANEXOS 06 CÓDIGO  
DIA / / 44 - 56

07 NOME DO ÓRGÃO ARRECADADOR

08 ASSINATURA

INSTRUÇÕES GERAIS

1 - ESTE DOCUMENTO SÓ PODE SER ACEITO QUANDO PREENCHIDO À MÁQUINA, SEM EMENDAS OU RASURAS.

2 - OS QUADROS SOMBREADOS SÃO DE USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

FAZENDA

A N E X O 82

DAE-11 - RESUMO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.  
(Art. 607, VII)

**D** SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**A** RESUMO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA  
**E** MODÉLO - 11

01 Nº DO DOCUMENTO

02 IPVA + ATUALIZAÇÃO

03 CÓDIGO 04 IPVA - ATUALIZAÇÃO  
38 - 62

05 CÓDIGO 06 MULTA  
46 - 54

07 CÓDIGO 08 JUROS  
50 - 50

09 TOTAL

10 OS QUADROS SOMBREADOS SÃO DE USO EXCLUSIVO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

FAZENDA


011 COD. ORG. ARREC. 012 ARRECADAÇÃO DO DIA 013 DOC. ANEXOS

014 NOME DO ÓRGÃO ARRECADADOR 015 ASSINATURA

## ANEXO 83

## DAE-12 - RECIBO DE ARRECADAÇÃO EXTERNA

(Art. 607, VIII)

 ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA DIRETORIA GERAL DA RECEITA	D A E	RECIBO DE ARRECADAÇÃO EXTERNA MODELO 12		SÉRIE "A" N:																
		NOVE OU RAZÃO SOCIAL			4: VIA REMETENTE DA MERCADORIA / DRR															
RUA		MUNICÍPIO		ESTADO																
BAIRRO LOCAL		INSCRIÇÃO NO CACEPE																		
C.G.C. OU C.P.F. (M.F.)		RECIBO DE ARRECADAÇÃO EXTERNA																		
RECOLHE OS TRIBUTOS RELATIVOS A:		RECEITA																		
NOTA FISCAL DE PRODUTOR N: _____ DATA: / /		<table border="1"> <thead> <tr> <th>TIPO</th> <th>CÓDIGO</th> <th colspan="2">VALORES - Cz\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ICM ( %)</td> <td>030</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MULTA ( %)</td> <td>046</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2">TOTAL RECOLHIDO - Cz\$</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>			TIPO	CÓDIGO	VALORES - Cz\$		ICM ( %)	030			MULTA ( %)	046			TOTAL RECOLHIDO - Cz\$			
TIPO	CÓDIGO	VALORES - Cz\$																		
ICM ( %)	030																			
MULTA ( %)	046																			
TOTAL RECOLHIDO - Cz\$																				
NOTA FISCAL AVULSA N: _____ DATA: / /		VALOR POR EXTENSO																		
AUTO DE APREENSÃO N: _____ DATA: / /		_____																		
OUTROS (ESPECIFICAR) _____		_____																		
BASE DE CÁLCULO - Cz\$		_____																		
EMISSÃO		_____																		
LOCAL _____ HORA _____ DATA: / /		_____																		
ASSINATURA E MATRÍCULA DO EMITENTE		_____																		

## ANEXO 83-A

## DAE-12 - VERSO

**IMPORTANTE!**

- 1) Destaque um envelope da sanfona existente em seu estoque.
- 2) NÃO ABRA O ENVELOPE. Preencha os campos a máquina ou em letra de forma, devagar, cuidadosamente, de modo que a escrita saia legível e sem rasuras.
- 3) Caso cometa algum erro no momento de preencher, ANULE TODO O ENVELOPE, conforme descrito no item 7.
- 4) Após preenchidos todos os campos relativos à operação, coloque local, data e hora, sua matrícula funcional e assine.
- 5) Abra o envelope conforme as instruções impressas na própria capa do DAE-12.
- 6) Entregue as 1ª e 4ª vias ao contribuinte e guarde as demais vias para sua futura prestação de contas e controle da repartição fiscal.
- 7) Caso tenha que anular o documento — TODO O ENVELOPE — escreva a palavra "NULO", em letras de forma graúdas, no meio do formulário.

**IMPORTANTÍSSIMO!**

- 1) Não molhe nem deixe molhar este formulário; não o deixe exposto ao sol. Se isto acontecer o carbono interno será completamente destruído.
- 2) Evitar pancadas e não colocar peso sobre os formulários (ou mesmo sobre suas caixas). As pancadas ou o peso poderão destruir o carbono interno.
- 3) NUNCA preencher um conjunto (envelope) de DAE-12 sobre outro envelope. Primeiro destaque o da sanfona — SOMENTE UM DE CADA VEZ —, para depois preenchê-lo.
- 4) Em caso de erro de preenchimento, NÃO USE borracha ou qualquer outro tipo de corretivo. ANULE todo o conjunto — envelope —, da maneira explicada no item 7.

A N E X O 84

DAE-A - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (Art. 607, X)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MODELO-A

Form fields for 'NOME DO CONTRIBUINTE - RAZÃO SOCIAL', 'HISTÓRICO', and 'AUTENTICAÇÃO MECÂNICA'.

Form fields for 'Nº DO DOCUMENTO', 'INSCRIÇÃO ESTADUAL', 'VALOR A RECOLHER', and 'INSTRUÇÕES GERAIS'.

MODELO 00 - BORDERO DE RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS DE ARRECAÇÃO (Art. 607, XI) SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO BORDERO DE RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS DA ARRECAÇÃO MODELO - 00

Form fields for 'USO DA RECEPÇÃO', 'LOTE Nº', 'MUNICÍPIO', 'ORGÃO ARRECADADOR', 'ARRECAÇÃO DO', 'DIA', 'INFORMAR SE HOUVE ARRECAÇÃO', and 'VALOR TOTAL A RECEBER'.

Table with columns: DOCUMENTOS, QUANTIDADE, MODELO, DISCRIMINAÇÃO, VALOR EM C/\$. Rows include: 01 TRANSIÇÃO DE BENS IMÓVEIS, 03 ICM - RECOLHIMENTO POR PERÍODO FISCAL, 05 DÉBITOS FISCAIS, 07 RECEITAS DIVERSAS, 08 GUIA DE RECOLHIMENTO DA ARRECAÇÃO, 09 RESUMO DA ARRECAÇÃO DA TAXA FUSP, 11 IPVA.

Form fields for 'CARIMBO PADRONIZADO DO CGC', 'INSTRUÇÕES GERAIS', and 'LOCAL, DATA E ASSINATURA'.


Form fields for 'USO DA FAZENDA', 'TOTAL', 'VALORES DECLARADOS', 'C/\$', 'FUNCIONÁRIO', 'CONFÉLHO', 'EM', 'EM', 'EM', 'EM'.





A N E X O 88

TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO  
(Art. 635)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
DEPARTAMENTO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO  
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 19\_\_\_\_

As \_\_\_\_\_ horas, no local abaixo indicado, no desempenho de nossas funções, em face da ocorrência a seguir descrita, lavramos o presente termo de início de fiscalização e apreensão, a fim de comprovar materialmente a infração cometida e resguardar os dinheiros da Fazenda Estadual.

Local da Apreensão \_\_\_\_\_

Endereço \_\_\_\_\_

Bairro/Distrito \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_ Estado de Pernambuco

Descrição da ocorrência \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Artigo(s) infringido(s) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Valor das mercadorias apreendidas \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

A N E X O 88-A

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E APREENSÃO-VERSO  
(Art. 636)

**QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

Proprietário       Possuidor       Transportador

1. Nome \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_ CGC / CPF \_\_\_\_\_  
 Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_ Inscrição \_\_\_\_\_

2. Mercadorias Pertencentes a: \_\_\_\_\_  
 Nome ou Razão Social \_\_\_\_\_  
 CGC / CPF \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Bairro / Distrito \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_ Estado \_\_\_\_\_

**INTIMAÇÃO**

Fica intimado o responsável qualificado no presente Termo de Início de Fiscalização e Apreensão a comparecer ao Departamento Regional da Receita da Secretaria de Fazenda no prazo de 72 horas, contadas desta data, a fim de apresentar razões que ilustrem a ação por este instrumento iniciada, sob pena de ser instaurado o competente processo fiscal administrativo, com a consequente lavratura do Auto de Apreensão, ficando, desde já, esclarecido que o "CIENTE" adossado neste documento implicará, também, na ciência do procedimento acima descrito.

**CIENTE:** \_\_\_\_\_ **APREENSORES:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
**RESPONSÁVEL** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHAS:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**TERMO DE DEPÓSITO DE MERCADORIAS**

Aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ dia(s) do mês de \_\_\_\_\_ do ano de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, em conformidade com o § 1º do art. 67 da Lei 5954, de 29-12-66, constituímos DEPOSITÁRIO das mercadorias descritas no presente Termo de Início de Fiscalização e Apreensão o abaixo assinado, que se responsabiliza pela guarda e conservação das mercadorias ora depositadas, até a sua liberação em seu poder até a liberação pela autoridade administrativa competente.

Nome ou Razão Social \_\_\_\_\_  
 CGC / CPF \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual \_\_\_\_\_  
 Endereço \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_  
 Bairro / Distrito \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ Estado de Pernambuco.

**APREENSORES:** \_\_\_\_\_ **DEPOSITÁRIO:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
**TESTEMUNHAS:** \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_



AVISO DE RETENÇÃO  
(Art. 643)

A N E X O 89-A  
AVISO DE RETENÇÃO-VERSO

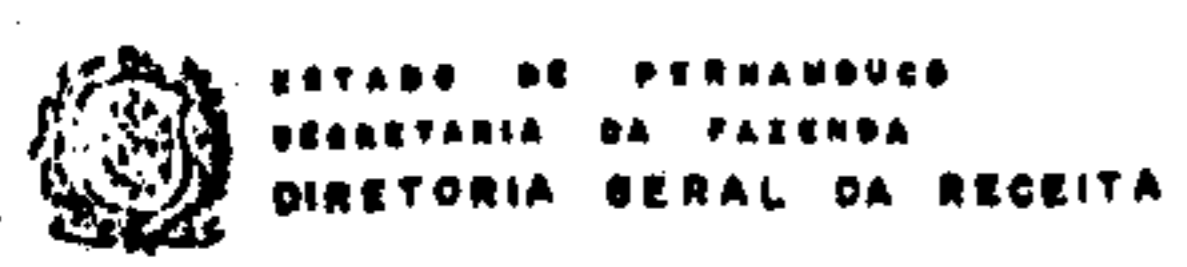
(verso)

CLASSIFICAÇÃO DOS DEBITOS			
QUANTIDADE	UNID.	DESCR. DO DEBITO	VALOR

	ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA DEPARTAMENTO REGIONAL DA RECEITA	AVISO DE RETENÇÃO	SÉRIE A 2ª VIA Nº _____
HORA	DATA DIA/MÊS/ANO	UNIDADE FISCAL/EQUIPE	
CONTRIBUINTE		DESTINATÁRIO	
NOME OU RAZÃO SOCIAL			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		ENDEREÇO	MUNICÍPIO
INSCRIÇÃO NO C.G.C.			
<input type="checkbox"/> CONDOTOR <input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL			
NOME:			
CARTEIRA DE HABILITAÇÃO	CPF	CÉDULA DE IDENTIDADE	VEÍCULO
PRONT. Nº	Nº	N.	PLACA
ESTADO		ESTADO	ESTADO
<b>DADOS DA NOTA FISCAL</b>			
EMITENTE			
Nº	ORDEM (ESTADO/MUNICÍPIO)	VALOR	
SÉRIE			
IMPOSTO ANTECIPADO	<input type="checkbox"/>	SITUAÇÃO IRREGULAR	<input type="checkbox"/>
ARTIGO(S) INFRINGIDO(S)			
OBSERVAÇÕES			
<b>INTIMAÇÃO</b>			
FICA O CONTRIBUINTE, ACIMA QUALIFICADO, INTIMADO A COMPARECER A REPARTIÇÃO FISCAL DO SEU DOMICÍLIO NO PRAZO DE (SIGITO) DIAS, A CONTAR DESTA DATA, A FIM DE SATISFAZER EXIGÊNCIAS LEGAIS SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO, SUBMETER-SE AS SANÇÕES DA LEI.			
FUNCIONÁRIO		MATRÍCULA	
CIEN TE			DATA
PARA USO DA DIRETORIA			



ANEXO 93  
CERTIDÃO  
(Art. 715)



CERTIDÃO

NUMERO DO PROCESSO	DATA DE EMISSÃO	ATIVIDADE
NOME DO DEBIDOR		MUNICÍPIO

ANEXO 92-A  
CERTIDÃO NEGATIVA E NARRATIVA DE DÉBITOS - VERSO

(verso)

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO	
<b>DESPACHO INICIAL</b> A _____, para proceder a pesquisa nos assentamentos e certificar o que constar.	<b>INFORMAÇÃO DE BUSCA</b> Segundo os assentamentos, débito em nome do contribuinte. Anexo a competente certidão.
<b>DESPACHO FINAL</b> Ao Sr. _____, ostentando o nome a certidão por mim conferida.	<b>RECIBO</b> Recebi a certidão <input checked="" type="checkbox"/>

ANEXO 92  
CERTIDÃO NEGATIVA E NARRATIVA DE DÉBITOS  
(Art. 715)

RESERVADO AO PROTOCOLO

<b>REQUERIMENTO</b>		
NOME DO REQUERENTE		CPF
ENDEREÇO COMPLETO		
NOME DO CONTRIBUINTE		
ENDEREÇO COMPLETO		
CARTEI	CEP/CPF	MUNICÍPIO
<b>TEXTO</b>		
requer da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, para e fim de _____, que seja certificado se o Contribuinte supra qualificado possui débito de natureza tributária inscrito em seu nome na Dívida Ativa.		
LOCAL, DATA E ASSINATURA DO REQUERENTE		

NOTA: As certidões são expedidas individualmente sem o intuito de responsabilizar penalmente os contribuintes pelos débitos tributários quando os débitos referidos não foram inscritos em nome do contribuinte.

ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DA FAZENDA DIRETORIA GERAL DA RECEITA	<b>CERTIDÃO</b> NEGATIVA <input type="checkbox"/> NARRATIVA <input type="checkbox"/>	Nº _____
NOME DO CONTRIBUINTE		
ENDEREÇO COMPLETO		
CARTEI	CEP/CPF	MUNICÍPIO
<b>HISTÓRICO DA CERTIDÃO</b>		
CERTIFICO, à vista do requerimento que me foi apresentado, observadas as normas da legislação vigente, e de acordo com os procedimentos existentes nesta Secretaria, que o Contribuinte supra qualificado <input type="checkbox"/> possui <input type="checkbox"/> não possui débito de natureza tributária inscrito na Dívida Ativa do Estado de Pernambuco.		
<b>DÉBITO EXISTENTE</b>		
LOCAL, DATA E ASSINATURA		